



## Como pesquisar

As sentenças estão dispostas no sumário em ordem alfabética, preponderantemente a partir do nome da ação. Para acessar o inteiro teor com maior celeridade, clique sobre a titulação desejada com o botão esquerdo do mouse.

## Sumário

Embargos de declaração – Indenização por danos morais e materiais – Transporte aéreo - Perda de bagagem – Juros de mora – Correção monetária – Termo inicial – Data da citação – Dano moral – Data do evento danoso – Provimento do primeiro recurso – Provimento em parte do segundo recurso .....	8
Recurso inominado – Ação anulatória de multa de trânsito – DER – Transporte clandestino intermunicipal - Inconstitucionalidade de lei estadual – Sanção mais gravosa do que a prevista em lei federal – Apreensão de veículo – Impossibilidade - Trânsito e transporte – Competência legislativa privativa da União – Retenção de veículo – Código de Trânsito Brasileiro – Procedência do pedido – Não provimento .....	11
Recurso inominado – Ação cominatória – Indenização por danos morais – Cumulação de pedidos – Direito de propriedade intelectual – Necessidade de prova técnica – Pedido de assistência judiciária – Indeferimento – Declaração de pobreza – Presunção de hipossuficiência – Não configuração – Ausência de preparo - Deserção - Extinção do processo sem resolução de mérito – Não conhecimento do recurso .....	17
Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer - Fornecimento de medicamento – Princípio da Reserva do Possível – Princípio da Razoabilidade – Contra-indicação de similares - Direito à saúde – Direito fundamental – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Procedência em parte do pedido – Não provimento.....	20
Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Plano de saúde – UNIMED – Contrato anterior à Lei n. 9.656/1998 - Exames médicos – Exclusão expressa de cobertura – Cláusula restritiva de direito – Validade – Cláusula abusiva – Não configuração – Redação clara e de fácil compreensão - Improcedência do pedido - Provimento.....	28

Recurso nominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Substituição de motocicleta – Vício do produto – Defeito de fabricação - Ausência de reparo pelo fabricante - Relação de consumo – Dilação probatória – Desnecessidade – Procedência do pedido – Não provimento	31
Recurso nominado – Ação de cobrança – ECAD - Direito autoral – Execução de obra musical - Festa de casamento em clube – Evento familiar – Ausência de finalidade lucrativa – Cobrança indevida – Ausência de má-fé do agente – Restituição de forma simples – Dano moral – Ausência de prova - Procedência em parte dos pedidos – Provimento em parte.....	37
Recurso nominado – Ação de cobrança – Honorários advocatícios – Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade – Cláusula penal – Abusividade – Função Social do Contrato – Princípio da Probidade – Princípio da Boa-fé Objetiva – Deveres anexos – Improcedência do pedido – Não provimento .....	43
Recurso nominado – Ação de locupletamento – Empresa de pequeno porte – Preposto - Direito de representação – Lei dos Juizados Especiais – Princípio da Informalidade - Princípio da Instrumentalidade das Formas – Enunciado 141 do FONAJE – Inaplicabilidade - Teoria da Causa Madura – Revelia – Presunção relativa da verdade - Procedência do pedido - Provimento .....	47
Recurso nominado – Ação de restituição – Complementação de valores - Consórcio – Consorciado não contemplado antes do encerramento do grupo – Taxa de administração – Limitação a 10% – Impossibilidade – Cláusula abusiva – Não configuração – Cláusula penal compensatória – Faixa de redução – Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial	51
Recurso nominado – Ação de restituição – Compra e venda de imóvel na planta – Inadimplemento contratual – Construtora – Culpa - Rescisão do contrato – Multa compensatória – Cláusula abusiva – Relação de consumo – Devolução de valores – Procedência do pedido – Provimento em parte .....	55
Recurso nominado – Ação de restituição – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Compra de ingresso pela internet – Falha na entrega – Serviço defeituoso – Relação de consumo – Dano moral – Não configuração – Mero aborrecimento – Procedência em parte dos pedidos – Provimento em parte .....	61
Recurso nominado – Ação declaratória – Inexigibilidade do débito – CEMIG – Fornecimento de energia elétrica – Irregularidade no medidor – Necessidade de perícia técnica – Incompetência do Juizado Especial – Extinção do processo sem resolução de mérito - Provimento.....	69
Recurso nominado – Ação declaratória de inexigibilidade – Taxa de aditamento contratual – Transferência de titularidade do contrato de leasing – Cumulação de pedidos – Relação de consumo – Instituição financeira – Responsabilidade objetiva – Informação constante de site – Publicidade enganosa - Juntada de documento novo em sede recursal – Impossibilidade – Litigância de má-fé – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento .....	73
Recurso nominado – Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança – Indenização por dano moral – Restabelecimento de linha telefônica - Cumulação de pedidos – Serviço de telefonia – Cobrança indevida – Prestações adimplidas - Procedência dos pedidos - Provimento.....	78
Recurso nominado – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – CEMIG – Fornecimento de energia elétrica – Irregularidade do medidor – Procedimento administrativo - Princípio do Contraditório – Princípio da Ampla Defesa – Observância – Notificação do consumidor –	

Serviço essencial – Impossibilidade de interrupção – Inadimplemento de conta acerto de faturamento - Procedência em parte do pedido – Provimento parcial.....	81
Recurso inominado – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Invalidade de negócio jurídico – Mútuo – Instituição financeira – Utilização de cartão com senha – Caixa eletrônico – Pessoa idosa e analfabeta – Serviço defeituoso – Procedência do pedido – Não provimento ..	86
Recurso inominado – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida – Retirada de gravame do prontuário de veículo – Alienação fiduciária – Valor da causa superior a quarenta salários mínimos – Teto do Juizado Especial – Incompetência absoluta – Extinção do processo sem resolução de mérito – Não provimento.....	89
Recurso inominado – Ação declaratória de nulidade – Duplicata – Emissão sem lastro – Indenização por dano moral – Cancelamento de protesto – Cumulação de pedidos - Protesto indevido de título - Dano moral – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento .....	92
Recurso inominado – Ação declaratória de nulidade – Restituição de valores pagos a maior – Cumulação de pedidos - Plano de saúde – UNIMED – Reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária – Idoso - Cláusula abusiva – Discriminação – Procedência dos pedidos – Não provimento.....	96
Recurso inominado – Ação ordinária – Plano de saúde – UNIMED – Exame médico – Exclusão de cobertura – Cláusula restritiva de direito – Ausência de abusividade – Redação clara e de fácil compreensão – Relação de consumo – Improcedência do pedido - Provimento.....	99
Recurso inominado – Ação revisional – Contrato de financiamento – Valor da causa – Benefício econômico pretendido – Competência do Juizado Especial - Tarifa de cadastro – Validade – Cobrança de serviços de terceiros - Abusividade – Enriquecimento ilícito – Pacta Sunt Servanda - Despesas com promotora de vendas – Princípio da Boa-fé Objetiva – Deveres anexos – Relação de consumo - Dever de informar – Caveat Vendictor – Procedência em parte dos pedidos – Provimento em parte .....	102
Recurso inominado – Ação revisional de contrato bancário – Taxa de juros – Complexidade – Incompetência do Juizado Especial – Tarifas bancárias – Previsão contratual expressa - Serviços de terceiros – Serviços bancários – Princípio da Transparência – Inobservância – Restituição de forma simples – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial.....	107
Recurso inominado – Embargos à execução – Nulidade da citação – Teoria da Aparência – Citação de pessoa jurídica – Recebimento por porteiro do condomínio edilício – Validade – Improcedência do pedido – Não provimento.....	111
Recurso inominado – Fornecimento de medicamento – Competência comum – Solidariedade entre os entes federados – Teoria da Reserva do Possível – Mínimo existencial – Terapias alternativas – Medicamentos similares – Impossibilidade – Procedência do pedido – Não provimento.....	114
Recurso inominado – Indenização – Acidente de trânsito – Abalroamento – Cruzamento movimentado – Responsabilidade do condutor da preferencial – Não configuração – Ausência de sinalização – Princípio da Confiança – Ausência de culpa – Improcedência do pedido – Provimento parcial.....	120

Recurso inominado – Indenização – Seguro - Acidente de trânsito – Negativa de cobertura - Cláusula restritiva de direito - Segurado com CNH suspensa – Irrelevância – Procedência do pedido – Não provimento .....	123
Recurso inominado – Indenização – Seguro – Furto de veículo - Negativa de cobertura – Não instalação de aparelho rastreador – Ausência de vistoria prévia pela seguradora – Dever de indenizar – Procedência do pedido – Não provimento.....	127
Recurso inominado – Indenização complementar – Seguro obrigatório – DPVAT – Desnecessidade de requerimento administrativo – Invalidez parcial permanente – Valor da indenização – Critério de fixação – Diminuição da capacidade laborativa – Lei n. 11.945/2009 – Improcedência do pedido – Provimento.....	131
Recurso inominado – Indenização por dano material – Acidente de veículo – Abalroamento – Boletim de ocorrência – Presunção relativa da verdade – Não configuração – Não comparecimento da autoridade policial – Ausência de prova – Improcedência do pedido – Não provimento.....	134
Recurso inominado – Indenização por dano material – Venda de veículo defeituoso – Serviço defeituoso – Responsabilidade solidária dos fornecedores – Responsabilidade objetiva – Relação de consumo – Procedência em parte – Não provimento.....	137
Recurso inominado – Indenização por dano material – Vício de construção – Responsabilidade objetiva da construtora – Dever quanto à solidez e segurança da obra – Escada com defeito - Reembolso de despesas com reparos no imóvel – Procedência do pedido – Não provimento .....	141
Recurso inominado – Indenização por dano moral – CBTU – Usuária grávida de serviço de metrô – Impedimento de passagem pelo portão de prioridade – Boletim de ocorrência – Declaração unilateral da autora - Cerceamento de defesa – Acolhimento ex officio da preliminar – Matéria de ordem pública Nulidade da sentença – Retorno dos autos ao juízo de origem .....	144
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Imputação de furto de energia – Prescrição quinquenal – Configuração – Termo inicial – Lesão a direito subjetivo – CEMIG – Legitimidade passiva - Extinção do processo com resolução de mérito – Não provimento .....	147
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Dívida já paga – Empresa terceirizada – Responsabilidade objetiva do fornecedor – Relação de consumo – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento .....	150
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Filho da ofendida falecida – Legitimidade ativa – Cassação da sentença – Prosseguimento do julgamento - Provimento .....	153
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Larva em caixa de bombons – Fato do produto – Responsabilidade objetiva – Relação de consumo – Dano in re ipsa – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte do pedido – Não provimento .....	155
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Notícia jornalística – Divulgação em website – Publicação inverídica – Transformação da vítima em assaltante – Dano à imagem –	

Ofensa à honra – Valor da indenização - Critério de fixação – Princípio da Proporcionalidade – Princípio da Razoabilidade – Procedência do pedido – Não provimento .....	159
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Obrigação de fazer – Cumulação de pedidos – Arrendamento mercantil de veículo – Liberação de gravame – Valor residual garantido – Ausência de cobrança – Não apresentação de cálculo pela instituição financeira – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento .....	163
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Plano de saúde – Negativa de cobertura – Cláusula abusiva - Relação de consumo – Segurado idoso – Procedência do pedido - Provimento.....	166
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Relação de consumo – Notebook – Vício do produto – Assistência técnica – Serviço defeituoso – Responsabilidade objetiva do fornecedor – Devolução do produto pelo consumidor – Procedência em parte do pedido – Provimento em parte .....	169
Recurso inominado – Indenização por dano moral – SERASA – Inclusão em cadastro de inadimplentes – Comunicação prévia ao consumidor – Comprovação por aviso de recebimento – Desnecessidade – Improcedência do pedido - Provimento.....	172
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Transporte aéreo – Atraso de voo – Perda de conexão – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento .....	175
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Veiculação de matéria jornalística – Telejornal - Notícia inverídica – Liberdade de expressão – Liberdade de imprensa - Abuso de direito – Direitos da personalidade – Ofensa à honra – Dano à imagem - Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte dos pedidos – Provimento em parte .....	179
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Atraso na entrega de imóvel – Promessa de compra e venda – Multa compensatória – Ausência de previsão contratual – Igualdade nas contratações – Código de Defesa do Consumidor - Lucros cessantes – Procedência dos pedidos – Provimento em parte.....	186
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Cancelamento de show – Bilhete de ingresso – Reembolso – Dano moral – Não configuração – Mero aborrecimento – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial .....	190
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Compra de ciclomotor – Propaganda enganosa – Não configuração - Dever de informar – Observância – Necessidade de habilitação para condução - Improcedência do pedido – Não provimento .....	193
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Compra e venda pela internet – Loja eletrônica – Não entrega da mercadoria – Site – Responsabilidade objetiva – Relação de consumo – Serviço defeituoso – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial.....	197
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Concessionária de serviço público – COPASA – Vazamento na rede de água – Buraco no passeio – Queda de transeunte – Responsabilidade objetiva do Estado – Procedência do pedido – Não provimento .....	202

Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Estatuto do Torcedor – Más condições de permanência dentro do estádio – Serviço defeituoso – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva – Pessoa idosa – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento .....	206
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Furto em casa noturna – Dever de indenizar – Não configuração – Não utilização do serviço de chapelaria – Dever de guarda e vigilância – Inexistência – Ausência de nexos causal - Improcedência do pedido - Provimento.....	210
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Posto de gasolina – Abastecimento com combustível inadequado – Mau funcionamento do veículo – Prova pericial – Desnecessidade – Competência do Juizado Especial - Reembolso de despesas com conserto – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento .....	215
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Prestação de serviços educacionais – Interrupção de curso – Rescisão unilateral do contrato – Relação de consumo – Princípio da Boa-fé Objetiva – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial .....	219
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Relação de consumo – Erro em reserva de hotel – Serviço defeituoso – Responsabilidade objetiva – Agência de viagem – Responsabilidade solidária – Repetição do indébito de forma simples – Ausência de má-fé – Valor da indenização – Critério de fixação - Procedência em parte do pedido – Provimento em parte .....	222
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Transporte aéreo – Extravio de bagagem – Ausência de prova quanto ao prejuízo – Convenção de Montreal – Aplicabilidade – Compatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor – Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial .....	226
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – TV a cabo – Mensalidade por pontos extras – Cobrança indevida – Resolução n. 528/2009 da ANATEL - Relação de consumo - Cláusula abusiva – Nulidade – Restituição em dobro – Impossibilidade – Ausência de má-fé -- Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial .....	230
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Vício do produto – Veículo defeituoso – Concessionária revendedora de veículos – Responsabilidade solidária – Relação de consumo – Deveres laterais de conduta – Princípio da Boa-fé Objetiva – Ressarcimento de despesas com reparo - Procedência em parte do pedido – Provimento parcial .....	235
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais –Relação de consumo – Compra e venda via internet - Legitimidade passiva – Empresa prestadora de serviços – Intermediação na compra e venda – Responsabilidade objetiva – Serviço defeituoso - Teoria do Risco – Retorno dos autos à origem.....	239
Recurso inominado – Plano de saúde – Relação de consumo - Exclusão de cobertura de prótese – Cláusula restritiva de direito – Cláusula abusiva – Nulidade – Princípio da Boa-fé Objetiva - Reajuste de mensalidade por faixa etária – Impossibilidade – Estatuto do Idoso – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Procedência dos pedidos – Não provimento .....	242

Recurso inominado – Restabelecimento de contrato – Rescisão unilateral – Plano de saúde –  
Relação de consumo - Inadimplemento de uma mensalidade – Teoria do Adimplemento  
Substancial – Abuso de direito – Princípio da Boa-fé Objetiva – Deveres anexos – Função social  
do contrato – Restituição de quantia – Segurada idosa - Indenização por dano moral –  
Procedência dos pedidos – Não provimento ..... 248

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Embargos de declaração – Indenização por danos morais e materiais – Transporte aéreo - Perda de bagagem – Juros de mora – Correção monetária – Termo inicial – Data da citação – Dano moral – Data do evento danoso – Provimento do primeiro recurso – Provimento em parte do segundo recurso		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9072268.67.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	16/10/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Paulo Prado Costa; TAM Linhas Aéreas S.A.; Luftansa S/A		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Paulo Prado Costa; TAM Linhas Aéreas S.A.; Luftansa S/A		

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### EMENTA

Embargos de Declaração - Prestação de serviços - Perda de bagagem - Juros e correção monetária - Data de início da contagem - 1º recurso provido 2º recurso provido parcialmente.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por PAULO PRADO COSTA E LUFTANSA S.A em virtude de acórdão proferido em evento 74, apontando o primeiro a existência de omissão quanto ao termo inicial para contagem dos juros e da correção monetária e em relação à não fixação de honorários sucumbenciais; e pleiteando a majoração dos danos morais em razão da circunstância fática do caso. O segundo embargante, por sua vez, afirma existir omissão quanto ao momento de início da contagem dos juros e da correção monetária sobre os valores da condenação.

Em relação aos juros e correção monetária sobre o montante da condenação, devem ser acolhidos ambos os embargos. Quanto ao montante fixado a título de danos materiais, deve-se observar o disposto no Art. 405 do Código Civil (1), contando-se os juros a partir da data da citação. No caso dos danos morais, por se tratar de responsabilidade extracontratual, aplicável

a Súmula 54, STJ (2), que afirma serem incidentes os juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, a data do extravio da bagagem.

Quanto aos demais pedidos formulados pelo autor, rejeito os embargos por não verificar a omissão apontada pela recorrente no referido acórdão, como se percebe pelas próprias razões lançadas na referida decisão, devendo ser lembrado que os embargos não se prestam, em regra (3), ao reexame da matéria, tendo apenas função integrativa e aclaratória, devendo ser respeitos os limites preconizados pelo art. 535 do CPC, mesmo quando aviados para fins de prequestionamento (4).

Em relação, especificamente, aos honorários sucumbenciais, cumpre ressaltar ainda que, na linha do ENUNCIADO 158 do FONAJE, o artigo 55 da Lei 9.099/95 só permite a condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido.

Dessa forma, pelo meu voto, conheço e dou provimento ao primeiro recurso e provimento parcial ao segundo, para estabelecer o início da contagem dos juros de mora e da correção monetária a partir da data da citação, para o montante fixado a título de danos materiais, e, a partir da data do evento danoso, para o valor fixado como compensação por danos morais.

P.R.I.

BELO HORIZONTE, 16 de Outubro de 2013

Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes

Juiz de Direito relator

1 Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

2 Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual

3 "Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados". (STJ - EDcl no AgRg no Ag 597968/RJ, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, J. 04/08/2005)

4 1. Constatando que o acórdão embargado é livre de quaisquer dos pressupostos para o acolhimento de embargos de declaração, tem-se por incabível a apreciação destes visando,

única e exclusivamente, o rejuízo da demanda. Não há vícios no acórdão quando as questões do recurso restaram devidamente examinadas no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos.

2. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. 3. Argumentos da decisão a quo que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. (...) Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo. (...)" (STJ - EDcl no AgRg no Ag 678580/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, J. 20/09/2005)

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação anulatória de multa de trânsito – DER – Transporte clandestino intermunicipal - Inconstitucionalidade de lei estadual – Sanção mais gravosa do que a prevista em lei federal – Apreensão de veículo – Impossibilidade - Trânsito e transporte – Competência legislativa privativa da União – Retenção de veículo – Código de Trânsito Brasileiro – Procedência do pedido – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Fernando de Vasconcelos Lins		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9063729.15.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	08/08/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Estado de Minas Gerais; Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Maycon Falcão Alves		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS E DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER/MG, já qualificados nos autos, recorrem da r. sentença prolatada no processo eletrônico em epígrafe que julgou procedente a Ação Anulatória de Multa que lhes move MAYCON FALCAO ALVES, igualmente qualificado.

A douta magistrada sentenciante houve por bem declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 19.445/2011, por afronta ao art. 22, XI da CF/88 e, por conseguinte, reconheceu a nulidade da infração lavrada, bem como das penalidades aplicadas com base naquele diploma.

Em suas razões, o primeiro recorrente pugna pelo provimento de seu recurso, arguindo, preliminarmente, a incompetência dos juizados especiais, tendo em vista a alta complexidade da matéria, bem como a necessidade de reexame necessário da causa. Fundamenta, no mérito, a irrefutável reforma da sentença, por lesar a ordem administrativa, aduzindo sua

competência legislativa quanto ao tema, bem como que a tipificação entre as infrações previstas nas legislações federal e estadual são diversas, razão pela qual acertada a autuação.

Já o segundo recorrente, argumenta que não é caso de inconstitucionalidade, porquanto a Lei nº 19.445/2011 regulamenta o poder de polícia de competência dos recorrentes, não havendo qualquer incompatibilidade com o CTB.

Devidamente intimado a apresentar contrarrazões, o recorrido pugna pela manutenção do decisum, sustentando a inconstitucionalidade da legislação estadual, eis que extrapola os limites estabelecidos pelo CTB na imposição das penalidades mais gravosas relativas à infração de transporte clandestino intermunicipal, além de serem os recorrentes plenamente incompetentes para legislar sobre o tema.

É, em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tratando-se de recursos próprios, tempestivos e sendo os recorrentes isentos do recolhimento do preparo prévio, deles conheço. Por questão de ordem processual, analiso a preliminar arguida pelo primeiro recorrente de incompetência dos juizados especiais para conhecerem da matéria, haja vista sua complexidade, bem como a necessidade de reexame necessário da causa. Imperativa a rejeição das teses suscitadas, primeiramente, porque, nos ditames do art. 2º da Lei nº 12.153/2009 e do art. 8º, I da Resolução do TJMG nº 700/2012, os juizados especiais da fazenda pública são competentes para processar e julgar matéria de interesse dos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios, sobretudo relativa a multas e outras penalidades decorrentes de infrações de trânsito.

Tem-se que o pedido inaugural refere-se precisamente a anulação de multa imputada ao autor, sendo que na r. sentença objurgada foi provido pedido para declarar a anulação da autuação impugnada, sob o fundamento da inconstitucionalidade da legislação estadual embasadora. Portanto, não sendo o cerne da questão a inconstitucionalidade, mas sim a anulação da referida multa, não foge o objeto da causa à competência deste juízo.

No mesmo norte, não merece guarida a argumentação de necessidade de reexame necessário da matéria, já que nos juizados especiais não é aplicável tal instituto, nos exatos termos do art. 11 da Lei nº 12.153/2011. Afastadas, assim, as preliminares em questão.

Trata-se de autuações de trânsito impostas ao recorrido em razão de ter efetuado transporte clandestino intermunicipal de passageiros, sendo-lhe imputadas duas multas, havendo, ainda, a apreensão de seu veículo, que somente seria liberado com o pagamento das penalidades impostas.

Pugna em sua peça vestibular pela declaração da ilegalidade da autuação, com a consequente anulação das multas e penalidades aplicadas, haja vista que a lei estadual que embasou a

atuação dos recorrentes extrapola os limites estabelecidos pelo CTB quanto às penalidades estabelecidas decorrentes da prática do transporte clandestino.

Em sede de judicosa sentença, ficou declarada a inconstitucionalidade do referido diploma normativo, reconhecendo-se indevidas as penalidades impostas.

É contra este entendimento que se insurgem os recorrentes, que sustentam não ser o caso de inconstitucionalidade da Lei nº 19.445/2011, já que possuem competência legislativa para regularem sobre o tema. Contudo, razão alguma lhes assiste.

O texto constitucional é cristalino ao estabelecer que compete exclusivamente à União legislar sobre o transporte, conforme art. 22, XI. Neste sentido, o Código de Transito Brasileiro, instituído com a edição da Lei nº 9.503/97, determinou as diretrizes básicas do transporte nacional. Ainda, o referido diploma tipificou a conduta de transporte clandestino de pessoas ou coisas em seu art. 231, VIII, assim estabelecendo:

Art. 231. Transitar com o veículo:

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo.

Já a Lei Estadual nº 19.445/2011, que regulamenta o transporte clandestino metropolitano e intermunicipal de passageiros, dispõe:

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se clandestino o transporte metropolitano ou intermunicipal remunerado de passageiros, realizado por pessoa física ou jurídica, em veículo particular ou de aluguel, que:

I - não possua a devida concessão, permissão ou autorização do poder concedente;

II - não obedeça a itinerário definido pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras/Públicas - SETOP.

(...)

Art. 6º Serão aplicadas à pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino de passageiros as seguintes sanções:

I - multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - apreensão do veículo.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso I deste artigo será duplicado a partir da primeira reincidência.

§ 2º A autoridade competente instaurará o devido processo administrativo, observadas as disposições legais aplicáveis, para processamento do auto de infração.

Art 7º. O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para seu proprietário.

§ 1º A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas vencidas, taxas, despesas com o transbordo dos passageiros, remoção e estada.

Acerca da competência dos Estados e Municípios para legislar sobre o transporte e o trânsito, trata-se de tema controverso na jurisprudência pátria, sendo assentado pelo STF, no julgamento do ARE 639496 RG / MG, que teve repercussão geral reconhecida, a competência legislativa exclusiva da União para tratar do tema:

Agravo convertido em Extraordinário. Competência privativa da União para legislar.

. Precedentes. Trânsito e transporte. Repercussão geral reconhecida Reafirmação da

. Recurso improvido. Jurisprudência. É incompatível com a Constituição lei municipal que impõe sanção mais gravosa que a prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por extrapolar a competência legislativa do município

Neste diapasão, não há como refutar a norma de competência estabelecida pelo art. 22, XI da CF/88, se apresentado inconstitucional qualquer ato que a afronte.

E nem se argumente pela competência residual dos Estados membros estabelecida no art. 25, §1º da CF/88, tendo em vista que tal regramento refere-se a situações de lacunas, vale dizer, situações em que não há previsão expressa no sentido da competência e da regulamentação de certo tema. Ocorre que o art. 22, XI da Magna Carta confere exclusivamente à União a competência para legislar sobre o transporte e trânsito, salvo se Lei Complementar autorizar os Estados a legislar sobre questão específica da matéria, pelo que estabelece o parágrafo único do mesmo dispositivo, o que não é o caso dos autos.

Ademais, como visto alhures, o CTB previu a infração em tela, estabelecendo as devidas punições, motivo pelo qual não se verifica qualquer lacuna que enseje a aplicação da norma de competência residual estabelecida no art. 25, §1º da CF/88.

Ainda, não merece guarida a alegação da primeira recorrente de que a competência da União limita-se ao transporte interestadual ou internacional, nos termos do art. 21, XII, d, da Carta Maior, sendo da competência dos Estados o transporte intermunicipal, segundo estipula o art. 30, V. Ora, os regramentos indicados tratam de competência de exploração econômica e organização do transporte, em nada se relacionando com a atividade legislativa. O que se discute nos autos é a competência para estabelecer normas, e não para a exploração.

A Lei Estadual nº 19.445/2011 de fato pode regulamentar o procedimento a ser adotado pelos órgãos de fiscalização do transporte clandestino, ou seja, do poder de polícia conferido aos mesmos.

Contudo, não pode extrapolar estes limites para querer instituir novas infrações, ou mesmo majorar as penalidades estabelecidas por norma hierarquicamente superior.

Não há, neste passo, a limitação do poder de polícia, ou uma dita lesão à ordem administrativa, com afronta ao exercício regular da atividade de fiscalização e punição dos recorrentes. Os órgãos competentes poderão exercer o referido poder de polícia a eles conferido, fiscalizando e punindo os eventuais infratores, podendo, inclusive, estabelecer normas para tanto, mas sempre pautados nos parâmetros instituídos pela União, ou seja, do CTB.

Caso contrário, seria admitir a competência concorrente da União com os Estados e Municípios, o que, como visto, não é a realidade constitucional. Portanto, flagrantemente inconstitucionais as regras importas pela Lei Estadual nº 19.445/2011, devendo ser aplicados os parâmetros do art. 231 do CTB, ou seja, a imputação de somente uma multa, sendo indevida a apreensão do veículo, o qual deveria ter sido apenas retido.

Sobre o tema, o Egrégio TJMG também já decidiu:

Relator Des. Hilda Teixeira da Costa Data de julgamento: 25/06/2013 Data da publicação da súmula: 05/07/2013 AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LEI FEDERAL VERSUS LEI ESTADUAL - APREENSÃO - RETENÇÃO - REQUISITOS PRESENTES – RECURSO DESPROVIDO.

- O Código de Trânsito Brasileiro estabelece em seu art. 231, VIII, que a sanção por proceder ao transporte clandestino de pessoas é a multa, tendo como medida administrativa a retenção do veículo. Logo, tendo em vista que a lei federal prevê qual medida deve ser tomada, não pode a legislação estadual determinar medida diversa, que é o caso da apreensão do veículo, uma vez que é necessário respeitar a hierarquia das normas. (...)1.0024.12.134289-3/001.

Melhor sorte não assiste ao primeiro recorrente em sua alegação de que as infrações estabelecidas pelo art. 231 do CTB e aquela tratada na Lei Estadual nº 19.445/2011 são diversas porquanto a primeira trata de veículos sem o licenciamento e a segunda daqueles sem autorização do órgão competente. Tal argumento é falacioso, sendo certo que pela simples leitura dos textos permite perceber-se que a Lei Estadual nº 19.455/2011 regulamenta a hipótese do art. 231 do CTB. Aliás, a autorização pela autoridade competente é requisito para o licenciamento de veículos, conforme estabelece o art. 135 do CTB, e todos os veículos deverão ser licenciados, nos ditames do art. 130 deste diploma, sendo certo que se estiver autorizado pela autoridade competente, o veículo estará licenciado e vice-versa.

Acerca do condicionamento da liberação do veículo ao pagamento das multas impostas, também deve ser mantida a r. sentença objurgada, eis que, em não havendo tal regra no CTB, não pode a lei estadual ultrapassá-la. O Egrégio TJMG já decidiu neste sentido:

Relator Des. Geraldo Augusto Data de julgamento: 21/05/2013 Data da publicação da súmula: 29/05/2013

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PESSOAS. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. SANÇÕES PREVISTAS NA LEI ESTADUAL Nº 19.445/2011. RETENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Em se tratando de transporte irregular de pessoas, a liberação de veículo apreendido, condicionada ao pagamento de multa, é medida que confronta com o que está previsto no Código de Trânsito Brasileiro, pois a norma federal, competente para dispor sobre trânsito e transporte de pessoas, prevê apenas a sanção de retenção, revelando-se, pois, insustentável a medida repressiva, nos termos da lei estadual . AI nº 1.0024.12.135991-3/001.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS, confirmando a r. sentença nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995.

Condeno os Recorrentes, nos termos do art. 55 da citada Lei, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2013.

FERNANDO DE VASCONCELOS LINS

JUIZ RELATOR

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação cominatória – Indenização por danos morais – Cumulação de pedidos – Direito de propriedade intelectual – Necessidade de prova técnica – Pedido de assistência judiciária – Indeferimento – Declaração de pobreza – Presunção de hipossuficiência – Não configuração – Ausência de preparo - Deserção - Extinção do processo sem resolução de mérito – Não conhecimento do recurso		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Lílian Maciel Santos		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9027405.89.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	08/08/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Sandra Meire de Cássia Corrêa Pimenta		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Feito à Mão Artes Ltda.		

RECURSO INOMINADO

VOTODARELATORA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório formal, aplicando por analogia a disposição do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de recurso inominado interposto por SANDRA MEIRE DE CÁSSIA CORRÊA PIMENTA contra a r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a incompetência dos Juizados Especiais para processar e julgar a demanda ao fundamento de que o deslinde da controvérsia necessita de realização de prova técnica.

Trata-se de uma ação cominatória com pedido de indenização por danos morais em que a autora, ora recorrente, alega que é artesã e detentora dos direitos de propriedade intelectual de certos produtos que a requerida está comercializando, mas que lhe foram fornecidos e contrafeitos por terceiro de má-fé.

Alega que, mesmo depois de ser notificada extrajudicialmente sobre a existência de irregularidade na aquisição de produtos contrafeitos, a requerida permaneceu ofertando-os em seu estabelecimento comercial.

Em suas razões recursais a recorrente aduziu, preliminarmente, a irregularidade na representação processual da requerida, vez que não foi acostado aos autos o instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado que compareceu à audiência de conciliação. Quanto à prematura extinção do feito, assevera que o procedimento dos Juizados Especiais não proíbe a realização de prova técnica, e que a complexidade da causa não está relacionada à necessidade de perícia.

Requer o provimento do recurso para que seja determinado o prosseguimento do feito no âmbito deste juizado. Pugnou, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em suas contrarrazões, a recorrida arguiu preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de preparo.

É o breve resumo dos fatos, no que interessa. DECIDO.

Em um prévio juízo de admissibilidade, acolho a preliminar arguida pela recorrida, não conhecendo do recurso inominado, porquanto deserto.

Em suas razões recursais, ao formular pedido de justiça gratuita a recorrente se limita a afirmar que o estado de hipossuficiência financeira está comprovado pela declaração de pobreza juntada aos autos.

Entretanto, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já assentou entendimento segundo o qual a declaração de insuficiência de recursos, por si só, não goza de presunção absoluta quanto ao estado declarado, in verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A CONCESSÃO DA GRATUIDADE À COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - ART. 4º, DA LEI 1.060/1950 - DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO - LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS - ARTS. 130 E 131, DO CPC. (Incidente de Uniformização n. 1.0024.08.093413-6/002, Relator Des. Roney Oliveira, dj.: 25.08.2010).

Além disso, a recorrente não se atenta a uma questão básica, pois o pedido de assistência judiciária já foi enfrentado em primeira instância, tendo sido indeferido ante a incompatibilidade entre o benefício instituído pela Lei 1.060/1950 e a condição econômica da recorrente verificada nos autos.

É o que se infere do despacho contido no “evento 15”, que indeferiu a gratuidade de justiça pugnada ao constatar que a parte “é empresária com endereço em um dos pontos mais valorizados dessa capital”.

O fato de ter constado naquele despacho a expressão “a ré”, no lugar de “a autora”, é um evidente erro material, considerando que naquele momento processual a requerida não havia sido sequer citada, não tendo formulado qualquer requerimento ao juízo.

Em que pese a contradição verificada, vê-se que não foram opostos embargos declaratórios a fim de saná-la.

Não obstante isso, ainda que a recorrente não tenha enfrentado o indeferimento da justiça gratuita em suas razões recursais, incumbia-lhe trazer aos autos prova bastante para comprovar o alegado estado de miserabilidade, o que não ocorre no presente caso.

Em sua qualificação, a recorrente informou seu endereço comercial, onde se localiza uma conhecida feira no centro desta Capital com grande circulação de pessoas, donde se pode concluir que é o local em que comercializa os produtos por ela manufaturados.

Destarte, como não consta dos eventos processuais qualquer elemento de prova apto a demonstrar eventual alteração da condição econômica da recorrente, a sua capacidade financeira permanece inalterada.

Via de consequência, resta incontestável a capacidade econômica da parte de modo que as eventuais custas e despesas processuais sequer apresentam um incômodo ao seu sustento, restando desconstituída a presunção de hipossuficiência financeira declarada.

Desta forma, não tendo a recorrente se desincumbido do recolhimento das custas recursais, o presente recurso afigura-se deserto por ausência de preparo.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista a ausência de pressuposto de admissibilidade, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO** nominado interposto por SANDRA MEIRE DE CÁSSIA CORRÊA PIMENTA.

Por conseguinte, nos termos do enunciado n. 1221 do FONAJE, condeno a recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, ex vi do art. 20, §3º, do CPC c/c o art. 55, da Lei 9.099/1995.

É como voto.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2013.

Lílian Maciel Santos

Juíza Relatora

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer - Fornecimento de medicamento – Princípio da Reserva do Possível – Princípio da Razoabilidade – Contra-indicação de similares - Direito à saúde – Direito fundamental – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Procedência em parte do pedido – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Lílian Maciel Santos		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9003583.71.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	05/12/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Estado de Minas Gerais		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Márcia Valeria Figueiredo Schirm		

## RECURSO INOMINADO

### VOTO DA RELATORA

Dispensado o relatório formal, aplicando por analogia a disposição do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de recursos inominados interpostos pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais alvitrados por MÁRCIA VALERIA FIGUEIREDO SCHIRM.

Trata-se, na origem, de ação cominatória de obrigação de fazer na qual a autora pretende obter do Estado de Minas Gerais e do Município de Belo Horizonte o fornecimento do medicamento Rivaroxabana, visto encontrar-se acometida por Trombofilia (CID D 68.9), além de trombose venosa profunda.

Irresignado com a aludida decisão, o Estado de Minas Gerais interpôs recurso inominado, no evento 71.

O recorrente Estado de Minas Gerais aduz que o fornecimento de fármacos pela Secretaria de Estado de Saúde tem que seguir os termos da Portaria MS/GM n.2.981/09.

Alega que a inclusão de novos medicamentos ou a ampliação de coberturas dos medicamentos já padronizados no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica somente pode ser realizada pelo Ministério da Saúde.

Salienta que aos Municípios compete a efetiva prestação da assistência médica, incluindo a farmacêutica, à sua população por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, que prevê o fornecimento de medicamentos considerados básicos e os essenciais.

Informa que o Estado de Minas Gerais é mero executor da Política Nacional da Assistência Farmacêutica, traçada pelo Ministério da Saúde e recebe recursos da União Federal para aquisição e fornecimento de determinados medicamentos em caráter excepcional, não podendo utilizar a verba recebida para a aquisição de novos medicamentos.

Salienta que, conforme informado pela Secretaria do Estado de Saúde, o medicamento pleiteado, XARELTO (rivaroxabana), não faz parte da relação dos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria MS/GM n.2.981/2009.

Informa que se encontram incluídos nos elencos de medicamentos padronizados no serviço público de saúde e, portanto, fornecidos gratuitamente, outros fármacos coagulantes, como a Varfarina, Dalteparina e o Ácido Acetilsalicílico.

Aduz que não há provas suficientes da necessidade exclusiva do uso dos medicamentos, sobretudo quando o SUS oferece alternativas terapêuticas.

Alega que o Estado não pode ser responsabilizado pelo fornecimento de medicamentos que não foram selecionados e padronizados pelo Poder Executivo, mediante critérios técnicos que indicam as necessidades mais prementes da população.

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso inominado para julgar improcedentes os pedidos iniciais e, alternativamente, se não for este o entendimento, que seja condicionado o fornecimento do medicamento à apresentação de receita médica mensal atualizada.

Contra-razões do recorrido incluídas ao evento 81.

É o breve resumo dos fatos, no que interessa. DECIDO.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

## DO MÉRITO

A autora é portadora de Trombofilia (CID D 68.9), além de trombose venosa profunda e objetiva o fornecimento pelo Estado de Minas Gerais e pelo Município de Belo Horizonte do medicamento Rivaroxabana.

Para fundamentar sua pretensão, invoca o direito à saúde, destacando o dever do Estado e do Município em garanti-lo.

De fato, não há dúvida de que a saúde é um direito fundamental de aplicabilidade imediata, e que é imposto constitucionalmente ao Estado o dever de garanti-lo, mediante a realização de prestações positivas. É o que se depreende do artigo 196:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É de se destacar, contudo, que, como todos os direitos fundamentais, o direito à saúde não é absoluto, encontrando limites, inclusive, no próprio texto constitucional.

O direito à saúde faz parte do rol de direitos assegurados pela Seguridade Social, que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade.

Em assim sendo, as políticas a serem desenvolvidas com vistas a assegurar esse direito devem ser criadas a partir dos objetivos e diretrizes que norteiam a atuação da Seguridade.

Constitucionalmente, esses objetivos são estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 194, e dentre eles se encontram os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento e o da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios.

Tais princípios devem ser analisados e aplicados conjuntamente, em face de sua flagrante correlação.

A universalidade da cobertura e do atendimento é um princípio programático, mitigado pela seletividade e distributividade na prestação dos benefícios, que devem, por sua vez, ser pautadas pelo Princípio da Universalidade.

A seletividade implica a escolha das prestações que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social, ao passo que a distributividade busca atender, prioritariamente, `aqueles indivíduos que estão em maior estado de necessidade.

Tendo em vista que as condições econômicas do Estado não são aptas a atender a todas as necessidades de todos os indivíduos que se encontrem no território nacional, deve-se otimizar os recursos existentes, selecionando e distribuindo da melhor maneira possível as prestações.

É visando atingir esse fim, que cada esfera de governo seleciona e padroniza os medicamentos e tratamentos a serem disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde, realizando reservas orçamentárias condizentes com a política traçada.

Não se pode negar, contudo, que a atuação do Poder Público se mostra insuficiente em alguns casos específicos, em que os indivíduos não encontram outra alternativa, senão a de se socorrer ao poder judiciário para terem garantido seu direito à saúde.

Essa situação tem causado um aumento no número de ações que tem como objeto a prestação positiva do Estado na área da saúde. A procedência nessas ações gera,

indubitavelmente, gastos inesperados ao Estado, de modo a comprometer as reservas orçamentárias, e, conseqüentemente, a efetivação deste e de outros direitos fundamentais.

Com vistas a evitar essa preponderância excessiva de um direito essencial sobre os demais, a jurisprudência tem invocado, cada vez mais, Princípios como o da “Reserva do Possível” e o da “Razoabilidade” para delimitar o agir da Administração Pública voltado à garantia ao direito à saúde.

O Princípio da Reserva do Possível dita que, para efetivar direitos, o poder público deve realizar todos os esforços compatíveis com os meios materiais disponíveis, ou seja, sua atuação deve ocorrer dentro dos limites orçamentários.

Nesse sentido colaciono acórdãos proferidos nos tribunais pátrios:

Ementa: CONSTITUCIONAL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – INSUFICIÊNCIA CORONÁRIA, MIOCARDIOPATIA E DEPRESSÃO - INOCORRÊNCIA DE RAZOABILIDADE E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. O direito à saúde inscrito no art. 196, CF, não tem caráter absoluto e necessita ser ponderado com outros interesses definidos na Carta da República. Disponíveis alguns dos medicamentos pretendidos pelo autor, acessíveis outros em forma similar ou genérica, improcede a pretensão de obrigar o ente público a fornecer remédios outros cuja ineficácia não é comprovada de modo satisfatório." (TJMG, Número do processo: 1.0024.05.859238-7/001, Relator: DES. ALBERTO VILAS BOAS, Data do acórdão: 10/07/2007)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL, E DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS A RESPEITO DOS CRITÉRIOS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DA SAÚDE.

Em nosso ordenamento jurídico, o direito à saúde foi priorizado tanto pelo legislador constituinte quanto pelo legislador infraconstitucional, sendo responsabilidade do Estado (gênero) o fornecimento de medicamentos àqueles que dos mesmos necessitem, observados, entretanto, os limites da reserva do possível, bem assim como os critérios de repartição de competências no âmbito da saúde, sob pena de prejudicar-se, ou até mesmo inviabilizar o sistema público de saúde. Recurso provido. (Apelação Cível Nº 70023078231, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 14/05/2008)

Destarte, a concessão automática dos medicamentos e tratamentos buscados judicialmente, com base no direito garantido constitucionalmente, mostra-se inviável.

Deve-se, assim, tendo o Princípio da Razoabilidade como guia, analisar cautelosamente cada caso concreto, levando-se em consideração diversos aspectos que são relevantes para o deslinde da causa.

Nesse sentido, faz-se essencial considerar questões como a gravidade da doença, a existência de tratamentos alternativos, a eficácia da medicação pleiteada, bem como sua indispensabilidade, a condição financeira do requerente, dentre outras.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após a realização de várias audiências públicas, decidiu indeferir nove recursos interpostos pelo Poder Público contra decisões judiciais que determinaram ao Sistema Único de Saúde (SUS) o fornecimento de remédios de alto custo, ou tratamentos não oferecidos pelo sistema, a pacientes de doenças graves que recorreram à Justiça.

O Relator dos recursos Suspensões de Tutela (STA) 175, 211 e 278; das Suspensões de Segurança 3724, 2944, 2361, 3345 e 3355; e da Suspensão de Liminar (SL) 47, ministro Gilmar Mendes, especificamente quanto aos novos tratamentos existentes no mercado deixou assentado que:

Quanto aos novos tratamentos ainda não incorporados pelo SUS, é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na audiência pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente acompanhável pela burocracia administrativa. Há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos.

Assim, não se pode afirmar que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial.

A decisão da Suprema Corte coaduna-se com a interpretação neoconstitucional, calcada na força normativa da constituição e efetivação de direitos fundamentais. A concessão de medicamentos que ainda não se encontram na lista do SUS deve ser concedida pelo Poder Judiciário, nas hipóteses em que se apresenta necessário para a proteção da saúde dos cidadãos.

Os direitos fundamentais não contêm apenas uma proibição de intervenção, mas, também, um caráter mandamental que é a proteção máxima ao bem jurídico.

Nas palavras de Gilmar Mendes no aludido voto, haveria, assim, para utilizar uma expressão de Canaris, não apenas uma proibição de excesso (Übermassverbot), mas também uma proibição de proteção insuficiente (Untermassverbot) (Claus-Wilhelm Canaris, Grundrechtswirkungen um Verhältnismässigkeitsprinzip in der richterlichen Anwendung und Fortbildung des Privatsrechts, JuS, 1989, p. 161.).

Ou seja, o Princípio da Proibição da Proteção Insuficiente obriga o Poder Público a se manter atualizado na concessão de medicamentos que possibilitem o bem-estar da população. Os direitos fundamentais dependem, na sua realização, de providências estatais com vistas à criação e à conformação de órgãos e procedimentos indispensáveis à sua efetivação.

Importante frisar que a concessão de tais medicamentos, não padronizados pelo poder público, depende da análise concreta e minuciosa do julgador no caso concreto, que deverá utilizar-se de juízos de ponderação, levando-se em conta todos os argumentos favoráveis e contrários aos direitos sociais.

Considerando os argumentos contrários e favoráveis aos direitos fundamentais sociais, fica claro que ambos os lados dispõem de argumentos de peso. A solução consiste em um modelo que leve em consideração tanto os argumentos a favor quanto os argumentos contrários.

Esse modelo é a expressão da idéia-guia formal apresentada anteriormente, segundo a qual os direitos fundamentais da Constituição alemã são posições que, do ponto de vista do direito constitucional, são tão importantes que a decisão sobre garanti-las ou não garanti-las não pode ser simplesmente deixada para a maioria parlamentar.

(...) De acordo com essa fórmula, a questão acerca de quais direitos fundamentais sociais o indivíduo definitivamente tem é uma questão de sopesamento entre princípios. De um lado está, sobretudo, o princípio da liberdade fática. Do outro lado estão os princípios formais da competência decisória do legislador democraticamente legitimado e o princípio da separação de poderes, além de princípios materiais, que dizem respeito sobretudo à liberdade jurídica de terceiros, mas também a outros direitos fundamentais sociais e a interesses coletivos. (ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 511-512)

Objetivando implementar esta técnica de ponderação, o STF, após ouvir várias associações, nas audiências públicas realizadas, estabeleceu alguns parâmetros que devem ser analisados pelo julgador na concessão dos fármacos excepcionais:

- a) Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação.
- b) é vedado ao Poder Judiciário fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA.
- c) O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS.
- d) Eficácia do tratamento não incluído nos protocolos.
- e) Não concessão dos fármacos experimentais.

Os documentos acostados aos autos, especificamente o relatório médico, evento 01, informa que a autora é acometida pelas aludidas moléstias, necessitando do medicamento mencionado na exordial.

Conforme relato médico, subscrito pela Dra. Andréa Wandalsen A. Almeida (CRM-MG 25.511), a autora “é portadora de Trombofilia (CID D68.9) e TUP (trombose venosa profunda). (...) Trombose venosa de repetição, com difícil controle da autocoagulação com Varfarina.”

Ainda segundo a médica que acompanha o caso da autora “ (...) Trata-se da paciente acima com controle hematológico devido ao quadro de trombofilia e TVP de repetição CID D68.9. Paciente de difícil anticoagulação de Varfarina necessitando de altas doses da medicação. Iniciado uso de Xarelto (rivaroxabana) na dose de 20mg por dia. Solicito fornecimento da medicação por período indeterminado”.

A respeito de medidas médicas alternativas, a referida médica acrescenta que o medicamento Rivaroxabana não pode ser substituído pelos referidos medicamentos, pois: o medicamento Dalteparina possui contra-indicação e a autora já faz uso do medicamento Varfarina.

Esclarece ainda que não tem disponível no SUS outro medicamento que possua a mesma eficácia do fármaco pleiteado.

A Nota Técnica AT/SES nº.1884/2013 juntada ao evento 67, informa que o fármaco pleiteado “não se encontra disponível no SUS, nos Componentes da Assistência Farmacêutica, não sendo, desta forma, fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais”, e cada embalagem contendo 28 comprimidos de 20mg é comercializada pelo preço máximo de R\$236,69 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e nove centavos).

Considerando o alto custo do medicamento, a autora diligenciou junto à Secretaria de Estado da Saúde, apresentando pedido de fornecimento do aludido fármaco. No entanto, teve seu pedido negado ao argumento de que o fármaco “não está contemplado no competente especializado da Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde. A relação de medicamentos disponibilizados pela SES/MG consta no folder Farmácia de Minas – Medicamento de Alto Custo” (evento 01).

Destarte, tendo em vista que foi atestada a necessidade da utilização do medicamento pleiteado e, em que pese haver similares disponíveis na rede pública de saúde, ficou demonstrada a sua contra-indicação para a autora, tenho que assiste razão à promotora.

Por isso, considerando que a saúde é direito fundamental, sendo garantido aos necessitados, pelo art. 196, da CF/88, o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao seu restabelecimento, a obrigação de fornecimento de remédios, de forma gratuita, é de qualquer dos entes federativos, conjunta e solidariamente, não podendo ser restringida aos pacientes que dele necessitam.

Com efeito, mostra-se razoável o fornecimento do medicamento requerido, conforme receituário, uma vez que indispensável para o tratamento da autora, sendo certo que a eficácia deste, indubitavelmente, levará mais dignidade à sua vida.

Lado outro, a meu aviso, não deve ser acolhido o pedido feito pelo Estado quanto à necessária apresentação de receita médica mensal quando da retirada do fármaco. Isso porque tal burocracia poderia trazer grandes transtornos ao requerente, podendo até mesmo causar a ineficácia desse provimento jurisdicional diante do escasso atendimento propiciado pela rede pública de saúde.

Todavia, reputa-se razoável a determinação de apresentação trimestral de receita médica atualizada.

Em face desse panorama, verifica-se que o direito à saúde da requerente deve ser prontamente tutelado de modo a garantir uma vida mais digna mediante o uso do medicamento expressamente requerido.

## CONCLUSÃO

Isso posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau.

Saliento a isenção do Estado de Minas Gerais no tocante às custas judiciais, conforme disposto pelo art. 10 da Lei Estadual 14.939/03.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios contra o Estado de Minas Gerais, nos termos da Súmula 421 do STJ.

É como voto.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2013.

LÍLIAN MACIEL SANTOS

Juíza Relatora

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Plano de saúde – UNIMED – Contrato anterior à Lei n. 9.656/1998 - Exames médicos – Exclusão expressa de cobertura – Cláusula restritiva de direito – Validade – Cláusula abusiva – Não configuração – Redação clara e de fácil compreensão - Improcedência do pedido - Provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Fernando de Vasconcelos Lins		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9058854.02.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	23/04/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	UNIMED BH – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Antônio Pereira		

Recurso Inominado

## RELATÓRIO

UNIMED BH - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (BELO HORIZONTE), já qualificada, recorre da r. sentença prolatada no processo eletrônico em epígrafe que julgou procedentes os pedidos formulados na ação ordinária que lhe é movida por ANTONIO PEREIRA, igualmente qualificado, para condená-la a custear os exames de ressonância magnética (RM DE COLUNA LOMBAR E RM DO QUADRIL DIREITO), cuja cobertura lhe foi recusada, sob alegação da existência de cláusula limitativa, por não estar o contrato sob a normas da lei 9.656/98.

Em suas razões, a recorrente requer o provimento de seu recurso ao fundamento de que a cláusula que limita o custeio do procedimento não é abusiva e encontra-se redigida de forma absolutamente clara, e, por ter sido o contrato firmado antes da vigência da lei 9.656 e não tendo o recorrido optado pela sua atualização, esse tipo de exame não está dentro de sua cobertura.

O recorrido, em contrarrazões ao recurso interposto, reafirma os termos da inicial e requer a

manutenção do decism

## FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tratando-se de recurso próprio, tempestivo e com preparo regular comprovado nos autos, de conhecimento.

Rogando vênias ao ilustre e culto magistrado sentenciante, tenho posicionamento diverso de Sua Excelência quanto à matéria abordada.

Analisei, detidamente, o contrato de assistência médica celebrado entre as partes e não fiquei convencido de que a cláusula limitativa do custeio do tratamento seja abusiva, mas, ao contrário, se constitui no próprio objeto do contrato, com reflexos, inclusive, no estabelecimento do prêmio a ser pago.

Tenho entendimento firmado no sentido de que cláusulas de difícil compreensão, em qualquer tipo de contrato, realmente não podem ser validadas, desde que dificultem o seu real entendimento pelo consumidor, ou mesmo o seu alcance, o que não é, rogando vênias uma vez mais, o caso da cláusula em questão.

Assim, ainda que para o caso específico do recorrido os médicos recomendem a realização deste exame específico, o plano de saúde não está, contudo, obrigado a custeá-lo, se o contrato celebrado entre as partes exclui expressamente a sua cobertura, sendo válida a cláusula que estabelece a limitação, por estar redigida de forma absolutamente clara e de fácil compreensão.

Ademais, o recorrido tinha a opção de fazer a atualização de seu plano para as normas da lei 9.656/98, mas preferiu não fazê-lo, porque lhe era favorável financeiramente. Não é razoável agora pretender que a recorrente arque com despesas de exame cuja cobertura deliberadamente dispensou no momento da contratação.

É também este o entendimento sedimentado no egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE – CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.656/98 - UNIMED/CL – PROCEDIMENTOS SOLICITADOS - EXPRESSA EXCLUSÃO DE COBERTURA – LIMITAÇÃO DA ÁREA DE COBERTURA - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO.

- Se o contrato celebrado entre as partes exclui, expressamente, o procedimento pleiteado pelo autor, relativo à angiografia de cateter, não há como exigir, da ré, a cobertura contratual para as respectivas despesas. Ademais, tratando-se de contrato anterior à Lei nº 9.656/98, a qual traçou novos limites para os planos de saúde, não há falar em extensão de seus efeitos, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito.

- A cláusula que limita a rede de abrangência do plano de saúde, por si só, não é nula, por abusividade, quando redigida de forma clara e inteligível -, ao informar clara e adequadamente o consumidor sobre a restrição da cobertura contratual -, cumpre com o dever de informação

acerca dos serviços contratados, possibilitando sua imediata e fácil compreensão (art. 54, §§ 3º e 4º do CDC).

- Se o plano de saúde nega a realização do procedimento com base em cláusula contratual, a recusa é fundada e não revela dever de indenizar por danos morais" (Apelação Cível 1.0183.09.163555-1/001, Rel. Des. Osmando Almeida, Data da Publicação: 21/02/2011).

Consoante se vê, não cometeu a recorrente nenhuma ilegalidade ao negar a cobertura dos exames solicitados. Embora o direito à saúde seja constitucionalmente assegurado, a obrigação, contudo, não é da recorrente, mas do Estado, a quem deve ele recorrer, como milhões de outros cidadãos, acaso não queira custeá-los.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para julgar totalmente improcedente a ação, cassando a antecipação de tutela concedida.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da lei 9099/95.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2013.

FERNANDO DE VASCONCELOS LINS

JUIZ RELATOR

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação cominatória – Obrigação de fazer – Substituição de motocicleta – Vício do produto – Defeito de fabricação - Ausência de reparo pelo fabricante - Relação de consumo – Dilação probatória – Desnecessidade – Procedência do pedido – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Lílian Maciel Santos		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9012818-96.2012.813.0024	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	-
<b>RECORRENTE(S):</b>	Moto Honda da Amazônia Ltda.		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Keli Cristina da Cruz		

RECURSO INOMINADO

VOTO DA RELATORA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório formal, aplicando por analogia a disposição do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de recurso inominado interposto por MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA contra a r. sentença que julgou procedente o pedido formulado por KELI CRISTINA DA CRUZ, para substituir a motocicleta Honda Biz, por outra da mesma espécie e em perfeitas condições de uso.

Por ser próprio, tempestivo e munido de preparo, admito o recurso e, em ato contínuo, passo a apreciá-lo.

No caso em apreço, a recorrida adquiriu uma motocicleta fabricada pela empresa recorrente, sendo constatada existência de alguns vícios que impediam a sua regular utilização pela consumidora.

E, apesar de ter encaminhado a motocicleta à assistência autorizada para a realização dos respectivos reparos, os defeitos persistiram, causando a inadequação do produto para o uso a que se destina.

Em face desse ensejo, a pretensão manifesta volta-se à tutela ao direito da consumidora em ver substituído o produto viciado, com espeque no que disposto pelo art. 18, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante das provas carreadas ao processo, a i. magistrada concluiu pela procedência da pretensão autoral ao argumento de que os réus teriam descumprido o prazo de 30 (trinta) dias insculpido no §1º do art.18 do CDC.

Irresignada com tal decisão, a MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA interpôs o presente recurso inominado em análise, arguindo a necessidade de reforma do decisum.

Em suas razões, sustenta a incompetência do juizado especial para o julgamento da causa, visto que seria necessária a realização de perícia para se aferir a existência e a origem de eventuais problemas mecânicos.

No mérito propriamente dito, argumentou a inexistência de vício de fabricação, sendo certo que os cuidados e conservação do produto não podem ser imputados à fabricante. Por fim, sustenta a presença da excludente de responsabilidade prevista no art. 12, §3º, II e III do CDC.

Nesse sentido, pugna pela reforma da sentença proferida com o julgamento de improcedência do pedido inicial formulado. E, caso se entenda pela manutenção da decisão, requer que tal procedimento seja efetuado com a devolução do bem em perfeitas condições de uso e funcionamento, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou dívidas.

Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso a fim de que não lhe seja exigido o imediato cumprimento da sentença.

Traçados os contornos do recurso inominado em análise, passo à sua regular apreciação.

#### I – DO EFEITO SUSPENSIVO.

Em preliminar, o recorrente suscita a necessária atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, sem, contudo, indicar os fundamentos aptos a indicar a existência de dano irreparável (art. 43 da Lei n. 9.099/95). (1)

Desta feita, ao presente recurso deve ser atribuído tão somente o seu efeito devolutivo, por força do mencionado preceito legal.

#### II – DA PRELIMINAR – INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

Como prejudicial de mérito, o recorrente suscita a inadequação do procedimento vinculado aos Juizados Especiais para a devida resolução do conflito.

Ao seu ver, a análise pertinente à existência do vício do produto somente seria possível mediante acurada perícia técnica, sendo essa diligência inconciliável com o rito previsto pela Lei n. 9.099/95.

Via de consequência, o presente feito deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 51, inciso II, do CPC.

Entretanto, a meu aviso, a apreciação da quaestio iuris proposta não demanda qualquer dilação probatória apta a tornar inadequada a sua veiculação sob o rito dos Juizados Especiais.

Isso porque a prova documental carreada aos autos é suficiente para o debate acerca da existência, ou não, do vício do produto e a ineficácia dos reparos providenciados pela rede autorizada do recorrente.

Face ao exposto, refuto a preliminar avençada, passando à específica análise de mérito.

## II – DO MÉRITO

No mérito propriamente dito, o recorrente procura fundamentar a sua pretensão recursal em duas frentes: i) a primeira fundada na negativa de existência do vício do produto; e ii) a segunda voltada a atribuir o suposto vício à culpa exclusiva da vítima em sua utilização irregular.

Contudo, após detida análise do acervo probatório contido nos eventos processuais, vislumbra-se que as alegações suscitadas pela recorrente não se prestam a desconstituir o entendimento consolidado na r. sentença.

Explica-se.

No caso em tela, a consumidora adquiriu uma motocicleta Honda Biz 125 EX em 13.04.2011 e, em menos de 6 (seis) meses de uso, passou a conviver com diversos problemas, recorrendo por diversas vezes à assistência autorizada, sem, contudo, obter o devido reparo.

A título de elucidação, vale destacar as diversas ordens de serviço carreadas ao evento processual n. 01, nas quais há a comprovação das constantes queixas veiculadas pela consumidora quanto à constatação dos mesmos vícios, datadas de 05.09.2011, 12.09.2011, 22.09.2011 e 17.02.2012.

Desta feita, a consumidora atendeu ao primado da boa-fé objetiva ao noticiar a existência de vícios no produto adquirido, atuando conforme os deveres anexos de lealdade e informação.

Contudo, a mesma postura não foi adotada pela fornecedora do produto, bem como por sua rede autorizada, haja vista o desprezo por elas demonstrado quanto às incessantes reclamações efetivadas pela consumidora.

Vale dizer, as empresas envolvidas na fabricação e no fornecimento do produto protelaram a realização dos reparos necessários a sanear os vícios apresentados pelo produto, num interregno superior a 5 (cinco) meses.

Somente na quarta oportunidade (17.02.2012), a assistência autorizada se prontificou em efetivar o conserto dos vícios ali detectados.

Desta feita, resta inequívoca a existência do vício de fabricação da motocicleta, assim como o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias (art. 18, §1º do CDC), sem que fossem prestados os devidos reparos, ensejando as hipóteses descritas pelos incisos do §1º do art. 18 do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Por oportuno, vale salientar que o entendimento aqui esposado encontra sustentáculo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte aresto:

CIVIL E PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS DE FÁBRICA. EXECUÇÕES INADEQUADAS. SUCESSIVAS TENTATIVAS PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE AFASTADA. ART. 18 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. SUBSTITUIÇÃO POR VEÍCULO NOVO. ART. 18. § 1º, I, DO CDC. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONCEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSOS ESPECIAIS QUE DISCUTEM O INCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO DANO MORAL. EXCLUSÃO.

I. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a matéria impugnada é devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas de forma contrária aos interesses da parte.

II. "Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor" (REsp nº 554.876/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJU de 17/02/2004).

III. Devida a indenização por dano moral, porém em valor inferior ao fixado, de modo a evitar enriquecimento sem causa.

IV. Cabe ao consumidor a escolha entre a substituição, a restituição do preço, ou o seu abatimento proporcional em tais hipóteses - art. 18, § 1º, I a III, da Lei n. 8.078/1990. Precedente.

V. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos.

(REsp 912.772/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010)

Sob prisma diverso, merece destaque a inexistência de qualquer prova quanto à excludente de responsabilidade representada pela culpa exclusiva do consumidor (art. 12, §3º, inciso III, do CDC).

Isso porque a recorrente não se prestou a juntar qualquer documento que comprovasse a culpa exclusiva da vítima pelo suposto uso inadequado da motocicleta.

Desta feita, como o fornecedor do produto não se desincumbiu do ônus da prova atrelado à excludente de responsabilidade, essa tese de defesa aposta em seu recurso também deve ser refutada.

A propósito, o doutrinador Leonardo de Medeiros Garcia assim leciona quanto ao ônus da prova vinculado às excludentes de responsabilidade:

“É do fornecedor o ônus de provar a ocorrência das excludentes de responsabilidade. Assim, não basta alegar para tentar excluir o dever de indenizar, é necessário provar o acontecimento das excludentes. O próprio §3º do art. 12 dispõe nesse sentido ao dispor que o fornecedor somente 'não será responsabilizado quando provar' as excludentes.” (GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do consumidor: código comentado. 8 ed. Niterói: Impetus, 2012. p. 142)

Lado outro, insta salientar que a substituição da motocicleta em favor da recorrida não pode encontrar qualquer óbice quanto ao impedimento atrelado à sua alienação fiduciária.

Como bem destacado pela i. Magistrada, o referido ônus deverá ser transferido para a nova motocicleta sem qualquer reflexo para a consumidora, revelando a impertinência da oposição manifesta pela recorrente quanto à baixa do referido ônus.

Em face de todo esse quadro fático e argumentativo, a improcedência de todos os argumentos suscitados nesta via recursal é manifesta, devendo a r. sentença prolatada em primeiro grau ser mantida em sua integralidade.

## CONCLUSÃO

Isso posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto por MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.

Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fulcro no que disposto pelo art. 55 da Lei n. 9.099/95 c/c art. 20, §4º da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Lilian Maciel Santos

Juíza Relatora

1Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação de cobrança – ECAD - Direito autoral – Execução de obra musical - Festa de casamento em clube – Evento familiar – Ausência de finalidade lucrativa – Cobrança indevida – Ausência de má-fé do agente – Restituição de forma simples – Dano moral – Ausência de prova - Procedência em parte dos pedidos – Provimento em parte		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9014304.82.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	04/12/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Leandro Viana Figueiredo; Emanuella Braga de Carvalho		
<b>RECORRIDO(S):</b>	ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição		

## RECURSO INOMINADO

### EMENTA

Direitos Autorais - Festa de Casamento realizada em clube - Ausência de finalidade lucrativa com o evento - Extensão do ambiente doméstico - Ilegalidade da cobrança - Repetição em dobro – Não verificada a má-fé do agente - Danos Morais - Não comprovação - Recurso provido parcialmente.

Cuida-se de recurso Inominado contra decisão que julgou improcedentes os pedidos iniciais, aduzindo que os direitos autorais relativos a criações artísticas, intelectuais e congêneres são protegidos por Lei e a cobrança é legítima, e, tendo os promoventes cedido às exigências da AMMM, e assinado contrato, no qual assumiram a obrigação de pagar qualquer despesa acessória, o promovido nada teve a ver com a negociação entre as partes e o pedido de restituição da quantia paga.

Cuidam os autos sobre a tentativa da recorrida de obter o ressarcimento de valor pago a título de recolhimento em razão de direitos autorais referentes às músicas que foram reproduzidas em seu casamento, reputando indevida a cobrança. Pleiteou, ainda, compensação por danos morais em razão do ocorrido.

O recurso é próprio e tempestivo.

Conheço o recurso, pois concedo aos Recorrentes os benefícios da assistência judiciária. Em verdade, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser formulado a qualquer tempo, não podendo a deserção por falta de recolhimento do preparo ser declarada de plano, porquanto, caso o benefício seja deferido, há autorização judicial que supre a ausência do recolhimento; caso o pedido seja negado, deve-se abrir à parte oportunidade para regularizar o preparo.

Assim:

STJ - PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO A QUALQUER TEMPO. ACOLHIMENTO QUE IMPEDE A DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. I - Compulsando os autos, verifica-se que o recurso de apelação foi apresentado em conjunto com o pedido de assistência judiciária gratuita, não tendo sido este último acolhido pelo Juiz monocrático, o que o levou à conclusão de que a apelação deveria ser considerada deserta. II - Ora, se houve reforma da decisão que não acolheu o pedido de assistência judiciária gratuita, sobressai com certa obviedade que a apelação não poderia ser considerada deserta, por falta de recolhimento do preparo, uma vez que há autorização judicial que supre a necessidade do aludido recolhimento. III - Observe-se que a jurisprudência desta Corte tem entendido que tal pedido pode ser formulado a qualquer tempo. Confira-se, entre outros, o seguinte julgado:

RMS 11747/SP, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ 05/06/2000. IV – Agravo Regimental improvido. (Primeira Turma, AgRg no REsp n. 542.194/RS, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 7/11/2005.).

No caso vertente, tenho que não foi apresentada prova hábil a desconstituir a presunção de pobreza aduzida pelo Recorrente, devendo, então, ser observada a jurisprudência majoritária do c. Superior Tribunal de Justiça;

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (STJ - AgRg no Ag 1345625 / SP; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 08/02/2011).

Alega o recorrente que merece reforma a d. Sentença primeva uma vez que, dentre outros, (I) Não fora analisada pelo juízo singular a questão pertinente à configuração ou não de recesso familiar às festas ocorridas fora da casa dos nubentes; (II) A cobrança realizada pelo ECAD configura-se ilegal, a despeito das disposições contratuais; (III) O evento não fora realizado em um clube, tendo ocorrido, inclusive, cerimônia religiosa no local; (IV) A música é indispensável para a ocorrência da festa. Pleiteia a reforma in totum da decisão, julgando-se procedentes todos os pedidos da recorrida Contrarrrazões apresentadas ao evento 26.

É o breve relatório, não obstante os artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95. Decido.

Em análise dos autos, verifica-se que se trata da cobrança de valores, a título de Direitos Autorais, realizada pelo ECAD Escritório Central de Arrecadação e Distribuição em razão da realização de Casamento no Museu da Minas e dos Metais. A Associação mantenedora, cobrada dos valores pelo órgão, repassou os custos aos contratantes, pelo instrumento contratual firmado com os autores.

Em sede de preliminar, cumpre analisar a questão vertente sobre a ilegitimidade passiva da instituição recorrida. Aponta a requerida que a cobrança que realizou fora efetuada diretamente ao estabelecimento onde seria realizado o casamento, tendo sido o custo repassado aos autores mediante contrato celebrado entre as partes, não havendo que se falar, portanto, em direito de reembolso dos recorrentes pelo recorrido. Não merece prosperar tal alegação, entretanto. Conforme se denota dos autos, o pagamento fora efetuado diretamente pelos autores, tendo a cobrança sido realizada exclusivamente em razão da realização do casamento destes. Assim, fica demonstrado que o boleto fora emitido em nome do museu, mas, assim que fora recebido, fora encaminhado para os noivos, a fim de que arcassem com os custos relativos à cobrança. Nestes termos, uma vez suportando o custo econômico da cobrança realizada, figuram-se como partes interessadas no ressarcimento dos valores, tendo em vista que únicos beneficiários com a procedência do pedido.

Ademais, a recorrida fora a única destinatária dos fundos recolhidos, razão pela qual não se pode reputar como ilegítima para eventual ressarcimento dos valores. Nestes termos, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva apontada pela recorrida.

No mérito, cumpre dizer que não desconheço a recente decisão do STJ, capitaneada pelo em. Ministro Luis Felipe Salomão, que, ao alterar entendimento anterior, reforçou a visão do ECAD da irrelevância da utilidade econômica de eventos como condição para a exigência de pagamento de verba autoral, bem como afastou a subsunção à hipótese trazida pelo art. 46 da L. 9610/98 dos eventos, mesmo que familiares e sem intuito de lucro, realizados em clubes locais de frequência coletiva. Todavia, não comungo com o referido entendimento, pois, como decidido pelo TJPR, a intenção da norma, enquanto elemento de valor para a conduta humana, foi observar que a referida expressão (recesso familiar) deve ser entendida na dimensão do ambiente envolvendo intimamente as pessoas ligadas por afetividade, no que o casamento se amolda

. Sobre o assunto:

Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança. Direitos autorais. Festa de casamento. Evento de natureza íntima, de caráter familiar. Inexistência de execução pública e de finalidade lucrativa. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido. (TJSP Apelação Cível nº 0125565-19.2010.8.26.0100. Relator Des. Caetano Lagrasta. Data do Julgamento 03/07/2013.)

DIREITOS AUTORAIS. Cobrança de valores em razão da reprodução de músicas em festa de casamento. Locação de salão em clube local. Espaço que pode ser definido como extensão da residência dos noivos, e que não será frequentado pelo público, mas unicamente por aqueles que compõem seu círculo social, convidados para a festa. Ausência, ademais, de qualquer finalidade lucrativa na realização do evento. Incidência do disposto no artigo 46, inciso VI da Lei 9.610/98. Cobrança indevida. Devolução dos valores despendidos pela autora na forma

simples, ante a ausência de má-fé por parte do réu. Danos morais não verificados. Mero dissabor a que todos estão sujeitos. Recursos desprovidos. (TJSP Apelação Cível nº 0011124-26.2012.8.26.0562.Relator Des. MILTON CARVALHO. Data do Julgamento: 25/07/2013)

DIREITO AUTORAL COBRANÇA EM CASAMENTO EVENTO FECHADO NÃO CARACTERIZADA EXIBIÇÃO PÚBLICA COM FINS LUCRATIVOS SENTENÇA PROCEDENTE DEVOLUÇÃO EM DOBRO PEDIDO NÃO FORMULADO DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO (TJSP Apelação Cível nº 0193688-35.2011.8.26.0100. Relatora Des. Lucila Toledo. Data do Julgamento: 12/11/2013) Com efeito, se é possível para uma pessoa de posses realizar o encontro festivo de casamento, regado culturalmente pela execução de músicas, nos limites de sua espaçosa propriedade, não haveria impedimento para que celebração de igual natureza fosse realizada nos mesmos moldes, por aqueles que não possuem espaço em seu domicílio, em um recinto alugado.

Tal fato, penso eu, amoldar-se-ia às limitações do art. 13 do Acordo ADPIC (TRIPS), bem como levaria em conta o preceito constitucional da função social da propriedade intelectual.

O ocorrido, porém, não justifica o pagamento em dobro do valor cobrado, pois, tendo em mente a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida `a incidência do Código d Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal"

Na mesma toada:

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor (STJ - AgRg no REsp 848916 / PR; Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA ; DJe 14/10/2011)

Da mesma forma, é incabível a repetição em dobro quando ausente a prova de má-fé da parte demandada, ao cobrar os valores que entendia devidos, conforme jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

As Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 20/4/09).(AgRg no AREsp 266103 / RJ; Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; DJe 20/03/2013)

A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende da má-fé do cobrador. Precedentes (AgRg no AREsp 209860 / SP; Ministro CASTRO MEIRA; DJe 14/03/2013)

Por fim, quanto ao pedido de compensação por danos morais, deve-se ter em mente que, como ensina Sérgio Cavalieri, só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora da

órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Assim, em relação aos danos morais, entendo que a lesão alegada, in casu, não pode ser observada in re ipsa, sendo dependente de comprovação, lembrando que a reparação conseqüente do dano moral tem natureza primordialmente compensatória no Brasil, e não meramente punitiva, divergindo do "punitive damages" do direito norte-americano. A análise, caso a caso, no que diz respeito às alegações da parte requerente, é, então, necessária, para avaliação correta do cabimento ou não da compensação. Assim, como não há qualquer prova, por parte da parte recorrente, de que sofrera lesão moral em direitos da personalidade, que excedem o cotidiano, incabível a pretensão compensatória formulada pela parte. Ademais, cumpre ressaltar que o casamento fora realizado conforme o planejado, não havendo que se falar em abalo psíquico que excedeu o extraordinário para a situação vertente.

Nestes termos, pelo meu voto, conheço e dou provimento parcial ao recurso, para condenar a recorrida a devolver à recorrente o valor de R\$1.140,00 (um mil cento e quarenta reais), corrigido monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data do evento danoso.

. Sem honorários, tendo em vista que o Art. 55, da Lei 9.099/95 somente permite a condenação em honorários ao recorrente integralmente vencido. Custas ex lege.

P.R.I.

BELO HORIZONTE, 4 de Dezembro de 2013

Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes

Juiz de Direito relator

1STJ - REsp 1245981; Ministro HERMAN BENJAMIN;Data da Publicação 19/04/2011

2REsp 1306907/SP. J. 06.06.13.

3TJPR - 9485658 PR 948565-8; Relator(a):Luiz Osorio Moraes Panza; Julgamento 20/11/2012.

4O Acordo Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Acordo TRIPS, -Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), estabeleceu os atuais padrões de proteção de propriedade intelectual no mundo e é obrigatório para todos os países membros da Organização Mundial do Comércio (OMC)

5~ REsp nº 505.734; REsp 932894

6~ apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003, pp.

549/5507 Nos termos da Súmula 54, STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação de cobrança – Honorários advocatícios – Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade – Cláusula penal – Abusividade – Função Social do Contrato – Princípio da Proibição – Princípio da Boa-fé Objetiva – Deveres anexos – Improcedência do pedido – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9010688.36.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	10/09/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Eustáquio Pereira de Moura Júnior		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Tereza de Andrade Ferreira		

## RECURSO INOMINADO

### EMENTA

Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios - Não aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Cláusula penal - Abusividade - Reavaliação judicial nos termos do art. 413 do Código Civil - Recurso não provido

Trata-se de recurso inominado contra decisão que rejeitou as preliminares e julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo a abusividade das cláusulas contratuais que fixam exorbitantemente o valor do honorários advocatícios, e parcialmente procedente o pedido contraposto, para condenar a parte autora a pagar à parte requerida a importância equivalente a R\$ 5.000,00.

Cuidam os autos da cobrança, por parte do recorrente, dos honorários advocatícios que julga devidos em razão de contrato realizado entre as partes, cujo objeto é a realização de inventário e partilha do ex-marido da recorrida.

O recurso é próprio, devidamente preparado e tido por tempestivo.

Argumenta o recorrente que merece reforma a d. Sentença primeva, uma vez que, dentre outros, (I) Não é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois não se enquadram

as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos no CDC, sendo cabível a aplicação da Lei 8.906/94; (II) O valor fixado no contrato para a rescisão contratual foi livremente pactuado pelas partes; (III) Os bens do de cujus ultrapassam a cifra de R\$1.000,000,00 (um milhão de reais), sendo justificável a fixação dos honorários nesta monta; (IV) Os valores fixados pela OAB referem-se apenas a valores mínimos; (V) Somente ao profissional é possível atribuir o valor de seus serviços, não sendo procedente o pedido contraposto. Pugna pela reforma da sentença, julgando-se in totum procedentes todos os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas ao evento 98.

É o breve relatório, não obstante os artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95. Decido.

Primeiramente, cumpre analisar o fato sobre o cabimento ou não da legislação consumerista ao caso. Preceituam os arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. []

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. [...]§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Neste percebe-se que, considera-se fornecedor, para os fins daquela lei, aquele que preste atividade fornecida no mercado, em caráter habitual, e consumidor aquele que o utiliza como destinatário final. Ocorre que, em se tratando dos serviços advocatícios, temos um distanciamento desta realidade. Em razão do caráter personalíssimo do contrato firmado entre as partes, bem como seu caráter excepcional, não pode o contrato entre advogado e cliente ser tido como típico das relações de consumo. Sobre o assunto, de ver:

STJ. REsp 1228104 / PR Relator: Ministro SIDNEI BENETI (1137) TERCEIRA TURMA Julgamento Afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, imperativa a observação das normas civis para o caso. É sabido que, no âmbito do Código Civil, em princípio observar-se-á a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes para o estabelecimento de obrigações.

Ocorre que, principalmente após a Constituição de 1988, o movimento de constitucionalização do direito torna imperativa a observância de outros princípios, que não somente os supracitados, no momento do firmamento de contratos. Dentre estes, figuram-se o da função social do contrato, bem como os da probidade e boa-fé, que geram deveres anexos aos contratantes a serem observado no momento da criação, execução e extinção daquele:

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Aliás, há que se ter em mente, na linha do artigo 422 do Código Civil, que a obrigação contratual deve ser observada como processo, comprometendo-se os contratantes, além da prestação principal, pelos deveres laterais de conduta, entre os quais os deveres de aviso, de informação e de cooperação. Neste sentido:

STJ. REsp 1202514 / RS Relator:Ministra NANCY ANDRIGHI TERCEIRA TURMA Data do Nos contratos em sua maioria, já antevendo a possibilidade de rescisão prematura, comum a estipulação de cláusula penal que antecipa aos contratantes o quantum a ser pago diante da opção pelo não prosseguimento do contrato. No contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, porém, não foi fixado tal dispositivo. Nestes termos, o Termo de rescisão contratual realizado passa a figurar como verdadeira cláusula penal, estipulando, a posteriori, o valor em razão da rescisão antecipada do mesmo. Não pode o contratante, entretanto, estipular valores excessivos, sob pena da quebra da boa-fé contratual. Aqui, importante a leitura do Art. 413 do Código Civil, que preceitua:

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Logo, face a alguma abusividade na cláusula penal, permitida ao magistrado a redução do valor estipulado, analisado caso a caso, levando em conta a proporcionalidade da obrigação cumprida e procurando evitar o enriquecimento ilícito de alguma das partes. (1) Necessário, então, o reconhecimento da abusividade da cláusula que estipula o valor do montante a ser pago em quase 50% do valor do contrato de honorários advocatícios (tomando-se por base o montante de 5% cinco inteiros por cento sobre a estipulação do valor dos bens em R\$1.000.000,00), pois claramente abusiva.

No mais, cumpre ressaltar que, apesar de o contrato de serviços advocatícios configurar-se como contrato de meio, não visando apenas o resultado final, e a prestação dos serviços não incluir apenas a fase processual, mas todo um aconselhamento pré-processual, já recebeu o recorrente, antecipadamente, o valor de R\$10.000,00 estipulados no contrato, além de R\$6.000,00 em relação ao termo de rescisão, valores que, somados, excedem o suficiente para a rescisão do contrato.

Logo, deve ser respeitada a ponderada avaliação do Juízo primevo, que presidiu a instrução processual, no tocante à devolução dos valores.

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez inteiros por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

BELO HORIZONTE, 10 de Setembro de 2013

Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes

Juiz de Direito relator

(1) MACHADO, Costa, organizador. CHINELLATO, Silmara Juny, coordenadora. Código Civil Interpretado. 5.ed. São Paulo: Manole, 2012.

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação de locupletamento – Empresa de pequeno porte – Preposto - Direito de representação – Lei dos Juizados Especiais – Princípio da Informalidade - Princípio da Instrumentalidade das Formas – Enunciado 141 do FONAJE – Inaplicabilidade - Teoria da Causa Madura – Revelia – Presunção relativa da verdade - Procedência do pedido - Provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Lílian Maciel Santos		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9042530.97.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	05/12/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	OZZ Indústria e Comércio de Modas - EPP		
<b>RECORRIDO(S):</b>	IX35 Comércio Ltda.		

RECURSO INOMINADO

VOTO DA RELATORA

Dispensado o relatório formal, aplicando por analogia a disposição do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de recurso inominado interposto por OZZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS- EPP contra a r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Com o fito de elucidar o quadro fático inerente à lide, vale apontar pontos cruciais em seu desenvolvimento.

Trata-se de ação de enriquecimento ilícito ajuizada pelo recorrente na qual pretende receber o valor de R\$ 257,54 (duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), correspondentes ao crédito proveniente do cheque de nº850028, conta corrente nº73.420-9, agência 1631, emitido pela recorrida e devolvido sem pagamento pela instituição financeira sacada (Banco do Brasil S/A) por insuficiência de fundos.

O cheque foi emitido em 14/07/2011, pós-datado para o dia 14/09/2011, apresentado neste dia para compensação, fora devolvido sem pagamento e reapresentado no dia 26/09/2011, mas novamente não houve o pagamento.

Designada a audiência de conciliação, a autora compareceu ao ato representada pela preposta Cristina de Jesus Landa, munida da referida carta de preposição e acompanhada de advogada. Por outro lado, devidamente citada para comparecer a audiência, evento 8, a ré não compareceu, evento 9.

Nada obstante, a i. Magistrada entendeu que a parte promovente deixou de comparecer à audiência devidamente representada. Desta forma, considerou caracterizada a sua contumácia, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da lei 9099/95.

Irresignado, o recorrente sustentou a necessidade da reforma da sentença, considerando que houve ofensa ao direito de representação, tendo em vista o disposto na norma do artigo 277, § 3º, do CPC, bem como afronta aos princípios norteadores do procedimento dos juizados especiais e contrariedade ao enunciado 20 do FONAGE.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Conhece do recurso por ser próprio, tempestivo e devidamente preparado.

## MÉRITO

Consoante o evento 9, a autora compareceu à audiência representada por preposta e acompanhada de advogada, inclusive assinando o termo de audiência de conciliação.

Ocorre que o juízo a quo entendeu que a autora não estava devidamente representada.

Ora, neste sentido, com a devida vênia, equivocou-se a i. Magistrada pelas razões a seguir expostas:

O artigo 9º, § 4º, da lei 9099/95 estatui que “O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício”

Insta-se salientar que o ENUNCIADO 141 do FONAJE que substituiu o ENUNCIADO 110, dispondo que a empresa de pequeno porte e a microempresa, quando autoras, devem ser representadas pelo sócio dirigente ou pelo empresário individual, ultrapassa de seus limites informativos, pois cria uma limitação que a lei não o fez, afrontando, dessarte, com o artigo 9º supramencionado.

Portanto, in casu, a i. Magistrada não poderia julgar o processo extinto sem resolução do mérito porque, além de violar o direito da autora de representação, afronta toda a sistemática dos princípios dos juizados especiais.

É relevante, “in casu”, destacar o princípio da informalidade, isto porque, se a lei dos juizados especiais prevê que a empresa de pequeno porte seja representada por preposto, sem ser

necessariamente por seu sócio dirigente ou empresário individual, exigir-se de outra forma afronta o princípio supra-referido, pois se estará sendo extremamente formalista.

Ademais, consoante o brocardo jurídico PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF consagrado no artigo 244 do CPC, que se aplica subsidiariamente a Lei dos Juizados Especiais, assim dispõe “Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade.”

Nessa consonância, a Lei dos Juizados Especiais previu que a forma é a representação por preposto sem exigência que seja o sócio dirigente ou empresário individual, portanto, no caso, a autora foi devidamente representada, atingindo, assim, a finalidade do ato, pelo que não há que se falar em nulidade ou ausência de representação.

Aproveito a oportunidade para julgar a causa com supedâneo no artigo 515, § 3º, do CPC, isto porque o juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução de mérito e a causa encontra-se madura para o julgamento.

Na dicção do artigo 20 da lei 9099/95, aplicar-se-ão os efeitos da revelia ao demandado que não comparecer à audiência de conciliação. Impende, desta forma, decretar a revelia do réu considerando a sua ausência à audiência, conforme demonstrado no evento Nº9.

Assim sendo, a causa está madura porque nos autos há prova suficiente para o deslinde da ação e, como fora decretada a revelia, os fatos tornaram-se incontroversos, inclusive, gerando a presunção da veracidade dos mesmos em razão dos efeitos da revelia.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CIRURGIA - ERRO MÉDICO - PRAZO PRESCRICIONAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - QUINQUENAL - CAUSA MADURA - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA – LIVRE CONVENCIMENTO.

- Aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC à pretensão de reparação de dano advindo de falha no serviço prestado por profissional liberal.

- Estando a causa madura para julgamento, impõe-se a aplicação do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

- A presunção da veracidade dos fatos na revelia é relativa, cabendo ao Juiz formar o seu convencimento com base nas alegações e provas apresentadas, motivando a sua decisão.

- Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1.0596.09.054683-6/002, Relator(a): Des.(a) Gutemberg da Mota e Silva , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/10/2013, publicação da súmula em 18/10/2013) (grifos meu)

Segundo o artigo 61 da Lei nº7357/85 (Lei do Cheque), a ação de enriquecimento ilícito visa evitar o locupletamento injusto do emitente pelo não pagamento do cheque.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO. ART. 61, DA LEI Nº 7.357/85. RESPONSABILIDADE DO GARANTIDOR. PAGAMENTO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1) É possível a ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não pagamento do cheque, nos termos do art. 61, da Lei nº

7.357/85. 2) Enuncia o art. 52, da mencionada Lei do Cheque, que todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque. 3) A simples anotação no verso do cheque não se presta para comprovar o pagamento parcial se o credor não reconheceu que tenha dado tal quitação. (Apelação Cível 1.0479.09.167958-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/09/2010, publicação da súmula em 15/10/2010) (grifos meu)

O direito do autor em receber o valor constante no cheque corrigido monetariamente, acrescido de juros e perdas e danos se mostra plausível, tendo em vista que o mesmo foi apresentado duas vezes e o pagamento não fora realizado, desta forma, caracterizada está a mora, nos termos dos artigos 394 e 397 do Código Civil de 2002.

Nesta esteira, o artigo 52 da Lei do cheque dispõe como direitos do portador em exigir do demandado a importância do cheque não pago, os juros legais desde o dia da apresentação e as despesas que ele fez.

Considerando que o valor nominal do cheque é de R\$ 156,20 (cento e cinquenta e seis reais e vinte centavos), conforme documentos juntados à inicial, sobre este valor que incidirá a correção monetária, os juros legais, bem como as despesas para a cobrança.

Analisando os autos, vê-se que na petição inicial possui um memorial de cálculo que, a meu ver, não possui nenhuma irregularidade, sendo que o valor alcançado, R\$ 257,64 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) reflete a incidência correta da correção monetária, juros legais e as despesas com a cobrança.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela OZZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA – EPP, para CASSAR a sentença de primeiro grau e, na apreciação do mérito da causa madura (artigo 515, § 3º do CPC), julgar PROCEDENTE o pedido formulado por OZZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA – EPP para condenar a IX35 COMÉRCIO LTDA – ME ao pagamento do valor de R\$ 257,64 (duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com a incidência de juros moratórios e correção monetária.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, observando-se o disposto no art. 55, da lei 9099/1995.

É como voto.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2013.

LILIAN MACIEL SANTOS

Juíza Relatora

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação de restituição – Complementação de valores - Consórcio – Consorciado não contemplado antes do encerramento do grupo – Taxa de administração – Limitação a 10% – Impossibilidade – Cláusula abusiva – Não configuração – Cláusula penal compensatória – Faixa de redução – Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Lílian Maciel Santos		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9008996.65.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	08/08/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Consórcio Nacional Volkswagen Ltda.		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Olívia Lúcia Rodrigues Coelho		

RECURSO INOMINADO

VOTO DA RELATORA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório formal, aplicando por analogia a disposição do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Cuida-se de recurso inominado interposto por CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela primeira recorrente, para limitar a taxa de administração em 12,5% e condenar a recorrente a restituir a quantia de R\$4.339,78 em favor da autora OLÍVIA LÚCIA RODRIGUES COELHO.

Na origem, trata-se de ação ordinária através da qual a autora postulou a complementação dos valores que foram a ela restituídos pelo Consórcio Volkswagen, por ocasião do encerramento do grupo de consórcio a que estava vinculado, sem que tenha sido contemplada

no curso da contratação, ao argumento de que a taxa de administração deveria limitar-se a 12%, nos termos do art. 42, do Decreto n. 70.951/1972.

Em suas razões recursais, a recorrente busca a reforma da sentença a fim de seja reconhecida a legalidade da retenção da taxa de administração pactuada em 14,5%, do seguro de vida no importe de R\$443,70, da “faixa de redução” de 20%, e da cláusula penal compensatória de 10%, razão pela qual entende que a restituição já efetuada em favor da autora está correta.

A parte autora, ora recorrida, pugnou, em sede de contrarrazões, pela concessão do benefício da justiça gratuita que fora indeferido em primeiro grau.

É o breve relato. DECIDO.

Conheço do recurso por ser próprio, tempestivo e devidamente acompanhado de preparo.

Primeiramente, em que pese esta magistrada já tenha se perfilado em outras ocasiões à corrente que admite a redução da taxa de administração pactuada nos contratos de consórcio em patamares superiores aos limites previstos no Decreto n. 70.951/1972, hei por bem rever meu posicionamento para curvar-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.114.606/PR, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO PELAS ADMINISTRADORAS. POSSIBILIDADE. 1 - As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento), na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça (AgRg no REsp nº 1.115.354/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2012, Dje 3/4/2012; AgRg no REsp nº 1.179.514/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/10/2011, Dje 26/10/2011; AgRg no REsp nº 1.097.237/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/06/2011, Dje 5/8/2011; AgRg no REsp nº 1.187.148/RS, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, Dje 10/5/2011; AgRg no REsp nº 1.029.099/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/12/2010, Dje 17/12/2010; EREsp nº 992.740/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 9/6/2010, Dje 15/6/2010 ). 2 - O Decreto nº 70.951/72 foi derogado pelas circulares posteriormente editadas pelo BACEN, que emprestaram fiel execução à Lei nº 8.177/91. 3 - Recurso especial provido. (Segunda Seção, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, dj.: 16.06.2012). (destacamos).

De igual forma vem se alinhando a jurisprudência do TJMG, in verbis:

CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO. PRAZO. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO A 10%. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. - A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo processado pelo rito do art. 543-C, CPC, firmou

entendimento de que "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". - Consoante entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em mais de 10% (dez por cento)". (Apelação Cível n. 1.0287.11.006131-7/001, Relator Des. Mota e Silva, dj.: 05.02.2013).

Desta forma, a taxa de administração pactuada pelas partes em contratos de consórcio deve prevalecer, ainda que supere o limite de 10% do valor do bem, não se constituindo, portanto, a abusividade da cláusula.

No caso destes autos, muito embora a recorrente afirme que a taxa de administração foi pactuada em 14,5%, não trouxe aos autos o contrato ou qualquer outro documento que comprove tal alegação.

Lado outro, a própria autora apresentou a "proposta de adesão" por ela assinada nos idos de 2008, consoante os documentos constantes do evento 1 do provimento parcial PROJUDI, da qual se pode inferir que a taxa de administração foi fixada em 12,5% (doze e meio por cento).

Assim, neste tocante a sentença recorrida merece reforma para que seja levada em consideração no cálculo do valor a ser restituído, a taxa de administração no patamar de 12,5%.

Quanto ao seguro de vida, muito embora a sentença tenha autorizado o seu decote na restituição, vê-se que há erro material no valor que foi considerado pelo juízo a quo (R\$433,70), já que os documentos trazidos aos autos comprovam que o montante vertido para este fim corresponde a R\$443,70 (quatrocentos e quarenta e três reais e setenta centavos).

Por fim, razão não socorre à recorrente quando sustenta que também devem ser retidas a "cláusula penal compensatória" e a "faixa de redução".

Primeiro porque não há sequer comprovação nos autos de que foram elas pactuadas, já que, como dito, a recorrente não apresentou o contrato ao qual aderiu a autora.

Além disso, ainda que tais descontos encontrem previsão contratual, é fácil perceber que não têm lugar na hipótese dos autos, considerando que não se está diante de desistência ou exclusão da consorciada no curso da contratação, mas sim de restituição dos valores vertidos em favor do grupo à consorciada que não foi contemplada antes do encerramento do grupo.

Destarte, não se pode cogitar de multa ou penalidade, já que a autora cumpriu com as obrigações contratuais assumidas, efetuando o pagamento de todas as parcelas mensais que lhe incumbiam. Pela mesma razão, não há que se falar em "faixa de redução", que também tem caráter evidentemente punitivo ao consorciado que se desliga do grupo antes do seu encerramento, provocando inesperada redução na arrecadação mensal.

Consta dos autos que a autora efetuou o pagamento do valor de R\$23.522,18.

Assim, a taxa de administração deve aí incidir, depois de descontado o seguro de vida.

Feitos os cálculos, a recorrente poderia ter retido tão somente as quantias de R\$443,70 e R\$2.884,81, relativas ao seguro de vida e à taxa de administração, respectivamente.

Assim, o valor a que a autora fazia jus era de R\$20.193,67 (vinte mil, cento e noventa e três reais e sessenta e sete centavos). Como só recebeu R\$15.978,09, resta ser restituída da quantia de R\$4.215,58 (quatro mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos).

Mediante tais considerações, o recurso inominado deve ser parcialmente acolhido.

Quanto ao pedido de justiça gratuita formulada pela autora em suas contrarrazões, nada tenho a prover. Como a sentença de primeiro grau enfrentou o pedido, indeferindo-o por ausência de comprovação da situação de hipossuficiência, sua irresignação deveria ter sido articulada pela via recursal adequada.

## CONCLUSÃO

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA para reconhecer a legalidade da taxa de administração fixada em patamar superior a 12% e para fixar a restituição em R\$4.215,58 (quatro mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos).

Por conseguinte, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/1995, condeno a recorrente parcialmente vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, ex vi do art. 20, §3º, do CPC.

É como voto.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2013.

LÍLIAN MACIEL SANTOS

Juíza Relatora

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação de restituição – Compra e venda de imóvel na planta – Inadimplemento contratual – Construtora – Culpa - Rescisão do contrato – Multa compensatória – Cláusula abusiva – Relação de consumo – Devolução de valores – Procedência do pedido – Provimento em parte		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Manoel dos Reis Moraes		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9027401.52.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	-
<b>RECORRENTE(S):</b>	Kelly Cristina de Oliveira; Habitare Construtora e Incorporadora Ltda.		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Kelly Cristina de Oliveira; Habitare Construtora e Incorporadora Ltda.		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA e HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. interpuseram RECURSO INOMINADO nestes autos objetivando a reforma da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a segunda Recorrente à restituição do valor de R\$ 18.607,46 (já deduzido 10% da multa contratual).

A primeira Recorrente esclarece que realizou um pacto de compra e venda de um imóvel na planta e, depois de ter quitado em torno de R\$ 20.000,00, visitou o local da obra e constatou que ainda não tinha iniciado.

Diante disso, entende que deve ser rescindido o pacto com a restituição dos valores pagos e, também, a multa contratual de não menos que R\$ 6.000,00.

Em outros termos, houve descumprimento do contrato pela Construtora, em que pese o Juízo ter optado por outra senda. Pediu o acolhimento (evento n. 23).

A segunda Recorrente, por seu turno, afirmou que a Recorrida realizou o distrato e, em tais circunstâncias, deve incidir a cláusula contratual que estabelece multa sobre o total do contrato. O distrato contemplou, inclusive, valor menor que o devido (R\$ 20.674,96). Sustenta que não há abusividade na cláusula contratual. Pediu o acolhimento (evento n. 28).

Apenas a primeira Recorrente apresentou contrarrazões e, ao seu modo, pediu a manutenção da sentença (evento n. 32).

É o breve relatório.

SÚMULA: Primeiro recurso conhecido e parcialmente provido; segundo recurso não conhecido.

EMENTA: RECURSO INOMINADO – PREPARO – NÃO EFETIVAÇÃO EM 48H – DESERÇÃO – NÃO CONHECIMENTO.

A parte Recorrente, no sistema dos Juizados Especiais, deve efetivar o preparo do recurso no prazo de 48h da interposição e, não o fazendo, considera-se deserto o recurso.

Recurso não conhecido.

CONTRATO DE COMPRA E VENDA – DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – ENTREGA/INÍCIO DA OBRA – RESCISÃO DO PACTO – RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS – MULTA CONTRATUAL – PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO ADIMPLEMENTO DO CONTRATO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

O contrato de compra e venda de imóvel que possua data de entrega deve ser cumprido, pena de rescisão com a imposição dos encargos constantes do pacto àquele a quem for imputada a culpa.

A culpa pela não entrega do imóvel, em regra, somente é apurada a partir da data avençada; contudo, faltando em torno de um ano para a concretização do edifício e constatado que ainda não se iniciaram as obras, aliado ao fato de que não há cronograma estabelecido, indubitável que o inadimplemento deve ser carreado à Construtora/Incorporadora.

Com isso, impõe-se a obrigação de restituir todos os valores repassados pelo consumidor e, ainda, o valor da multa contratual (11% do valor do adimplemento – proporcionalidade).

Recurso parcialmente provido.

## VOTO

A pretensão das partes é obter a reforma da sentença que determinou a restituição de parte do valor pago pela adquirente do imóvel; contudo, uma entende que a quantia deve ser devolvida integralmente e com o valor da multa contratual e, a outra, que não há nada a ser restituído.

Da admissibilidade

Os recursos são próprios e tempestivos; entretanto, apenas o primeiro deve ser conhecido, dado que a segunda Recorrente deixou de efetivar o preparo, embora tenha sinalizado em suas razões recursais que o faria dentro do prazo legal.

Todavia, como será demonstrado adiante, ainda que referido recurso fosse conhecido, o desprovimento seria inevitável.

Das preliminares

Não há preliminares a serem conhecidas.

Do mérito

O cerne do questionamento proposto pela recorrente Kelly Cristina de Oliveira resume-se em verificar quem é que deu causa ao descumprimento do contrato (prazo para entrega do imóvel) e, se em decorrência disso, tem ou não direito ao reembolso integral do valor que repassou para a Construtora e a quantia da multa contratual.

Data venia, a sentença deve ser reformada.

Não há controvérsia quanto ao fato de que as partes – Recorrente e Construtora – entabularam um pacto cujo objeto é a entrega de um imóvel (apartamento) e, de outro, o pagamento de várias parcelas mensais, sendo que a Recorrente integralizou a quantia de R\$ 20.674,96.

No entanto, ao visitar o canteiro de obras, deparou com o fato de que a construção ainda não havia se iniciado, circunstância que lhe carregou a suspeita de que o pacto não seria cumprido nos termos em que fora ajustado, pois a entrega do apartamento está prevista para o dia 30/1/2015.

O e. Magistrado a quo entendeu que o prazo para a conclusão da obra, da data da sentença até 30/1/2015, era razoável e, por isso, debitou a culpa pela rescisão à Recorrente; na sequência, ao invés de aplicar a multa contratualmente prevista, deliberou que o mais adequado seria 10% da quantia até então repassada à Construtora.

No entanto, há algo no processado que chama a atenção, que é o fato de a parte Recorrida (Construtora) ter afirmado em sua defesa que há dificuldade de mão-de-obra, encarecimento dos insumos para a construção etc., deixando entrever que, realmente, não irá cumprir o cronograma da obra (que sequer existe).

Ademais, praticamente “confessou” que, até àquele momento, não havia iniciado a construção do prédio, tanto que justificou ter gasto o dinheiro amealhado junto aos compradores com outras providências (ditas administrativas), além do que foi colacionada com a inicial cópia da página do sítio da Recorrida explicitando que:

“A previsão de entrega e o cronograma de evolução da obra voltarão a ser informados após a conclusão das negociações no Projeto Transparência, quando será possível estabelecê-los com precisão”.

Isso, data venia, explicita que ainda não existe um cronograma da evolução da obra, e mais, deixa claro que não será cumprido o prazo ajustado, pois ninguém, conforme a própria Recorrida mencionou em sua contestação, encontra facilidades para levantar um edifício rapidamente nos dias de hoje.

E, em visita à página da Recorrida neste momento (4/12/2013, às 17h17) (<http://www.habitare.com.br/imovel/ed-santa-amelia/>), constata-se a mesma informação, ou seja, nenhum sinal do cronograma de evolução da obra.

Além disso, ainda foi possível verificar, por meio do google maps (<https://maps.google.com.br/maps>), que, no terreno onde será levantado o edifício, há apenas um tapume da cor verde com a marca Habitare e uma faixa na rua com os dizeres: “vendo apartamentos: telefone 8869 4774”.

Com esses indicativos, observando-se que estamos no dia 4/12/2013 e que a entrega do apartamento está prevista para o dia 30/1/2015, ou seja, praticamente “um ano”, não há dúvida que a Recorrida está, claramente, em “descumprimento contratual”.

Impor aos consumidores, diante desses claros sinais, que continuem quitando as parcelas convencionadas para, somente depois do dia 30/1/2015, rescindirem o contrato, data venia, é levar a letra da lei (rectius: do contrato) às suas últimas consequências e, com isso, propiciar a todos uma perda econômica incomensurável (e o pior: “certa”).

Saliente-se que não se está pressupondo um futuro inadimplemento, mas, sim, concluindo, por meio dos de evidências (fotografias, informes do sítio da Recorrida, argumento estruturado na contestação etc.), que o pacto já foi “descumprido” pela Construtora/Incorporadora, e não pelo consumidor, que simplesmente não quer “perder mais dinheiro”.

Apenas para exemplificar, em uma situação análoga, o e. Tribunal de Justiça deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que o consumidor pudesse parar de pagar as parcelas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE HABITACIONAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS. REQUISITOS. PRESENÇA. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Para que seja concedida a tutela antecipada, se mostra necessário que todos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil estejam presentes, ou seja, deve ser apresentada prova inequívoca hábil a convencer o magistrado da verossimilhança das alegações da parte, bem como demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. - Considerando que o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Unidade Autônoma consubstancia contrato sinalagmático, e que a autora pretende rescindi-lo, em razão da mora da requerida na entrega das obras, deve ser deferida a suspensão do pagamento das parcelas vincendas, a partir do momento em que noticiado o atraso, bem assim a abstenção de inclusão

de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em relação a referidas prestações. (TJMG. Agravo de Instrumento n. 1.0024.12.335320-3/001 [0346073-66.2013.8.13.0000 (1)]. Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário. Data de Julgamento: 19/11/2013. Data da publicação da súmula: 25/11/2013).

Assim, diante de uma tal situação, a culpa pela rescisão do contrato deve ser carreada à Construtora/Incorporadora e, logicamente, com a cominação de restituir todos os valores pagos pela parte Recorrente, além da cláusula penal estipulada no contrato.

Acerca dessa cláusula penal (cláusula 16ª, § 4º), verifica-se que a estipulação é de uma multa de 11% do valor do contrato, circunstância que eleva o valor para além do que a Recorrente repassou (i.é, mais de R\$ 20.000,00). Portanto, trata-se de uma regra que não condiz com a realidade dos negócios (é abusiva) e, em razão disso, deve ser diminuída, conforme decidiu o e. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - COMPRA E VENDA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DESCUMPRIMENTO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE – CLÁUSULA ABUSIVA - MULTA RESCISÓRIA - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

Sendo constatado o descumprimento do contrato firmado entre as partes por uma delas, é possível a rescisão contratual com a respectiva devolução de valores. É possível a previsão de multa rescisória para o contrato, contanto que dentro dos parâmetros costumeiros e sem abusividade. (TJMG. Apelação Cível n. 1.0024.09.592754-7/001 [5927547-78.2009.8.13.0024 (1)]. Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva. Data de Julgamento: 26/02/2013. Data da publicação da súmula: 07/03/2013).

A multa, conforme consta da fundamentação da sentença, deve ser proporcional ao adimplemento contratual; portanto, os 11% devem incidir sobre o valor pago pela Recorrente, ou seja, R\$ 20.674,96 x 11% = R\$ 2.274,24.

Com essas considerações, conclui-se que a culpa pela rescisão do contrato deve ser imputada à parte Recorrida que, além de restituir todos os valores pagos pela Recorrente, ainda terá que suportar o pagamento da multa de R\$ 2.274,24.

Diante do exposto: (1) DEIXA-SE DE CONHECER do recurso interposto pela HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.; e, (2) DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA, para condenar a Construtora/Incorporadora ao pagamento do valor de R\$ 20.674,96 (total repassado a título de pagamento de parcelas) e do valor de R\$ 2.274,24 (multa contratual de 11%).

Condena-se a recorrente HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. ao pagamento do valor das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o art. 55 da Lei n. 9.099, de 1995.

Quanto à recorrente KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA incide a regra do art. 55 da Lei n. 9.099, de 1995, e, também, a norma do art. 12 da Lei n. 1.060, de 1950.

É como se vota.

MANOEL DOS REIS MORAIS

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação de restituição – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Compra de ingresso pela internet – Falha na entrega – Serviço defeituoso – Relação de consumo – Dano moral – Não configuração – Mero aborrecimento – Procedência em parte dos pedidos – Provimento em parte		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Fernando de Vasconcelos Lins		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9039639.06.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	05/12/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Ingresso.Com		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Walter Marinho de Oliveira		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

INGRESSO.COM, já qualificada nos autos, recorre da r. sentença prolatada no processo eletrônico em epígrafe, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária que lhe move WALTER MARINHO DE OLIVEIRA, igualmente qualificado, condenando-lhe a restituir ao autor os valores despendidos na compra de ingressos para show, os quais não foram entregues devidamente, bem como a pagar-lhe indenização por danos morais, fixados no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Em suas razões recursais, a recorrente requer o provimento de seu recurso, ao fundamento de que foi disponibilizada ao autor a opção de retirar ingressos adquiridos na bilheteria, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado por quaisquer danos sofridos pelo recorrido. Ademais, argumenta pela inexistência de danos morais, porquanto a honra e imagem do autor em nada foram afetadas.

O recorrido, em contrarrazões, requer a manutenção do decisum

É, em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, trata-se de recurso próprio, tempestivo e, comprovado o regular preparo pela recorrente, dele conheço.

Trata-se de uma ação de indenização movida pelo recorrido em face da recorrente, pleiteando sua condenação pelos danos materiais e morais que diz ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços pela ré, que não efetuou a entrega de ingressos adquiridos virtualmente para o show do ex-beatle Paul McCartney, realizado no dia 01/04/2013, impedindo-o, assim, de comparecer ao evento.

A nobre e culta juíza sentenciante entendeu por bem dar parcial procedência aos pedidos vestibulares, por entender que houve falha nos serviços prestados pela ré, devendo, assim, indenizar o autor pelos danos materiais e morais por ele sofridos.

É contra este entendimento que se insurge a recorrente, sustentando não haver dano efetivo ao autor, uma vez que os ingressos, apesar de não terem sido entregues conforme pactuado, foram disponibilizados para serem retidos na bilheteria, o que não configura óbice intransponível ao autor para comparecer ao show.

Os fatos restaram incontroversos, haja vista que imputados provados pela nobre sentenciante, sem que houvesse impugnação da fase recursal.

Entendo que a ilustre sentenciante agiu com seu costumeiro acerto no que se refere ao direito do autor à restituição dos valores pagos pelo ingresso do evento em questão, tendo em vista ter havido falha na prestação do serviço de entrega.

Isso porque, nos termos do art. 20, II do CDC, o vício de qualidade do serviço, caso não seja sanado pelo prestador, gera o direito do consumidor a requerer a indenização monetária correspondente.

No caso em tela, a entrega do ingresso previamente pactuada não foi cumprida tempestivamente, razão pela qual o autor tem o direito de requerer a restituição dos valores pagos tanto pelo serviço de entrega, quanto pela entrada do show.

E nem se argumente no sentido de que os ingressos foram disponibilizados na bilheteria, já que o autor não estava obrigado a aceitar outra forma de entrega que não a pactuada, tendo havido falha na prestação de serviços em relação à entrega.

Ora, o autor, quando da compra dos ingressos, optou pela entrega em domicílio pela comodidade em não ter que enfrentar filas e de não se deslocar até a bilheteria. Assim, não é razoável exigir que aceite condição diversa da pactuada com o prestador, sendo imperativo seu direito de desistir do contrato quando há mudança unilateral de suas condições, exigindo sua reparação financeira.

Tampouco merece prosperar a tese recursal de que os fatos ocorreram por culpa exclusiva da transportadora, não podendo, portanto, a recorrente ser responsabilizada pelos danos sofridos pelo autor.

Isto porque, a recorrente está inserida na cadeia de consumo, juntamente com a transportadora, respondendo, desta forma, solidariamente com esta por quaisquer defeitos que venham a apresentar os serviços prestados ou mesmo pelos danos ocasionados aos consumidores, conforme preceitua os arts. 12, 13 e 14 do CDC.

Noutro giro, no que tange aos danos morais, peço vênia à ilustre prolatora para divergir de seu posicionamento, para dar razão à recorrente, eis que não se configuram os fatos narrados neste processo, isoladamente, em um dano moral.

Como público e notório, alegar e não provar, em direito, é o mesmo que não alegar. O recorrido afirmou que os fatos noticiados na inicial teriam lhe causado verdadeiramente um dano moral. Porém, não produziu no processo nenhuma prova neste sentido, não podendo o dano ser presumido, por não se tratar do que convencionou se chamar de dano moral puro (-este, sim, presumível, como no caso da in re ipsa) perda de um parente ou a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de proteção ao crédito, como têm entendido os tribunais pátrios.

Ao contrário do dano moral puro, os demais danos não estão isentos de prova, não podendo ser reconhecidos, data máxima vênia, por meras deduções ou ilações. No caso específico dos autos, além das falhas na prestação de serviço, não vislumbrei qualquer outro fato que pudesse ser elevado à categoria de um dano moral.

Ora, se tivesse a recorrente negativado o nome do recorrido ou mesmo tornado, de alguma forma, público algum evento desairoso, que pudesse ter atingido sua imagem e honra, concordo que teria havido um fato capaz de gerar abalo psíquico, uma dor mais profunda, caracterizadores do dano moral.

Não se pode, a meu ver, banalizar o dano moral desta forma, como se fosse uma espécie de castigo pela simples falha na prestação de serviços. A falha na entrega dos ingressos, não obstante ser um incômodo e representar uma frustração das expectativas do autor, não violaram sua imagem ou honra, causando-lhe apenas desconfortos.

Por óbvio, o autor detinha a legítima expectativa de receber os bilhetes do show em sua casa, ficando desapontado com a notícia de que tal serviço não seria realizado a tempo do evento. Contudo, não posso deixar de ressaltar que tinha a opção de retirar os ingressos na bilheteria, mesmo não sendo a condição contratada, de forma que a conduta da recorrente não o impediu totalmente de comparecer à apresentação.

Desta forma, creio que os fatos se encaixam mesmo na categoria de meros aborrecimentos, que, infelizmente, são comuns à moderna vida em sociedade, mas incapazes de caracterizar, a meu sentir, um dano na esfera moral do recorrido.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, DOU PARCIALPROVIMENTO ao recurso, somente para excluir da condenação a indenização pelos danos morais, mantendo, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9099/95.

Tendo a recorrente se sagrado vencedora na maior parte, deixo de condená-la em custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2013.

FERNANDO DE VASCONCELOS LINS

JUIZ RELATOR

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação declaratória – Inexigibilidade do débito – CEMIG – Fornecimento de energia elétrica – Irregularidade no medidor – Necessidade de perícia técnica – Incompetência do Juizado Especial – Extinção do processo sem resolução de mérito - Provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Lílian Maciel Santos		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9003314.32.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	05/12/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	CEMIG Distribuição S/A		
<b>RECORRIDO(S):</b>	José Pereira de Amorim		

RECURSO INOMINADO

VOTO DA RELATORA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório formal, aplicando por analogia a disposição do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de recurso inominado interposto por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais formulados por JOSÉ PEREIRA DE AMORIM.

Em uma breve síntese, o ora recorrido moveu a presente ação, com o fim de ver declarada a inexigibilidade do débito apurado pela CEMIG no valor de R\$2.282,56 (dois mil e duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e alternativamente transferir o referido débito para os atuais proprietários do imóvel objeto da lide.

Diante desse contexto e em face das provas carreadas ao processo, a i.magistrada concluiu pela procedência da pretensão autoral.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs o recurso inominado em análise argüindo a necessidade de reforma do decisum.

Em sede de recurso, aduz a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, pois, sendo a CEMIG sociedade de economia mista vinculada ao Estado, as causas de menor complexidade deverão ser processadas e julgadas pelas Varas de Fazendas Públicas da Justiça Comum Estadual ou pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual.

Alega ainda, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial, tendo em vista a necessidade de perícia técnica para apuração de irregularidade.

No mérito, sustenta que, em 04/11/2010, em atendimento à ordem de inspeção, foram encontradas as irregularidades caracterizadas no Termo de Ocorrência de Irregularidades e Relatório de Calibração, que foi assinado e acompanhado por pessoa que se apresentou como responsável pelo imóvel, Sra.Ivanilde Geralda Carneiro da Silva.

Alega que o usuário foi informado da necessidade de uma avaliação no medidor em laboratório e o mesmo foi convidado a participar dos trabalhos de calibração do medidor.

Ressalta que foi realizado o Relatório de Calibração, no qual foram relatadas as seguintes irregularidades no medidor : “medidor com os dois selos de calibração do tipo roto seal de polipropileno branco violados, não padronizados (NAN 04178404 e NAN 050047914) e reapertados, numa tentativa de reconstituição, permitindo acesso ao seu interior; mancal superior deslocado, provocando atrito excessivo no elemento móvel; disco do elemento móvel apresenta ranhuras em sua superfície superior; medidor sem um dos parafusos de fixação do registrador”.

Alega que, examinando as informações contidas nos referidos documentos, constatou-se que houve irregularidade no consumo de energia no período de 12/2005 a 11/2010, sendo efetuado cálculo de acerto de faturamento a partir de 12/2007 até 07/2010.

Informa que foi encaminhada `a unidade consumidora do autor uma correspondência, acompanhada de demonstrativo de débito, informando que, em razão das irregularidades encontradas, era devido o valor de R\$ 2.282,56 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Esclarece que efetuou o acerto de faturamento em conformidade com o disposto no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL.

É o resumo dos fatos, no que interessa. DECIDO.

Por ser próprio, tempestivo e munido de preparo, admito o recurso e passo a apreciá-lo.

## PRELIMINAR

### I - DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Tendo em vista os princípios da economia processual, celeridade e informalidade, regentes dos Juizados Especiais, além das Leis 12.153/09 e 9.099/95, é restrita a produção probatória neste âmbito.

Acresço a isto que o juiz nos Juizados Especiais, por força do art.6º da Lei 9.099/95, aumentou seu espectro de convencimento, de forma a concluir pela solução mais equânime do litígio de menor complexidade travado no âmbito dos Juizados.

No caso da imprescindibilidade de tais provas, deverá o magistrado competente remeter os autos à justiça comum.

Ao contrário, quando o pedido estiver bem fundamentado e a carga probatória nos autos se mostrar suficiente ao deslinde da lide, poderá o feito ser decidido, usando o julgador dos elementos presentes para formar seu conhecimento.

Estas normas são necessárias à proteção do procedimento sumaríssimo vigente nestes órgãos, além de uma consequência lógica, vez que apenas são discutidas nos juizados causas de menor grau de complexidade.

Cumprido destacar que a produção da prova pericial afigura-se como imprescindível ao deslinde do presente feito. Isso porque, ao analisar os elementos contidos nos autos, verifico insatisfatória a instrução do feito, existindo a necessidade de se alongar a fase instrutória para a fixação do convencimento deste juízo.

Por conseguinte, pelo exposto acima, a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, sob o argumento de que o presente feito deveria ser julgado e processado pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual, resta prejudicado. Tendo em vista que os autos em análise são de alto grau de complexidade, necessitando da realização de prova pericial, sendo vedada a referida prova nos termos das Leis 12.153/09 e 9.099/95.

Desta forma, verifica-se que não cuidou o autor de apresentar o histórico de consumo relativo ao período de doze meses que antecederam e precederam o TOI, para realização de uma comparação de consumo e verificação da inexistência de discrepância existente entre os volumes de energia elétrica faturados durante e após o período de irregularidade apontado pela CEMIG.

Desta feita, não se pode apurar a possibilidade de que tenha havido consumo irregular no imóvel do autor, apto a legitimar as cobranças impugnadas, sendo necessária a realização da prova pericial.

Tendo em vista esse panorama, reputo incompetente este Juizado Especial para conhecer e julgar integralmente os pedidos do autor.

## CONCLUSÃO

Isso posto, acolho a preliminar suscitada pelo recorrente para declarar a incompetência do Juizado Especial, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2013.

LÍLIAN MACIEL SANTOS

Juíza Relatora

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação declaratória – Inexigibilidade do débito – CEMIG – Fornecimento de energia elétrica – Irregularidade no medidor – Necessidade de perícia técnica – Incompetência do Juizado Especial – Extinção do processo sem resolução de mérito - Provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Lílian Maciel Santos		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9003314.32.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	05/12/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	CEMIG Distribuição S/A		
<b>RECORRIDO(S):</b>	José Pereira de Amorim		

RECURSO INOMINADO

VOTO DA RELATORA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório formal, aplicando por analogia a disposição do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de recurso inominado interposto por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais formulados por JOSÉ PEREIRA DE AMORIM.

Em uma breve síntese, o ora recorrido moveu a presente ação, com o fim de ver declarada a inexigibilidade do débito apurado pela CEMIG no valor de R\$2.282,56 (dois mil e duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) e alternativamente transferir o referido débito para os atuais proprietários do imóvel objeto da lide.

Diante desse contexto e em face das provas carreadas ao processo, a i.magistrada concluiu pela procedência da pretensão autoral.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs o recurso inominado em análise argüindo a necessidade de reforma do decisum.

Em sede de recurso, aduz a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, pois, sendo a CEMIG sociedade de economia mista vinculada ao Estado, as causas de menor complexidade deverão ser processadas e julgadas pelas Varas de Fazendas Públicas da Justiça Comum Estadual ou pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual.

Alega ainda, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial, tendo em vista a necessidade de perícia técnica para apuração de irregularidade.

No mérito, sustenta que, em 04/11/2010, em atendimento à ordem de inspeção, foram encontradas as irregularidades caracterizadas no Termo de Ocorrência de Irregularidades e Relatório de Calibração, que foi assinado e acompanhado por pessoa que se apresentou como responsável pelo imóvel, Sra.Ivanilde Geralda Carneiro da Silva.

Alega que o usuário foi informado da necessidade de uma avaliação no medidor em laboratório e o mesmo foi convidado a participar dos trabalhos de calibração do medidor.

Ressalta que foi realizado o Relatório de Calibração, no qual foram relatadas as seguintes irregularidades no medidor : “medidor com os dois selos de calibração do tipo roto seal de polipropileno branco violados, não padronizados (NAN 04178404 e NAN 050047914) e reapertados, numa tentativa de reconstituição, permitindo acesso ao seu interior; mancal superior deslocado, provocando atrito excessivo no elemento móvel; disco do elemento móvel apresenta ranhuras em sua superfície superior; medidor sem um dos parafusos de fixação do registrador”.

Alega que, examinando as informações contidas nos referidos documentos, constatou-se que houve irregularidade no consumo de energia no período de 12/2005 a 11/2010, sendo efetuado cálculo de acerto de faturamento a partir de 12/2007 até 07/2010.

Informa que foi encaminhada à unidade consumidora do autor uma correspondência, acompanhada de demonstrativo de débito, informando que, em razão das irregularidades encontradas, era devido o valor de R\$ 2.282,56 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinqüenta e seis centavos).

Esclarece que efetuou o acerto de faturamento em conformidade com o disposto no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL.

É o resumo dos fatos, no que interessa. DECIDO.

Por ser próprio, tempestivo e munido de preparo, admito o recurso e passo a apreciá-lo.

PRELIMINAR

I - DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Tendo em vista os princípios da economia processual, celeridade e informalidade, regentes dos Juizados Especiais, além das Leis 12.153/09 e 9.099/95, é restrita a produção probatória neste âmbito.

Acresço a isto que o juiz nos Juizados Especiais, por força do art.6º da Lei 9.099/95, aumentou seu espectro de convencimento, de forma a concluir pela solução mais equânime do litígio de menor complexidade travado no âmbito dos Juizados.

No caso da imprescindibilidade de tais provas, deverá o magistrado competente remeter os autos à justiça comum.

Ao contrário, quando o pedido estiver bem fundamentado e a carga probatória nos autos se mostrar suficiente ao deslinde da lide, poderá o feito ser decidido, usando o julgador dos elementos presentes para formar seu conhecimento.

Estas normas são necessárias à proteção do procedimento sumaríssimo vigente nestes órgãos, além de uma consequência lógica, vez que apenas são discutidas nos juizados causas de menor grau de complexidade.

Cumprido destacar que a produção da prova pericial afigura-se como imprescindível ao deslinde do presente feito. Isso porque, ao analisar os elementos contidos nos autos, verifico insatisfatória a instrução do feito, existindo a necessidade de se alongar a fase instrutória para a fixação do convencimento deste juízo.

Por conseguinte, pelo exposto acima, a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, sob o argumento de que o presente feito deveria ser julgado e processado pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual, resta prejudicado. Tendo em vista que os autos em análise são de alto grau de complexidade, necessitando da realização de prova pericial, sendo vedada a referida prova nos termos das Leis 12.153/09 e 9.099/95.

Desta forma, verifica-se que não cuidou o autor de apresentar o histórico de consumo relativo ao período de doze meses que antecederam e precederam o TOI, para realização de uma comparação de consumo e verificação da inexistência de discrepância existente entre os volumes de energia elétrica faturados durante e após o período de irregularidade apontado pela CEMIG.

Desta feita, não se pode apurar a possibilidade de que tenha havido consumo irregular no imóvel do autor, apto a legitimar as cobranças impugnadas, sendo necessária a realização da prova pericial.

Tendo em vista esse panorama, reputo incompetente este Juizado Especial para conhecer e julgar integralmente os pedidos do autor.

**CONCLUSÃO**

Isso posto, acolho a preliminar suscitada pelo recorrente para declarar a incompetência do Juizado Especial, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2013.

LÍLIAN MACIEL SANTOS

Juíza Relatora

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação declaratória de inexigibilidade – Taxa de aditamento contratual – Transferência de titularidade do contrato de leasing – Cumulação de pedidos – Relação de consumo – Instituição financeira – Responsabilidade objetiva – Informação constante de site – Publicidade enganosa - Juntada de documento novo em sede recursal – Impossibilidade – Litigância de má-fé – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Lílian Maciel Santos		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9057807.90.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	23/04/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Banco Itaucard S/A		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Elber Campos		

RECURSO INOMINADO

VOTO DA RELATORA

Dispensado o relatório formal, aplicando por analogia a disposição do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de recurso inominado interposto pelo BANCO ITAUCARD S/A contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais alvitados por ELBER CAMPOS para declarar a inexigibilidade da taxa de aditamento contratual, no valor de R\$715,00 (setecentos e quinze reais), bem como determinar a transferência de titularidade do contrato de leasing independentemente do pagamento da referida taxa.

Trata-se de ação ordinária que o autor sustenta que teve a aprovação de sua solicitação de transferência de contrato de arrendamento mercantil condicionada ao pagamento de uma tarifa de aditamento contratual no valor de R\$715,00 (setecentos e quinze reais).

Aduz que no site do réu havia a informação de que no contrato de leasing celebrado entre pessoas físicas não haveria cobrança de taxa de aditamento contratual, de modo que a cobrança afrontou os princípios que regem a relação consumerista, especialmente a boa-fé e o equilíbrio entre consumidores e fornecedores.

Requeru, em razão do exposto, a revisão do contrato de arrendamento mercantil, para que fosse determinada a transferência da titularidade sem o pagamento da taxa de aditamento contratual.

O Exmo magistrado de primeiro grau proferiu sentença, julgando procedente a ação.

Nas razões do recurso, a Instituição Financeira reitera toda a argumentação apresentada na contestação, bem como pleiteia a reforma da sentença para que seja declarada a legalidade da tarifa objeto da lide.

É o breve resumo dos fatos, no que interessa. DECIDO.

Conheço dos recursos por ser próprios e tempestivos.

## DO MÉRITO

Inicialmente, salienta-se que, no direito privado, principalmente no que se refere aos contratos, a ordem jurídica tem como um de seus pilares o Princípio da Autonomia da Vontade.

Sendo assim, os contratantes têm liberdade para pactuar, fazendo do contrato uma norma jurídica aceita como lei entre as partes.

Correta a observação de Serpa Lopes, quando assim afirma:

Na teoria clássica, todo o direito, edifício do contrato assenta na vontade individual, que é a razão de ser de sua força obrigatória. As partes não se vinculam senão porque assim o quiseram e o papel da lei resume-se em consagrar esse entendimento. Nada pode o juiz diante dessa vontade soberana; a sua função limita-se a assegurar-lhe o respeito, na proporção da inexistência de qualquer vulneração às regras de ordem pública (Curso de Direito Civil, págs. 13/14).

Por outro lado, é preciso lembrar que as instituições financeiras estão sujeitas ao Código do Consumidor.

Nesse sentido é a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ainda sobre a questão, sustentou a eminente Desembargadora Márcia De Paoli Balbino, quando do julgamento da Apelação Cível nº 1.0024.05.775028-3/005, que "a proteção ao consumidor é norma constitucional e o CDC tem status de lei complementar, sendo que, por

força dele, há muito a jurisprudência tem mitigado o princípio pacta sunt servanda (data do julgamento: 27/01/2011; data da publicação: 15/02/2011).

Diante disso, a despeito da relevância do princípio “pacta sunt servanda”, em casos como o do presente recurso, é perfeitamente cabível a revisão do contrato.

A meu aviso, o caso em tela enquadra-se no seguinte dispositivo do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (destacamos)

Assim, verifica-se a responsabilidade objetiva do recorrente em razão de informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos da prestação de serviços.

Não obstante, o art. 30 do mesmo diploma legal determina que toda informação relacionada à prestação de serviços levada a conhecimento público vincula o fornecedor ao seu cumprimento. Vejamos:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Neste sentido, no caso em tela, as informações presentes no “site” do recorrente obrigam o mesmo a prestar seus serviços naqueles termos.

Com isso, pela análise dos documentos coaduno com o entendimento do i. Magistrado de primeiro grau. Isso porque o recorrido comprovou em sua inicial que no “site” do BANCO ITAUCARD S/A estava informado, na data da aprovação da transferência de titularidade contratual (05/09/2012), que o aditamento contratual feito por pessoa física não ensejava cobrança de tarifa.

Visando combater tal fato, em suas argumentações, o recorrente reafirma acerca do documento apresentado em contestação, bem como exibe um “print screen” de seu “site”, de modo a sustentar a inexistência de qualquer imprevisibilidade da cobrança, eis que a mesma estava demonstrada em seu “site”.

No entanto, tal alegação não merece prosperar, uma vez que o documento apresentado na contestação fora emitido em 07/02/2013, data esta posterior à aprovação de transferência de titularidade (05/09/2012) e, ainda, à propositura da ação (05/10/2012), de modo que se afigura inaplicável como meio de prova para o argumento do recorrente.

Não obstante, a imagem do “print screen” exibida em seu recurso não possui data, de modo que não comprova sua aplicabilidade ao caso, além de ser vedada a juntada de novos documentos em sede recursal que não se refiram a novos fatos.

Portanto, restou comprovado pela consulta do recorrido aos serviços “online” do BANCO ITAUCARD S/A, que sua solicitação de transferência de titularidade de seu contrato de leasing fora aprovada em 05/09/2012. Nesta mesma data, foi extraída do referido “site” a informação de que não haveria cobrança de taxa de aditamento contratual por pessoas físicas.

Desta maneira, aplicando-se o art.30 do CDC, a informação apresentada no meio de comunicação do fornecedor o obriga a cumpri-la, de modo que a cobrança da taxa de aditamento contratual no valor de R\$715,00 foi irregular.

Ainda neste sentido, ressalta-se que o CDC veda expressamente a publicidade enganosa, ou seja, proíbe informações que induzam a erro o consumidor, parte hipossuficiente da relação, in verbis:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Portanto, resta patente a vinculação do fornecedor em seguir as determinações expostas em seu “site”, sob pena de caracterização de publicidade enganosa.

Por fim, passo à análise do pedido do recorrido em suas contrarrazões pela condenação do recorrente por litigância de má-fé.

Não obstante o recorrente ter violado a vedação de juntada de documentos em sede de recurso de fatos já discutidos em decisão anterior, verifica-se que, tanto nesse novo documento como no apresentado em sua contestação, as informações apresentadas foram alteradas após a ocorrência do fato discutido na lide, qual seja, a aprovação de transferência de titularidade do contrato de leasing do recorrido (05/09/2012).

Deste modo, resta caracterizada a litigância de má-fé do recorrente, de acordo com a previsão do art.17 do CPC.

## CONCLUSÃO

Mediante tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Condeno o recorrente BANCO ITAUCARD S/A no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC.

Condeno o recorrente ao pagamento R\$ 7,15 por litigância de má-fé, nos termos do art.18 do CPC.

É como voto.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2013.

LÍLIAN MACIEL SANTOS

Juíza Relatora

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança – Indenização por dano moral – Restabelecimento de linha telefônica - Cumulação de pedidos – Serviço de telefonia – Cobrança indevida – Prestações adimplidas - Procedência dos pedidos - Provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9039554.20.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	04/12/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	TNL PCS S/A; Telemar Norte Leste S/A		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Marcelo Vieira Diniz		

## RECURSO INOMINADO

### EMENTA

Telefonia - Falha na prestação de serviços - Bloqueio telefônico - Prestações adimplidas - Danos morais – Configuração - Recurso não provido

Trata-se de recurso inominado contra decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para confirmando a liminar, declarar a inexigibilidade da cobrança questionada e condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00.

Contam os autos sobre a tentativa da recorrida de obter a declaração de inexigibilidade de dívida que lhe é imputada, o restabelecimento de linhas telefônicas, bem como compensação por danos morais em razão do incidente ocorrido.

O recurso é próprio, devidamente preparado e tempestivo.

Argumenta o recorrente que merece reforma a d. Sentença primeva, uma vez que, dentre outros, (I) Não é cabível a condenação ao pagamento de danos morais, tendo em vista que o ocorrido trata-se de mero dissabor cotidiano; (II) Não houve, in casu, a negativação do nome

do autor; (III) Não se verifica lesão ao patrimônio moral da pessoa; (IV) Sucessivamente, que o quantum fixado pelo d. Juízo primevo é desproporcional, apresentando-se excessivo para o caso; (V) Devem ser levados em consideração os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para determinação do montante compensatório. Pleiteia a reforma parcial da sentença, julgando-se improcedente o pedido de compensação por danos morais e, sucessivamente, a redução do quantum arbitrado pelo

MM. sentenciante singular.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, não obstante os artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95. Decido.

Razão assiste à recorrente. No caso de compensação por danos morais, deve-se levar em conta que o quantum indenizatório deve ser fixado levando-se em conta critérios subjetivos (negligência do réu e capacidade econômica das partes) e objetivos (período em que o nome do autor ficou indevidamente inscrito no cadastro de inadimplimento). A compensação, portanto, deve ser suficiente para reparar o dano, sem, todavia, gerar-se o enriquecimento sem causa.

No caso em questão, apesar de notável a ilicitude praticada pela empresa recorrente, que procedeu a cobranças indevidas, com posterior desligamento das linhas telefônicas sem razão para tanto, indevido imputar-lhe qualquer caráter de culpa adicional em razão da situação de saúde da cônjuge do autor, somente podendo lhe ser imputada a realização das cobranças e o posterior desligamento da linha. Tais fatores, em razão da necessidade do telefone para a sociedade contemporânea, apontam-se como suficientes para causar a lesão moral compensável, não se podendo reputar como mero aborrecimento o corte indevido das linhas telefônicas da requerente. Ressalte-se, ainda, o fato da demora da operadora em realizar os reparos necessários, tendo obrigado o autor a realizar diversas ligações em busca de um solução para o impasse. As falhas, então, caracterizam-se por serem sucessivas e variadas, ensejando, por decerto, a compensação por danos morais.

Nesse sentido quanto ao valor relativo à compensação pelo dano moral, apesar de não perder de vista que a indenização consequente do dano moral tem natureza compensatória no Brasil, e não meramente punitiva, divergindo do "punitive damages" do Direito norte-americano, deve ser realizada uma ponderação que permita reparar a parte pelos transtornos sofridos, mas que não gere o enriquecimento ilícito, que também é repellido pelo nosso ordenamento. Assim, face às circunstâncias apresentadas, deve ser respeitada a ponderada avaliação do Juízo primevo, que presidiu a instrução processual, por se demonstrar adequada à situação vertente.

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em 10% (dez inteiros por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes

Juiz de Direito relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – CEMIG – Fornecimento de energia elétrica – Irregularidade do medidor – Procedimento administrativo - Princípio do Contraditório – Princípio da Ampla Defesa – Observância – Notificação do consumidor – Serviço essencial – Impossibilidade de interrupção – Inadimplemento de conta acertamento de faturamento - Procedência em parte do pedido – Provimento parcial		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	Fernando de Vasconcelos Lins		
<b>RELATOR(A):</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9074297.90.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	08/08/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	CEMIG Distribuição S/A		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Vera Lúcia de Jesus Meirelles		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, já qualificada, recorre da r. sentença prolatada no processo eletrônico em epígrafe, que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória de inexigibilidade de débito que lhe move VERA LÚCIA DE JESUS MEIRELLES, igualmente qualificada, para declarar inexigível o valor de R\$8.787,02 (oito mil setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos) que aquela imputa a esta.

Em suas razões, a recorrente pugna pelo provimento de seu recurso alegando, preliminarmente, a incompetência dos juizados especiais para apreciar a causa em questão, que, em sua ótica, exige produção de prova pericial, além de tratar-se de matéria de interesse da Fazenda pública. Em relação ao mérito, requer a improcedência do pedido inaugural ao fundamento de que a cobrança é devida, sendo o faturamento obtido pelas diferenças apuradas em razão de irregularidades encontradas nos medidores da autora.

Em suas contrarrazões, a recorrida afirma ser prescindível a produção de prova técnica, por serem suficientes os documentos que instruem os autos, pelo que, em seu entendimento, não procede a preliminar de incompetência dos juizados. Ainda, sustenta haver relação de consumo entre as partes, não prevalecendo o interesse da Fazenda. Ao final, argumenta serem indevidas as cobranças, não tendo in casu a ré viabilizado sua defesa na esfera administrativa, razões pelas quais pugna pela manutenção integral do decisor.

## FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, sendo próprio, tempestivo e com regular preparo nos autos, dele conheço.

Pelo que deflui dos autos, a recorrida sofre cobrança relativa a débito oriundo de irregularidade no medidor de energia, constatada pela recorrente, através de inspeção na unidade consumidora, havendo o reajuste das faturas desde 2009, somando um débito de R\$ 8.787,02 (oito mil setecentos e oitenta e sete reais e dois centavos).

Pleiteia a autora, em sua peça vestibular, a declaração de inexigibilidade dos valores imputados a ela, haja vista serem indevidos, a uma porque o procedimento administrativo em que foi apurado o débito em questão ocorreu de forma irregular, pela ausência de notificação para exercer seu direito de defesa, e a duas porque os valores pagos pelo consumo mensal de energia não indicam adulteração de consumo, sobretudo porque em sua residência somente moram ela e o marido.

Na r. sentença foram julgados parcialmente procedentes os pedidos inaugurais, ficando declarada a irregularidade do procedimento de inspeção e, por conseguinte, a inexigibilidade do débito correspondente.

É contra tal entendimento que a recorrente se insurge, sustentando a regularidade do procedimento administrativo adotado, bem como exigível o débito decorrente deste.

Primeiramente, por uma questão de ordem processual, passo a análise da questão preliminar.

Data máxima vênua da recorrente, tenho para mim que não merece prosperar seu argumento de incompetência dos juizados especiais para apreciarem o caso sub judice

De fato, as causas de maior complexidade, que exigem realização de prova técnica, não podem ser apreciadas por este juízo, nos moldes do que estabelece a sistemática da Lei nº 9.099/95.

Contudo, o caso em tela não exige este tipo de prova, haja vista que o que consta nos autos é suficiente para permitir a formação completa de convencimento, razão pela qual afastado tal preliminar.

Já no que tange à alegação da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, entendo que também não merece guarida, porquanto tratar-se de clara relação de consumo, pelos

conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do CDC, não prevalecendo o interesse estatal que atraísse o juízo daquele órgão.

Ainda, no que refere à concessão da justiça gratuita, entendo que agiu corretamente a nobre sentenciante, uma vez que o fato de a recorrida ter constituído procurador para os autos não é suficiente para ilidir a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada. Além disso, a alegação da existência de carros de propriedade da recorrida noticiada pela recorrente não foi provada, devendo, portanto, ser afastada.

Quanto ao mérito, data máxima vênia ao entendimento da nobre sentenciante, há que se reconhecer a validade do procedimento administrativo que originou o débito em apuração.

Inicialmente, registre-se que os documentos que acompanham a contestação comprovam que a recorrente empreendeu visita técnica na residência da recorrida e constatou a existência de irregularidades no medidor de energia elétrica do imóvel.

A Resolução 456 da ANEEL estabelece a obrigatoriedade de o consumidor ser notificado do procedimento, inclusive para requerer a elaboração de perícia no aparelho dito fraudado.

A recorrente juntou aos autos cópia de correspondência encaminhada à recorrida, com o respectivo aviso de recebimento assinado por esta, dando notícia da fraude, bem como a notificando para exercer o seu direito de defesa. Neste sentido, foi aberto um procedimento administrativo no qual foi concedido à recorrente amplo direito de defesa, ao contrário do alegado.

Desta forma, todos os procedimentos previstos pela ANEEL foram cumpridos devidamente, não tendo a recorrida produzido qualquer prova nestes autos que pudessem desmerecer tais conclusões e seu era o ônus neste sentido.

Vejamos a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Des.(a) Sandra Fonseca Relator(a): 11/06/2013 Data de Julgamento: 21/06/2013 Data da publicação da súmula:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA CEMIG - COBRANÇA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO DECENAL - VIOLAÇÃO DE MEDIDOR - IRREGULARIDADE CONSTATADA - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA – ACORDO CELEBRADO - VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO - EXIGIBILIDADE DO DÉBITO - RESPEITO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - FORMA DE COBRANÇA DO DÉBITO - RESPEITO À RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010 – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3 - Se a concessionária de serviço público aferiu débito devido pelo consumidor respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa, em virtude de comprovada assim como apurado o aumento do gasto de energia após a troca do violação de medidor, aparelho, e não havendo prova de vício do ato de reconhecimento da cobrança, resta patente a exigibilidade do débito 1.0290.11.012613-0/001.

Ainda, ressalte-se que as provas constantes nos autos não são suficientes para ilidir o laudo apresentado pela recorrente. A alegação da recorrida de que os valores de suas faturas mensais não indicam a existência de fraude, uma vez que o consumo é alto, quando residem apenas duas pessoas na unidade consumidora, não merece prosperar, haja vista que não se tem conhecimento de quais equipamentos são utilizados por ela, sendo possível que duas pessoas tenham um consumo mensal elevado.

Para comprovar que não consumiu mais do que foi efetivamente pago seria necessário que a recorrida produzisse prova cabal neste sentido, o que não fez, motivo pelo qual ficam presumidas verdadeiras as informações prestadas pela recorrente.

Neste passo, fica claro que a recorrente logrou demonstrar fatos impeditivos do direito da autora, nos termos do art. 333, II do CPC, prova esta que prevalece, ante a ausência de demonstração no sentido contrário pela recorrida.

Ressalte-se, por derradeiro, que a interrupção do fornecimento de energia elétrica, neste caso, não é legítima, pois não se trata de inadimplência comum, situação em que, após atraso dos débitos mensais, o fornecimento poderá ser interrompido. Deve ser considerado que a consumidora não esperava arcar com a considerável quantia que lhe é cobrada. Naquela situação, o consumidor tinha como mensurar os valores a serem cobrados pela energia consumida, tendo plena consciência de que deveria arcar com tais débitos. Já no quadro fático dos autos, a consumidora, apesar de ter a obrigação de arcar com o débito que lhe é imputado, deverá despende valor abundante, o que, normalmente exige tempo para ser auferido.

Neste sentido:

Des.(a) Afrânio Vilela Relator(a): 04/06/2013 Data de Julgamento: 14/06/2013 Data da publicação da súmula:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CEMIG - DEVIDO PROCESSO LEGAL CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO MEDIDOR - FRAUDE PELO CONSUMIDOR - NÃO COMPROVADO - ÔNUS DA PROVA - COBRANÇA INDEVIDA - CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO ESSENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS.

- Tendo sido verificada irregularidade no medidor de energia elétrica, pode a empresa prestadora do serviço público, após a instauração de procedimento administrativo, no qual seja assegurada ampla defesa ao consumidor notificado, proceder à cobrança da energia elétrica utilizada. (...)

É ilegal a interrupção do fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplemento de conta de acerto de faturamento, o que somente pode ocorrer em se tratando de débito de consumo normal. (1.0024.11.067890-1/001)

Desta forma, não pode a recorrente interromper fornecimento de serviço essencial por situação que foge do controle da recorrida, quem, provavelmente, não previa tais gastos,

tampouco não conta com recursos imediatamente disponíveis para a adimplência do débito, conforme se presume pela declaração de pobreza (no sentido legal) apresentada.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para declarar devidos os débitos cobrados pela recorrente, mantendo a sentença no que tange à concessão dos benefícios da justiça gratuita à recorrida, deixando ressalvada a impossibilidade de interrupção do fornecimento de energia na unidade consumidora.

Tendo em vista a sucumbência mínima da recorrente, sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2013.

FERNANDO DE VASCONCELOS LINS

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Invalidade de negócio jurídico – Mútuo – Instituição financeira – Utilização de cartão com senha – Caixa eletrônico – Pessoa idosa e analfabeta – Serviço defeituoso – Procedência do pedido – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Manoel dos Reis Moraes		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9004204.68.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	-
<b>RECORRENTE(S):</b>	Banco Mercantil do Brasil S/A		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Maria da Glória da Conceição Santos		

RECURSO INOMINADO

## RELATÓRIO

BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A interpôs RECURSO INOMINADO nestes autos em que litiga contra MARIA DA GLÓRIA DA CONCEIÇÃO SANTOS, qualificados, com o objetivo de obter a reforma da sentença a quo que declarou a invalidade do negócio jurídico e, ainda, a inexigibilidade do débito decorrente de um pacto de mútuo. Aduz, em síntese, que o empréstimo foi realizado por meio de cartão com senha e cumpre ao consumidor, em tais circunstâncias, sua guarda e cuidado. A condição pessoal da consumidora, mesmo que idosa e analfabeta, não deve interferir na apreciação da causa. Pediu o acolhimento (evento n. 26).

A Recorrida ofertou contrarrazões e pediu o desprovimento (evento n. 53).

É o breve relatório.

SÚMULA: Recurso conhecido e desprovido.

EMENTA: EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – UTILIZAÇÃO DE CARTÃO COM SENHA – TERMINAL ELETRÔNICO – PESSOA IDOSA E ANALFABETA – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – SENTENÇA MANTIDA.

O consumidor, realmente, tem a obrigação de guardar o cartão magnético e a respectiva senha; contudo, constatado que o serviço bancário era utilizado unicamente para o recebimento do benefício previdenciário, bem ainda que a consumidora era pessoa idosa e analfabeta, “deveria” a Instituição Bancária ter tomado mais cuidado na contratação do mútuo.

Sentença mantida.

## VOTO

O objetivo da parte Recorrente é obter a reforma da sentença a quo, que declarou a invalidade e a inexigibilidade do negócio, porquanto realizado por meio de cartão e senha, razão pela qual deve o consumidor responder por ele, diante do dever de cuidado e guarda desses instrumentos.

A Recorrida pediu o desprovemento.

Da admissibilidade

O recurso é próprio e tempestivo; portanto, pode ser conhecido.

Das preliminares

Não há preliminares a serem dirimidas.

Do mérito

A questão de mérito cinge-se em saber se pode ou não ser mantida a sentença que declarou a invalidade do negócio e a inexigibilidade do valor, porque realizado por meio de cartão com senha diretamente no terminal eletrônico.

Data venia, a sentença deve ser mantida in totum.

Não há controvérsia quanto à realização do mútuo por meio de cartão com senha diretamente no caixa eletrônico e, neste aspecto, deixou a Instituição Bancária de comprovar “quem é que teria, de fato, contraído o empréstimo”, diante da negativa da consumidora.

Consequentemente, tendo-se em vista que a consumidora é pessoa idosa e sem instrução (analfabeta) e que utilizava a conta bancária apenas para o recebimento dos proventos de aposentadoria, afigura-se que houve, realmente, falha na prestação do serviço bancário, pois, diante de tais circunstâncias, era de se exigir, no mínimo, o comparecimento pessoal da Recorrida para a implementação do negócio jurídico.

A propósito do tema, em situações semelhantes, assim tem decidido o e. Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL - REPARAÇÃO DE DANOS – CONTRATO BANCÁRIO - CAIXA ELETRÔNICO DE AUTOATENDIMENTO - SAQUES E EMPRÉSTIMOS - REGULARIDADE - DEMONSTRAÇÃO

INVERIFICADA - EFEITOS. Incumbe à instituição financeira velar pela segurança dos consumidores usuários de seus serviços, devendo amargar a ineficácia do contrato de empréstimo e a recomposição de saques realizados em terminal de caixa eletrônico, através de cartão magnético e correspondente senha de uso pessoal, quando a titularidade, negada pelo autor, não foi regularmente provada. Aplicação dos artigos 333, II, do CPC e 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Anotação restritiva de crédito pautada em operações irregulares denota ilícito passível de reparação moral segundo montante que, à luz do cenário litigioso, deve ser fixado com razoabilidade e proporcionalidade. Recurso principal não provido. Recurso adesivo provido. (TJMG. Apelação Cível n. 1.0223.11.002458-3/001 [0024583-42.2011.8.13.0223 (1)]. Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca. Data de Julgamento: 05/06/2013. Data da publicação da súmula: 14/06/2013).

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL - LANÇAMENTO A DÉBITO EM CONTA CORRENTE, NA QUAL RECEBIA A AUTORA OS SEUS PROVENTOS, DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS ELETRÔNICOS QUE POR ELA NÃO FORAM CONTRAÍDOS - SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I - O 'quantum' fixado a título de dano moral revela-se proporcional à lesão sofrida, arbitrado ao prudente critério do juiz, relevando-se que há indícios de que a autora teria contribuído para o evento danoso, deixando de salvar o seu cartão bancário com a respectiva senha. II - Evidenciada a negligência da instituição financeira, inexistindo comprovação da formalização do contrato de empréstimos em caixa eletrônico, fica configurada a responsabilidade civil do banco réu, devendo ser confirmada a indenização por danos moral e material, consoante fixado na sentença. (TJMG. Apelação Cível n. 1.0027.10.008716-5/001 [0087165-21.2010.8.13.0027 (1)]. Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo. Data de Julgamento: 02/04/2013. Data da publicação da súmula: 09/04/2013).

Com essas considerações, conclui-se que houve falha na prestação do serviço bancário, diante das condições pessoais da Recorrida e da peculiaridade da conta bancária, utilizada apenas para o recebimento dos proventos de aposentadoria.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Condena-se a parte Recorrente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o zelo do patrono, o local da prestação do serviço e a baixa complexidade da demanda, ex vi do art. 55 da Lei n. 9.099, de 1995.

É como se vota.

MANOEL DOS REIS MORAIS

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida – Retirada de gravame do prontuário de veículo – Alienação fiduciária – Valor da causa superior a quarenta salários mínimos – Teto do Juizado Especial – Incompetência absoluta – Extinção do processo sem resolução de mérito – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Fernando de Vasconcelos Lins		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9003378.42.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	12/09/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Martha Maria Gomes Mendes		
<b>RECORRIDO(S):</b>	LPAP Comércio Rep. Vend. Veículos Aut. Ltda. (IMOCX); HDSP Comércio de Veículos Ltda.; Ducati do Brasil Indústria e Comércio de Motocicletas Ltda.; Banco Votorantim S/A		

## RECURSO INOMINADO

## RELATÓRIO

MARTHA MARIA GOMES MENDES, já qualificada nos autos, recorre da r. sentença prolatada no processo eletrônico em epígrafe que, sem resolução de mérito, julgou extinto o processo referente a uma ação ordinária que move em face de LPAP COMÉRCIO REP. VEND. VEÍCULOS AUT. LTDA (IMOCX), HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, DUCATI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA E BANCO VOTORANTIM S/A, todos qualificados, em razão da incompetência dos juizados especiais para apreciar a matéria nela arguida, por ser o valor da causa superior a 40 (quarenta) salários mínimos.

Em suas razões, a recorrente requer o provimento de seu recurso, ao fundamento de que a competência em razão do valor da causa é relativa, razão pela qual não é cognoscível de ofício, tendo havido a prorrogação desta. Ademais, sustenta a legitimidade da quarta recorrente, e, no mérito, pugna pela determinação da retirada dos gravames registrados no prontuário de seu veículo, além da condenação dos recorridos em danos morais.

Devidamente intimados, os recorridos não se manifestaram em contrarrazões.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, sendo próprio, tempestivo e com preparo regular comprovado nos autos.

Analisando detidamente o processo, nota-se que pretende a autora, ora recorrente, a retirada dos registros constantes no prontuário de seu veículo de gravames promovidos pelos recorrentes, situação que lhe impede de emplacá-lo, pleiteando, ainda, o arbitramento de danos morais, em razão dos transtornos por ela suportados.

Apesar de a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ilustre e culta sentenciante entendeu que o correto deveria corresponder ao valor total do veículo, ou seja, R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), já que o objeto da lide é a análise da validade dos contratos de alienação fiduciária que ensejaram os referidos gravames, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por exceder ao teto permitido para as demandas propostas perante o Juizado Especial Cível.

Alega a recorrente que o valor da causa trata-se de matéria de competência relativa, passível de ser declarada apenas por exceção movida pela parte ré, sendo que, na falta deste procedimento, dá-se o instituto da prorrogação. Deste modo, impossível a extinção sem resolução do mérito, sobretudo quando conhecida de ofício a incompetência do juízo.

Contudo, tenho para mim que razão alguma lhe assiste. Primeiramente, deve ficar consignado que a competência em razão do valor da causa que, a princípio, é relativa e, por conseguinte, não cognoscível de ofício, aplica-se aos juizados especiais cíveis de modo diferenciado, sendo que em seu âmbito é tratado como matéria de competência absoluta, portanto, passível de ser declarada pelo magistrado, de ofício, gerando, assim, a extinção do feito. Isto porque, o art. 3º, I da Lei 9.099/95 preceitua que somente as matérias de menor complexidade, assim entendidas como as causas cujo valor não exceda quarenta salários mínimos, podem ser processadas no âmbito dos juizados especiais.

Ademais, o art. 51, II do mesmo diploma dita que as causas que não se adequem ao procedimento aplicado aos juizados especiais, vale dizer, pelo rito sumaríssimo, neles não podem ser processados, ensejando, portanto, a extinção do processo.

Nesta sistemática, tem-se que as causas que sobrepassam o teto legalmente estabelecido não podem ser classificadas como de baixa complexidade, para os fins da Lei nº 9.099/95 e, portanto, não podem ser processadas neste procedimento, descabendo, inclusive, a prorrogação de tal competência, porquanto absoluta.

Analisando o caso em tela, verifico que o pedido inaugural foi no sentido da declaração de inexistência da dívida da autora em relação aos contratos de alienação fiduciária registrados no prontuário de seu veículo. A fim de verificar se a inserção dos gravames no registro do veículo é regular ou não, deve-se analisar a origem e pressupostos de validade dos próprios

contratos que deles decorreram, sendo, portanto, o valor atribuível à causa o correspondente à alienação fiduciária, qual seja, o valor do bem gravado. A retirada dos registros do prontuário é apenas uma das consequências da declaração de inexistência de dívida em relação à autora, relativa a estes contratos, acaso assim reconhecido.

Neste norte, sendo o pleito inaugural a declaração de inexigibilidade dos contratos em relação à autora, o valor da causa deve, obrigatoriamente, corresponder ao seu valor integral, que é a pretensão econômica almejada com a ação.

Para finalizar, ressalto que nos contratos de compra e venda, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, a propriedade do bem continua pertencendo à instituição financeira, tendo o financiado apenas a sua posse. Desta forma, se a primeira recorrida, LPAP, vendeu o veículo em questão para a recorrente, com certeza não o poderia ter feito, pelas simples razões de que ele não lhe pertencia, mas, sim, ao Banco Votorantim, que somente transferirá a sua propriedade mediante o pagamento de todo o financiamento.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9099/95.

Condeno a recorrente, nos termos do art. 55 da citada Lei, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos recorridos, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2013.

FERNANDO DE VASCONCELOS LINS

JUIZ RELATOR

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação declaratória de nulidade – Duplicata – Emissão sem lastro – Indenização por dano moral – Cancelamento de protesto – Cumulação de pedidos - Protesto indevido de título - Dano moral – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Manoel dos Reis Morais		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9056558.75.2010.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	-
<b>RECORRENTE(S):</b>	Exodus I		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Alessa Calçados Ltda.		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

EXODUS I interpôs RECURSO INOMINADO nestes autos em que contende contra ALESSA CALÇADOS LTDA., qualificados, com o objetivo de obter a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nula a duplicata n. 2189-C (R\$ 777,11), determinar o cancelamento definitivo do protesto e condenar ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Aduz, em síntese, ter atuado no exercício regular de um direito, devido ter realizado pacto de cessão de crédito com a corré Ravena. Houve, se for o caso, culpa exclusiva da corré ou culpa concorrente da vítima. Não se afigura cabível a indenização por danos morais. Alternativamente, entende que deve o valor ser reduzido. Pediu o acolhimento (evento n. 156).

A Recorrida pediu o desprovimento (evento n. 160).

É o breve relatório.

SÚMULA: Recurso conhecido e desprovido.

EMENTA: DANOS MORAIS – DUPLICATA – TÍTULO CAUSAL – EMISSÃO SEM LASTRO E PROTESTO – DANOS MORAIS IN RE IPSA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – SENTENÇA MANTIDA. A duplicata é um título causal, cuja emissão deve estar lastreada em um negócio jurídico; conseqüentemente, a emissão sem que tenha havido venda subjacente, com a conseqüente cobrança e protesto, erige dano moral, que é in re ipsa.

O valor da indenização dos danos morais deve permear as circunstâncias do caso, não se afigurando desproporcional a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme entendimento sedimentado no e. STJ e nesta Turma Recursal.

Sentença mantida.

#### VOTO

O objetivo da Recorrente é obter a reforma da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, para declarar nula a duplicata n. 2189-C (R\$ 777,11), determinar o cancelamento definitivo do protesto e condenar ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

A Recorrida pediu o desprovemento do recurso.

Da admissibilidade

O recurso é próprio e tempestivo; portanto, pode ser conhecido.

Das preliminares

Não há preliminares a serem dirimidas.

Do mérito

O cerne do questionamento cinge-se em saber se a cobrança e respectivo protesto do título (duplicata) realizados pela Recorrente são legítimos e, na sequência, se houve ou não dano moral e se o valor, logicamente, é razoável e proporcional.

Data venia, a sentença não merece reparos.

A prova dos autos é certa no sentido de que a Recorrida adquiriu mercadorias junto à corré Ravana, a qual, ao invés de emitir uma só duplicata para cobrança, expediu duas com o mesmo valor, sendo que uma foi quitada pela Recorrida e, a outra, cedida para a Recorrente.

Esta, por sua vez, efetivou a cobrança e, ainda, protestou o título.

O Juízo a quo entendeu a situação como ilícita e, além de declarar nula a duplicata, condenou a Recorrente ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais.

Data venia, a sentença não merece reparos.

A duplicata é um título causal e, por isso, deve possuir lastro, ou seja, a efetiva venda de mercadoria; logo, verificada a ausência desse suporte e a consequente cobrança e protesto, não há dúvida de que a situação se reveste de ilicitude e causa dano moral, conforme já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA. EMISSÃO SEM LASTRO. PROTESTO INDEVIDO. SUSTAÇÃO CONFIRMADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO. VOTO VENCIDO. A duplicata mercantil é título causal, sendo certo que a sua emissão somente pode ser implementada se lastreada em crédito nascido de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços. Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorrente de protesto indevido se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova. A reparação por danos morais deve consistir na fixação de um valor que seja capaz de desencorajar o ofensor ao cometimento de novos atentados contra o patrimônio moral das pessoas e, ao mesmo tempo, que seja suficiente para compensar os constrangimentos experimentados pela vítima. Se o valor arbitrado em sede de Juízo monocrático a título de sucumbência quanto aos honorários advocatícios atende aos parâmetros insculpidos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, é inviável a sua redução. V.V.: Na fixação dos danos morais puros, os juros de mora incidem desde a data da publicação da decisão judicial que fixa o quantum devido a este título, haja vista que antes de seu arbitramento judicial o devedor não conhece o valor devido. (Desa. Mariângela Meyer). Recurso não provido. (TJMG. Apelação Cível n. 1.0271.10.005163-7/001 [0051637- 67.2010.8.13.0271 (1)]. Relator(a): Des.(a) Veiga de Oliveira. Data de Julgamento: 26/02/2013. Data da publicação da súmula: 07/03/2013).

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NEGATIVA - DUPLICATA SEM LASTRO. A duplicata é título de crédito causal, estando sua emissão vinculada a um negócio celebrado pelas partes.

A anotação indevida em cadastros de maus pagadores é suficiente para configurar dano moral, sendo desnecessária a demonstração das conseqüências do ato. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo o seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. (TJMG. Apelação Cível n. 1.0382.11.008000-1/001 [0080001-70.2011.8.13.0382 (1)]. Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte. Data de Julgamento: 07/02/2013. Data da publicação da súmula: 22/02/2013).

Não há falar em culpa de terceiro ou concorrente com a vítima, dado tratar-se de relação de consumo, onde todas que participam do fornecimento são responsáveis pelos danos causados ao consumidor.

Acerca da quantia arbitrada a título de indenização, não se nota exagero, pois permeou as circunstâncias do caso e, ainda, o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal em situações análogas.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Condena-se o Recorrente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o zelo do patrono, o local da prestação do serviço e a baixa complexidade da demanda, ex vi do art. 55 da Lei n. 9.099, de 1995.

É como se vota.

MANOEL DOS REIS MORAIS

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação declaratória de nulidade – Restituição de valores pagos a maior – Cumulação de pedidos - Plano de saúde – UNIMED – Reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária – Idoso - Cláusula abusiva – Discriminação – Procedência dos pedidos – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9039528.22.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	04/12/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	UNIMED		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Maria de Souza Miranda		

#### RECURSO INOMINADO

#### EMENTA

Plano de saúde - Reajustes por faixa etária - Nulidade da cláusula - Cobrança de valores indevidos repetição em dobro - Não comprovação - Recurso não provido.

Trata-se de recurso inominado contra decisão que julgou procedentes os pedidos iniciais para declarar nula de pleno direito a previsão contratual, estipulando-se reajuste por faixa etária a partir dos 60 (sessenta) anos de idade ou mais; declarar a mensalidade do plano de saúde da autora no valor de R\$ 238,63 (duzentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), podendo a empresa requerida, a partir daquele mês, aplicar os percentuais de reajustes anuais autorizados pela Agência Nacional de Saúde na data dos aniversários do plano; e condenar UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO a expedir novos boletos com vencimentos a partir de julho/2013 e restituir à autora os valores porventura pagos a maior, cujas diferenças, se for o caso, serão corrigidas monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, até a data do efetivo pagamento.

Cuidam os autos sobre a tentativa da recorrente de ver declarada a nulidade de cláusula de contrato de plano de saúde que versa sobre o aumento dos valores em virtude de mudança na faixa etária.

Além disso, pleiteia restituição em dobro do valor pago a maior em razão da referida cláusula.

Argumenta o recorrente que merece reforma a d. Sentença primeva, uma vez que, dentre outras, (I) Preliminarmente a ilegitimidade ativa da parte, tendo em vista que faz parte de plano de saúde corporativo cujo contratante é o Conselho Regional de Odontologia, que deveria figurar no polo ativo da presente demanda; (II) A complexidade da causa, afastando a competência deste juizado, uma vez que não demonstrado o modo como o Magistrado a quo chegou ao montante da mensalidade; (III) Que o reajuste realizado é legal, tendo a sua previsão na lei e no contrato firmado entre as partes; (IV) Que o fundamento para o reajuste por faixa etária é o aumento na utilização, justificando-se a majoração dos preços; (V) Que o ato jurídico da contratação, nos termos contratados, é perfeito, não tendo que se falar em aplicação do Estatuto do Idoso ao caso, uma vez que é posterior ao início do contrato; (VI) Que na sentença fora proferida condenação ilícita. Pugna pela reforma da sentença, julgando-se improcedentes todos os pedidos in totum iniciais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório, não obstante os artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95. Decido.

Quanto à preliminar arguida pela ré, deve ser rejeitada. Em relação à ilegitimidade ativa, deve-se ponderar que, apesar da contratação ocorrer por intermédio do Conselho Regional de Odontologia, a autora da ação é a real destinatária do serviço prestado, arcando com os custos do mesmo, perpassando-se a esta todos os direitos e obrigações em relação ao objeto. Assim, quando se tornou proprietária do produto, passou a ter, inclusive, o direito referente à reclamação pelos defeitos no mesmo, não havendo que se falar em exclusividade de quem efetuou a compra. O momento da contratação se diferencia do instante posterior de fruição dos serviços. Sobre o assunto, ressalte-se ainda que o art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação, desde que demonstrado o nexo de causalidade, como in casu, entre o prejuízo sofrido com o defeito do produto ou a falha na prestação de serviços. Por fim, cumpre notar que as notas de cobrança pelos serviços são emitidas em nome da autora, não sendo feita qualquer menção ao nome do apontado contratante, qual seja, o Conselho Regional de Odontologia. Nestes termos, afasto a alegada preliminar de ilegitimidade ativa.

No caso sob análise, restou demonstrado que o Autor está vinculado à Requerida através de um contrato de prestação de serviços assistenciais em que existe a cláusula de aumento dos valores cobrados em razão unicamente da faixa etária. Sobre o assunto, o c. Superior Tribunal de Justiça já firmou posição de que há nulidade da cláusula de contrato de plano de saúde que prevê reajuste de mensalidade baseado exclusivamente na mudança de faixa etária de contratante idoso, ainda que se trate de contrato firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, porquanto, sendo norma de ordem pública, o Estatuto tem aplicação imediata, não se

tratando de retroatividade da norma para afastar os reajustes ocorridos antes de sua vigência, e sim em vedação à discriminação do idoso em razão da idade. Vejamos:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA (IDOSO). INADMISSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO E DE ABUSIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. A jurisprudência deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente em mudança de faixa etária, mormente se for consumidor que atingir a idade de 60 anos, o que o qualifica como idoso, sendo vedada, portanto, a sua discriminação. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1113069/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

STJ - AGRAVO REGIMENTAL - SEGURO-SAÚDE - ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR NO CURSO DA DEMANDA – NÃO OCORRÊNCIA - CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ O REAJUSTE DOS PRÊMIOS EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA, APÓS OS 60 ANOS DE IDADE DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES – RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1219965/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011)

É caso, portanto, do acolhimento do pedido de declaração da nulidade de tal cláusula prevista no contrato, mantendo-se a sentença recorrida no tocante a tal pretensão. Declarada a nulidade da cláusula, por consequência, torna-se devida a restituição dos valores pagos a maior em razão desta, não sendo necessária maior discussão a respeito do assunto.

Assim, diante do exposto, pelo meu voto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em 10% (dez inteiros por cento) do valor da causa.

P.R.I.

Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes

Juiz de Direito relator

BELO HORIZONTE, 4 de Dezembro de 2013

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação ordinária – Plano de saúde – UNIMED – Exame médico – Exclusão de cobertura – Cláusula restritiva de direito – Ausência de abusividade – Redação clara e de fácil compreensão – Relação de consumo – Improcedência do pedido - Provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Fernando de Vasconcelos Lins		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9009784.16.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	07/02/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	UNIMED BH – Cooperativa de Trabalho Médico (Belo Horizonte)		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Pedro Fausto Glanzmann		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

UNIMED BH - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (BELO HORIZONTE), já qualificada, recorre da r. sentença prolatada no processo eletrônico em epígrafe que julgou procedentes os pedidos formulados na ação ordinária que lhe é movida por PEDRO FAUSTO GLANZMANN, igualmente qualificado, para condená-la a custear o exame médico de cineangiocoronariografia e ventriculografia esquerda, cuja cobertura lhe foi recusada, sob alegação da existência de cláusula limitativa.

Em suas razões, o recorrente requer o provimento de seu recurso ao fundamento de que a cláusula que limita o custeio do procedimento não é abusiva e encontra-se redigida de forma absolutamente clara, sendo, inclusive, determinante para a escolha do tipo de plano e seu respectivo valor, por sofrer o recorrente de doença preexistente.

O recorrido, em contrarrazões ao recurso interposto, reafirma os termos da inicial e requer a manutenção do decisum

## FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tratando-se de recurso próprio, tempestivo e com preparo regular comprovado nos autos, de conhecimento.

Rogando vênias ao ilustre e culto magistrado sentenciante, tenho posicionamento diverso de Sua Excelência quanto à matéria abordada.

Analisei, detidamente, o contrato de assistência médica celebrado entre as partes e não fiquei convencido de que a cláusula limitativa do custeio do tratamento seja abusiva, mas, ao contrário, se constitui no próprio objeto do contrato, com reflexos, inclusive, no estabelecimento do prêmio a ser pago.

Tenho entendimento firmado no sentido de que cláusulas de difícil compreensão, em qualquer tipo de contrato, realmente não podem ser validadas, desde que dificultem o seu real entendimento pelo consumidor, ou mesmo o seu alcance, o que não é, rogando vênias uma vez mais, o caso da cláusula em questão.

Assim, ainda que para o caso específico do recorrido os médicos recomendem a realização deste exame específico, o plano de saúde não está, contudo, obrigado a custeá-lo, se o contrato celebrado entre as partes exclui expressamente a sua cobertura, sendo válida a cláusula que estabelece a limitação, por estar redigida de forma absolutamente clara e de fácil compreensão.

Ademais, o recorrido informou estar acometido de doença preexistente e optou pelo plano de cobertura parcial temporária, que não tem acréscimos em seu valor por causa da doença, mas exige, em contrapartida, um período de 24 meses de suspensão da cobertura dos procedimentos de alta complexidade, dentre os quais se encontra o exame ora pleiteado. O recorrido tinha a opção de escolher um plano de maior valor sem este período de suspensão, mas preferiu não fazê-lo. Não é razoável agora pretender que a recorrente arque com despesas de exame cuja cobertura deliberadamente dispensou no momento da contratação.

É também este o entendimento sedimentado no egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

**PLANO DE SAÚDE - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - PROVA - CARÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.**

- Restando provado nos autos o pleno conhecimento pela contratante do prazo de carência e da pré-existência da doença à contratação do plano, não há se falar em indenização, vez que se afigura lícita a recusa de tratamento dentro do prazo convencionado.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, para julgar totalmente improcedente a ação, cassando a antecipação de tutela concedida.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da lei 9099/95.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2013.

FERNANDO DE VASCONCELOS LINS

JUIZ RELATOR

1Apelação Cível 1929510-69.2007.8.13.0701 Des. Rel. José Affonso da Costa Côrtes

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação revisional – Contrato de financiamento – Valor da causa – Benefício econômico pretendido – Competência do Juizado Especial - Tarifa de cadastro – Validade – Cobrança de serviços de terceiros - Abusividade – Enriquecimento ilícito – Pacta Sunt Servanda - Despesas com promotora de vendas – Princípio da Boa-fé Objetiva – Deveres anexos – Relação de consumo - Dever de informar – Caveat Vendictor – Procedência em parte dos pedidos – Provimento em parte		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9046528.10.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	
<b>RECORRENTE(S):</b>	Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Ney Roblis Versiani Costa		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

Revisional - Contrato de Financiamento - Tarifa de Cadastro, Serviços de terceiros, Despesas com a promotora de Vendas - Legalidade da Primeira - Ilegalidade das demais - Repetição de forma simples - Recurso Provido parcialmente.

Trata-se de recurso inominado contra decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré na restituição à parte autora da quantia de R\$ 1.971,20 (um mil e novecentos e setenta e um reais e vinte centavos).

Versam os autos sobre a tentativa do recorrido de ver declaradas nulas tarifas inclusas em seu contrato de financiamento, com a consequente repetição, em dobro, do valor cobrado a maior.

Pleiteia, ainda, compensação por danos morais em razão do ocorrido.

O recurso é próprio, devidamente preparado e tido por tempestivo.

Argumenta o recorrente que merece reforma a d. Sentença primeva uma vez que, dentre outros, (I) Existe incompetência do Juizado Especial, tendo em vista que o contrato objeto de revisão possui valor de R\$27.400,00, superando o limite previsto na Lei 9.099/95; (II) O contrato se pactuou de forma livre, não havendo que se falar em revisão de seus termos, pois não são abusivos; (III) Não há que se falar em desequilíbrio contratual, pois todas as cláusulas estão expressas no contrato; (IV) Não há vedação legal à cobrança dos valores apontados, não sendo nulas tarifas em questão; (V) A tarifa de ressarcimento de serviços de terceiros é devida tendo em vista que reflete prestações efetivamente ocorridas; (VI) A tarifa de cadastro encontra previsão legal e não se confunde com a tarifa de abertura de crédito; (VII) O valor referente à promotora de vendas é integralmente repassado, razão pela qual não pode ser declarado nulo. Pleiteia pela reforma in totum da sentença recorrida, julgando-se improcedentes todos os pedidos contidos na inicial.

Contrarrazões apresentadas ao evento 31.

É o breve relatório, não obstante os artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95. Decido.

Analisando-se os autos, verifica-se que se trata de contrato de financiamento celebrado entre o banco recorrente e o autor da ação, no qual foram incluídas diversas tarifas, sendo controvertidas, no presente feito, as seguintes cláusulas: Tarifa de Cadastro, Serviços de Terceiros e Despesas com promotora de vendas. O valor total dos itens controvertidos corresponde a R\$1.971,20.

Cumprime primeiramente analisar a preliminar argüida de incompetência do juizado. De fato, observando-se o valor do contrato objeto do presente processo, apura-se que o valor deste é de R\$27.400,00 (vinte e sete mil e quatrocentos reais), que por decerto afastaria a competência deste juizado. Ocorre que, no caso, a parte não está a questionar judicialmente o contrato por inteiro, mas sim algumas cláusulas deste, que, segundo consta na inicial, atingem o valor de R\$1.971,20, configurando-se este o valor controvertido na relação contratual. Dessa forma, não sendo almejado o cancelamento do contrato, integralmente, indevida a fixação do valor da causa no valor integral do contrato, devendo ser adotado como valor o montante controvertido, que poderá resultar em benefício econômico para a parte. Aliás:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO.** Quando a ação revisional tiver por objeto a discussão de algumas cláusulas contratuais, o valor da causa deve se referir somente ao efetivo benefício econômico almejado pela parte e não ao valor total do contrato. (TJMG. Agravo de Instrumento Cv 1.0024.13.118193-5/001. Relator Des.(a) Wagner Wilson. 16ª CÂMARA CÍVEL. Data do Julgamento: 23/10/2013)

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. REVISÃO DE PARTE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. PEDIDOS DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. PARCIAL REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. DETERMINAÇÃO DE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO DO PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO, E NÃO AO VALOR TOTAL DO CONTRATO, COMO DETERMINADO NA**

DECISÃO RECORRIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70054753363, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 31/10/2013) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Pessoa física Pretensão de reforma da decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita Descabimento Hipótese em que, identificados pela juíza de primeiro grau elementos de convicção que afastariam a presunção de hipossuficiência, cabia ao agravante comprovar a sua condição de necessitado, o que deixou de fazer - RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. VALOR DA CAUSA – Correção - Ação com pedido de revisão de cláusulas contratuais - Pretensão de reforma da decisão que determinou que o valor atribuído à causa corresponda ao valor do contrato objeto de revisão Alegação do recorrente de que deve ser mantido o valor inicialmente atribuído Cabimento Hipótese em que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício patrimonial a ser obtido com a revisão contratual e não corresponder ao valor total do contrato RECURSO PROVIDO PARA ESTE FIM. (TJSP Agravo de Instrumento nº 2026161-62.2013.8.26.0000. Relator Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca. 13ª Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 06/11/2013)

No mérito, cumpre analisar, passo a passo, as tarifas sob litígio.

Em relação à Tarifa de cadastro, segundo os parâmetros oferecidos pelo STJ, a análise deve ser realizada à luz de duas teses. A primeira prevê que, nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008, quando cessou a vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tivessem outras denominações para o mesmo fato gerador, ressalvando o exame da abusividade em cada caso concreto. A seu turno, a segunda estabelece que, a partir da vigência da Resolução 3.518/07, em 30 de abril de 2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizada expedida pela autoridade monetária.

Em verdade, a Resolução n.º 3.518/07 do CMN não previu a permissão da cobrança da tarifa de abertura de crédito pelas instituições financeiras. Contudo, estabeleceu o cadastro do cliente como serviço prioritário e, portanto, passível de cobrança, razão pela qual, observando a ratio decidendi emanada do REsp 1251331 e do REsp 1255573, muito embora não tenha mais respaldo legal a contratação da TEC e TAC, ou qualquer outra tarifa com o mesmo fato gerador independentemente de sua denominação, a tarifa de cadastro deve ser considerada válida quando expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.(1)

Dessa forma, deve ser considerada como não vedada a cobrança da tarifa de cadastro ou tarifa cadastral, que se destina apenas a cobrir os custos administrativos da pesquisa prévia à aprovação do crédito solicitado.(2)

Em relação à cobrança por serviços de terceiros, por vezes traduzida como taxa de retorno, repasse aos vendedores pela intermediação e conclusão da venda, serviço de captação do cliente, etc, que fazem parte da estratégia mercadológica da empresa, não refletem qualquer serviço prestado em benefício primário do consumidor que pudessem ser cobrados sem que transparecesse o enriquecimento sem causa do vendedor.

Aliás, a cobrança a título de serviços de terceiros é abusiva, pois transferem ao consumidor os custos da remuneração daqueles que prestam serviços essenciais à atividade de concessão de crédito mantida pela instituição financeira, custos esses cujo ônus lhe incumbe. Com efeito: TJRS - 70046539839 -Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito Julgado em 26/01/2012 (...)COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. Nulidade no caso concreto. Ausência de transparência. Contrato informa apenas o valor total cobrado a título de serviços de terceiros sem, contudo, especificar quais as despesas que englobam tal valor. Afronta a legislação pertinente e as regras do CDC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Assim, existindo enriquecimento ilícito por parte da prestadora de serviços, como há no caso em tela, o Princípio do Pacta Sunt Servanda deve ser relativizado pela sistemática do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus o autor à sua devolução integral.

Por fim, em relação à Tarifa de ressarcimento à promotora de vendas, não abarcada pelos Recursos Especiais de nº 1.246.622/RS, 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, que discutiram a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas comumente identificadas pelas siglas TAC e TEC, tenho que, ainda que não se possa presumir a ocorrência de vantagem exagerada e, por consequência, o enriquecimento ilícito do fornecedor, o fato deve, também, ser observado pelo ângulo do descumprimento dos deveres acessórios (Nebenpflichten), pois a atuação dos contraentes deve ser guiada pelo princípio da boa-fé nas relações obrigacionais.

Na esteira de Cláudia Lima Marques (3), entre os deveres anexos, corolários do Princípio da Boa-fé Objetiva na formação e execução das obrigações, estão destacados os deveres de informação e de cooperação.

A rigor, as informações são essenciais para a decisão do consumidor, devendo ser corretas, de fácil entendimento, precisas e ostensivas, prevalecendo a regra do caveat venditor, cabendo ao fornecedor o dever de esclarecimento, sendo sua incumbência apresentar todas as informações sobre o risco e a onerosidade do negócio, o que não foi adequadamente observado no caso em comento.

A cobrança pela prestação de serviços financeiros deve ser claramente identificada, não podendo ser causa de surpresa para o Consumidor, sendo insuficiente a remissão à cláusula obscura, desprovida de informação clara e precisa do fato gerador, finalidade e alcance da cobrança das tarifas, como aconteceu in casu.

Não se deve perder de vista que o artigo 422 do Código Civil diz que a obrigação contratual deve ser observada como processo, comprometendo-se os contratantes, além da prestação principal, pelos deveres laterais de conduta, entre os quais o dever de aviso e de informação, máxime se tratando de relação de consumo (art. 6º, III, do CDC). Assim, deve-se reputar ilegal a cobrança do valor referente a esta última.

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e dou provimento parcial ao recurso, apenas para reformar a sentença primeva em relação à cobrança relativa à Tarifa de cadastro, reconhecendo sua legalidade, e fixar o montante a ser restituído ao autor em R\$1.621,20 (um mil seiscientos e vinte e um reais e vinte centavos), mantendo, no mais, as disposições ali constantes. Juros a partir da data da citação, nos termos do Art. 405, do Código Civil, e

correção monetária a partir da data do desembolso de cada parcela. Sem honorários, tendo em vista que o Art. 55 da Lei 9.099/95 somente permite a condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido. Custas ex lege.

P.R.I.

Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes

Juiz de Direito relator

1REsp 1251331 e REsp 1255573

2Resolução CMN nº 3.919, de 25.11.2010, modificada pelas Resoluções 4.021/11 e 4.198/13:  
1.1 - CADASTRO: Realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente.

3 Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 6ª Ed. p. 214 a 230.

BELO HORIZONTE, 3 de Dezembro de 2013

SERGIO HENRIQUE CORDEIRO CALDAS FERNANDES

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Ação revisional de contrato bancário – Taxa de juros – Complexidade – Incompetência do Juizado Especial – Tarifas bancárias – Previsão contratual expressa - Serviços de terceiros – Serviços bancários – Princípio da Transparência – Inobservância – Restituição de forma simples – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Renan Chaves Carreira Machado		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9021361.88.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	23/04/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Romualdo Eustáquio Cardoso; Banco Itauleasing S.A.		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Romualdo Eustáquio Cardoso; Banco Itauleasing S.A.		

#### RECURSO INOMINADO

EMENTA: 1- REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - QUESTIONAMENTOS SOBRE JUROS E DEMAIS ENCARGOS - COMPLEXIDADE RECONHECIDA. 2 - TARIFAS BANCÁRIAS - EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL - ESTIPULAÇÃO DESTACADA E DE MODO CLARO - SERVIÇOS IDENTIFICADOS - LEGALIDADE RECONHECIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório dispensado, nos termos do Enunciado nº 92 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE: Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais (aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Conheço de ambos os recursos, eis que presentes todos os seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação ordinária proposta por Romualdo Eustáquio Cardoso em face do Banco Itauleasing S/A com os seguintes pedidos: 1) declarar a ilegalidade na aplicação de juros compostos, para então recalcular as prestações através do cálculo de juros simples/linear; 2) declarar ilegal e abusiva a adoção de juros acima da média de mercado, e via de consequência

fixando-se no patamar adotado pelo mercado 3) restituição em dobro das tarifas bancárias cobradas indevidamente.

A sentença recorrida reconheceu a incompetência do Juizado em razão da complexidade no tocante aos pedidos referentes à taxa de juros (itens 1 e 2 acima) e julgou parcialmente procedente o pedido relativo às tarifas bancárias, considerando-as abusivas e determinando a restituição simples. Ambas as partes recorreram.

I Recurso do Autor.

Com a devida vênia, sem razão o recorrente. Dadas as peculiaridades do caso concreto, em especial os pedidos formulados, entendo inaplicável o Enunciado 70 do Fórum Permanente de Juízes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis (as ações nas quais se discute a ilegalidade de juros não são complexas para o fim de fixação da competência dos Juizados Especiais), pois eventual acolhimento da pretensão implicaria a necessidade de recalcular o valor das prestações, diante da vedação contida no art. 38, parágrafo único, da Lei 9.099/95. Ou seja, a perícia seria necessária.

Naturalmente, a realização da prova em foco torna inviável o julgamento da causa nos Juizados Especiais (art. 3º, caput, da Lei 9.099/95), pois incompatível com seus princípios norteadores (art. 2º da Lei 9.099/95). Nesse sentido: a menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova, e não em face do direito material (Enunciado nº 54 dos Juizados Especiais- FONAJE).

Portanto, correta a extinção com base no art. 3º, caput, c/c art. 51, II, ambos da Lei 9.099/95, motivo pelo qual o recurso não merece provimento.

II Recurso do Réu.

Insurge-se o requerido contra o provimento condenatório de devolução simples das seguintes tarifas bancárias: Tarifa de Cadastro (R\$690,00), Gravame Eletrônico (R\$102,54), Registro do Contrato (R\$55,66), Seguro de Proteção Financeira (R\$371,93), Serviços Bancários (R\$294,00) e Taxa de Terceiros (R\$2.753,28).

Inicialmente importa registrar que todas essas tarifas estão previstas expressamente no contrato celebrado entre as partes de modo destacado, com valores individualizados.

Já proferi sentença entendendo que algumas dessas cobranças (TAC e TEC, em especial) são abusivas porque elas transferem ao consumidor os custos operacionais do negócio, já remunerados pelos juros contratados (art. 51, IV e XII do Código de Defesa do Consumidor).

Todavia, reconhecendo que a matéria é polêmica, diante da recente jurisprudência do STJ no sentido contrário, rendo-me ao posicionamento do Tribunal Superior a quem cabe a última palavra em matéria de lei federal comum (art. 105, III, a, da Constituição da República).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DE ERRO.

DESNECESSIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. COBRANÇA LEGÍTIMA. MORA DEBENDI. CARACTERIZAÇÃO. TAC. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EX OFFICIO. AFASTAMENTO. 1. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido" (REsp 863887/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJe 21/11/2008) 2. Possível a repetição de indébito sempre que constatada a cobrança indevida de algum encargo contratual, mostrando-se desnecessária prova de erro no pagamento, porquanto suficiente à justificação da incidência dos institutos, o repúdio ao enriquecimento sem causa. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, se os encargos da normalidade exigidos pela instituição financeira não são abusivos, entende-se que a inadimplência não pode ser atribuída ao credor, razão pela qual há de se entender configurada a 'mora debendi'. 4. "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010)"5. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"(Súmula 381/STJ). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no REsp 897659 / RS – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0217739-9 Relator(a) Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO (1144) - Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 26/10/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 09/11/2010)

Em relação a Gravame Eletrônico (R\$102,54), Registro do Contrato (R\$55,66) e Seguro de Proteção Financeira (R\$371,93), também há contraprestação e identificação precisa do que está sendo cobrado. Enfim, há serviços prestados a justificá-las. Oportuno mencionar que a avaliação do bem, o registro do contrato e o seguro são de interesse de ambas as partes, pois conferem segurança ao negócio jurídico celebrado.

Vale também mencionar que todas elas não são vedadas pela Resolução nº 3.518/2007 do Banco Central do Brasil, que, aliás, autoriza tais cobranças pelas despesas geradas na execução de serviços.

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE AVALIAÇÃO DO BEM, DOS SERVIÇOS DE TERCEIRO E TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários. 2 - Na cédula de crédito bancário a capitalização de juros é permitida, ante a autorização legal contida no art. 28, §1º, inc. I, da Lei 10.931/04. 3 - Figuram-se legítimas as cobranças da tarifa de abertura de crédito, de avaliação de bem, dos serviços de terceiro e da taxa de registro de contrato, desde que previstas contratualmente. 4 - A cobrança de comissão de permanência não é ilegal, mas é abusiva a sua cumulação com outros encargos decorrentes da mora, devendo ser limitada ao percentual dos juros remuneratórios previsto no contrato. 5

- Recurso parcialmente provido. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0707.11.001271-3/001 - COMARCA DE VARGINHA - APELANTE(S): BV FINANCEIRA S/A CRED FIN E INV - APELADO(A)(S): WAGNER LUIZ DE REZENDE - Relator do Acórdão: Des.(a) JOSÉ MARCOS VIEIRA - Data do Julgamento: 01/02/2012 - Data da Publicação: 10/02/2012)

Ressalvo apenas os Serviços Bancários (R\$294,00) e a Taxa de Terceiros (R\$2.753,28 também conhecidas como serviços de terceiros). Embora sejam admitidas por muitos (inclusive no aresto supracitado), elas violam o princípio da transparência, visto que não esclarecem em que eles consistem.

Admitir sua legalidade pode abrir a porta para inclusão de outras cobranças sem respaldo legal. Como se sabe, o consumidor tem direito à informação adequada e clara sobre os serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (art. 68º, III, do CDC). Como redigidas, as cláusulas que estipulam os serviços bancários ou serviços de terceiros não permitem ao consumidor saber quais serviços estão sendo pagos, impedindo-o de ter a correta dimensão da obrigação assumida. Enfim, possui natureza genérica incompatível com o sistema de proteção do CDC. Todavia, esse não é o caso dos autos.

Finalmente, destaco ainda que a Resolução nº 3.518/2007 do BACEN veda a cobrança de tarifas de serviços não previstos no contrato ou não solicitados. Tenho que essa proibição alcança os serviços de terceiros e os serviços bancários em razão do caráter genérico já salientado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de Romualdo Eustáquio Cardoso e dou parcial provimento ao recurso do Banco Itauleasing S/A para limitar a restituição apenas aos Serviços Bancários (R\$294,00) e à Taxa de Terceiros (R\$2.753,28), permanecendo inalterada a sentença em seus demais termos.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, eis que sucumbente no âmbito recursal (art. 55 da Lei 9.099/95), arbitrando-os por equidade em R\$800,00 (art. 20, §§3º e 4º, do CPC), ficando a exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.

BELO HORIZONTE, 23 de Abril de 2013

RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Embargos à execução – Nulidade da citação – Teoria da Aparência – Citação de pessoa jurídica – Recebimento por porteiro do condomínio edilício – Validade – Improcedência do pedido – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9378677.88.2009.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	04/12/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Paulista Saúde S/A		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Jairo Rodrigues de Oliveira		

#### RECURSO INOMINADO

#### EMENTA

Embargos à Execução - Nulidade de citação - Revelia decretada em audiência - Teoria da aparência - Validade da citação realizada ao porteiro do condomínio edilício onde a empresa está situada - Recurso não provido

Trata-se de recurso inominado contra decisão que julgou improcedentes os embargos à execução, aduzindo que a citação ocorrera de forma válida, pois, de acordo com a Teoria da Aparência.

Contam os autos sobre a tentativa do recorrido de obter indenização por danos materiais e morais em razão da ineficácia de tratamento médico. Julgada procedente a ação, com o trânsito em julgado da decisão, apresentou o executado embargos à execução, alegando nulidade da citação, julgados improcedentes pelo juízo a quo.

Afirma o recorrente que merece reforma a d. Sentença primeva, uma vez que, dentre outros, (I) O recorrente nunca teve ciência da intimação por meio do Sr. Francisco, mas sim por carta de aviso do banco, comunicando a realização de penhora online; (II) Quem assinou o aviso de recebimento da citação não tinha quaisquer poderes para tando, uma vez que não era, sequer, funcionário da empresa; (III) A Teoria da aparência alegada pelo julgador não se trata de presunção absoluta, cabendo-se provas em contrário; (IV) O Edifício onde está localizada a

empresa é de grande porte, abrigando diversas outras instalações de pessoas físicas e jurídicas, não tendo a citação chegado ao 9º andar, onde se situa a recorrente; (V) Houve o extravio da carta de citação, uma vez que não entregue à funcionário da empresa; (VI) Sendo nula a citação, necessária a declaração de invalidade de todos os atos praticados posteriormente a esta. Pleiteia a reforma da decisão, in totum julgando-se procedentes os embargos à execução com a consequente extinção desta e retorno do processo à fase de citação do procedimento de conhecimento.

Contrarrazões apresentadas ao evento 76.

É o breve relatório, não obstante os artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95. Decido.

Extrai-se dos autos que a citação da parte ré, no processo de conhecimento, fora feita na pessoa do porteiro do prédio onde se localiza a empresa, que se identificou como pessoa apta a receber a citação em nome da empresa. Neste sentido, plenamente aplicável a Teoria da Aparência, devendo-se, destarte, reconhecer a validade da citação realizada. Aliás:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE SE IDENTIFICA COMO REPRESENTANTE LEGAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO ATO CITATÓRIO. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INVALIDADE DO TÍTULO. IRRELEVÂNCIA. FALÊNCIA DECRETADA COM BASE NA PRÁTICA DE ATOS FALIMENTARES. INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO SUMÁRIO E PROVISÓRIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO DE MÉRITO. 1. Validade da citação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para receber citação, prevalecendo, na espécie, a teoria da aparência. Precedentes da Corte Especial do STJ. (STJ - AgRg no REsp 1294668 / SP. Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Dje.: 03/10/2013) PROCESSO Citação postal - Pessoa jurídica Nulidade de citação é matéria que pode e deve ser conhecida, mesmo de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição Como, na citação postal de pessoa jurídica, efetuada no endereço do respectivo domicílio, não se exige prova que a pessoa física que firmou o AR tenha poderes de representação da pessoa jurídica citanda, ante a presunção de que foi atendida a regra do parágrafo único, do art. 223 do CPC, por aplicação da teoria da aparência, é de rigor considerar válida e eficaz a citação pelo correio realizada. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL Cobrança Não havendo nos autos nada que infirme a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor decorrente da revelia da ré apelada, de rigor a manutenção a r. sentença recorrida que julgou procedente, em parte, a ação para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 6.467,45. Recurso desprovido (TJSP Apelação Cível 0005823-72.2012.8.26.0506. Relator Rebello Pinho. Julgamento em 07/10/2013)

Assim, assentada a validade da citação, forçoso o reconhecimento da validade dos atos processuais praticados, bem como da presente execução, fundada em título executivo judicial decorrente do processo de conhecimento.

Nestes termos, pelo meu voto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em 10 % (dez inteiros por cento) do valor da execução.

P.R.I.

BELO HORIZONTE, 4 de Dezembro de 2013

Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes

Juiz de Direito relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Fornecimento de medicamento – Competência comum – Solidariedade entre os entes federados – Teoria da Reserva do Possível – Mínimo existencial – Terapias alternativas – Medicamentos similares – Impossibilidade – Procedência do pedido – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Fernando de Vasconcelos Lins		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9050620.31.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	05/12/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Estado de Minas Gerais e Município de Belo Horizonte		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Rosimeire Gonçalves da Silva		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

ESTADO DE MINAS GERAIS e MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, entes de direito público interno, recorrem da r. sentença prolatada no processo eletrônico em epígrafe que julgou procedente a ação ordinária que lhe move ROSIMEIRE GONÇALVES DA SILVA, igualmente qualificada, condenando-lhe a fornecer a esta o medicamento OLANZAPINA, nas dosagens e formas necessárias ao tratamento prescrito por seu médico.

Em suas razões, o ESTADO DE MINAS GERAIS requer a procedência de seu recurso, sob o fundamento de que os medicamentos sob lide não são padronizados, existindo alternativas terapêuticas, sustentando, ademais, a obrigatoriedade de prescrição médica pela denominação genérica. Insurge-se, ainda, contra a fixação de multa em caso de descumprimento da obrigação, caso a sentença seja mantida.

A irrisignação do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE reside em seu entendimento de que a r. sentença prolatada afronta a cláusula da reserva do possível. Preliminarmente, alega a ausência do interesse de agir, haja vista existir terapias alternativas, suscitando, ainda, sua ilegitimidade, porquanto o fornecimento de medicamentos excepcionais é competência dos

Estados. No mérito, aduz que o decisum objurgado viola o princípio federativo, bem como o da uniformidade dos benefícios e o da legalidade.

Intimada a apresentar contrarrazões, a recorrida reafirma os termos da inicial e pugna pela manutenção integral da r. sentença.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos recursos, porquanto preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade, sendo próprios, tempestivos e estando os recorrentes isentos do recolhimento do preparo prévio.

Conforme deflui dos autos, a nobre juíza sentenciante houve por bem condenar, solidariamente, o Estado de Minas Gerais e o Município de Belo Horizonte, a fornecer o medicamento OLANZAPINA, necessário para o tratamento da recorrida. É contra este entendimento que se insurgem os recorrentes, que objetivam a reforma da r. sentença, com a conseguinte improcedência dos pedidos iniciais.

Inicialmente, destaco que a análise da preliminar suscitada pelo segundo recorrente de ausência de interesse de agir será analisada posteriormente, tendo em vista se confundir com o mérito.

Tem-se que o texto constitucional, em seu art. 23, II, dispõe ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Nesta sistemática, o direito à saúde constitui bem jurídico tutelado pela Constituição da República de modo irrestrito, sendo dever do Estado, e, portanto, obrigação de todos os entes públicos integrantes do SUS, demandados pela autora, fornecerem medicamentos indubitavelmente necessários, desde que esta não disponha de recursos para adquiri-lo.

Desta forma, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Belo Horizonte, bem como a alegação do Estado de Minas Gerais de que a competência para o fornecimento dos medicamentos seja da União, porquanto, como visto alhures, o sistema sub judice constitucional os obriga a provê-los solidariamente com todos os outros entes federativos, independente da organização administrativa que se estabeleça entre eles.

Faz-se mister observar entendimento do egrégio TJMG sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL À SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERADOS. PRELIMINAR REJEITADA. ()

1. O direito à saúde insere-se no rol dos direitos sociais - direitos fundamentais de segunda geração - apresentando uma dupla vertente: de um lado, consubstanciam-se em mandamentos de natureza negativa, impondo à coletividade o dever de abstenção de atos que frustrem sua efetivação; por outro, apresentam-se como exortação a um Estado prestacionista para fomentar a implementação de prestações positivas.

2. Com o objetivo de racionalizar a atuação estatal, a Administração tenta estabelecer diferentes eixos de atribuições para cada um dos entes federados. O que se observa, em regra, é que a União tende a assumir atribuições mais genéricas e diretivas, as quais se tornam mais específicas em relação aos Estados e mais ainda em relação aos Municípios.

3. Essa repartição inter-federativa de atribuições não repercute, contudo, na legitimidade ou na obrigação da prestação de assistência à saúde, como vem reiteradamente decidindo o STJ, não se podendo exigir do cidadão que navegue o tortuoso caminho da repartição de competências entre os entes federados para obter a prestação que necessita.

. Precedentes:

REsp 999.693 e REsp 996.058. (). (AI nº 1.0056.12.025401-8/001. Rel. Des. Bitencourt Marcondes. Publ. DJE 02/09/2013 - Grifos meus).

Passando-se adiante, quanto à alegação de que os medicamentos pleiteados não estão padronizados nos parâmetros da política nacional de assistência farmacêutica, também não assiste razão aos recorrentes neste ponto.

Num primeiro giro, afasto a argumentação do segundo recorrente da impossibilidade de fornecimento dos medicamentos pretendidos, por ser patente afronta aos princípios da legalidade, da uniformidade dos benefícios, da reserva do possível e federativo.

Conforme consolidado pela nobre sentenciante, o direito à saúde constitui bem jurídico tutelado pela Constituição da República de modo irrestrito, sendo dever do Estado, e, portanto, obrigação de todos os entes públicos integrantes do SUS, fornecerem medicamento comprovadamente necessário, desde que o interessado não disponha de recursos para adquiri-lo.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. É que o texto constitucional dispõe, em seu art. 196. Já o art. 23, II, dispõe ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Presente, portanto, nestes dispositivos, a legalidade buscada pelo segundo recorrente.

E, sendo obrigação de todos os entes federativos garantir o direito à saúde dos cidadãos, não há que se falar em violação do sistema federativo, não havendo qualquer invasão de competência, como visto.

Ainda, o fornecimento de medicamentos necessários à preservação da saúde da recorrida garante o cumprimento da uniformidade e equivalência dos serviços de saúde, e não o contrário. Ora, o fornecimento está condicionado à necessidade e à hipossuficiência financeira, de forma que somente quem cumprir tais pressupostos fará jus aos medicamentos, não havendo qualquer privilégio entre os cidadãos.

Não vislumbro, neste sentido, afronta a nenhum dos princípios mencionados, mas sim seu estrito cumprimento.

Passando-se adiante, quanto à alegação de que os medicamentos pleiteados não estão padronizados nos parâmetros da política nacional de assistência farmacêutica, também não assiste razão aos recorrentes neste ponto.

Segundo determinado pelo Ministério da Saúde, Estados e municípios podem utilizar a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) como base para definir quais os remédios serão fornecidos pelo SUS, mas também têm autonomia para ampliá-la. Nela estão os medicamentos que tratam as doenças que mais acometem a população brasileira e o Ministério da Saúde realiza mensalmente o repasse da verba para Estados e municípios comprarem-nos, sendo sua distribuição de responsabilidade destes entes.

Conforme aceito pacificamente na jurisprudência pátria, o Poder Público não pode se eximir da sua obrigação de assistência à saúde dos necessitados apenas sob o frágil argumento de que determinado remédio não faz parte da lista básica do SUS. Aceitar tal alegação implicaria a delimitação de um direito dos indivíduos, restringindo-lhes o tratamento médico prescrito, o que acabaria por desrespeitar os preceitos constitucionais de garantia do direito à saúde e da dignidade humana.

Neste sentido:

Mandado de segurança - suplemento nutricional - fornecimento gratuito - indispensabilidade à sobrevivência do paciente portador de doença cancerígena - direito fundamental à vida e à saúde - artigos 196 e 198 da Constituição da República - receituário fornecido por médico particular - irrelevância - apelação cível a que se nega provimento.

1- Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CFR) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CRF) impõem ao Estado e ao Município a obrigação de fornecer o medicamento e insumo necessitados por pessoa hipossuficiente, uma vez comprovada a necessidade.

2- Violado um direito subjetivo fundamental, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia, da tripartição de funções estatais e da discricionariedade da Administração.

3- No quadro da tutela do mínimo existencial, não se justifica inibição à efetividade do direito ofendido sob os escudos de falta de receituários do SUS, de não inclusão do medicamento necessitado em lista oficial, de limitações orçamentárias ou de aplicação da 1.0145.12.040770-8/002. Rel. Des. Marcelo Rodrigues. J: teoria da reserva do possível. (MS nº 01/10/2013. p: 11/10/2013 -). Grifos meus

E, insta ressaltar que, no caso em tela, o medicamento pleiteado está previsto na lista de disponibilização padronizada do SUS para determinadas doenças, dentre as quais não se inclui a enfermidade da autora. Ora, estando disponibilizada a medicação pelo ente público, vale dizer, estando prevista no orçamento tal despesa, não se justifica a negativa de fornecimento à autora, quando comprovada a necessidade do uso da droga, bem como demonstrada sua hipossuficiência econômica para subsidiar o tratamento. Portanto, não se justifica a limitação

do fornecimento do medicamento a determinadas doenças, quando há outras enfermidades que pressupõem o seu uso.

Desta forma, não podem os recorrentes pretender eximir-se de sua obrigação constitucional de fornecer à recorrida o medicamento essencial para seu tratamento, devendo ser estendido o rol de doenças que fazem jus ao fornecimento da droga requerida, para alcançar a enfermidade que acomete a autora.

No que tange às alternativas terapêuticas apontadas pelos recorrentes, em que pese o parecer técnico apresentado no evento 54 e a nota técnica juntada no evento 47 informarem que existem outros medicamentos fornecidos pelo município, pelo programa de assistência farmacêutica, que possuem as mesmas ações daquele requerido na exordial, entendo que agiu em total acerto a nobre sentenciante ao afirmar que não se pode imputar à recorrida o uso de medicamentos com diferentes princípios ativos daqueles prescritos por seu médico.

Frise-se que tal situação difere-se do fornecimento de genéricos, que possuam a mesma composição, diferenciando-se apenas na nomenclatura. A conjuntura pretendida pelos recorrentes, de fornecimento de medicamentos similares, pode gerar risco à saúde e vida da autora, pois cada medicamento possui composição própria, com diferentes princípios ativos e efeitos, cabendo a análise da compatibilidade e eficácia com o quadro clínico que se destinam somente ao médico encarregado do paciente.

Sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais indica no mesmo sentido exposto alhures, conforme se depreende da seguinte decisão:

FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - IDOSA PORTADORA DE SÍNDROME DO INTESTINO IRRITÁVEL - NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS - RELATÓRIO MÉDICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE RECEITA ATUALIZADA - RETENÇÃO - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSORIA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE EM FACE DO ESTADO - POSSIBILIDADE EM FACE DO MUNICÍPIO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

(...)

4 - Os medicamentos não podem ser substituídos quando não houver autorização expressa do Médico. (Ap. Civ. Nº 1.0035.09.167450-3/003. Rel. Des. Sandra Fonseca. j: 02/04/2013. p: 03/05/2013 - Grifos meus).

Não merece guarida, novamente, a alegação do primeiro recorrente da obrigatoriedade de prescrição médica com a denominação genérica, por força da Lei 9.787/99, regulamentada pela Resolução n. 391/99. Ora, nas próprias razões recursais, aponta-se que a regra trazida por estes diplomas aplica-se somente no âmbito público, ou seja, aos profissionais do SUS, sendo legal a prescrição do médico da recorrida, uma vez que, pelo que indicam as provas dos autos, é contratado por convênio particular.

Por derradeiro, a respeito da possibilidade de cominar multa aos recorrentes pelo não cumprimento da ordem judicial, concordo também com o posicionamento da ilustre

sentenciante, isto é, não havendo qualquer impedimento legal para tal, não é nada mais do que justo estabelecer uma multa nestes casos, pois é só mais uma maneira de garantir a autonomia do poder judiciário sobre o executivo, exigindo que as decisões judiciais atinjam a todos da mesma maneira, independentemente de seu status na sociedade.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO, mantendo a bem lançada sentença in totum.

Condeno os recorrentes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do artigo 55 da lei 9.099/95.

Sem custas, por se tratar de entidades isentas de seu recolhimento.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2013.

FERNANDO DE VASCONCELOS LINS

JUIZ RELATOR

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização – Acidente de trânsito – Abalroamento – Cruzamento movimentado – Responsabilidade do condutor da preferencial – Não configuração – Ausência de sinalização – Princípio da Confiança – Ausência de culpa – Improcedência do pedido – Provimento parcial		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9008195.86.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	-
<b>RECORRENTE(S):</b>	Adriano Sidnei de Castro; Renata Santos de Lima Castro		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Avenir Alves Silva; Cristiane Ferreira de Souza		

## RECURSO INOMINADO

### EMENTA

Acidente de trânsito - Cruzamento movimentado - Responsabilidade do Condutor da Preferencial não verificada - Condutor que fazia a conversão induzido ao erro - Ausência de responsabilidade – Recurso provido parcialmente.

Cuida-se de recurso inominado contra decisão que julgou procedente o pedido inicial para condenar os requeridos a pagar aos requerentes a quantia de R\$ 1.520,49, devidamente corrigida desde a data da propositura da ação e com juros de 1% ao mês, desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, e improcedente o pedido contraposto.

Cuidam os autos da tentativa da parte recorrida de obter reparação por danos morais em razão de colisão de seu veículo com motocicleta em cruzamento movimentado da região do Barreiro, em Belo Horizonte.

O recurso é próprio e tido por tempestivo.

Argumenta o recorrente que merece reforma a d. Sentença primeva uma vez que, dentre outros, (I) Não houve impugnação ao pedido contrapostos, não tendo a MM Juíza aplicado a

pena de confissão; (II) Houve negativa de prestação jurisdicional por parte da magistrada a quo no que tange ao pedido contraposto; (III) Não houve correta distribuição do ônus probatório; (IV) Inexiste prova da culpa dos recorrentes, e não fora analisada a culpa da recorrida, podendo-se falar, inclusive, em culpa concorrente; (V) O ônibus somente parou para não fechar o cruzamento, atestando a ilicitude da conduta da recorrida, visto que o sinal da rua Maria Izabel Curty estava fechado; (VI) A sentença, em sua completude baseia-se em presunções, ignorando as provas do processo. Pleiteia a reforma da sentença, julgando-se in totum improcedentes todos os pedidos iniciais.

Contrarrazões apresentadas ao evento 96.

É o breve relatório, não obstante os artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95. Decido.

Compulsando-se os autos, encontramos a seguinte situação para o local da ocorrência: A preferencial (Avenida Afonso Vaz de Melo) possui dois semáforos, sendo que o primeiro situa-se a vários metros atrás do cruzamento e o segundo, que está alguns metros à frente do cruzamento com a tributária (Rua Maria Izabel Curtis). Nota-se, então, que no local cruzamento entre a avenida e a rua, somente existe um semáforo, voltado para a Rua Maria Isabel Curtis, que permite, aos veículos que vem pela via tributária, fazerem a conversão na avenida principal.

A primeira conclusão diante desses fatos é, portanto, em favor do afastamento da culpa da recorrente, uma vez que transitava pela via preferencial no momento do acidente, sem qualquer sinalização que lhe impusesse conduta contrária. Assim, em razão do Princípio da Confiança, sua conduta não pode ser considerada ilícita, pois não esperaria, em nenhuma hipótese, que um veículo convergisse para a via principal, interrompendo sua trajetória em movimento de conversão da Rua Maria Isabel Curtis.

Afastada, então, a responsabilidade da recorrente, cumpre verificar a responsabilidade da recorrida ao realizar a conversão na avenida. Analisando-se a situação fática, pode-se concluir que, pela disposição da sinalização e dos semáforos luminosos, edificados, a princípio, de forma equivocada, é perfeitamente possível que o sinal da Rua Maria Isabel Curtis estivesse verde, levando-se em conta a distância entre o primeiro semáforo da avenida, não sendo o recorrido, portanto, incauto, pois não lhe era possível perceber a presença da motocicleta, tendo em vista o ônibus que encobria sua visão, que parou para lhe dar passagem. Nestes termos, necessário o reconhecimento de que recorrida fora induzida ao erro, pensando que sua conversão poderia ser feita livremente, não se caracterizando, desta forma a culpa por falha no dever de cuidado.

Assim, diante do exposto, pelo meu voto, conheço e dou provimento parcial ao recurso, para julgar improcedentes tanto o pedido inicial quanto o pedido contraposto. Sem honorários, nos termos do Enunciado 158, FONAJE (1).

Custas ex lege.

P.R.I.

Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes

Juiz de Direito relator

1 Na linha do ENUNCIADO 158 do FONAJE, o artigo 55 da Lei 9.099/95 só permite a condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido.

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização – Seguro - Acidente de trânsito – Negativa de cobertura - Cláusula restritiva de direito - Segurado com CNH suspensa – Irrelevância – Procedência do pedido – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Manoel dos Reis Morais		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9000574.38.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	-
<b>RECORRENTE(S):</b>	Alfa Seguradora S.A.		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Roberto de Carvalho Santos		

RECURSO INOMINADO

## RELATÓRIO

ALFA SEGURADORA S/A interpôs RECURSO INOMINADO nestes autos em que litiga contra ROBERTO DE CARVALHO SANTOS, com o objetivo de obter a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização securitária no importe de R\$ 7.480,85 (sete mil quatrocentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), por conta de um acidente de veículo.

Aduz, em síntese, que a cobrança é indevida, porque na época do sinistro o Recorrido estava com a CNH cassada, circunstância que exclui a cobertura do sinistro. Pediu o acolhimento (evento n. 75).

Nas contrarrazões o Recorrido pugnou pelo desprovimento (evento n. 80).

É o breve relatório.

SÚMULA: Recurso conhecido e desprovido.

EMENTA: RECURSO INOMINADO – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – CLÁUSULA LIMITADORA – SEGURADO COM CNH APREENDIDA (SUSPENSA) – SITUAÇÃO IRRELEVANTE – MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AO AGRAVAMENTO DO RISCO.

A indenização securitária foi indeferida porque, no instante do sinistro, o hipotético condutor (Segurado) estaria com a CNH “suspensa”.

Entretanto, tal situação não constitui agravamento do risco, mas mera infração administrativa (similar a dirigir com CNH vencida), razão pela qual se impõe o pagamento da indenização dos danos sofridos.

Sentença mantida.

## VOTO

Cuida-se de recurso inominado em que a Recorrente pretende a reforma da sentença que a condenou ao pagamento da indenização securitária, com base no fundamento de que o condutor do veículo, no momento do sinistro, não possuía carteira de habilitação (suspensa/cassada).

O Recorrido pediu o desprovemento do recurso.

Da admissibilidade

O recurso é próprio e tempestivo; portanto, pode ser conhecido.

Das preliminares

Não há preliminares a serem dirimidas.

Do mérito

A questão de mérito cinge-se em saber se a Seguradora é ou não obrigada ao pagamento do valor do seguro, considerando-se a prova existente nos autos (gravação das conversas entre o Segurado e a Atendente da Seguradora, bem como o depoimento acostado aos autos).

As partes digladiaram em um e outro sentido, i.é, na obrigação de pagar o valor do seguro e na ausência do direito ao recebimento do respectivo valor, tudo porque, segundo consta, na data do sinistro, o Segurado estava com a carteira de habilitação “cassada/suspensa”.

E, segundo os termos do contrato de seguro, trata-se de uma circunstância – “não possuir CNH” – que é limitadora ou, em outro aspecto, seria uma espécie de agravamento do risco e, por isso, provocaria a exclusão da cobertura.

Pois bem. Não se levará em conta a prova produzida – gravação telefônica –, porquanto será admitido que o Segurado, hipoteticamente, como o quer a Seguradora, “estaria ao volante do veículo”.

Saliente-se que essa hipótese atende, perfeitamente, à insurgência da Seguradora, em que pese o Juízo a quo ter permeado outra senda (prova testemunhal), para concluir que quem estava ao volante do automotor era o irmão do Segurado.

Data venia, o fato de o Segurado estar, no instante do sinistro, com sua CNH suspensa, porque teria praticado infrações administrativas anteriormente, não significa agravamento do risco, pois tal situação deve ser considerada à luz da condição mesma do acidente.

Aliás, “dirigir com a CNH suspensa” (o que equivale a dirigir com CNH vencida) constitui mera infração administrativa, conforme já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça:

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. AGRAVAMENTO DO RISCO. ÔNUS DA PROVA. 1. Não demonstrado pela seguradora o agravamento intencional do risco pelo segurado, faz o beneficiário jus à indenização por morte acidental. 2. Dirigir com a carteira de habilitação vencida consiste em mera infração administrativa que não agrava os riscos cobertos. (TJMG. Apelação Cível n. 1.0439.05.039792-6/001 [0397926- 39.2005.8.13.0439 (1)]. Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson. Data de Julgamento: 07/08/2008. Data da publicação da súmula: 27/08/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. VEÍCULO. AGRAVAMENTO DO RISCO CONTRATO NÃO CONFIGURADO. CONDUTOR COM CARTEIRA DE HABILITAÇÃO VENCIDA. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. COBERTURA SECURITÁRIA DEVIDA DE ACORDO COM O PACTUADO. 1.O objeto principal do seguro é a cobertura do risco contratado, ou seja, o evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Outro elemento essencial desta espécie contratual é a boa-fé, caracterizada pela sinceridade e lealdade nas informações prestadas pelo segurado ao garantidor do risco pactuado, cuja contraprestação daquele é o pagamento do seguro. 2. Desse modo, o segurador só poderá se exonerar de sua obrigação se ficar comprovado o dolo ou a má-fé do segurado, ou se houver agravamento do risco, ante o desequilíbrio da relação contratual, tendo em vista que aquele receberá um prêmio inferior ao risco garantido, em desconformidade com o avençado. 3.No caso em exame, não havendo dolo ou má-fé no agir do segurado, bem como não configurado o agravamento do risco contratado, tendo em vista que se considera mera irregularidade administrativa o fato de o condutor estar com a carteira de habilitação vencida, a seguradora-ré não pode se eximir do dever de adimplir com a obrigação avençada. Assim, o pagamento da indenização contratada é à medida que se impõe à demandada. 4. Valor de indenização fixado com base na tabela FIPE, considerando-se o valor do bem segurado à época do sinistro, corrigido monetariamente pelo IGP-M a partir desta data, e juros de mora a partir da citação. 5. Ônus da sucumbência invertido. Dado provimento ao apelo. (TJRS. Apelação Cível n. 70022581896, 5ª Câmara Cível, Relator: Desembargador JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, Julgado em 12/03/2008).

Com essas considerações, conclui-se que o fato de o Segurado (hipoteticamente) estar ao volante do veículo, no momento do sinistro e com a CNH suspensa, não pode constituir móvel para o não pagamento da indenização securitária, dado que isso não representa agravamento do risco, mesmo que haja tal condição do pacto de seguro.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Condena-se a Recorrente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o zelo do patrono, o local da prestação do serviço e a baixa complexidade da demanda, ex vi do art. 55 da Lei n. 9.099, de 1995.

É como se vota.

MANOEL DOS REIS MORAIS

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização – Seguro – Furto de veículo - Negativa de cobertura – Não instalação de aparelho rastreador – Ausência de vistoria prévia pela seguradora – Dever de indenizar – Procedência do pedido – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Manoel dos Reis Morais		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9035625.76.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	-
<b>RECORRENTE(S):</b>	Autoforte		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Tatiana Passos de Almeida		

RECURSO INOMINADO

## RELATÓRIO

AUTOFORTE interpôs RECURSO INOMINADO nestes autos em que litiga contra TATIANA PASSOS DE ALMEIDA, qualificada, com o objetivo de obter a reforma da sentença que a condenou ao pagamento do valor de R\$ 21.000,00, a título de indenização pelo veículo que foi furtado. Aduz, em síntese, que não tem a obrigação de indenizar, pois a Recorrida não diligenciou a instalação do aparelho rastreador. Assinala incongruências acerca das provas, como a ausência de nota fiscal do serviço de instalação do aparelho e outros dados. Pediu o acolhimento (evento n. 69).

A Recorrida sustentou a manutenção da sentença (evento n. 73).

É o breve relatório.

SÚMULA: Recurso conhecido e desprovido.

EMENTA: INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – INSTALAÇÃO DE APARELHO RASTREADOR – VISTORIA PRÉVIA – OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA – SENTENÇA MANTIDA.

Figurando no contrato a necessidade de se instalar no veículo aparelho rastreador, a fim ser concretizado o pacto de seguro, cabe a Seguradora a realização de uma vistoria prévia e, somente depois, proporcionar a devida cobertura.

Não realizada a vistoria e ocorrido o evento danoso (furto do veículo), descabe a alegação de que o aparelho rastreador não foi instalado, impondo-se a obrigação de indenizar. Sentença mantida.

## VOTO

A pretensão da parte Recorrente é obter a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização de seguro, ao fundamento de que a parte Recorrida não diligenciou nos termos da apólice, i.é, instalação de um aparelho rastreador.

A Recorrida propugnou pela manutenção da sentença.

Da admissibilidade

O recurso é próprio e tempestivo; portanto, pode ser conhecido.

Das preliminares

Não há preliminares a serem conhecidas.

Do mérito

O cerne do questionamento do mérito cinge-se em verificar se a hipótese dos autos é ou não caso de indenização em consonância com a apólice ou contrato de seguro.

Data venia, a sentença deve ser mantida integralmente.

A prova dos autos é certa no sentido de que a Recorrida contratou a cobertura securitária com a Recorrente, sendo que em uma das cláusulas do pacto figura a necessidade de que o veículo seja equipado com aparelho rastreador.

Pois bem. A questão que se coloca é se houve ou não a instalação do referido aparelho, pois de um lado a Recorrida afirma que sim e, de outro, a Recorrente explicita que não, inclusive apontando que o local da suposta instalação não é bem uma empresa com tal finalidade.

Entretanto, há uma ponderação anterior a isso.

Em outros termos, realmente consta do contrato que o veículo deverá ser equipado com um aparelho rastreador e, em tais situações, cabe à empresa seguradora ou contratada realizar vistoria no veículo, a fim de se certificar sobre a correta instalação e, só a partir daí, dar a contratação por concretizada.

A propósito do tema, o e. Tribunal de Justiça decidiu:

INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO - RASTREADOR - NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DO EQUIPAMENTO PARA COBERTURA DE ROUBO OU FURTO - VISTORIA PRÉVIA REALIZADA PELA SEGURADORA - AFERIÇÃO DA AUSÊNCIA DE RASTREADOR - ACEITAÇÃO DA PROPOSTA SEM CONDICIONANTES - PAGAMENTO DO PRÊMIO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. I - Diante do conjunto probatório, restou comprovada a realização da vistoria prévia à contratação no veículo segurado, em que não constatada a presença do rastreador e localizador, e, ainda assim, foi aceita a proposta pela seguradora, sem que haja prova da assunção, pelo segurado, de obrigação de instalar o equipamento para que fosse efetivado o seguro. Dessa forma, aceita a proposta pela seguradora e quitado o respectivo prêmio, faz-se devido o pagamento da indenização, eis que inexistente prova da má-fé do segurado e não houve superveniente alteração do risco assumido pela seguradora. II - Tratando-se de ação de cobrança de indenização securitária não paga, a correção monetária deve incidir desde a data em que se fazia devido o pagamento. (TJMG. Apelação Cível n. 1.0035.09.164575-0/001 [1645750-02.2009.8.13.0035 (1)]. Relator(a): Des.(a) João Cancio. Data de Julgamento: 26/11/2013. Data da publicação da súmula: 29/11/2013).

Apelação cível. Ação de indenização. Contrato de Seguro. Veículo roubado. Ausência de aparelho antifurto/anti-roubo. Ciência da seguradora quanto a isso. Indenização devida. Empresa de transporte. Lucros cessantes. Delineados. Obrigação contratual. Correção monetária e juros de mora, Termo a quo. Honorários advocatícios sucumbenciais. Condenação. Art. 20, §3º, do CPC. I - Se a seguradora, mesmo sabendo que o veículo, que posteriormente foi roubado, não detinha aparelho antifurto/anti-roubo, ainda sim, permitiu que ele trafegasse, emitindo endosso para tanto, assumiu ela todos os riscos a isso inerente, impondo-se, assim, sua condenação no pagamento de indenização, conforme contratado; II - A seguradora, que se trata de empresa de transporte, com a negativa da indenização pela seguradora, por óbvio, sofreu lucros cessantes, já que com isso não pode adquirir novo veículo para fomentar sua atividade de transporte de cargas em geral; III - Tratando-se de obrigação contratual (apólice de seguro), os juros de mora devem incidir, a partir da citação, conforme inteligência do art. 219 do CPC, e a correção monetária desde o ajuizamento da ação; IV - Se houve condenação, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base no art. 20, §3º, do CPC. (TJMG. Apelação Cível n. 1.0026.05.019226-4/001 [0192264-56.2005.8.13.0026 (1)]. Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto. Data de Julgamento: 13/11/2008. Data da publicação da súmula: 10/12/2008).

Ocorre que a Recorrente simplesmente lançou no pacto a necessidade desse aparelho rastreador e não realizou qualquer vistoria no automotor e, agora, depois da ocorrência do furto, intenta culpar a Recorrida pela instalação incorreta e/ou, também, a não instalação do equipamento.

Trata-se de uma situação que não deve ser considerada porque importa em lançar sobre o Consumidor a pecha de descumpridor da norma contratual quando, na verdade, deveria o Fornecedor ter tomado as cautelas devidas antes de firmar o contrato de seguro/garantia.

Com essas considerações, assomadas àquelas constantes da sentença, diferentemente do que se concertou nas razões de recurso, deve a Recorrente suportar o pagamento do valor do veículo.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Condena-se o Recorrente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o zelo do patrono, o local da prestação do serviço e a baixa complexidade da demanda, ex vi do art. 55 da Lei n. 9.099, de 1995.

É como se vota.

MANOEL DOS REIS MORAIS

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização complementar – Seguro obrigatório – DPVAT – Desnecessidade de requerimento administrativo – Invalidez parcial permanente – Valor da indenização – Critério de fixação – Diminuição da capacidade laborativa – Lei n. 11.945/2009 – Improcedência do pedido – Provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9000202.89.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	14/03/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Companhia Excelsior de Seguros S/A		
<b>RECORRIDO(S):</b>	José Nilton Alves da Silva		

## RECURSO INOMINADO

DPVAT - Indenização complementar - Desnecessidade de prévio requerimento administrativo - Inexistência de complexidade - Invalidez parcial permanente - Indenização proporcional à diminuição da capacidade laborativa do segurado - Utilização como parâmetro dos percentuais da Lei 11.945/2009 para o cálculo da indenização - Possibilidade - Recurso provido.

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A apresentou recurso inominado contra a r. sentença que julgou procedente o pedido formulado por JOSE NILTON ALVES DA SILVA, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinqüenta reais), corrigida monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a partir da data do pagamento a menor e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Pugnou o Recorrente que Recurso pelo reconhecimento da causa de nulidade e de extinção do processo em razão da necessidade de realização de prova pericial e do pagamento administrativo realizado no montante de R\$ 9.450,00. Em relação ao mérito, pugna pela observância da graduação da invalidez, de acordo com a tabela anexa à Lei nº 11.945/09.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato, não obstante os artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95. Decido.

Afasto as preliminares aventadas, porquanto o prévio requerimento administrativo como condição para ajuizamento da ação esbarra no princípio da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário, principalmente quando a necessidade da prestação jurisdicional é demonstrada pela resistência da parte ré à pretensão deduzida . (1)

Da mesma forma, os documentos apresentados são suficientes para atestar o grau de invalidez, não havendo necessidade da realização de perícia médica para tal especificação, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa, que poderia levar à nulidade do processo, bem como demonstra a competência do Juizado Especial para julgamento do feito, diante da inexistência de complexidade probatória.

Em relação ao mérito, o d. Sentenciante relatou que, em razão do sinistro, acontecido em 03/09/2009, o Recorrido recebeu, administrativamente, a quantia de R\$ R\$ 9.450,00, relativa à incapacidade total no membro superior direito.

Pois bem, o c. Superior Tribunal de Justiça já definiu que, na hipótese de invalidez (2) parcial, o montante indenizatório deve ser arbitrado proporcionalmente à diminuição da capacidade laborativa do segurado. A rigor:

STJ - Rcl 10093 / MA Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) DJe 01/02/2013

Ementa CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. RESOLUÇÃO Nº 12 DO STJ. ACÓRDÃO RECLAMADO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. SÚMULA N. 474/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO.PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"(Súmula n. 474/STJ).

2. A extensão da lesão e o grau de invalidez devem ser determinados na origem, à luz das provas produzidas nos correspondentes autos. Todavia, a fixação no patamar máximo previsto não pode ser fundamentada exclusivamente na circunstância de existir prova do acidente e de ser permanente a invalidez parcial. É necessário observar a respectiva proporcionalidade da indenização conforme preceitua o verbete 474 da Súmula do STJ.

3. No caso concreto, o acórdão reclamado divergiu da jurisprudência sumulada desta Corte, pois entendeu que a legislação vigente não permite o pagamento da indenização proporcional à diminuição da capacidade do segurado, e determinou o pagamento do seguro pelo valor máximo (quarenta salários mínimos), sob o argumento de existir prova do acidente e do dano permanente. 4. Ademais, esta Corte entende ser "válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial" (REsp 1.101.572/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010). 4. Reclamação procedente.

STJ - AgRg no AREsp 8515 / MS Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO DJe 01/07/2011

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

Em verdade, antes mesmo do advento da Medida Provisória nº 451/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/09, a lei vigente já permitia o escalonamento das lesões, inclusive atribuindo ao IML a obrigação de quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro.

No caso vertente, a perda anatômica e funcional do braço direito deve observar o percentual de 70% do valor total, R\$13.500,00, que totaliza R\$ 9.450,00, de acordo com o a de acordo com a tabela do art. 3º da L. 6.194/74, anexa através da Lei nº 11.945/09.

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido.

PRI.

Belo Horizonte, 14 de março de 2013.

Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes

Juiz de Direito Relator

1 STF - AI 847190 AgR / BA; Relator(a): Min. LUIZ FUX; Julgamento: 19/03/2012.

2 REsp 1226490, Ministro Massami Uyeda, Data da Publicação 22/02/2011; REsp 1119614/RS,

Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe 31/08/2009; AgR-AG n. 1.341.965/MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ de 10.11.2010

3 Lei 6.194/74, em seus artigos 3º, II, e 5º, §5.

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por dano material – Acidente de veículo – Abalroamento – Boletim de ocorrência – Presunção relativa da verdade – Não configuração – Não comparecimento da autoridade policial – Ausência de prova – Improcedência do pedido – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Roberto Oliveira Araújo Silva		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9044056.36.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	05/12/2012
<b>RECORRENTE(S):</b>	Saulo Felipe dos Santos Souza; José Batista Rosa		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Irene Machado Pereira; Edmar Machado		

#### RECURSO INOMINADO

**EMENTA:** AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE VEÍCULO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VALOR PROBANTE - PRESUNÇÃO RELATIVA – CONDIÇÕES - ELEMENTO DE CONVICÇÃO. - Nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a presunção de que goza o Boletim de Ocorrência, sempre relativa, somente ocorre quando o policial comparece ao local e registra o que observa. - Quando as informações constantes do Boletim de Ocorrência decorrem de relatos feitos pelas partes, apenas referidos pela autoridade que lavra o documento, há presunção apenas de que tais declarações foram prestadas, que não se estende ao seu conteúdo. - Quando não se pode colher do caderno probatório uma conclusão segura de qual das partes foi a culpa pelo abalroamento, correto se mostra o indeferimento do pedido de reparação.

#### VOTO

Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano material oriundo de acidente de trânsito envolvendo os veículos das partes.

Os recorrentes pugnam pela reforma da decisão, imputando aos recorridos a culpa pelo evento danoso.

Decido.

Ante acta, defiro aos recorrentes o pálio da gratuidade de justiça, eis que presentes os requisitos legais.

Cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão posta em juízo reside em saber quem foi o culpado pelo acidente ocorrido no dia 08 de julho de 2012, na Avenida Coronel Benjamim Guimarães, bairro Industrial.

A dinâmica do acidente não ficou esclarecida, pois o recorrido alega que a culpa do acidente foi do recorrente, que, repentinamente, abriu a porta de seu veículo. Este, todavia, apresenta outra versão.

Conclui-se, portanto, que os recorrentes não se desincumbiram de seu ônus probatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a única prova existente é o Boletim de Ocorrência, juntado na inicial, que narra apenas a versão dos autores.

O egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais já se manifestou sobre a força probante dos Boletins de Ocorrência, verbis:

CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. MORTE DE EQUÍNO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS PROBATÓRIO. O Boletim de Ocorrência faz com que, em princípio, se tenha como provado que as declarações dele constantes foram efetivamente prestadas, mas não que seu conteúdo corresponda à verdade, porque a lei processual civil não estabelece a presunção juris tantum da veracidade das declarações prestadas ao agente público. Para que se configure a responsabilidade civil por ato ilícito e o conseqüente dever de reparação, o autor deve provar o dano e a conduta culposa do réu, ligados pelo nexo de causalidade. O ônus da prova incumbe exclusivamente ao autor, em se tratando de fato constitutivo do seu direito (TJMG - AC n.º 1.0878.04.005770-4/001 - Relator Des. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - DJ 22/09/2008 - grifei)

No caso em testilha, a autoridade policial sequer compareceu ao local do acidente e o BO foi lavrado 17 (dezessete) dias após a colisão dos veículos!!!

As fotografias colacionadas apenas indicam os danos havidos nos automóveis, não sendo suficientes para comprovarem a culpa dos recorridos.

Frise-se que os autores sequer arrolaram testemunhas para comprovarem os fatos alegados. Quando não se pode colher do caderno probatório uma conclusão segura de qual das partes foi a culpa pelo abaloamento, o deslinde natural é o indeferimento do pedido de reparação.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, pelos fundamentos acima.

Custas e honorários, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), pelos recorrentes, ficando suspensa a exigibilidade por estarem amparados pelo manto da gratuidade de justiça.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 5 de Dezembro de 2012

ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO SILVA

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por dano material – Venda de veículo defeituoso – Serviço defeituoso – Responsabilidade solidária dos fornecedores – Responsabilidade objetiva – Relação de consumo – Procedência em parte – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9000857.61.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	14/03/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Moto Roma; Yamaha Motor do Brasil Ltda.		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Oswaldo Júnior Menezes		

#### RECURSO INOMINADO

Indenização - Dano material - Fabricante e comerciante, como participantes da cadeia de fornecimento do produto, respondem solidariamente pelos defeitos apresentados pela mercadoria - Desnecessidade da prova pericial, pois o fato ocorreu dentro da esfera de risco da prestadora de serviço - Dano material caracterizado - Recurso não provido

Trata-se de recursos inominados interpostos por MOTO ROMA e YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por OSVALDO JUNIOR MENEZES, para decretar a rescisão do contrato de compra e venda e condenar as partes réis, solidariamente, a restituírem para a parte autora a importância de R\$6.006,39 (seis mil e seis reais e trinta e nove centavos).

Os Recorrentes pugnam pela extinção do feito sem exame do mérito ante as preliminares levantadas nas contestações, bem como asseveram que inexistiria responsabilidade civil para suportar a condenação de danos materiais, máxime levando em conta que os reparos foram totalmente realizados.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relato, não obstante os artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95. Decido.

É certo que os Recorrentes, como participantes da cadeia de fornecimento do produto, respondem solidariamente pelos defeitos apresentados pela mercadoria, nos termos do art. 18 do CDC. Aliás:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS DE FÁBRICA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FORNECEDOR. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA STJ/7. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE. DESCABIMENTO. 1.- Segundo dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa. 2.- "Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor" (REsp 554.876/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 17.2.04). (STJ - AgRg no AREsp 195336 / RJ. Ministro SIDNEI BENETTI. DJe 17/09/2012) STJ - RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEÍCULO NOVO. AQUISIÇÃO. DEFEITOS NÃO SOLUCIONADOS DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 18 DO CDC. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA GARANTIA CONTRATUAL. 1. Diversos precedentes desta Corte, diante de questões relativas a defeitos apresentados em veículos automotores novos, firmaram a incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor para reconhecer a responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor. 2. O prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do CDC) não corre durante o período de garantia contratual, em cujo curso o veículo foi, desde o primeiro mês da compra, reiteradamente apresentado à concessionária com defeitos. Precedentes. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido (STJ - REsp 547794 / PR; Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI; DJe 22/02/2011)

TJSP - Bem móvel - Ação fundada em responsabilidade da comerciante pelo vício do produto adquirido com contratação de garantia estendida - O prazo decadencial inicia-se no término da garantia contratual - Alegação de decadência afastada. - Legitimidade passiva da fornecedora, comerciante, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, diante da responsabilidade solidária de todos os fornecedores da cadeia de fornecimento. - Incontroversa a existência de vício oculto do produto, adquirido no estabelecimento da ré, que não foi reparado pela empresa de assistência técnica por ela indicada, há dever de substituir o produto por outro equivalente, em perfeitas condições de uso - Recurso não provido (9130206-71.2008.8.26.0000; Relator(a): Silvia Rocha ; Data de registro: 02/11/2012)

Da mesma forma, não é imprescindível a realização de prova pericial, pois se trata de veículo novo, não havendo dúvidas de que a motocicleta apresentou defeitos. Em verdade:

TJSP- Ementa: Bem móvel - Rescisão contratual c.c indenização por danos materiais e morais - Ocorrência de vícios em veículo "zero quilômetro" nos primeiros meses de uso - Elementos dos autos que denunciam a má prestação dos serviços e falta de controle de qualidade dos produtos da ré - Falta de adequação do produto e quebra de confiança no fornecedor, a

justificar a rescisão contratual com a devolução dos valores pagos - Pedido de reembolso das despesas com táxi parcialmente provido - Danos morais evidenciados - Ação parcialmente provida – Sentença reformada. - Recurso do autor parcialmente provido; recurso da ré prejudicado. (TJSP - 0132613-03.2008.8.26.0002; Relator(a): Manoel Justino Bezerra Filho ; Data de registro: 06/02/2013)

TJSP- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETÍFICA DE BLOCO DO MOTOR - PERDAS E DANOS - Relação de consumo - Destinatário imediato, compatível com a atividade exercida, atentando-se também para a vulnerabilidade técnica (art. 29, CDC) - Prova documental que estabelece o nexos causal, além da declaração da ré de realização de serviço fora da especificação técnica do fabricante, com defeitos ocorridos no prazo de garantia Análise do fato faz concluir a ocorrência do evento porque já atestada a possibilidade de comprometimento do motor, sendo o dano consequência ou efeito provável. A ré não provou a existência de outra causa. Nem se alegue a necessidade da prova pericial, pois o fato ocorreu dentro da esfera de risco da prestadora de serviço e o laudo que anexou não desqualifica as declarações apresentadas e correlatas ao tempo dos fatos - Comprovação do dano material, emergente e lucros cessantes - Recurso não provido. (TJSP - 0014449-23.2006.8.26.0302; Relator(a): José Malerbi ; Data de registro: 05/02/2013)

De todo modo, como bem anotou a d. Sentenciante:

Quanto às provas verifica-se que a parte autora adquiriu em 06.09.2011, uma motocicleta nova e pagou a importância de R\$6.006,39 conforme consta da nota fiscal. O pagamento foi financiado junto à instituição financeira que não faz parte da lide. Pelo próprio histórico apresentado pela rés denominado seguimento do bem, verifica-se que ele deu entrada no dia 20.10.2011 para revisão e reclamação sobre seu funcionamento, novamente no dia 21.10.2011, no dia 01.12.2011 e dia 13.12.2011, 14.12.2011, 27.01.2012, sempre alegando problemas e com a informação de reparos que teriam colocado o produto em perfeito estado de funcionamento.

Inequívoco, portanto, que o veículo apresentou defeito no prazo da garantia porque esta é automaticamente prorrogada a cada defeito. Estando na assistência para reparos por tempo superior a trinta dias, desde a aquisição, ainda que com alegação de que foi devolvida em perfeito estado de uso, milita em favor da parte consumidora a sua versão de que os problemas não foram adequadamente solucionados. A alegação de mau uso por parte do consumidor não está em consonância com o conjunto probatório. Adquiriu uma motocicleta, bem durável que não poderia apresentar defeitos graves em tão pouco tempo. Além disso, competia à parte ré comprovar sua impugnação, num mínimo com um laudo detalhado dos serviços prestados em face das reclamações do consumidor. A afirmação da parte consumidora deve ser analisada em consonância com o conjunto probatório e as regras consumeristas, especialmente da boa-fé e da verossimilhança. Além disso, o pouco tempo de uso e a presença da garantia deveria privilegiar o bom relacionamento e a satisfação do cliente no pós-venda. Sem provas contundentes de que a motocicleta funcionou a contento, afasta-se alegação de decadência ou de vício decorrente de mau uso.

Por consequência, patente a prestação defeituosa do serviço por parte dos Recorrentes, tendo em vista a negociação de produto defeituosa, fato que gerou a responsabilidade dos

fornecedores, de natureza objetiva (art. 14 do CDC), de compensar os danos materiais suportados pelo consumidor.

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da condenação, pelo Recorrente.

PRI.

Belo Horizonte, 14 de março de 2013.

Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes

Juiz de Direito Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por dano material – Vício de construção – Responsabilidade objetiva da construtora – Dever quanto à solidez e segurança da obra – Escada com defeito - Reembolso de despesas com reparos no imóvel – Procedência do pedido – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Manoel dos Reis Morais		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9055539.97.2011.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	-
<b>RECORRENTE(S):</b>	MRV Engenharia e Participações S/A		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Rodrigo Wesley da Silva		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A interpôs RECURSO INOMINADO nestes autos em que contende contra RODRIGO WESLEY DA SILVA, qualificados, com o objetivo de obter a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 4.860,00. Trouxe as seguintes teses: (1) incompetência do JESP, dada a necessidade de prova pericial; (2) o imóvel foi recebido pelo Recorrido sem qualquer vício, conforme termo de entrega das chaves; (3) ao construir o condomínio atendeu todas as prescrições da Prefeitura Municipal e da ABNT; (4) o documento onde constam problemas na escada não pode ser considerado, porque não lhe foi entregue; (5) não foram comprovados os alegados danos materiais. Pediu o acolhimento (evento n. 35).

O Recorrido, nas contrarrazões, requereu o desprovimento (evento n. 45).

É o breve relatório.

SÚMULA: Recurso conhecido e desprovido.

EMENTA: DANOS MATERIAIS – CONSTRUÇÃO DE APARTAMENTO – DEVER QUANTO À SOLIDEZ E SEGURANÇA – VÍCIOS – REEMBOLSO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA OS REPAROS.

O construtor é responsável quanto à solidez e a segurança da obra; portanto, eventuais vícios de construção (escadas com defeitos) o obrigam à reparação.

O valor do reembolso é o mesmo da comprovação documental (desembolso).

## VOTO

A pretensão da Recorrente é obter a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 4.860,00, decorrente de vício de construção do apartamento.

O Recorrido rogou o desprovemento.

Da admissibilidade

O recurso é próprio e tempestivo; portanto, pode ser conhecido.

Das preliminares

O Recorrente alegou a preliminar de incompetência do Juizado Especial, ao fundamento de que o deslindamento da questão depende da realização de exame pericial.

Data venia, não lhe assiste razão.

Isso porque, o pleito do Recorrido refere-se à indenização por danos materiais de reparos que fez no apartamento; logo, impossível a realização de prova pericial, porquanto o alegado defeito da obra não mais existe.

Do mérito

O cerne do questionamento resume-se em saber se o reembolso pretendido pelo Recorrido é ou não decorrente do vício na obra e, para tanto, impõe-se a análise da prova documental.

Data venia, a sentença não merece reparos.

Inicialmente, saliente-se que a Construtora responde pelos vícios da construção, conforme já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DEFEITOS EM IMÓVEL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONSTRUTORA - MULTA DIÁRIA - RAZOABILIDADE. - Durante o prazo de cinco anos, o construtor fica responsável em assegurar a solidez da obra, mas o proprietário poderá demandar o construtor durante o prazo de vinte anos, pelos prejuízos que lhe advieram da imperfeição da obra constatada no período da garantia. - Conforme disposto no art. 12, do CDC, a construtora responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de construção.

Embora as 'astreintes' possam ser fixadas em valores altos, não pode o julgador se distanciar do princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, ainda, evitar

possível enriquecimento da parte que vier a se tornar credora. (TJMG. Apelação Cível n. 1.0024.07.543773-1/001 [5437731- 24.2007.8.13.0024 (1)]. Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado. Data de Julgamento: 31/01/2013. Data da publicação da súmula: 08/02/2013).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - DEFEITO DE OBRA - INFILTRAÇÕES - PROBLEMAS NO CONCRETO -DEVER DE RESSARCIMENTO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO- RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A alienação do imóvel não impede que os autores sejam ressarcidos pelos prejuízos materiais e morais sofridos em decorrência de vícios na construção do apartamento. É presumida a responsabilidade da construtora pela correção das imperfeições apresentadas na obra, se não comprovar que tais imperfeições ocorreram por força de causa estranha, ou seja, que inexistente relação de causalidade entre elas e a execução dos trabalhos de construção. O dano moral é devido tendo em vista que o incômodo supera a ordem natural das coisas, exigindo que o proprietário e sua família desocupem o imóvel, para viabilizar os consertos. Caracterizada a sucumbência recíproca, impõe-se a compensação entre os litigantes das despesas e honorários advocatícios proporcionalmente, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. (TJMG. Apelação Cível n. 1.0024.05.815347-9/003 [8153479-89.2005.8.13.0024 (1)]. Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho. Data de Julgamento: 06/07/2011. Data da publicação da súmula: 25/07/2011).

Essa responsabilidade depende da comprovação do dano e do respectivo nexo de causalidade e, pelo que consta, o Recorrido se desincumbiu do ônus da prova.

Isso porque, quando do recebimento das chaves, anotou o defeito na escada de acesso à cobertura e, posteriormente, trocou inúmeros e-mails com a Recorrente, noticiando o problema e pedindo providências e até o reembolso das quantias.

Ao final, diante da inércia da Construtora, acabou efetivando os reparos no imóvel, conforme comprovação realizada por meios das fotografias e do pagamento; portanto, indubitável o dever de reembolso pela Recorrente.

Com essas considerações, conclui-se que, diferentemente do que concertou a Recorrente, o Juízo a quo levou em conta todos os elementos de prova dos autos e elaborou uma boa conclusão quanto ao dever de reparar os danos do imóvel.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Condena-se a Recorrente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o zelo do patrono, o local da prestação do serviço e a baixa complexidade da demanda, ex vi do art. 55 da Lei n. 9.099, de 1995.

É como se vota.

MANOEL DOS REIS MORAIS

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por dano moral – CBTU – Usuária grávida de serviço de metrô – Impedimento de passagem pelo portão de prioridade – Boletim de ocorrência – Declaração unilateral da autora - Cerceamento de defesa – Acolhimento ex officio da preliminar – Matéria de ordem pública Nulidade da sentença – Retorno dos autos ao juízo de origem		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Lílian Maciel Santos		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9003305.07.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	14/03/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	CBTU Companhia Brasileira de Trens Urbanos		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Lea Alkimim de Andrade		

RECURSO INOMINADO

VOTO DA RELATORA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório formal, aplicando por analogia a disposição do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de recurso inominado interposto por CBTU COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS contra a r. sentença que julgou procedente o pedido inicial de indenização por danos morais.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada contra o CBTU COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, no qual a autora alega que estava grávida de quase nove meses e, ao tentar passar pelo portão de prioridade, foi impedida de utilizá-lo.

Sustenta a autora que é usuária dos serviços de metrô em Belo Horizonte e, como estava grávida, todos os dias lhe era permitida a passagem pelo portão de prioridade, pois estava receosa de que a roleta pudesse travar e bater em sua barriga.

Todavia, no dia 01 de julho de 2011, com oito meses e três semanas de gravidez, a atendente do guichê não permitiu que a autora passasse pelo portão de prioridade, obrigando-a a girar a roleta, o que ela não concordou.

Acrescenta que seu pedido de acesso prioritário foi negado inclusive pela chefe da estação, razão pela qual a autora acionou a polícia militar e fez o boletim de ocorrência.

Requeru, em face do exposto, a compensação pelos danos morais sofridos.

A parte ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que os danos morais não restaram comprovados.

Diante desse contexto e em face das provas carreadas ao processo, a i. magistrada concluiu pela procedência dos pedidos autorais, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$3.000,00 (três mil reais).

Irresignado com a aludida decisão, CBTU COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS interpôs o presente recurso inominado.

Nesta sede recursal, o recorrente renovou sua argumentação apresentada, pugnando pela reforma da sentença para se julgar improcedente a ação. Caso se entenda pela necessidade de indenização a título de danos morais, pugnou pela redução do quantum arbitrado.

É o breve resumo dos fatos, no que interessa. DECIDO.

Conheço do recurso por ser próprio e tempestivo.

#### I DA PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA

Antes de adentrar nas questões suscitadas pelo recorrente em seu recurso inominado, hei por bem argüir preliminar de nulidade da sentença vergastada para, ex officio, vislumbrar o cerceamento de defesa.

Compulsando na análise dos eventos processuais, verifica-se a pertinência da prejudicial sob análise.

Segundo consta na ata da audiência de conciliação realizada em 22.05.2012 (evento 12), a autora requereu a apresentação da filmagem do circuito de câmera para comprovar os transtornos sofridos.

Todavia, a i. magistrada se omitiu quanto à análise da prova requerida, nada mencionando quando da prolação da decisão recorrida.

Releva sublinhar que a juíza fundamentou a sua sentença ao argumento de que o boletim de ocorrência comprova que a autora foi impedida de utilizar o acesso prioritário, configurando assim o dano moral.

Nesse ponto, merece destaque a alegação do recorrente, no sentido de que o dano moral não foi devidamente comprovado.

Ressalta-se que o boletim de ocorrência representa uma mera declaração unilateral da autora, o que não permite que se examinem os fatos e fundamentos apresentados nos autos tendo unicamente como fundamento essa prova.

Ora, como se vê pelo histórico da ocorrência, foi relatada aos policiais a versão da autora, sendo certo que tal documento, por si só, não é suficiente para demonstrar os transtornos sofridos.

Destarte, por todo o acima exposto, entendo que o fato de a juíza julgar procedentes os pedidos da recorrida, com base unicamente no boletim de ocorrência, sem analisar o pedido de apresentação da filmagem do circuito de câmera, não pode prevalecer, especialmente se a parte requereu, oportunamente, a produção da prova através da qual pretendia provar suas alegações.

A matéria fática debatida nos autos demanda dilação probatória. O requerimento de filmagem do circuito de câmera é um claro indicativo de que a parte ré pretendia comprovar suas alegações através da prova documental, sendo tal prova imprescindível ao deslinde do feito.

Em virtude desses elementos, a r. sentença deve ser declarada nula, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem de modo a oportunizar a produção da prova requerida pela autora.

Por fim, destaca-se que a ausência de pedido expresso quanto ao acolhimento da presente preliminar não impede a sua arguição de ofício, visto que a matéria em debate é de ordem pública e, como tal, assim pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição.

Assim sendo impõem-se a cassação da sentença que julgou procedentes os pedidos da recorrida.

## CONCLUSÃO

Isso posto, acolho ex officio a preliminar de nulidade da sentença, para CASSÁ-LA e determinar o retorno dos autos à 1ª instância a fim de ser oportunizada a produção da prova documental.

Sem condenação nos ônus da sucumbência, observando-se o disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Belo Horizonte, 14 de março de 2013.

Lílian Maciel Santos

Juíza Relatora

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Imputação de furto de energia – Prescrição quinquenal – Configuração – Termo inicial – Lesão a direito subjetivo – CEMIG – Legitimidade passiva - Extinção do processo com resolução de mérito – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Eduardo Gomes dos Reis		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9005540.10.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	-
<b>RECORRENTE(S):</b>	Jorge Marcelo Teixeira		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG		

RECURSO INOMINADO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por JORGE MARCELO TEIXEIRA em face da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, uma vez que se encontra insatisfeito com a sentença que reconheceu prescrita a exigibilidade de sua pretensão indenizatória.

Em suas alegações recursais, sustentou que recebeu o aviso de irregularidade em 12 de outubro de 2004, imputando-lhe furto de energia, o que não praticou e, depois de sete anos de ação judicial, obteve sucesso anulando o débito. Sustentou que, somente após a anulação do débito, é que surgiu a possibilidade de buscar judicialmente os danos morais sofridos. Por tais razões é que não concorda com a sentença que reconheceu a prescrição, uma vez que somente surgiu a certeza do fato com o trânsito em julgado da decisão acima mencionada, quando a ilicitude se tornou incontroversa. O que teria acontecido em setembro de 2012. Devendo ser considerado que a ação foi proposta em janeiro de 2013. Requereu a reforma da sentença para afastar a prescrição, determinando-se a devolução do processo à primeira instância, para a continuidade da instrução.

Em suas contrarrazões recursais, a CEMIG alegou, em preliminar, em suma, que não possui legitimidade para o polo passivo da demanda porque, com sua reestruturação, foram criadas duas subsidiárias integrais; uma para a exploração da atividade de geração/transmissão de energia elétrica, denominada CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A e outra para atividade de distribuição de energia elétrica, denominada CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, com o controle de uma empresa holding, a COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG, ora Requerida. Assim, através da Resolução de nº 407, a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica - anuiu com a proposta de transferência das concessões e a versão do patrimônio da CEMIG para fins de segregação das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, com a consequente transferência dos bens e instalações para as subsidiárias integrais acima referidas, as quais subrogaram nos respectivos direitos e obrigações da CIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG, relativos aos seus respectivos objetos. Dessa forma, as subsidiárias recém-criadas são legítimas sucessoras dos direitos e obrigações da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, relacionados aos respectivos objetos sociais e a presente ação está inserida no rol desses direitos e obrigações da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, circunstância esta que acarreta a substituição processual da parte requerida, em conformidade com arts. 41 e 42, do CPC. Neste sentido, pleiteia a Requerida a substituição no pólo passivo de COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS – CEMIG, para CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. E mais, não houve, pelo Juiz sentenciante, o deferimento do pedido de assistência judiciária, que não pode ser apreciado em grau de recurso; que merece ser considerado deserto. No mérito, alegou que a sentença deva ser mantida, porque reconhecida, corretamente, a prescrição, considerando a data do fato.

É o que merecia ser relatado.

## VOTO

Conheço do recurso porque presentes seus requisitos de admissibilidade, em especial pelo deferimento do pedido de justiça gratuita, que, indeferido na sentença, fica agora deferido, uma vez que foi apresentado comprovante de vencimentos do ora recorrente e, demonstrada sua necessidade financeira do benefício. Ressaltando que, uma vez indeferido, o foi atacado na primeira oportunidade, no recurso, e pode ser apreciado por essa Turma Recursal.

Fica deferido o benefício da justiça gratuita.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que a citação foi feita para a recorrida, COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, sendo a contestação e presença na audiência de conciliação realizadas pela empresa CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, conforme se verifica pelos documentos acostados naquela ocasião. O que não se pode permitir, na forma do art. 6º da CPC.

Os documentos apresentados com a inicial demonstram que os atos questionados pelo ora recorrente foram praticados pela CEMIG – COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS, que

não deixou de existir; ou seja, independentemente da criação de duas subsidiárias, tem a recorrida legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Não há que se falar em substituição processual porque não estamos diante da hipótese legal. Aliás, se houvesse a substituição desejada, deveria haver a extinção do processo, para a garantia do Juiz Natural; uma vez que haveria a mutação completa do polo passivo da relação jurídica processual. O que se tem neste feito é a revelia da recorrida; que em nada influencia na demanda porque assumiu o feito no estado em que se encontrava, apresentando contrarrazões recursais, e a matéria atacada no recurso é meramente de direito.

Rejeito as duas preliminares.

Passo ao mérito.

Tenho que o início da contagem do prazo para a prescrição surge no momento da lesão ao direito subjetivo, e não da declaração da ilicitude, através de decisão judicial.

Para afastar qualquer dúvida, o artigo 189 do atual Código Civil introduziu regra esclarecedora, definindo o momento inicial da prescrição, in verbis: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206".

E a violação surgiu com a imposição da multa, e não com seu reconhecimento judicial de ilicitude. Além do mais, os danos causados ao ora recorrente não dependem da prova da existência de fato, e poderiam ser discutidos na mesma ação que se combateu dívida. Se não houve este questionamento, somente em ação autônoma, é o que se fez, mas sem atentar para o prazo prescricional.

Tanto pelo Código Civil, quanto pelo Código de Defesa do Consumidor, tenho que a prescrição se operou; convalidando a lesão da pretensão do autor, ora recorrente. Uma vez que o ato lesivo ocorreu em outubro de 2004, e a presente ação em janeiro de 2013. Muito mais do que os cinco anos do CDC. Não se podendo valer o recorrido da interrupção da prescrição pela citação da ação que discutiu a litude do débito, pois os danos não foram incluídos nela. Esta lesão ao direito subjetivo do recorrente se convalidou.

Ante o exposto e por tudo mais que no processo se encontra, estou CONHECENDO DO RECURSO PARA AFASTAR AS PRELIMINARES E NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO.

Custas e honorários, estes em 20% sobre o valor da causa, pelo recorrido vencido; garantida a gratuidade de justiça.

É como voto.

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Dívida já paga – Empresa terceirizada – Responsabilidade objetiva do fornecedor – Relação de consumo – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9011196.79.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	07/02/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Ponto Frio – Globex Utilidades S/A		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Moises Pedro Nepomuceno Pereira de Souza		

#### RECURSO INOMINADO

Responsabilidade civil - Dano Moral - Manutenção do nome do consumidor nos cadastros do SERASA por dívida já paga - Culpa in eligendo do Fornecedor não tem o condão de eximi-lo de culpa (fortuito interno) - Dano moral configurado - Recurso parcialmente provido.

PONTO FRIO - GLOBEX UTILIDADES S/A apresentou recurso inominado contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que o réu exclua o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, pelo não pagamento do débito no valor de R\$ 1.398,18, bem como para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais.

A Recorrente asseverou provido o Apelo para, reformando a r. sentença, excluir a condenação ao pagamento a título de danos morais. Requerendo, subsidiariamente, o provimento do recurso para reduzir o valor da verba de indenização por danos morais concedida, sob pena de destoar dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade e, ainda, de configurar enriquecimento ilícito do ora Recorrido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato, não obstante os artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95. Inexistindo inépcia recursal, decido.

A d. Sentenciante bem apontou:

No caso em exame, restou comprovado nos autos que o débito que originou a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito refere-se ao débito já quitado, tendo como credor o PONTO FRIO UTILIDADES S/A.

Com efeito, a ré FACE DE APOIO ASSESSORIA CONTÁBIL encaminhou carta de cobrança ao autor, com o seguinte teor: 'gostaria de saber se o Sr. está proposto a fazer algum tipo de negociação ou quitação, onde o Sr. comprou uma sobre o contrato 605377 do Ponto Frio lavadora (sic) Eletrolux Leo 0811 no valor de R\$ 699,00, aonde for (sic) parcelado em 12 x 97,16, que totalizando R\$1.165,92'. Destacado posteriormente, a segunda ré, APOIO ASSESSORIA, incluiu o nome da parte autora no SERASA por essa dívida, cobrada a favor do PONTO FRIO

Portanto, não resta dúvida da responsabilidade objetiva do PONTO FRIO, pela inclusão do nome do autor no cadastro do SERASA, realizada por empresa terceirizada por ela contratada, para efetuar as cobranças dos seus créditos.

Assevera-se que a primeira ré não impugnou especificamente o argumento da inicial de quitação total do débito referente ao contrato de n. 6053775, gerador da ventilada negativação, de sorte que ela (quitação) se presume verdadeira, a teor do artigo 302 do CPC.

Faz-se mister observar, de início, que a empresa APOIO ASSESSORIA se encontra na qualidade de contratada pela recorrente PONTO FRIO - GLOBEX UTILIDADES S/A para a realização de cobranças. A alegação de que foi a empresa terceirizada a responsável pela inclusão do nome do autor no cadastro da SERASA pouco afeta o Consumidor, pois se trata, quando menos, de culpa in eligendo

Certo é que o defeito na prestação do serviço por parte da Recorrente, que manteve o registro no SERASA de informação de dívida já quitada, provocou lesão moral que, quando menos, deve ser observada pela ótica da responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), fundada na teoria do risco do empreendimento, não perdendo de vista que o dano, é considerado, in casu, in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. Em verdade:

I. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. (STJ - AgRg no Ag 1.222.004/SP, Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 16.6.2010).

Em relação ao valor relativo à indenização pelo dano moral, apesar de não perder de vista que a indenização consequente do dano moral tem natureza compensatória no Brasil, e não meramente punitiva, divergindo do "punitive damages" do direito norte-americano, deve ser respeitada a ponderada avaliação do Juízo primevo, que, aliás, estipulou quantum inferior aos valores comumente fixados por esta Turma em casos assemelhados

Por todo o exposto, pelo meu voto, conheço e nego provimento ao recurso.

Condeno o Recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em dez por cento do valor da condenação.

PRI.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2013.

Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes – Filho da ofendida falecida – Legitimidade ativa – Cassação da sentença – Prosseguimento do julgamento - Provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Renan Chaves Carreira Machado		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9041335.14.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	13/06/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Marco Bruno Estevão e Paiva		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Casa Cruzeiro Veículos Ltda.		

#### RECURSO INOMINADO

EMENTA: PRETENSÃO DE DANO MORAL - FILHO DA OFENDIDA FALECIDA - LEGITIMIDADE RECONHECIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - SENTENÇA CASSADA.

Relatório dispensado, nos termos do Enunciado nº 92 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE: Nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, é dispensável o relatório nos julgamentos proferidos pelas Turmas Recursais (aprovado no XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ).

Defiro ao recorrente a assistência judiciária gratuita. Dispensado o preparo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Marco Bruno Estevão e Paiva em face de BV Financeira AS Crédito Financiamento e Investimento com pedido de reparação moral em razão da negativação indevida do nome de sua falecida mãe.

A sentença recorrida julgou extinto o processo sem resolução do mérito ao reconhecer a carência da ação decorrente da ilegitimidade ativa do autor, sob o fundamento de que a espécie cuida de direito personalíssimo.

Com a devida vênia à ilustre sentenciante, tenho que o recurso merece provimento, em face do disposto no art. 12 do Código Civil cuja transcrição reputo oportuna:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Nesse sentido, colho ainda o entendimento já consolidado no STJ, conforme aresto ilustrativo a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO PROPOSTA PELO OFENDIDO. FALECIMENTO DO TITULAR NO CURSO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Tribunal firmou o entendimento de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus (AgRg no EREsp. 978.651/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 10.02.11). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 195026 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0131482-8 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA – Data do Julgamento : 27/11/2012 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/12/2012 -RIOBDCPC vol. 81 p. 162)

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para cassar a sentença, afastando a carência da ação decorrente da ilegitimidade ativa, a fim de que a instrução ou o julgamento possam seguir em seus ulteriores termos, como bem ad causam entender a sentenciante.

Custas ex lege.

BELO HORIZONTE, 13 de Junho de 2013

RENAN CHAVES CARREIRA MACHADO

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Larva em caixa de bombons – Fato do produto – Responsabilidade objetiva – Relação de consumo – Dano in re ipsa – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte do pedido – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Fernando de Vasconcelos Lins		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9060424.23.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	08/08/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Elenice Alves de Souza; Bahia Comércio de Chocolates Ltda. “Cacau Show”		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Elenice Alves de Souza; Bahia Comércio de Chocolates Ltda. “Cacau Show”		

## RECURSO INOMINADO

## VOTO

ELENICE ALVES DE SOUZA e BAHIA COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA, já qualificadas nos autos, recorrem da r. sentença prolatada no processo eletrônico em epígrafe que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela primeira recorrente na ação de indenização por danos morais que move em face da segunda, por ter encontrado uma larva no interior da embalagem de uma caixa de bombons fornecida pela ré.

Em suas razões, a primeira recorrente pugna pelo provimento de seu recurso, alegando que o valor fixado na sentença recorrida mostra-se insuficiente para reparar os danos morais sofridos por ela, além de não cumprir o caráter punitivo da indenização, motivo pelo qual deve ser majorado.

Por sua vez, a segunda recorrente requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, ante a ausência de danos, ou, ainda, para reduzir o valor fixado a título de indenização.

Devidamente intimados, nenhum dos recorrentes apresentou contrarrazões

É, no essencial, o relatório. DECIDO

Conheço os recursos interpostos, eis que próprios, tempestivos e com preparo regular comprovado nos autos.

Não procede, no meu modesto entendimento, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

A legitimidade da parte é aferida pela existência de relação jurídica entre o autor e o réu, ou seja, tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, como autor, a pessoa, física ou jurídica, que se afirma titular de um direito, o qual merece o respaldo do Poder Judiciário. Por outro lado, tem legitimidade para figurar no polo passivo a pessoa, física ou jurídica, que manteve com o autor alguma relação jurídica e que, em decorrência desta relação, deverá responder pela obrigação avençada ou pelos danos decorrentes do seu descumprimento. Imprescindível, assim, que as partes estejam ligadas uma a outra por uma relação que pode ser contratual ou extracontratual, mas que tenham algum vínculo jurídico.

Sobre este tema, inclusive, costumo sempre citar lição interessante de Luiz Rodrigues Wambier, segundo o qual:

Autor e réu devem ser partes legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo (art. 6º do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor.

...

Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no polo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; CORREIA DE ALMEIDA, Flávio Renato; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 6. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 139/140)

No caso em tela, tenho para mim que a segunda recorrente está inserida na cadeia de consumo, como fabricante do produto, respondendo perante o consumidor, juntamente com o comerciante que efetuou a venda. Desta forma, respondem eles solidariamente por quaisquer defeitos que venham a apresentar os produtos colocados no mercado ou mesmo pelos danos ocasionados por estas mercadorias, podendo mover uma ação de regresso para reaver algum prejuízo se a culpa for de um ou de outro.

Na contramão da argumentação da segunda recorrente, ainda que a responsabilidade decorra de dano gerado pela mercadoria fornecida (fato do produto), persiste a responsabilidade de todos os envolvidos na cadeia produtiva, conforme preceitua os arts. 12, 13 e 14 do CDC.

A jurisprudência já é pacífica neste sentido, não cabendo maiores discussões:

Relator: Desembargador Antônio Bispo Data de Julgamento: 13/09/2012 20/09/2012 Data da publicação da súmula:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BATATA FRITA COM BARATA INSCRUSTADA. FATO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

- O fornecedor de produtos que disponibiliza no mercado de consumo alimento contaminado por barata deve responder objetivamente por sua conduta. Nos termos da legislação de consumo é defeituoso o produto que não se apresenta com a qualidade e segurança que dele se podia esperar.

- A ingestão, ainda que parcial, do produto defeituoso fabricado pela Recorrente, empresa conhecida e respeitada no mercado, causou a consumidora sentimentos de repugnância, incredulidade, insegurança, falta de proteção e cuidado, repercutindo em sua esfera mais íntima e fazendo surgir para a recorrida a responsabilidade pelos danos morais aos quais deu causa. - A náusea, o nojo, o desconforto e a repugnância causados a consumidora não podem ser considerados meros aborrecimentos ou dissabores impassíveis de serem reparados.

- No caso de dano moral, não há como se falar em mora em momento anterior à fixação do quantum indenizatório por decisão judicial, pois somente após a publicação do provimento jurisdicional é que a indenização torna-se líquida, bem como o devedor toma ciência do valor da condenação.

Quanto ao mérito, tenho que restaram incontroversos os fatos, haja vista que imputados provados pelo nobre sentenciante, inclusive com a inversão do ônus probante, sem que houvesse impugnação na fase recursal.

No que tange à alegação da segunda recorrente da não ocorrência de dano efetivo, porquanto a primeira não ingeriu a larva presente nos bombons, mostra-se descabida, na medida em que o dano moral configurou-se pelo desconforto e repulsa sofrida pela consumidora ao constatar que havia um inseto na embalagem do produto recém-consumido. Apesar de não haver relatos da ingestão da larva, é possível que o inseto tenha entrado em contato com o produto, o que, de fato, lesa a esfera não-patrimonial da consumidora, tal como reconhecido pelo magistrado sentenciante.

Além dos sentimentos visivelmente marcantes, houve quebra de confiança depositada pelo consumidor na empresa e, conseqüentemente, frustração das suas expectativas. Assim, afastado a alegação de necessidade de comprovação de um dano concreto, já que o dano nesta hipótese é presumido (in re ipsa).

Em relação ao valor da indenização fixada, considero justo e adequado o montante estabelecido pelo nobre julgador sentenciante, uma vez que cumpre a função reparatória, no mesmo passo em que não gera enriquecimento sem causa à primeira recorrente.

No que tange ao caráter punitivo da indenização, além da reparação dos danos suportados pelo lesado, deve a indenização desempenhar papel pedagógico ao ofensor, a fim de inibi-lo da prática reiterada do ato.

Este é o entendimento que vem sendo consagrado pelos tribunais:

Relator: Desembargador Wander Marotta Data de Julgamento: 25/06/2013 01/07/2013 Data da publicação da súmula:

EMENTA: COPASA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADÁVER EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA QUE ABESTECE A COMUNIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

- Tratando-se de dano moral, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma, de caráter punitivo, visa castigar o causador do dano pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, proporcionar à vítima algum bem, em contrapartida ao mal sofrido.

(...).

O douto magistrado prolator da sentença considerou ambos os critérios expostos alhures, de forma que o valor arbitrado coaduna-se com a extensão do dano sofrido, desempenhando também a função punitiva necessária, sem gerar, contudo, enriquecimento sem causa ou decréscimo exacerbado no patrimônio da ofensora.

Pelo exposto NEGOU PROVIMENTO a ambos os recursos, condenando os recorrentes ao pagamento das custas processuais, compensando-se os honorários advocatícios, nos termos do pro rata art. 55 da Lei 9099/95, ficando, contudo, suspensa a sua exigibilidade em relação à autora, primeiro recorrente, nos termos e prazo do artigo 12 da Lei 1060/50.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2013.

FERNANDO DE VASCONCELOS LINS

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Notícia jornalística – Divulgação em website – Publicação inverídica – Transformação da vítima em assaltante – Dano à imagem – Ofensa à honra – Valor da indenização - Critério de fixação – Princípio da Proporcionalidade – Princípio da Razoabilidade – Procedência do pedido – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Manoel dos Reis Morais		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9023485.10.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	-
<b>RECORRENTE(S):</b>	VB Editora e Comunicação Ltda.		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Gustavo Fiorini Coutinho		

RECURSO INOMINADO

## RELATÓRIO

VB EDITORA E COMUNICAÇÃO LTDA. interpôs RECURSO INOMINADO nestes autos em que litiga contra GUSTAVO FIORINI COUTINHO, qualificados, com o objetivo de obter a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.170,00. Aduz, em síntese, as seguintes razões: (1) não houve afronta à honra do Recorrido e, a tanto, basta a interpretação literal da reportagem; (2) a publicação restringiu-se a fatos verdadeiros; (3) e, se houve danos, foram mínimos, porquanto a página da web foi acessada por apenas 88 pessoas e representou 0,038% dos acessos; (4) alternativamente, deve a quantia arbitrada a título de indenização ser diminuída. Pediu o acolhimento (evento n. 30).

O Recorrido apresentou contrarrazões (evento n. 36).

É o breve relatório.

SÚMULA: Recurso conhecido e desprovido.

EMENTA: PUBLICAÇÃO EM WEBSITE – EQUÍVOCO NA RETRATAÇÃO DA REALIDADE – TRANSFORMAÇÃO DA VÍTIMA EM ASSALTANTE – DANOS MORAIS EVIDENCIADOS – VALOR DA INDENIZAÇÃO – RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA.

A publicação jornalística deve primar pela realidade ou veracidade; portanto, constatando-se que a notícia transformou a vítima em assaltante, diferentemente do que constava no boletim de ocorrência, sem dúvida que a situação causa danos morais.

O valor da indenização deve permear as circunstâncias do fato, as condições socioeconômicas dos envolvidos etc., e, com razoabilidade e proporcionalidade, apontar para um valor que promova a “compensação”. Assim, tendo o magistrado erigido a quantia de R\$ 10.170,00, após sopesar todas as nuances do caso, não há falar em exorbitância do valor.

Sentença mantida.

## VOTO

O objetivo da parte Recorrente é obter a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais por ter veiculado reportagem equivocada, arrolando-o como um dos assaltantes do seu próprio estabelecimento, no importe de R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais).

A parte Recorrida apresentou contrarrazões.

Da admissibilidade

O recurso é próprio e tempestivo; portanto, pode ser conhecido.

Das preliminares

Não há preliminares a serem dirimidas.

Do mérito

O cerne do questionamento do mérito cinge-se em verificar se a matéria publicada é ou não ofensiva à honra e imagem do Autor e, na sequência, se for o caso, avaliar se a quantia arbitrada a título de compensação é ou não exorbitante.

Data venia, a sentença deve ser mantida integralmente.

Inicialmente, advirta-se que a veiculação de matéria jornalística envolvendo o nome de pessoa, cujo conteúdo não corresponda à realidade, ainda mais quando se tratar de questão criminal, é passível de causar danos morais, conforme já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PROGRAMA INDEPENDENTE - RESPONSABILIDADE FRENTE A TERCEIROS - NOTÍCIA JORNALÍSTICA – PUBLICAÇÃO OFENSIVA E INVERÍDICA - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - DISTRIBUIÇÃO. A emissora de televisão é responsável, frente a terceiros, por ato ilícito praticado por programa independente veiculado na emissora. A publicação de matéria ofensiva à honra da pessoa e, ainda, de forma inverídica, constitui ilícito indenizável a título de danos morais. Na quantificação do dano moral, o arbitramento deverá ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, e às particularidades do caso sub examine. A condenação por danos morais não importa em sucumbência recíproca em caso de fixação de valor inferior àquele pleiteado na inicial. (TJMG. Apelação Cível n. 1.0287.08.044995-5/001 [0449955-32.2008.8.13.0287 (1)]. Relator(a): Des.(a) Tibúrcio Marques. Data de Julgamento: 02/08/2012. Data da publicação da súmula: 09/08/2012).

Pois bem. A situação destes autos é similar, pois a Recorrente publicou em seu website uma notícia com a seguinte manchete: “Assaltantes, em fuga, caem de muro e acabam presos”; entretanto, ao final, conclui: “Elias Januário, de 37 anos, Wallace Pereira da Silva, de 35, e Gustavo Fiorini Coutinho, de 37, foram encaminhados para o Hospital Pronto-socorro João 23 com escoriações pelo corpo. Segundo o hospital, o trio já teve alta”.

E prossegue: “junto com os assaltantes, foi apreendida uma mochila com ferramentas do depósito. O trio foi encaminhado para a Seccional Leste”.

Lógico que, em uma “interpretação literal e contextualizada”, como quer a Recorrente, referida publicação indica, claramente, que um dos assaltantes era “Gustavo Fiorini Coutinho”; entretanto, essa pessoa não pertencia ao “trio de assaltantes”, porquanto figura no boletim de ocorrências como vítima.

Não há dúvida que a empresa Recorrente deixou de zelar pela realidade da notícia veiculada, pois publicou fato que não condiz com a “verdade” e, com isso, maculou a imagem do Recorrido perante terceiros, pois da condição de “vítima”, constante do boletim de ocorrência policial, passou à situação de “assaltante”.

O fato de o website ter sido acessado por apenas 88 (oitenta e oito) pessoas e que tal número representa 0,038% dos acessos, diferentemente do que se concertou, não tem relevância alguma, pois o que se deve levar em conta é que a imagem negativa do Recorrido foi veiculada para um determinado universo de pessoas e, a partir daí, não se sabe a quantidade de pessoas que teve ciência.

Além disso, reveste-se de gravidade o fato de que o Recorrido acabou alvo de chacotas em seu círculo de amigos, circunstância que se mostra mais que o suficiente para erigir o equívoco da Recorrente em danos morais e, com a devida severidade, ser punida.

Por fim, quanto ao valor da condenação, arbitrado pelo Juízo a quo em R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais), não há exagero.

O valor da indenização deve refletir uma “compensação” para o ofendido, uma vez que não há, no Direito Positivo, uma “tabela” e, por isso, deve o magistrado encontrar uma quantia que promova uma certa satisfação para a vítima, devendo guiar-se pelas circunstâncias do caso, pelas condições das partes litigantes, pelas condições socioeconômicas etc.

E, no caso, a fundamentação erigida pelo Juízo a quo seguiu tais parâmetros e, o valor arbitrado, reflete bem o binômio do equilíbrio:

DANO MORAL. PACOTE DE VIAGEM. CANCELAMENTO E ATRASO DE VÔO. O valor da indenização deve atender ao chamado "binômio do equilíbrio", não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima. Leva-se em consideração ainda, a gravidade do dano e o grau de culpabilidade do agente.

(TJMG. Apelação Cível n. 1.0024.11.150277-9/001 [1502779-56.2011.8.13.0024 (1)].  
Relator(a): Des.(a) Wagner

Com essas considerações, conclui-se que a publicação do fato desfechou dano moral na pessoa do Recorrido e, o valor da indenização, não é exorbitante.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Condena-se o Recorrente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o zelo do patrono, o local da prestação do serviço e a baixa complexidade da demanda, ex vi do art. 55 da Lei n. 9.099, de 1995.

É como se vota.

MANOEL DOS REIS MORAIS

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Obrigação de fazer – Cumulação de pedidos – Arrendamento mercantil de veículo – Liberação de gravame – Valor residual garantido – Ausência de cobrança – Não apresentação de cálculo pela instituição financeira – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Fernando de Vasconcelos Lins		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9029346.45.2011.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	07/02/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Santander Banespa Companhia de Arrendamento Mercantil		
<b>RECORRIDO(S):</b>	João Eustáquio de Assis Lage		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, já qualificada, recorre da r. sentença prolatada no processo eletrônico em epígrafe que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer, que lhe move JOÃO EUSTÁQUIO DE ASSIS LAGE igualmente qualificado, condenando-a a liberar o gravame de arrendamento mercantil do veículo Fiat Palio ED, 1996/1997, placa GVT 9706, chassi 9BD178016T0154900, julgando improcedentes os pedidos de danos morais.

Em suas razões, o recorrente pugna pelo provimento de seu recurso ao fundamento de que o Valor Residual Garantido - VRG é uma estipulação contratual, constituindo uma obrigação recíproca e principal, não sendo separável do valor do bem arrendado. Alega que o VRG está incluído nas obrigações contraídas pelo arrendatário, e que não há de se falar em adimplemento de sua parte do contrato, que permitiria a transferência do automóvel para sua propriedade, sem o devido pagamento deste valor.

Ademais, alega que o ônus de comprovar tal pagamento incumbe ao recorrido, sendo, em sua ótica, impossível para o recorrente produzir prova do contrário.

O recorrido, em contrarrazões ao recurso interposto, pugna pelo não conhecimento do recurso por não atender, em sua ótica, aos requisitos do art. 514, II do Código de Processo Civil. Em seu entendimento, o recurso carece impugnação específica dos fundamentos da sentença. Se este não for o entendimento adotado, requer a manutenção do , bem como a condenação do recorrente por decisum litigância de má-fé.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, sendo próprio e com preparo regular devidamente comprovado nos autos.

Primeiramente, cumpre ressaltar que não merece prosperar a alegação de que o presente recurso carece dos pressupostos do art. 514, II do CPC. Insurge a recorrente contra a r. sentença de primeiro grau que a condenou em obrigação de fazer, apresentando seus argumentos para fundamentar as razões de sua reforma, pelo que rejeito a preliminar de ausência de impugnação específica.

Pelo que deflui dos autos, as partes celebraram um contrato de arrendamento mercantil de um veículo. O recorrido comprovou o pagamento de todas as parcelas mensais, optando pela aquisição do automóvel, fato reconhecido pela recorrente e, portanto, incontroverso. Entretanto, este não expediu a carta para liberação do veículo, ficando aquele impossibilitado de transferi-lo para seu nome.

A ilustre e culta magistrada sentenciante entendeu por bem determinar que a recorrente expeça a carta de anuência à baixa do gravame de arrendamento mercantil do veículo Fiat Palio ED, 1996/1997, placa GVT 9706, chassi 9BD178016T0154900.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a recorrente justifica sua recusa em fazê-lo por estarem pendentes certos valores relativos ao contrato. Entretanto, mesmo sendo intimada para especificar tais valores, esta não se manifestou. Em seu recurso, até-m-se a alegar que o recorrido não pagou o Valor Residual Garantido VRG, o que impossibilita a baixa do gravame do seu registro.

Data máxima vênia do recorrente, tenho para mim que agiu a ilustre sentenciante com o seu costumeiro acerto. Nos termos do artigo 475 do Código Civil, a parte lesada pelo inadimplemento pode exigir o cumprimento da obrigação recíproca. Tendo em vista que o recorrente não cumpriu com seu dever de apresentar o cálculo dos valores que diz serem devidos para que o recorrido pudesse pagar e assim adquirir a propriedade do veículo objeto de contrato entre as partes, entendo que não pode se recusar a expedir a carta de liberação deste. Não pode o recorrente pretender obstar a aquisição de direito do recorrido com sua desídia em realizar a cobrança do VRG, que sequer comprovou existir.

Em relação ao pedido de condenação da recorrente em litigância de má-fé, a meu sentir, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC, pelo que não merece acolhida.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo a bem lançada sentença, condenando o recorrente, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, ao pagamento das custas processuais e honorários, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2013.

FERNANDO DE VASCONCELOS LINS

JUIZ RELATOR

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Plano de saúde – Negativa de cobertura – Cláusula abusiva - Relação de consumo – Segurado idoso – Procedência do pedido - Provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9014720.50.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	03/12/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Almir Rodrigues Sales		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Bradesco Saúde S/A		

#### RECURSO INOMINADO

#### EMENTA

Plano de Saúde - Exame Médico - Não cobertura - Ressarcimento de danos materiais - Pedido de Danos Morais – Cabimento - Sofrimento que excede o dissabor cotidiano - Sensação de impotência e desvalia perante a conduta da seguradora - Recurso provido.

Cuida-se de recurso inominado contra decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais condenando o réu a reembolsar ao autor a importância despendida de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais).

Cuidam os autos da tentativa do recorrente de obter reembolso por danos materiais sofridos em razão da não cobertura, pelo plano de saúde, de exame pedido pelo médico do autor. Pleiteou, ainda, danos morais face à frustração e aos transtornos sofridos em razão da falha na prestação dos serviços.

Alega o recorrente que merece reforma a sentença primeva, pois, dentre outros, (I) O autor é pessoa idosa e se viu afrontado em seus direitos frente à negativa da seguradora; (II) O recorrente possui um alto gasto mensal com o plano de saúde para ter seu pedido negado quando necessita deste; (III) Foi gerado um grande abalo psíquico no autor a negativa de cobertura; (IV) É devida compensação por danos morais em razão do grande transtorno causado pela parte recorrida; (V) Verificam-se, no caso, todos os elementos necessários à

caracterização da lesão; (VI) A indenização deve ser fixada valendo-se de critérios razoáveis, compensando o dano sofrido e a punição do lesante. Pleiteia a reforma parcial da decisão, majorando-se o quantum arbitrado a título de danos morais

Contrarrazões apresentadas ao evento 31.

Intimada a realizar o preparo recursal, evento 53, realizou a parte recorrente o devido recolhimento, conforme comprovante de evento 60.

É o breve relatório, não obstante os artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95. Decido.

Razão assiste ao recorrente. Conforme apontado pelo d. Juízo primevo, a recusa pelo custeio do tratamento realizado pela empresa recorrida configurou-se ilegítima, tendo em vista que representativa de cláusula abusiva perante o consumidor e porque em desacordo com as normas da Lei 9.656/98. Sobre tal assunto não resta qualquer controvérsia tendo em vista que a parte ré não apresentara recurso impugnando a decisão proferida em evento 36.

Cumprido, neste sentido, abordar a existência de lesão moral indenizável em razão do ocorrido, objeto do presente recurso. Compulsando-se os autos, verifica-se que, a princípio, estava o autor, idoso, com 73 anos de idade, em situação de extrema fragilidade no momento, carecendo da realização de angiotomografia de coronárias para detecção de coronariopatia significativa, já tendo apresentado, anteriormente, sinais atípicos de angina de peito (Documentos evento 01). Há que se notar, então, que a conduta da Requerida não se traduziu em simples inadimplemento contratual, mas também provocou abalo psicológico na autora, o qual, após a notificação da não autorização do custeio do procedimento, foi externado pela sensação de desvalia e pela dor decorrente da mazela e da expectativa pelo custeio do tratamento médico de que precisou. O sentimento de impotência se agrava, ainda, diante da situação de fragilidade em que se encontrava, sendo devida, então, a devida compensação pela lesão moral que lhe foi causada pela atitude da recorrida. Sobre o assunto:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. DANO MORAIS. CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte reconhece o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde. Precedentes. 2. O dano moral na hipótese é presumido, o que torna desnecessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Precedentes. 3. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp 1385554 / MS. Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 03/10/2013 . DJe 08/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO Dessa forma, sem olvidar que a indenização consequente do dano moral tem natureza compensatória no Brasil, e não meramente punitiva, divergindo do "punitive damages" do direito norte-americano, tenho que o arbitramento dos danos morais deve ser baseado nas circunstâncias relatadas no processo, pois o caso concreto necessita de individualização, a fim de se atingir uma dosimetria que seja equivalente às suas particularidades. Assim, ao mesmo tempo, deve-se analisar aspectos objetivos (situação

econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da sentença) e subjetivos (posição social, idade e sofrimento suportado pelo ofendido), buscando evitar o enriquecimento sem causa. Seguindo os critérios acima mencionados, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a autora a título de indenização por danos morais.

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e dou provimento ao recurso, para condenar a recorrida ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente a partir da data deste arbitramento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação.

. Sem honorários, tendo em vista que o Art. 55 da Lei 9.099/95 só permite a condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido. Custas ex lege.

P.R.I.

Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes

Juiz de Direito relator

1 Nos termos da Súmula 362, STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral i n c i d e desde a data do arbitramento.

2 Nos termos do Art. 40 5, Código Civil: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

BELO HORIZONTE, 3 de Dezembro de 2013

SERGIO HENRIQUE CORDEIRO CALDAS FERNANDES

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Relação de consumo – Notebook – Vício do produto – Assistência técnica – Serviço defeituoso – Responsabilidade objetiva do fornecedor – Devolução do produto pelo consumidor – Procedência em parte do pedido – Provimento em parte		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Roberto Oliveira Araújo Silva		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9009464.63.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	24/01/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Cyclus Informática Ltda. - EPP		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Alexandra Nazaré Carillo		

#### RECURSO INOMINADO

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CONSUMIDOR - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - NOTEBOOK - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MATERIAL CONFIGURADO - DEVOLUÇÃO DO PRODUTO - O fornecedor de serviços responde pelo vício do produto, capaz de torná-lo impróprio ao seu uso regular, nos termos do art. 18, do Código de Defesa do Consumidor.

#### VOTO

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o recorrente a pagar ao recorrido a importância de R\$1.899,00 (mil oitocentos e noventa e nove reais) a título de indenização do valor efetivamente pago pelo produto, por entender que houve falha na prestação de serviço.

Insurge-se o recorrente acerca desta decisão, alegando inexistir dano material a ser ressarcido, eis que o produto foi adquirido no ano de 2009 e que somente prestou serviço de assistência técnica no ano de 2012, no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais), pugnando, assim, pela reforma da sentença, ou, pelo princípio da eventualidade, pela redução do seu quantum, uma vez que o produto já se encontra ultrapassado. Caso persista a condenação, que o produto seja entregue à recorrente para evitar o enriquecimento ilícito.

O recorrido, a seu turno, roga pela confirmação da sentença.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação manejada ao influxo do CDC, sendo de assinalar que houve a prestação de serviço, de modo que sua responsabilidade, em relação ao produto, é indiscutível, conforme já decidido. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, às relações negociais nas quais se evidenciam um consumidor e um fornecedor de serviços nos termos dos artigos 2º e 3º da norma referida, para tanto devendo ser considerada a hipossuficiência daquele.

Versam os autos acerca do pedido de indenização por dano material, onde o requerente alega que encaminhou o produto para a assistência técnica para sanar problemas em seu aparelho e que, ao recebê-lo, percebeu que, além de voltar com os mesmos vícios, ainda apresentavam outros, originados no momento da prestação da manutenção.

No que toca à condenação por dano material, comungo do mesmo pensamento do magistrado primevo, pois a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, pois, uma vez constatada a falha na prestação do serviço, surge o dever de indenizar.

Verificada a aplicabilidade do Direito do Consumidor, incidem in casu as disposições do artigo 14, caput, o qual regula a responsabilidade do fornecedor por defeito do serviço, assim dispondo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pela teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, o debate acerca da prova da conduta culposa do recorrente é impertinente, já que responde pelos danos causados ao consumidor, pelo defeito na prestação do serviço, desde que presente o nexos causal entre eles.

O juízo de primevo analisou com bastante acuidade a matéria, devendo a sentença ser confirmada.

Na hipótese em apreço, a recorrente apenas refutou as assertivas da recorrida, sem, contudo, juntar aos autos qualquer documento válido que comprove que entregou o produto devidamente reparado. Meras conjecturas acerca da forma de contratação não se prestam para eximi-la de seu ônus probandi.

Nesta senda, correta foi a condenação no pagamento total do produto, uma vez que este se encontra inutilizado.

Superada tal questão, passamos à análise da devolução do produto pela recorrida.

Nesta seara, entendo que a recorrida deve ser intimada para entregar o equipamento, uma vez que será indenizada pelo valor pago pelo produto e, se tal fato não ocorrer, restará caracterizado o enriquecimento ilícito.

Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar à recorrida que proceda à entrega do notebook, concomitante ao pagamento da condenação.

Custas, na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da condenação, pela recorrente e honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 24 de Janeiro de 2013

ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO SILVA

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por dano moral – SERASA – Inclusão em cadastro de inadimplentes – Comunicação prévia ao consumidor – Comprovação por aviso de recebimento – Desnecessidade – Improcedência do pedido - Provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Manoel dos Reis Morais		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9028782.95.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	-
<b>RECORRENTE(S):</b>	SERASA A/A		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Lauro Daniel Gomes Soares		

RECURSO INOMINADO

## RELATÓRIO

SERASA S/A interpôs RECURSO INOMINADO nestes autos em que litiga contra LAURO DANIEL GOMES SOARES, qualificado, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para que haja a reforma da sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Alega, em síntese, que enviou correspondências para o endereço informado pelo credor, noticiando que iria proceder ao cadastro do nome do consumidor como inadimplente. Mencionada situação, conforme entendimento judicial colacionado, é suficiente para satisfação da norma do art. 43, § 2º do CDC. Pediu o acolhimento (evento n. 29).

O Recorrido pediu a manutenção da sentença (evento n. 34).

É o breve relatório.

SÚMULA: Recurso conhecido e provido.

EMENTA: INSCRIÇÃO NO ROL DOS INADIMPLENTES – ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA PARA O ENDEREÇO DO CONSUMIDOR – AVISO DE RECEBIMENTO – DESNECESSIDADE – DANOS MORAIS – INEXISTÊNCIA – SENTENÇA REFORMADA.

A inscrição do nome do consumidor no rol dos inadimplentes deve ser precedida de comunicação pelo Órgão de Proteção ao Crédito, mediante o envio de correspondência para o endereço informado pelo credor, sem necessidade de comprovação do recebimento por meio de AR (súmula STJ 404).

Tendo o Órgão de Proteção ao Crédito demonstrado o envio da missiva, não há falar em obrigação de indenizar danos morais.

Sentença reformada.

## VOTO

O objetivo da parte Recorrente é obter a reforma da sentença a quo, ao fundamento de que não se afigura cabível a indenização por danos morais, porque diligenciou consoante a legislação regente.

A parte Recorrida pediu a manutenção da sentença.

Da admissibilidade

O recurso é próprio e tempestivo; portanto, pode ser conhecido.

Das preliminares

Não há preliminares a serem dirimidas.

Do mérito

O cerne do questionamento do mérito cinge-se em verificar se a parte Recorrente cumpriu ou não a norma quanto à comunicação ao consumidor, com antecedência, acerca da anotação no rol dos inadimplentes.

Data venia, a sentença deve ser reformada.

O concerto sentencial para a procedência do pedido partiu do pressuposto de que o consumidor não foi devidamente cientificado quanto à inclusão do seu nome no rol dos inadimplentes, haja vista que não se colacionou aos autos o AR.

Entretanto, o que se convencionou jurisprudencialmente acerca desse assunto é que haja o envio da comunicação para o endereço do consumidor, afigurando-se desnecessária a juntada do AR (aviso de recebimento), verbis:

Súmula STJ n. 404: “É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros”.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR MEIO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR). SÚMULA 404/STJ.

1. "É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros." SÚMULA 404/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ. AgRg no REsp n. 1194227/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 21/06/2011).

Ora, considerando-se que o consumidor possui, no mínimo, quatro anotações no rol de inadimplentes (documento com a inicial), bem ainda que a parte Recorrente diligenciou o envio de correspondência para o endereço informado pelo credor, não há falar em direito à indenização.

Diante do exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Custas e despesas na forma do art. 55 da Lei n. 9.099, de 1995.

É como se vota.

MANOEL DOS REIS MORAIS

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Transporte aéreo – Atraso de voo – Perda de conexão – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Roberto Oliveira Araujo Silva		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9037852.73.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	23/01/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	VRG Linhas Aéreas S/A		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Ana Maria Cecilia Ferreira, Glycon Terra Pinto Júnior, Inaia Borja Pinto		

#### RECURSO INOMINADO

**EMENTA:** RECURSO INOMINADO - RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - TRANSPORTE AÉREO - ATRASO DE VOO - QUANTUM MANTIDO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - O embarque com horas de atraso, dando causa à perda de conexão internacional, enseja ressarcimento por danos morais. - O arbitramento da indenização por danos morais não deve representar perda ínfima para o agente causador do dano ou enriquecimento indevido para a vítima.

#### VOTO

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de pagamento por indenização por dano moral no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada passageiro, totalizando R\$9.000,00 (nove mil reais), em virtude de atraso de voo internacional, com conseqüente perda de conexão.

Em seu recurso, VRG LINHAS AEREAS S/A pugna pela reforma da sentença a fim de que seja extirpada a condenação por dano moral, ou, eventualmente, sua redução, sustentando a tese de que o arbitramento deve ser realizado de forma proporcional à conduta da ré.

A recorrida, por sua vez, bate-se pela confirmação da sentença.

Decido.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

A matéria posta em juízo se submete às normas consumeristas, pois, de um lado, temos uma pessoa jurídica prestadora de serviços mediante remuneração e, do outro, o consumidor, seu destinatário final.

Cinge-se a controvérsia em saber se houve responsabilidade da empresa de transporte aéreo pelos danos causados decorrentes da falha na prestação dos serviços.

Insurge-se a recorrente, alegando que houve atraso no trajeto de Confins para Guarulhos, de apenas trinta minutos e não de sete horas; e que o transtorno causado ocorreu por deficiência da infraestrutura aeroportuária. Alega também que os requeridos não observaram o período mínimo entre os voos contratados.

Verificada a aplicabilidade do Direito do Consumidor, incidem as disposições do artigo 14, caput, in casu, o qual regula a responsabilidade do fornecedor por defeito do serviço, assim dispondo:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Pela teoria da responsabilidade objetiva do fornecedor, o debate acerca da prova de sua conduta culposa é impertinente, pois responde pelos danos causados ao consumidor, pelo defeito na prestação do serviço, desde que presente o nexo causal entre eles.

Na hipótese em apreço, a recorrente apenas refutou as assertivas da recorrida, sem, contudo, juntar aos autos qualquer documento válido que comprove que somente houve atraso de 00h:30min.

Meras conjecturas acerca da forma de contratação, não se prestam para eximi-la de seu ônus probandi.

O juízo primevo analisou com bastante acuidade a matéria, devendo a sentença ser confirmada, pois, sendo a responsabilidade objetiva, a recorrente deve arcar com todos os riscos advindos do contrato firmado entre as partes, devendo, portanto, a recorrente ser responsabilizada pelo atraso do voo e perda de conexão.

É esse o posicionamento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO - VÔO - ATRASO - DANO MORAL - CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO.- A falta de pontualidade no cumprimento da obrigação assumida pela companhia aérea, causando transtornos de toda ordem aos seus passageiros, importa em dano moral indenizável. A indenização é antes punitiva do que compensatória. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.07.791263-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): VRG LINHAS AÉREAS S/A NOVA DENOMINAÇÃO DE GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A - APELADO(A)(S): LAERCIO CARLETTO JUNIOR RELATOR: EXMO. SR. DES. FABIO MAIA VIANI)

EMENTA: DIREITO CIVIL - DANO MORAL E MATERIAL - SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - CANCELAMENTO DE VÔO - GREVE DOS CONTROLADORES DE VÔO - EXCLUDENTE DE ILICITUDE - INOCORRÊNCIA - DANO MORAL - VALOR.- A responsabilidade do transportador é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos que eventualmente causar pela falha na prestação de seus serviços;- Sendo a empresa de transportes conhecedora dos empecilhos que podem obstar a prestação dos serviços, deve agir com cautela no momento da venda dos bilhetes, mormente se considerado o cenário do caos aéreo à época dos fatos. Havendo previsibilidade, não pode ser alegada a força maior como excludente de responsabilidade; - Os danos decorrentes do denominado caos aéreo não pode ser imputado apenas à ANAC e aos demais órgãos oficiais envolvidos, mas sim a todo o sistema, tendo as companhias aéreas a sua parcela de responsabilidade;- Tem-se por caracterizado o dano moral ante ao sentimento de desconforto e aflição da passageira diante dos transtornos causados pelo cancelamento do voo, além da frustração pela impossibilidade de comparecer ao compromisso que motivou sua viagem;- A indenização por dano moral deve ser fixada levando em consideração as circunstâncias do caso, tais como o grau de culpa do ofensor, a natureza do dano e suas consequências, as condições financeiras das partes, bem como o seu caráter inibidor e compensatório. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0433.08.250902-0/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A - APELADO(A)(S): FLÁVIA SANTOS GUIMARÃES LACASTAGNERATTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA).

EMENTA: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - CANCELAMENTO DE VÔO - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Comete dano moral passível de reparação empresa aérea que descumpra o avençado. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as consequências do ato, o grau de culpa, as condições financeiras das partes, atentando-se para a sua dúbia finalidade, ou seja, meio de punição e forma de compensação à dor da vítima, não permitindo o seu enriquecimento imotivado. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0335.09.012901-6/001 - COMARCA DE ITAPECERICA - APELANTE(S): LEANDRO JOSÉ BATISTA GOMIDES REPRESENTADO(A)(S) P/ MÃE GLEIDES APARECIDA MARTINS BATISTA - APELADO(A)(S): TAM LINHAS AÉREAS S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA).

E, ainda que não tivesse sido comprovada a responsabilidade da recorrente pelos danos morais causados ao recorrido, certo é que tal responsabilidade, no caso, é objetiva e decorre

do próprio risco da atividade por ela desenvolvida, nos termos dos artigos 932 e 933 do CC, bem como do art. 14 do CDC.

Dessa forma, à luz do que foi exposto e tendo em conta as características do caso em apreço, observo que o valor arbitrado pelo juízo primevo em R\$3.000,00 (Três mil reais) para cada passageiro, a título de reparação por danos morais, revela-se efetivamente condizente com os prejuízos experimentados, não merecendo qualquer reparo.

Logo, a sentença merece ser confirmada.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas e honorários, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pelo recorrente.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 23 de Janeiro de 2013

ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO SILVA

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Veiculação de matéria jornalística – Telejornal - Notícia inverídica – Liberdade de expressão – Liberdade de imprensa - Abuso de direito – Direitos da personalidade – Ofensa à honra – Dano à imagem - Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte dos pedidos – Provimento em parte		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Lílian Maciel Santos		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9042346.78.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	08/08/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Globo Comunicação e Participação Ltda.		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Paulo Giovanni Henriques Ferreira		

RECURSO

VOTO DA RELATORA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório formal, aplicando por analogia a disposição do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para condenar a recorrente ao pagamento da quantia de R\$18.660,00 a título de indenização por danos morais.

Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos materiais e morais, na qual alegou o autor que a recorrente veiculou notícia jornalística envolvendo indevidamente seu nome, relacionando-o a suposto crime que culminou na morte de duas pessoas que estavam num veículo clonado.

Em suas razões recursais, repisando *ipsis litteris* as teses articuladas na contestação, a recorrente aduziu que a veiculação de matéria jornalística se deu no exercício da liberdade de imprensa consagrada pela Constituição. Sustenta que “os veículos de comunicação não podem ter suas atividades condicionadas à apuração exaustiva da verdade, sob pena de engessá-la”. Alega que não houve na matéria “*animus injuriandi, caluniandi ou diffamandi*”, o que afasta o dever de indenizar. Assevera que o dano moral alegado pelo autor não foi comprovado e, alternativamente, pugna pela redução do quantum indenizatório. Por fim, aponta que o termo de incidência dos juros de mora nas condenações deste jaez é o trânsito em julgado da sentença condenatória ou a data da decisão judicial que fixou, em caráter definitivo, a indenização.

É o breve resumo dos fatos, no que interessa. DECIDO.

Conheço do recurso por ser ele próprio, tempestivo e devidamente acompanhado de preparo.

A recorrente insurge-se contra a condenação por danos morais que lhe foi imposta ao argumento de que a veiculação da matéria jornalística constitui regular exercício do direito de noticiar fatos e informar a sociedade. Além disso, sustenta que não restou comprovado nos autos que o autor suportou danos de qualquer natureza.

Efetivamente, o instituto da responsabilidade civil sustenta-se sobre três pilares: a) conduta dolosa ou culposa que resulte na prática de um ato ilícito; b) dano material ou moral; e c) a existência de um nexo de causalidade entre eles.

Em que pese a recorrente alegue que não praticou ato ilícito, restou incontroverso nos autos que ela veiculou em um de seus telejornais matéria jornalística em que, tal como expressamente consignado na sentença recorrida, “o nome do autor foi citado como sendo da pessoa que se encontrava dentro do carro e teria falecido, apesar, também, de informar a reportagem tratar-se de um veículo clonado”.

Destarte, como bem salientado pelo d. juiz sentenciante, é de fácil constatação que, em sendo clonado o veículo averiguado, não se poderia afirmar, como fez a reportagem, que o seu condutor era a pessoa que figura como proprietário nos registros do DETRAN, no caso o autor.

Evidente, portanto, que a informação veiculada pela recorrente estava incorreta, pouco importando que tenha se baseado em boletim de ocorrência policial, o qual, inclusive, sequer foi juntado aos autos.

Não se desconhece o papel salutar que a mídia e os veículos de comunicação exercem na consolidação de um Estado Democrático de Direito. Todavia, como não há direitos absolutos, tampouco a liberdade de imprensa pode ser levada às últimas consequências sem que se crie um paradoxo jurídico cujo resultado é o inevitável desrespeito a outros direitos constitucionalmente consagrados.

A esse respeito o Supremo Tribunal Federal já teve a chance de se manifestar por ocasião do julgamento da ADPF n. 130/DF, em que se debateu, justamente, a denominada “Lei de Imprensa”, tendo concluindo que, nos termos do voto do relator do acórdão, o i. Ministro Carlos Britto, *in verbis*:

(...) A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. (destacamos).

Assim, muito embora não se possa admitir a limitação prévia no âmbito de atuação de uma imprensa sobre a qual recai a plenitude de liberdade, somente o integral "comprometimento com a verdade ou essência das coisas" é que lhe garantirá a salvaguarda constitucional, sob pena de colapso nas próprias bases normativas desta liberdade.

Nesse sentido, recorrendo-nos mais uma vez ao judicioso voto do Ministro Carlos Britto, é evidente que a atuação descomprometida ou irresponsável da imprensa que implique em lesão a direitos de outrem não a isentará das repercussões jurídicas previstas na lei e na própria Constituição, especialmente no tocante à responsabilização civil em face da violação dos direitos da personalidade.

O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa.

Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua excludência, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo, prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal).

(...)

O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV).

Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. (destacamos).

Por tudo isso, ainda que ausente o intuito de caluniar, difamar ou injuriar o autor, não se pode descuidar que a reportagem veiculada pela recorrida não se ateve aos fatos que pretendia noticiar, fazendo expressa menção ao nome do autor como se ele estivesse de alguma maneira envolvido na clonagem do veículo ou nos demais delitos noticiados, como homicídio, lesão corporal e porte de arma.

Nesta hipótese, laborou com negligência o meio de comunicação que não cuidou em apurar os fatos tal como se deram, fiando-se em informações preliminares, superficiais e contraditórias, já que associou, indevidamente, o nome do autor, proprietário do veículo clonado, ao condutor do veículo encontrado no local dos fatos.

É o que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos parecidos, ao reconhecer a responsabilidade civil do veículo de comunicação que descuida do dever de veracidade nas informações divulgadas, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVULGAÇÃO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA E DE FÁCIL VERIFICAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE CONHECER RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA JORNALÍSTICA. 1. Incidência da Súmula 7/STJ. Tribunal local que, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu estar caracterizada a responsabilidade da empresa jornalística, em razão da divulgação de informação inverídica em matéria publicada. Ausência de averiguação de informação lançada na publicação acerca da participação da autora no quadro estatutário ou contratual do escritório de advocacia. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos. 2. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, fixou o quantum indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, sendo que rever tal valor somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, o que não ocorre in casu. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ. 4.

Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1228128/PI, Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, 04.12.2012).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS. 1. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de matéria publicada em jornal de grande circulação, que aponta possível envolvimento ilícito de magistrado com ex-deputado ligado ao desabamento do edifício Palace II, no Rio de Janeiro. 2. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. 5. A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público. 6. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. 7. Ainda que posteriormente o magistrado tenha sido absolvido das acusações, o fato é que, conforme apontado na sentença de primeiro grau, quando a reportagem foi veiculada, as investigações mencionadas estavam em andamento. 8. A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados. 9. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta da recorrente, tendo o acórdão recorrido violado os arts. 186 e 927 do CC/02 quando a condenou ao pagamento de compensação por danos morais ao magistrado. 10. Recurso especial de YARA DIAS DA CRUZ MACEDO E OUTRAS não conhecido. 11. Recurso especial da INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A provido. 12. Recurso especial de ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO julgado prejudicado. (REsp 1297567/RJ, Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, 23.04.2013). (destacamos).

Considerando que a recorrente sequer juntou aos autos o boletim de ocorrência policial sobre o qual fundamenta ter produzido a reportagem, não se pode crer que tenha buscado, por todos os meios que lhe eram disponíveis, a integral apuração dos fatos que acabou por veicular, culminando com a prestação de informações inverídicas.

A divulgação da reportagem em programa jornalístico da recorrente, de inegável alcance social, associando o nome do autor às terríveis circunstâncias em que o veículo clonado fora encontrado, tiveram o condão de atingir-lhe a esfera íntima, causando-lhe constrangimento e sofrimento psíquico, ferindo de forma direta a um de seus direitos da personalidade.

Nesse sentido, bem esclarece Sérgio Cavalieri Filho:

... o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. (Programa de Responsabilidade, 2ª ed, 2000, p.80). (destacamos).

A propósito, para a melhor doutrina e jurisprudência, o dano estritamente moral não se pode comprovar, pois não possui reflexos empíricos capazes de mensuração pecuniária. A ofensa, sim, por sua vez, deve ser comprovada e dela se deve presumir o dano, sendo essa justificação suficiente para a indenização.

Sobre a natureza do dano moral assim dispõe Carlos Roberto Gonçalves: Consiste este [dano moral] no sofrimento íntimo, no desgosto e aborrecimento, na mágoa e tristeza, que não repercutem no patrimônio da vítima. (Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 8ª ed., 2003, p. 40). (entre colchetes meu).

Incide, pois, na hipótese, a responsabilidade civil da recorrente que expôs indevidamente o nome do autor, causando-lhe sérios abalos de ordem moral, o que merece a correspondente compensação.

É sabido que em condenações desse jaez, delicado se mostra o trabalho do julgador, que deve se pautar no Princípio da Razoabilidade, sem se divorciar do princípio de que o dano não pode constituir fonte de lucro.

E é nessa busca do razoável que se impõe a aferição do grau de reprovabilidade da conduta ilícita, da intensidade do sofrimento da vítima, de sua condição social e ainda, da capacidade econômica do causador do dano.

Como o legislador não atribuiu parâmetros para a fixação do dano moral, a doutrina e jurisprudência têm se posicionado no estabelecimento de valores que não sejam irrisórios para o ofensor, mas que também não traduzam causa de enriquecimento ilícito para o ofendido.

Como cediço, a dor moral é impossível de mensuração, devendo-se buscar, portanto, uma minimização do mal sofrido, como uma compensação. Além de tal função, temos também a função repressiva que visa evitar futuras atitudes culposas que acarretem danos a terceiros.

Consoante se infere dos fundamentos da sentença recorrida, a indenização foi fixada levando-se em conta, também, o fato de que o autor trabalha com compra e venda de veículos. É o que se extrai do seguinte trecho: "(...) conquanto haja uma declaração de rendimentos, nos autos, não há como se apurar efetivamente o dano material causado, motivo pelo qual a circunstância de trabalhar o autor justamente com a compra e venda de veículos será considerada na fixação do dano moral".

Todavia, não se pode presumir que a veiculação da notícia repercutiu para além da esfera personalíssima do autor, a ponto de prejudicar-lhe os rendimentos que obtém em sua atividade profissional. Destarte, a ausência de comprovação do dano material não pode servir como motivo para majoração do dano moral, considerando que essas modalidades de dano não se confundem, sendo independentes entre si.

Em outras palavras, como o autor não comprovou que sofreu perdas em sua atividade profissional em decorrência da malfadada matéria jornalística, essa circunstância não pode influenciar o julgador no momento da compensação do dano moral.

Além disso, a indenização não pode servir de fonte de enriquecimento sem causa para a vítima que, ao invés de obter a justa compensação do dano, ver-se-ia premiada por vultosa quantia, especialmente se comparada aos seus rendimentos mensais.

Sopesadas as considerações acima, tenho que o montante arbitrado na sentença de primeiro grau merece pequeno reparo, razão pela qual reduzo a indenização para o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), o qual cumprirá com o escopo de compensar o dano sofrido e fazer valer o aspecto educador da condenação.

Por fim, no tocante à data em que os juros de mora devem incidir sobre o quantum indenizatório, razão não assiste à recorrente tendo em vista a sedimentada jurisprudência do STJ a esse respeito, que se consolidou na edição da Súmula n. 54: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”, nos quais se enquadra a condenação por danos morais.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1375407/SP, AgRg no REsp 1373315/RS, AgRg no AREsp 279765/SE.

## CONCLUSÃO

Isso posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. tão somente para fixar a indenização pelos danos morais causados ao autor em R\$12.000,00 (doze mil reais).

Por conseguinte, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/1995, condeno a recorrente vencida parcialmente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, ex vi do art. 20, §3º, do CPC.

É como voto.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2013.

LÍLIAN MACIEL SANTOS

Juíza Relatora

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Atraso na entrega de imóvel – Promessa de compra e venda – Multa compensatória – Ausência de previsão contratual – Igualdade nas contratações – Código de Defesa do Consumidor - Lucros cessantes – Procedência dos pedidos – Provisamento em parte		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Fernando de Vasconcelos Lins		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9071996.73.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	08/08/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Luiz Antônio Rabelo da Rocha; Leda Maria Tornelli		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Asacorp Empreendimentos e Participações S/A		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

LUIZ ANTONIO RABELO DA ROCHA e LEDA MARIA TORNELLI, já qualificados nos autos, recorreram da r. sentença prolatada em processo eletrônico em epígrafe, através da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos materiais e morais que movem em face de ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, igualmente qualificada, para condená-la ao pagamento da importância de R\$3.000 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, julgando improcedentes os pedidos de fixação de multa e de danos materiais.

Em suas razões, os recorrentes requerem o provimento de seu recurso ao fundamento de que o valor fixado a título de danos morais deve ser majorado, porquanto insuficiente para reparar os transtornos sofridos com a demora da entrega do imóvel. Ademais, pleiteiam a reforma da sentença objurgada para haver fixação de multa pelo descumprimento contratual, bem como condenação do réu, ora recorrido, em danos materiais decorrentes da impossibilidade de alugar o imóvel.

Em suas contrarrazões, o recorrido pugna pela improcedência do presente recurso, sob fundamento de que não houve atraso na entrega, motivo pelo qual indevida a condenação pelos danos morais. Sustenta, ainda, ser indevida a aplicação de multa, ante a ausência de previsão contratual, além de não ter cabimento a condenação à reparação pelos lucros cessantes, tendo em vista não ter sido comprovada efetivamente sua ocorrência.

É, no necessário, o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, sendo próprio, tempestivo e estando o preparo devidamente comprovado nos autos.

Trata-se de um pedido de reparação de danos formulado por LUIZ ANTONIO RABELO e LEDA MARIA TORNELLI em face de ASACORP EMPREENDIMENTOS E DA ROCHA PARTICIPAÇÕES S/A, em razão do atraso na entrega de um imóvel, adquirido por aqueles junto a esta através de um contrato de promessa de compra e venda.

Restou confirmado pela r. sentença de primeiro grau a mora do recorrido na entrega do imóvel, eis que este não se desincumbiu do ônus de comprovar situação que justificasse o atraso, motivo pelo qual incontroversos estes fatos.

No que tange à alegação do recorrido de que não houve mora, porquanto não ultrapassados os limites de tolerância estabelecidos contratualmente, não merece prosperar. Isto porque, conforme cláusula quinta do termo de ajustamento da promessa de compra e venda, a data de entrega prevista do imóvel seria setembro/2009, sendo que o inciso III da mesma cláusula estipula que o limite de atraso na entrega será de até 90 (noventa) dias.

Assim, a tradição do imóvel até dezembro/2009 não configuraria a mora do recorrido.

Contudo, em contraposição, a entrega após tal data enseja o descumprimento do contrato, situação que in casu ocorreu, já que efetivada somente em março/2010.

Quanto à fixação da multa requerida pelos autores, peço vênias para divergir da nobre sentenciante. Apesar de não haver previsão contratual de multa compensatória para a hipótese de atraso na entrega do imóvel, entendo que devem ser aplicados os mesmos parâmetros estabelecidos para o caso de descumprimento das obrigações pelos compradores, previstos na cláusula oitava, V, do contrato, ou seja, de 10% (dez por cento) sobre o valor do imóvel, devidamente atualizado.

Tenho para mim que situação diversa ensejaria situação de quebra da equidade entre as partes, já que a mesma penalidade estabelecida pelo descumprimento de obrigações por uma parte deve ser imposta também ao outro contratante, conforme estabelece a regra da igualdade nas contratações, estabelecida no art. 6º, II do CDC.

Assim, acolho o pleito recursal quanto a este ponto, para condenar o recorrido ao pagamento de multa de 10% sobre o valor do contrato, devidamente corrigido, em razão do descumprimento da obrigação de entregar o imóvel no devido prazo.

No que se refere à indenização por danos materiais, com razão os recorrentes. Os lucros cessantes decorrentes dos aluguéis que poderiam ter sido auferidos se não fosse o atraso pela entrega presumem-se, não havendo necessidade de prova efetiva neste sentido. Isto porque, a partir do momento em que o recorrido incorreu em mora da entrega do bem, privou os recorrentes da completa fruição de sua propriedade, injustamente, motivo pelo qual devem ressarcir os prejuízos por eles experimentados, ainda que estes sejam apenas hipotéticos, como é o caso dos alugueis, que poderiam ou não serem percebidos.

Esta é a posição pacificada na jurisprudência pátria:

Des. Veiga de Oliveira Relator

Data de Julgamento: 12/03/2013

Data da publicação da súmula: 22/03/2013

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL - PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DURANTE O PERÍODO DE ATRASO DA OBRA - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS EXISTENTES - LUCROS CESSANTES - POSSIBILIDADE - VALOR DO ALUGUEL. (...)

- "A jurisprudência desta Casa é pacífica no sentido de que, descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, é cabível a condenação por lucros cessantes. Nesse caso, há presunção de prejuízo do promitente-comprador, cabendo ao vendedor, para se eximir do dever de indenizar, fazer prova de que a mora contratual não lhe é imputável. Precedentes." (STJ, AgRg no REsp 1202506 / RJ, Ministro SIDNEI BENETI, 24/02/2012).

- "Não entregue pela vendedora o imóvel residencial na data contratualmente ajustada, o comprador faz jus ao recebimento, a título de lucros cessantes, dos aluguéis que poderia ter recebido e se viu privado pelo atraso." (STJ, AgRg no Ag 692543 / RJ, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 27/08/2007).

- Primeiro e segundo recursos providos em partes.

Ocorre, contudo, que merece acolhida a argumentação do recorrido no sentido da impossibilidade de haver cumulação da multa compensatória com os lucros cessantes.

É que o escopo deste encargo é exatamente reparar os possíveis danos decorrentes do descumprimento do contrato. Desta forma, caso haja condenação em indenização pelos danos materiais e ainda fixação de multa, ficaria configurado, além da ocorrência de enriquecimento sem causa, bis in idem dos recorrentes.

Neste sentido, tendo em vista o provimento do recurso quanto à aplicação da multa, deixo de condenar os recorridos nos danos materiais, tendo em vista que o ressarcimento já foi alcançado com a multa estipulada.

Já no que diz respeito aos danos morais, entendo que deve ser mantida a sentença de origem.

Já me manifestei em inúmeros outros julgados desta 9ª Turma Recursal, no sentido de que os casos análogos ao presente classificam-se na categoria de meros aborrecimentos, dissabores, que, infelizmente, são comuns à moderna vida em sociedade, mas incapazes de caracterizar, a meu sentir, por si só, um dano moral e que se resolvem como acima estipulado.

Contudo, em observância ao efeito devolutivo do recurso, estabelecido no art. 43 da Lei 9.099/95, uma vez que tal questão não foi objeto de impugnação recursal, mas somente a majoração dos danos morais, deixo de analisar seu cabimento, me pronunciando apenas quanto ao montante devido.

O valor fixado na sentença é mais que suficiente para reparar quaisquer transtornos advindos da mora na entrega do imóvel, mesmo porque, o atraso foi só de dois meses, período que não é longo o suficiente para gerar demasiada frustração.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para manter a sentença quanto ao valor dos danos morais e condenar o recorrido ao pagamento de multa pelo descumprimento de obrigação contratual, que fixo em 10% sobre o valor do contrato, acrescida de correção monetária, pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, a partir do primeiro dia de atraso, bem como juros de 1% (um por cento), a partir da citação.

Não há cobrança dos consectários da sucumbência, visto que os recorrentes sagraram-se vencedores na maior parte dos pedidos, à luz do art. 55 da Lei 9.099/95.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2013.

FERNANDO DE VASCONCELOS LINS

JUIZ RELATOR

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Cancelamento de show – Bilhete de ingresso – Reembolso – Dano moral – Não configuração – Mero aborrecimento – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9014919.09.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	07/02/2012
<b>RECORRENTE(S):</b>	T4F Entretenimento S.A.		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Rafael Franca de Souza		

#### RECURSO INOMINADO

Responsabilidade civil - Danos material e moral - Bilhete de ingresso tem todas as características do título ao portador, sendo legitimado ad causam aquele que o possui - Cancelamento de show gera o direito de reembolso, porém se trata de mero desacordo contratual, que não é apto a justificar a compensação decorrente de lesão moral - Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso inominado interposto por T4F ENTRETENIMENTO S.A contra a r.sentença que julgou procedente a demanda apresentada por RAFAEL FRANCA DE SOUZA para 1º) Condenar a empresa promovida T4F ENTRETENIMENTO S/A a pagar ao promovente, a título de indenização por danos materiais, a quantia total de R\$ 545,18 (quinhentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), valor que será corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça a partir da distribuição, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tudo corrigido até a data do efetivo pagamento; 2º) Condenar também T4F ENTRETENIMENTO S/A a pagar ao autor, a título de indenizações por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A recorrente pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do Recorrido, levando em conta que os ingressos foram comprados por Felipe Diniz, pessoa estranha ao processo, bem como discute a comprovação dos danos materiais e a existência de danos morais.

Contrarrazões foram apresentadas.

É o breve relato, não obstante os artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95. Decido.

Afasto a preliminar aventada, pois o bilhete de ingresso, signo que tem todas as características do título ao portador, já que encerra promessa de prestação de determinado serviço, está em poder do Autor (Ev.1), não existindo restrições no referido documento para o acesso de qualquer pessoa que o portasse.

O dano material é evidente, já que o valor do ingresso não foi reembolsado, não perdendo de vista que o adiamento do show aconteceu por conveniência do Recorrente.

Ademais, a própria referência da ANAC para o reembolso de passagens aéreas promocionais (vg. Portaria n° 676/00) em muito dificultava a restituição integral do valor despendido pelo consumidor, não tendo o Recorrente trazido prova hábil que desconstituiu as assertivas autorais.

Não obstante, não percebo a existência de dano moral, pois o adiamento foi avisado com grande antecedência e o espetáculo remarcado, tratando-se de descumprimento contratual que, em regra, não é suficiente para gerar tal desequilíbrio biopsíquico no consumidor ou afetar diretamente direitos da personalidade. Aliás:

O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação. (STJ - REsp 827833 / MG; Ministro RAUL ARAÚJO ; DJe 16/05/2012)

Ementa: Prestação de Serviços. Ação de indenização por danos morais c/c lucros cessantes e perdas e danos. Show musical cancelado e remarcado para data posterior. Ausência de pagamento integral para pagamento dos shows. Show realizado posteriormente. Existência de acordo entre as partes. Danos materiais e lucros cessantes não comprovados. Danos morais não caracterizados. Inadimplemento contratual que não acarreta prejuízo ao patrimônio moral dos autores. Precedentes jurisprudenciais. Ausência de ofensa ao direito de personalidade. Recurso desprovido. Diante da ausência de prova de prejuízo efetivo diante do cancelamento dos shows nas datas consignadas, não há como prosperar a indenização por danos materiais e lucros cessantes. Consoante precedentes jurisprudenciais, o inadimplemento do contrato gera frustração e aborrecimento, mas não dá ensejo a indenização por ausência de ofensa ao direito de personalidade (TJSP -0004580-89.2009.8.26.0024; Relator(a): Kioitsi Chicuta; Data do julgamento: 11/10/2012)

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL – SHOW MUSICAL CANCELADO - RESPONSABILIDADE DO RÉU - DESPESAS COM O INGRESSO - DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO PELOS INGRESSOS DEVIDAMENTE CORRIGIDO - DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO - OCORRÊNCIA DE MERO ABORRECIMENTO - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - CONDENAÇÃO AFASTADA – DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, AFASTADA A ARGUIÇÃO DE NULIDADE (TJSP -0004435-17.2005.8.26.0010; Relator(a): Dimas Carneiro; Data do julgamento: 05/05/2010)

5 - Por todo o exposto, pelo meu voto, conheço e dou parcial provimento ao recurso apenas para excluir da condenação a compensação por danos morais no valor de R\$2.000,00, mantendo a sentença, no mais, na forma como foi lançada.

PRIA.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2012.

Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes

Juiz de Direito relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Compra de ciclomotor – Propaganda enganosa – Não configuração - Dever de informar – Observância – Necessidade de habilitação para condução - Improcedência do pedido – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Eduardo Gomes dos Reis		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9050785.78.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	-
<b>RECORRENTE(S):</b>	Bernadete de Castro Ribeiro		
<b>RECORRIDO(S):</b>	DLD Comércio Varejista Ltda.		

RECURSO INOMINADO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por BERNADETE DE CASTRO RIBEIRO em face de DADALTO – DLD COMÉRCIO VAREJISTA LTDA., contra a sentença que julgou improcedente o seu pedido; em suas razões recursais, sustentou que a intenção é reformar in totum a r. sentença, a fim de condenar a Recorrida POR DIVULGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA, que atraiu e induziu ao erro a Recorrente quando lhe assegurou que na compra de um ciclomotor Ditally Joy 49CC VM, conhecida como moto “cinquentinha”, não haveria a necessidade, nem de emplacamento, nem da carteira de habilitação por parte do condutor, podendo, inclusive, “SER CONDUZIDA POR MENOR DE IDADE”. Sustentou, ainda que, conforme se afere nas reportagens acostadas nos autos, ficou robustamente comprovada a prática da propaganda enganosa reiteradas vezes, causando prejuízo a vários consumidores que sofreram apreensões dos veículos e que receberam multas por utilizarem as motos sem os requisitos legais, como placa e habilitação, cuja intervenção do Procon, principalmente, da cidade de Coronel Fabriciano/MG apresentou representação ao Ministério Público. Descreveu que, foi atraída pela propaganda enganosa por parte da Recorrida sendo induzida ao erro quando adquiriu, em 27.04.2012, (01) um ciclomotor Ditally Joy 49CC VM, conhecida como moto “cinquentinha”

através da nota fiscal emitida em 27.04.2012, sob nº: 0836, série 02, acompanhado de seguro e capacete, mediante a informação de que para sua utilização não haveria a necessidade, nem de emplacamento, nem da carteira de habilitação por parte do condutor, podendo, inclusive, “SER CONDUZIDA POR MENOR DE IDADE”. Conforme acima mencionado. Como prova das explicações apontadas acima, alega que a Recorrida entregou a Recorrente uma cópia de decisão de agravo de instrumento nº. 1.0024.11.268496-4/001, em trâmite na 3ª Câmara Cível de Belo Horizonte, informando que, caso parasse em uma blitz, bastaria apresentar a nota fiscal, acompanhada da referida decisão que não haveria problema algum. Estas informações foram decisivas para efetivar a compra do respectivo veículo, uma vez que este seria presente de aniversário para o filho da Recorrente que completaria 17 anos no dia seguinte, 28.04.2012, ou seja, a Recorrente somente adquiriu o veículo porque, ao ofertar o produto, a Recorrida informou e garantiu tais condições. Contudo, informa que, em 03.07.2012, o seu filho, Guilherme Ribeiro Rodrigues, foi vistoriado, conforme boletim de ocorrência nº. M1056-2012-0000980 anexo, sendo parado por policiais, tendo o veículo apreendido pelo fato de não estar emplacado e, ainda, por ser conduzido veículo sem a carteira de habilitação, ocasionando aplicação de multa à Recorrente, vez que o veículo é de sua propriedade. Relembrou que na audiência de instrução e julgamento foi colhido depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Antônio de Paula Remido, que relatou o seguinte: "ouviu quando o vendedor Rogério falou para a promovente que para pilotar o ciclomotor não precisaria de carteira de habilitação; que o vendedor falou para o depoente também, mas ele achou isso estranho e não comprou; que não ouviu o vendedor falar para a promovente que já havia uma decisão do TJMG pela não necessidade de carteira de habilitação para pilotar o ciclomotor”.

Quanto aos danos materiais, destacou o reconhecimento destes, por parte da Recorrida, sendo causados aos consumidores em declaração feita em audiência pública no PROCON da cidade de Coronel Fabriciano/MG, onde afirmou que em caso de apreensão do veículo (ciclomotor) fornecerá advogado encarregado em amparar os clientes, conforme publicado no Jornal Diário do Aço, documento anexo. Defendeu a tese de possibilidade de concessão de danos morais; pois, após o ocorrido, a Recorrente encontra-se com uma mercadoria dentro de casa que não possui qualquer serventia. O veículo, que era presente para seu filho, não pode ser utilizado, pois este possui 17 anos e não pode tirar a CNH.

Ademais, a Recorrente também não possui a CNH categoria “A”. Com tais fundamentos, pleiteia o ressarcimento em dinheiro dos produtos relacionados abaixo, vez que as aquisições somente ocorreram após as falsas promessas da Recorrida, perfazendo uma quantia de R\$ 4.938,11 (quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e onze centavos), corrigidos deste a data da emissão da nota fiscal de venda: (01) um ciclomotor (DITALLY JOY 49CC VM) – R\$ 3.647,99; (01) um capacete MX cobra – R\$ 99,99; Seguro digital – R\$ 912,00. Sustentou, ainda, a possibilidade de indenização material no valor no importe de R\$ 851,29 (oitocentos e cinquenta e um reais e vinte nove centavos), referente `a soma das 03 (três) multas aplicadas pela apreensão do veículo. Requereu, também, a indenização em danos morais por que os fatos evidenciam a repercussão negativa no patrimônio imaterial do consumidor, pois o evento danoso é o acontecimento que tem energia suficiente para gerar o resultado lesivo. Ao final requereu a reforma da sentença, para julgar procedentes os seus pedidos narrados na inicial.

Requeru o deferimento da gratuidade de justiça.

Em suas contrarrazões, a recorrida sustentou que, recurso interposto não contém argumentação sólida o bastante para merecer acolhida e ensejar a reforma da sentença, haja vista que a reparação do dano não pode ensejar o enriquecimento indevido, sendo de repudiar-se o posicionamento dos que postulam vantagens fáceis por intermédio da via judicial. Alegou ser injustificada a indignação da Recorrente a acerca do indeferimento de seu pleito, posto que não se vislumbra nos autos, a prática de ato ilícito praticado pela Recorrida que pudesse ensejar a pretensão da Recorrente, ou seja, a reforma da decisão julgando totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial, o que se torna uma pretensão no mínimo absurda. Analisando os autos, verifica-se que o fundamento da presente ação pauta-se à razão de a Recorrente ter “passado por situações vexatórias e constrangedoras, sentindo-se enganada pela Requerida sendo vítima de propaganda enganosa”, a justificar sua pretensão indenizatória. Defende que, sabiamente, a ilustre magistrada julgou improcedente o pedido inicial, por após uma detalhada análise dos autos concluiu que não houve por parte da empresa Recorrida qualquer prática de ilícito ou mesmo falha no dever de informar.

A sentença do evento nº21 fez tão somente confirmar as alegações da empresa Recorrida. Destacou que a questão não se vincula, em hipótese alguma, à propaganda enganosa, haja vista que o cerne da questão é o conhecimento da lei. A questão relativa ao licenciamento de ciclomotores e sua condução não é regulamentada por propaganda, mas sim, por Lei – o Código de trânsito Brasileiro, e ainda por resolução do Contran, que tem força de lei. Conforme restou demonstrado pela empresa Recorrida durante todo o processo, a mesma jamais orientou ou informou a qualquer consumidor, inclusive a Requerente, que não era necessária habilitação para a condução do ciclomotor. Muito ao contrário. Sempre informou a seus clientes/consumidores da necessidade de obtenção de autorização para condução de ciclomotor (ACC) (Resolução 168 do CONTRAN) junto ao DETRAN, que, apesar de consistir em procedimento mais simples de habilitação para condução de veículo, requer o preenchimento de alguns requisitos. Sustentou que a informação foi exaustivamente repassada aos clientes/consumidores, seja verbalmente, seja através de cartaz informativo afixado no próprio produto, conforme retrata cópia da fotografia anexada a esta defesa. No referido cartaz, a empresa Requerida invoca o respeito às leis de trânsito e informa que para conduzir o ciclomotor são necessários os seguintes requisitos: Uso obrigatório de capacete; Permitido somente para maiores de 18 anos; Proibido trafegar em rodovias federais e; Necessidade de ACC para conduzir.

Portanto, diante dos fatos acima relatados, a Requerente não pode alegar que desconhecia os requisitos legais para a condução do ciclomotor, até porque é dever do consumidor e adquirente do produto ter plena ciência da legislação que regulamenta a utilização da mercadoria, mormente no que diz respeito às regras previstas pelo Código de Trânsito Brasileiro, bem como a legislação do próprio DETRAN. A leitura do artigo 37 da Constituição Federal conclui claramente que a Administração Pública submete-se, dentre outros, ao Princípio da Legalidade, que abrange o postulado da supremacia da lei e o Princípio da Reserva Legal. Relembrou que ninguém pode alegar desconhecimento da lei e que a pretensão é totalmente descabida em relação à empresa Recorrida, não podendo a Justiça acatar uma pretensão como esta, sob pena de estar dando guarida àqueles que querem levar vantagens.

Por outro lado, sustentou que há que se observar que os aborrecimentos causados `a Recorrente são inerentes à situação por ele vivenciada e se situa dentro dos limites do razoável, do tolerável pelo homem médio. Ao final requereu a manutenção da sentença.

É o relatório.

## VOTO

Defiro a gratuidade de justiça a recorrente, tendo em vista ser a mesma, do lar.

Conheço do recurso porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, tenho que a sentença deva ser mantida em sua integralidade, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95; e mais, porque, mesmo se afastando as normas de ordem pública, que têm de ser de conhecimento de todos; tenho que não restou provado que a afirmação do vendedor tenha sido suficiente para induzir a consumidora. A prova testemunhal é fraca e não sustentaria a eventual indicação da propaganda enganosa; que tem de ser capaz de induzir o consumidor a erro.

Por tais razões, estou conhecendo do recurso, para negar provimento.

Condeno a Recorrente vencida no pagamento das custas e honorários, estes no percentual de 20% sobre o valor da possível condenação, que é o valor da causa; garantida a gratuidade de justiça.

É como voto.

Eduardo Gomes dos Reis

Juiz Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Compra e venda pela internet – Loja eletrônica – Não entrega da mercadoria – Site – Responsabilidade objetiva – Relação de consumo – Serviço defeituoso – Procedência em parte do pedido – Provisão parcial		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Fernando de Vasconcelos Lins		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9018164.91.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	12/09/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	E Commerce Media Group Informação e Tecnologia Ltda.		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Bruno Vinícius Marques da Silva		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

E-COMMERCE MEDIA GROUP INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, já qualificada nos autos, recorre da r. sentença prolatada no processo eletrônico em epígrafe, que julgou procedente o pedido formulado na ação ordinária que lhe move BRUNO VINÍCIUS MARQUES DA SILVA, igualmente qualificado, para condená-la a restituir-lhe a importância de R\$1.999,00 (mil novecentos e noventa e nove reais) paga por produto adquirido junto a loja eletrônica CASAS AURORA, cuja oferta fora anunciada no site da recorrente, mas não lhe foi entregue, além de quantia de mesma monta a título de danos morais, pelos danos decorrentes destes fatos, sendo a recorrente responsabilizada solidariamente com a referida loja, por pertencer à cadeia produtiva.

Em suas razões recursais, a recorrente requer seja provido seu recurso, ao fundamento de que apenas atua como provedora de conteúdo, não se incluindo, portanto, na cadeia de consumo, não sendo, assim, responsável pelo prejuízo experimentado pelo recorrido. Aduz, ainda, que não pode arcar com os danos materiais sofridos pelo consumidor, haja vista não ter recebido nenhuma contraprestação deste, da mesma forma que não decorre dos fatos danos morais a serem indenizados, mas sim meros aborrecimentos, comuns do dia a dia, a seu sentir.

O recorrido, em contrarrazões ao recurso interposto, requereu a manutenção da r. sentença.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, sendo próprio, tempestivo e com preparo regular comprovado nos autos.

Trata-se a presente ação de um pedido de indenização por danos materiais e morais, alegando o recorrido ter efetuado a compra de um fogão através da loja eletrônica da requerida CASAS AURORA, confiando na idoneidade desta loja pela indicação da recorrida, constante em seu site, mas que deixou de receber o produto, o que pretende através da presente ação, que foi julgada procedente em primeiro grau.

Alega a recorrente que atua como mera provedora de conteúdo, apenas informando os preços e lojas em que os produtos almejados encontram-se disponibilizados, não participando em nenhum momento das negociações, sendo parte ilegítima, portanto, para figurar no polo passivo da demanda.

Data vênua, não procede, no meu modesto entendimento, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

A legitimidade da parte é aferida pela existência de relação jurídica entre o autor e o réu, ou seja, tem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, como autor, a pessoa, física ou jurídica, que se afirma titular de um direito, o qual merece o respaldo do Poder Judiciário. Por outro lado, tem legitimidade para figurar no polo passivo a pessoa, física ou jurídica, que manteve com o autor alguma relação jurídica e que, em decorrência desta relação, deverá responder pela obrigação avençada ou pelos danos decorrentes do seu descumprimento. Imprescindível, assim, que as partes estejam ligadas uma a outra por uma relação que pode ser contratual ou extracontratual, mas que tenham algum vínculo jurídico.

Sobre este tema, inclusive, costumo sempre citar lição interessante de Luiz Rodrigues Wambier, segundo o qual:

Autor e réu devem ser partes legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo (art. 6º do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor.

...

Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; CORREIA DE ALMEIDA, Flávio Renato; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do

processo e processo de conhecimento. 6. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 139/140)

No caso em tela, tenho para mim que a recorrente está inserida na cadeia de consumo, já que atua como intermediária entre as lojas virtuais e o consumidor. Isto porque esta é empresa renomada ao divulgar informações no mercado virtual, possuindo credibilidade frente àquela comunidade, sendo que, acerca dos produtos oferecidos pelos comerciantes, atesta a idoneidade destes, induzindo o consumidor à realização do negócio, pela confiança ali estabelecida.

Ora, os serviços prestados pela recorrente, não obstante serem gratuitos ao consumidor, são remunerados pelos lojistas que desejam incluir seus produtos na lista de fornecedores divulgada por ela, funcionando, assim, como estratégia de marketing, não só para divulgar as mercadorias, mas também para passar credibilidade aos consumidores quanto às lojas presentes na seleção da recorrente. Assim, se auferir lucro através desta prática comercial, deve ser responsabilizada pelos riscos de seu negócio, pelo que estabelece o art. 927, parágrafo único do CPC.

Desta forma, responde a recorrente solidariamente com os comerciantes por quaisquer defeitos que venham a apresentar os produtos colocados no mercado ou mesmo pelos danos ocasionados por estas mercadorias, de forma objetiva, nos moldes dos arts. 12, 14 e 18 do CDC, o que não a impede de reaver destes os prejuízos experimentados por culpa destes.

A jurisprudência já é pacífica neste sentido, não cabendo maiores discussões:

Relator Des. Antônio de Pádua

Data de Julgamento:23/05/2012 Data da publicação da súmula:25/05/2012

**AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPRA EFETUADA MEDIANTE BUSCA EM "SITES" DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS – LOJA CADASTRADA PELOS "SITES" - RELAÇÃO DE CONFIANÇA – RESPONSABILIDADE PELA INIDONEIDADE DA LOJA INDICADA.**

- O "site" que divulga ofertas e viabiliza a compra junto a lojas virtuais, previamente cadastradas e submetidas à triagem de segurança, gera no consumidor que nele confia a sensação de segurança na contratação, devendo responder pelos prejuízos gerados em 1.0024.08.101692-5/00 razão de negócio celebrado com loja inidônea por ele indicada. 3. tenho para mim que agiu o ilustre e culto magistrado sentenciante com o seu costumeiro acerto. Portanto, ao condenar a recorrente pelos danos gerados aos consumidores decorrentes dos vícios na prestação de serviços das lojas divulgadas por ela, haja vista a relação de confiança gerada.

No que tange à alegação da recorrente de que não deve responder pelos danos materiais sofridos pelo recorrido, já que não teria recebido nenhuma contraprestação por parte deste, não merece guarida, porquanto a reparação decorre do ato ilícito praticado, pelo que determina o art. 927 c/c art. 186 do CC/02, não se relacionando de nenhuma forma com o proveito econômico obtido de alguma relação, podendo acionar o comerciante em ação de regresso.

Contudo, no que se refere à alegação de exclusão da condenação à indenização, pois não se configuram os fatos narrados neste processo, isoladamente, em um dano moral, data máxima vênua do nobre e culto juiz sentenciante, entendo que razão assiste à recorrente.

Como público e notório, alegar e não provar, em direito, é o mesmo que não alegar. O recorrido afirmou que os fatos noticiados na inicial teriam lhe causado verdadeiramente um dano moral. Porém, não produziu no processo nenhuma prova neste sentido, não podendo o dano ser presumido, por não se tratar do que convencionou se chamar de dano moral puro (in re ipsa) - este, sim, presumível, como no caso da perda de um parente ou a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de proteção ao crédito, como têm entendido os tribunais pátrios.

Ao contrário do dano moral puro, os demais danos não estão isentos de prova, não podendo ser reconhecidos, data máxima vênua, por meras deduções ou ilações. No caso específico dos autos, além das falhas no fornecimento do produto, não vislumbrei qualquer outro fato que pudesse ser elevado à categoria de um dano moral.

Ora, se tivesse a recorrente negativado o nome do recorrido ou mesmo tornado, de alguma forma, público algum evento desairoso, que pudesse ter atingido sua imagem e honra, concordo que teria havido um fato capaz de gerar abalo psíquico, uma dor mais profunda, caracterizadores do dano moral.

Não se pode, a meu ver, banalizar o dano moral desta forma, como se fosse uma espécie de castigo pela simples falha no cumprimento de um contrato. Os eventuais aborrecimentos experimentados pelas falhas no fornecimento de mercadorias não poderiam servir de base a uma condenação por danos morais, no meu modesto entendimento e com todo o respeito às opiniões em contrário, exceto se delas decorrerem outros fatos que atinjam o direito de personalidade da parte envolvida, o que não é o caso, ou, pelo menos, não há nos autos qualquer prova neste sentido.

Em recente decisão, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais manifestou-se a respeito, senão vejamos:

Relatora Des.<sup>a</sup> Márcia De Paoli Balbino

Data de Julgamento: 13/06/2013 Data da publicação da súmula:25/06/2013

CIVIL APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO DE DANOS - COMPRA E VENDA DE PRODUTO POR SITE DA FORNECEDORA - ATRASO E NÃO ENTREGA DA MERCADORIA CORRETA - RESCISÃO E DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO - CABIMENTO - PONTO INCONTROVERSO - RESPONSABILIDADE CIVIL DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS - NÃO VERIFICAÇÃO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Meros aborrecimentos e transtornos decorrentes de atraso/não entrega de mercadoria adquirida via internet, que gerou o pedido de cancelamento do negócio pelo consumidor, não ensejam dano moral suscetível de reparação civil, sendo entendimento pacificado no STJ que o mero descumprimento contratual não gera responsabilidade civil de indenizar do fornecedor. 1.0145.12.048380-8/001 - Recurso conhecido e provido.

Desta forma, como já me manifestei em inúmeros outros julgados desta 9ª Turma Recursal, creio que, ante a inexistência de provas em sentido contrário, os fatos se encaixam mesmo na categoria de meros aborrecimentos, dissabores, que, infelizmente, são comuns à moderna vida em sociedade, mas incapazes de caracterizar, a meu sentir, por si só, um dano moral.

Para finalizar, quanto à afirmação feita na r. sentença de que há ...necessidade de se evitar impunidade civil... pelo fato ocorrido, ou seja, pela não entrega da mercadoria, não me parece uma solução jurídica correta, com todo o respeito às opiniões em contrário. Se assim for, quando o consumidor deixar de quitar o pagamento da mercadoria ou de alguma parcela da compra, que é sua obrigação no negócio realizado, acabará sendo também condenado ao pagamento de uma indenização por um dano moral, já que o não-pagamento também se constitui em um ilícito civil e, como tal, também não poderá restar impune.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, para excluir a condenação aos danos morais, confirmando, no mais, a bem lançada sentença, condenando a recorrente ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2013.

FERNANDO DE VASCONCELOS LINS

JUIZ RELATOR

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Concessionária de serviço público – COPASA – Vazamento na rede de água – Buraco no passeio – Queda de transeunte – Responsabilidade objetiva do Estado – Procedência do pedido – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Manoel dos Reis Morais		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9025635.61.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	-
<b>RECORRENTE(S):</b>	COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Eni Maria de Jesus Rosa		

RECURSO INOMINADO

## RELATÓRIO

COPASA MG interpôs RECURSO INOMINADO nestes autos em que litiga contra ENI MARIA DE JESUS ROSA, qualificados, com o objetivo de obter a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais e materiais nas quantias, respectivamente, de R\$ 5.000,00 e R\$ 500,00. Alega, em síntese, que tudo pode ter sido inventado, pois a Recorrida buscou assistência médica depois de um mês do fato. Além disso, não há comprovação de lesão grave e nem da perda do aparelho celular.

Salientou que o valor do celular não pode ser aquele que foi mensurado, pois era muito antigo. Pediu o acolhimento (evento n. 36).

A Recorrida pediu a manutenção da sentença (evento n. 54).

É o breve relatório.

SÚMULA: Recurso conhecido e desprovido.

EMENTA: VAZAMENTO NA REDE DE ÁGUA – BURACO NO PASSEIO – QUEDA DE TRASEUNTE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANOS MATERIAIS E MORAIS COMPROVADOS – SENTENÇA MANTIDA.

Há responsabilidade objetiva da Concessionária de Água e Esgotamento Sanitário por danos causados por queda em buraco que surgiu em decorrência de vazamento na rede de água. O valor da indenização por danos materiais (aparelho celular – R\$ 500,00) pode ser mensurado por arbitramento, tendo em vista o desgaste do aparelho perdido no acidente.

A quantia da indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) deve ser realizada levando em conta o binômio do equilíbrio, a fim de que tenha de um lado o cunho pedagógico e, de outro, sirva de compensação pelos sofrimentos ocasionados à consumidora.

Sentença mantida integralmente.

## VOTO

A pretensão da parte Recorrente é obter a reforma da sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, supostamente decorrente da queda da parte Recorrida em um buraco ocasionado por vazamento da rede de água.

A Recorrida pediu a manutenção da sentença.

Da admissibilidade

O recurso é próprio e tempestivo; portanto, pode ser conhecido.

Das preliminares

Não há preliminares a serem dirimidas.

Do mérito

O cerne do questionamento é verificar se houve mesmo a queda da parte Recorrida em um buraco ocasionado por um vazamento na rede de água e, se em decorrência disso, existiu a perda de um aparelho celular, bem ainda, se as quantias arbitradas a título de indenização são próprias e razoáveis.

Data venia, a sentença deve ser mantida integralmente.

Não há controvérsia quanto ao fato de que houve mesmo vazamento na rede de água da Copasa/MG que se localizava no passeio da casa da Recorrida, circunstância que restou demonstrada pela per-ícia realizada pela própria Recorrente.

Sobre a queda da Recorrida no buraco ocasionado por referido vazamento também não há dúvida, pois as três testemunhas ouvidas – Maria de Lourdes da Trindade Ilídio, Raimundo Nonato Chaves e Nivaldo Pereira da Neiva – foram unânimes quanto ao fato. Consequentemente, não se pode acoimar a situação, em termos probatórios, de “invenção” da Recorrida.

Acerca da perda do aparelho celular (danos materiais) e das lesões leves sofridas pela Recorrida, também não há que se questionar, pois a queda levou à perda do telefone e, referida situação, por ter sido ocasionada pelo vazamento da rede de água, deve ser “reparada” pela Concessionária de Água e Esgotamento Sanitário.

A propósito desse tipo de situação, seguem dois arestos do e. Tribunal de Justiça em situações análogas:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (ART. 37, § 6º, DA CR/88) - COPASA/MG - VAZAMENTO NA REDE DE ÁGUA - COMPROMETIMENTO DA ESTRUTURA DE IMÓVEL - DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONFIGURAÇÃO - CASO CONCRETO - DEVER DE INDENIZAR - LUCROS CESSANTES - ART.333, I, DO CPC – NÃO DEMONSTRADOS - SENTENÇA MANTIDA. Comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço e o dano ocorrido, não tendo se verificado a ocorrência de nenhuma das causas excludentes da responsabilidade, tem-se por certo o dever de reparação. O valor do dano moral deve ser fixado de forma a compensar a vítima pela dor e sofrimento experimentados e, ao mesmo tempo, desestimular o causador do dano a reiterar na conduta lesiva. O deferimento dos danos materiais, por sua vez, fica condicionado à demonstração do efetivo prejuízo suportado pela vítima. (TJMG. Apelação Cível n. 1.0024.10.088797-5/001 [0887975-69.2010.8.13.0024 (1)]. Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto. Data de Julgamento: 13/08/2013, Data da publicação da súmula: 23/08/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, §6º, DA CR/88. COPASA. VAZAMENTO DE ÁGUA EM TUBULAÇÃO. IMÓVEL COMPROMETIDO. DESMORAMENTO. INEVITÁVEL ABANDONO. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. A COPASA, sociedade de economia mista estadual, prestadora de serviço público, responde pelos danos causados a terceiros, nos termos do artigo 37, § 6º, da CR/88. 2. O contexto probatório conforta a tese de que a possibilidade de desabamento do imóvel de propriedade da Autora foi decorrente de um vazamento de tubulação de água da COPASA. Em não havendo indicadores quanto à responsabilidade concorrente da vítima para o comprometimento de sua residência, caberá exclusivamente à concessionária indenizá-la pelos prejuízos sofridos. 3. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade e razoabilidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função condenatória, nem ser excessiva a ponto de descaracterizar o seu papel compensatório, ensejando enriquecimento injustificado à parte. 4. Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, incidindo a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e a correção monetária, em se tratando de dano moral, deve incidir da fixação, ou seja, da publicação da sentença. 5. Honorários advocatícios sucumbenciais mantidos, eis que arbitrados em consonância com o art. 20 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil. (TJMG. Apelação Cível n. 1.0707.08.166920-2/001 [1669202-96.2008.8.13.0707 (1)]. Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira. Data de Julgamento: 29/11/2011, Data da publicação da súmula: 03/02/2012).

Sobre os danos – materiais e morais –, reclamou a Recorrente que eles não teriam ocorrido; todavia, a própria queda em um buraco das dimensões demonstradas, com a perda de telefone e lesões corporais, leva à obrigação de indenizar, que é do tipo objetiva.

A quantia arbitrada a título de danos materiais, diferentemente do que se concertou, é adequada e própria, pois, a bem da verdade, a Recorrida deveria é adquirir um telefone de mesma marca e com os mesmos requisitos daquele da nota fiscal, o que, certamente, talvez levasse a um valor um pouco mais elevado. Contudo, o arbitramento realizado mostrou-se razoável (apenas R\$ 500,00).

Por último, devido às lesões leves sofridas na queda e a alegação de síndrome do pânico, esta não comprovada por relatório médico (falta de nexos), ensejam a obrigação de indenizar, afigurando-se proporcional a quantia de R\$ 5.000,00, nos termos da justificação realizada no ato sentencial.

Em síntese, a fundamentação da sentença é segura, porque ancorada nos elementos de prova constantes dos autos.

Diante do exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Condena-se a Recorrente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista o zelo do patrono, o local da prestação do serviço e a baixa complexidade da demanda, ex vi do art. 55 da Lei n. 9.099, de 1995.

É como se vota.

MANOEL DOS REIS MORAIS

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Estatuto do Torcedor – Más condições de permanência dentro do estádio – Serviço defeituoso – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva – Pessoa idosa – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9013162.43.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	10/09/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Minas Arena – Gestão de Instalações Esportivas S/A		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Laertes Alves Ferreira Duca		

RECURSO INOMINADO

EMENTA

Estatuto do Torcedor - Falha na prestação de Serviços - Más condições de permanência dentro do Estádio - Danos Materiais Configurados - Pessoa Idosa - Caracterizado o sofrimento psíquico - Danos Morais cabíveis - Recurso Não Provido

Cuida-se de recurso inominado contra decisão que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para condenar a empresa MINAS ARENA a devolver ao autor a quantia paga pelo ingresso, e ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral.

Contam os autos sobre a tentativa do recorrido de receber indenização por danos materiais e compensação por danos morais em razão das condições de permanência dentro do Estádio Governador Magalhães Pinto Mineirão durante partida de futebol de reabertura do estádio.

O recurso é próprio, devidamente preparado e tido por tempestivo.

Argumenta a recorrente que merece reforma a d. Sentença primeva, uma vez que, dentre outras, (I) Existem decisões de outras Turmas Recursais deste juizado considerando improcedentes os danos morais; (II) Inexistem danos morais no caso em tela devido à ausência de provas, cujo ônus incumbe ao autor; (III) Deve-se evitar a mercantilização dos danos morais; (IV) O caráter punitivo dos danos morais já foi aplicado em multa do Estado de Minas Gerais à empresa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais); (V) O quantum arbitrado é excessivo e gera enriquecimento ilícito da parte; (VI) Os demais transtornos alegados pelo recorrido na inicial tratam-se de mero aborrecimento, sendo verificado, inclusive comportamento contraditório da parte. Pleiteia areforma in totum da decisão, julgando-se improcedentes todos os pedidos da recorrida. Contrarrazões apresentadas ao evento 33.

É o breve relatório, não obstante os artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95. Decido.

Em análise dos autos, verifica-se que se trata do caso do jogo de reinauguração do Estádio Governador Magalhães Pinto Mineirão - após ter permanecido por quase três anos fechado para reformas visando a Copa das Confederações e Copa do Mundo. Naquela ocasião, partida realizada entre Cruzeiro e Atlético, foram vendidos todos os ingressos disponíveis e, conforme largamente noticiado pela mídia, não havia bares em funcionamento, água potável e até mesmo o uso do banheiro era impossibilitado.

Diante da situação exposta, é clara a falha na prestação de serviços, uma vez que, ao comprar o ingresso, gera a expectativa, no torcedor, de assistir a partida em situações, não excepcionais, mas pelo menos de mínima habitação, com banheiros e água potável para consumo. Neste sentido, merece acolhida o pedido da recorrida de danos materiais, pois, conforme prevê o Art. 14 do Código de defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento;

Logo, sendo patente a falha na prestação de serviços, faz jus o recorrido ao reembolso das despesas com o ingresso, tal como assentado na sentença primeva.

Em relação aos danos morais, todavia, entendo que a lesão moral alegada, in casu, não pode ser observado in re ipsa, sendo dependente de comprovação, lembrando que a reparação conseqüente do dano moral tem natureza primordialmente compensatória no Brasil, e não meramente punitiva, divergindo do "punitive damages" do direito norte-americano. A análise caso a caso no que diz respeito às alegações da parte requerente, então, é necessária, para avaliação correta do cabimento ou não da compensação.

Nas particularidades dos autos trazidos, verifica-se que o recorrido é idoso, e, neste sentido, a submissão de tal período de tempo a situações adversas, sem acesso à água, comida ou banheiros, configura-se para este, uma situação de extremo desconforto, sofrimento e humilhação. Em verdade, como ensina Sérgio Cavalieri, só se deve reputar como dano moral a

dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Verificando-se, como ocorrido no caso, a existência destes, claramente devidos os danos morais. Neste sentido, de ver decisões do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

TJSP - 0243001-38.2006.8.26.0100 Apelação

Ementa: Ação de indenização por danos materiais e morais. Torcedores obrigados a assistirem à partida de futebol em pé, devido à superlotação do estádio. Violação ao Estatuto de Defesa do Torcedor. Relação de consumo. Defeito na prestação de serviço. Dano moral configurado. Recurso provido. (Relator(a): Caetano Lagrasta; Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/05/2013;Data de registro: 20/05/2013) TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.036726-1/001 0367261-19.2008.8.13.0024 (1)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESTATUTO DO TORCEDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO

- Para que se possa falar em responsabilidade civil, mostra-se imprescindível a presença de uma conduta antijurídica, um dano e o nexos causal ligando aqueles dois elementos.
- O Estatuto do Torcedor estabelece que a entidade responsável pela organização da competição deve elaborar um plano de ação no tocante à segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer no evento.
- As pessoas com locomoção reduzida não podem ser privadas do lazer e da diversão por encontrarem obstáculos no acesso aos locais em que são realizados eventos culturais ou esportivos.
- Os portadores de necessidades especiais têm direito a uma vida digna que inclui, dentre outros direitos básicos, o direito à acessibilidade aos locais abertos ao público.
- A fixação do valor da indenização deve ficar ao prudente arbítrio do Juiz da causa, que deve evitar aviltar o sofrimento do lesado e onerar excessivamente o agente.
- O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da data do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54, do STJ.

(Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago. Data de Julgamento: 15/05/2013. Data da publicação da súmula: 17/05/2013)

Em relação ao quantum arbitrado, não perdendo de vista que a indenização consequente do dano moral tem natureza compensatória no Brasil, e não meramente punitiva, divergindo do “punitive damages” do direito norte-americano, deve ser respeitada a ponderada avaliação do Juízo primevo, que presidiu a instrução processual.

Assim, diante do exposto, merece ser mantida a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, na forma do que dispõe o art. 46, in fine, da Lei 9.099/95, não acrescentando um ponto sequer na bem lançada sentença.

Nestes termos, pelo meu voto, conheço e nego provimento ao recurso, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida. Custas e honorários pela recorrente, estes fixados em 10% (dez inteiros por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

BELO HORIZONTE, 10 de Setembro de 2013

Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes

Juiz de Direito relator

1 D i s p o n í v e l e m: <http://www1.folha.uol.com.br/esporte/1215376-na-reinauguracao-mineirao-tera-volta-de-torcidas-em-classico.shtml>. Acesso em 27/08/2013

2 D i s p o n í v e l e m : 2<http://globo.com/inter-tv-mg/mg-inter-tv-2a-edicao-grande-minas/v/muita-reclamacao-dos-torcedores-na-reinauguracao>. Acesso em 27/08/2013

3 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 549/550

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Furto em casa noturna – Dever de indenizar – Não configuração – Não utilização do serviço de chapelaria – Dever de guarda e vigilância – Inexistência – Ausência de nexos causal - Improcedência do pedido - Provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Lílian Maciel Santos		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	90205352820138130024	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	05/12/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Praça dos Amores Alto Buritis Ltda.		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Bruna Ferreira Paolinelli Hamade		

RECURSO INOMINADA

VOTO DA RELATORA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório formal, aplicando por analogia a disposição do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de recurso inominado interposto por PRAÇA DOS AMORES ALTO BURITIS LTDA contra a r. sentença que julgou procedente o pedido autoral, para condenar a ré ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação por danos morais e R\$ 1.798,00 (mil setecentos e noventa e oito reais) por indenização pelos danos materiais.

Em uma breve síntese, a parte autora informa ter sido furtada dentro da casa noturna da empresa ré no dia 01 de março de 2013. Relata que houve outras vítimas do mesmo crime neste dia, e que todos passaram por enormes constrangimentos ao tentar solucionar a questão.

Sustenta a requerente que, diante do dever de vigilância e da responsabilidade objetiva da prestadora de serviço, deve ser ressarcida pelos danos materiais e morais sofridos.

Em suas razões recursais, a recorrente arguiu a ausência de comprovação da propriedade do bem supostamente subtraído, bem como do comparecimento da autora no estabelecimento na data indicada.

Aduz que forneceu um ambiente adequado para a prestação do serviço contratado, qual seja, o entretenimento, não tendo agido de forma negligente.

Informa que possui uma equipe de segurança e ainda fornece o serviço de chapelaria, tendo a recorrida optado por manter consigo sua bolsa, sendo, portanto, responsável por sua guarda.

Requeru primeiramente a desconsideração do depoimento da testemunha Maria Clara Abreu Tassini, sustentando que a mesma incidiu em falso testemunho ao declarar ser apenas conhecida da autora, sendo que, na verdade, é namorada do irmão da recorrida.

Diante dos fatos, pleiteou ainda pela total improcedência dos pedidos e, alternativamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório a título de danos morais e materiais.

É o breve resumo dos fatos, no que interessa. DECIDO.

Conheço do recurso por ser próprio, tempestivo, devidamente preparado.

O recorrente pugna pela improcedência do pedido de indenização pelos danos morais e materiais que a recorrida alega ter sofrido em razão de um furto ocorrido na casa noturna da empresa ré no dia 01.03.2013.

Ab initio, observa-se que a requerente, ora recorrida, não comprovou a propriedade do suposto aparelho furtado, uma vez que não apresentou a nota fiscal do mesmo, carregando tão somente uma declaração de confissão de dívida não registrada em cartório.

Ainda no tocante à comprovação do fato constitutivo da autora, ressalta-se que o Boletim de Ocorrência, como ato unilateral, afigura meio frágil e insuficiente para certificação dos fatos alegados.

Nesse ponto, esclarece-se ainda que, conforme documentos carregados pelo recorrente acerca da alegação de falso testemunho da testemunha Maria Clara Abreu Tassini, entendo que deverá ser sopesado o valor de seu testemunho com o conjunto probatório.

Contudo, cabe esclarecer a irrelevância desses pontos diante da situação fática, uma vez que, ainda que seja comprovado o ato danoso, não verifico, in casu, o nexo causal entre o dano supostamente sofrido e qualquer conduta da recorrente. Vejamos.

Inconteste a relação de consumo entre a recorrida, na condição de consumidora, e o recorrente, como prestador de serviços, aplicável é a Lei 8.078/90 por sua especialidade.

Sobre a responsabilidade do prestador de serviços, dispõe o CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

O supracitado artigo é claro em atribuir ao prestador a responsabilidade objetiva pelos danos provenientes da falha ou vício na prestação, ocasionando prejuízo ao consumidor.

Desse modo, impõe-se, ao consumidor, quando da ocorrência de lesão ao seu patrimônio moral ou material, demonstrar a existência do referido dano, do ato do fornecedor, bem como do nexo de causalidade entre os mesmos, o que, a meu aviso, não restou comprovado.

Não coaduno, data venia, com o entendimento da i. Magistrada quanto `a responsabilidade da recorrente de indenizar a recorrida pelos supostos danos materiais e morais suportados.

Isso porque, ainda que tenha ocorrido o furto dentro da casa noturna da recorrente, entendo como inexistente a responsabilidade desta em relação aos objetos pessoais dos consumidores, tendo em vista que o serviço prestado, de entretenimento, não vincula o prestador a um poder de guarda que extrapole as medidas básicas de segurança.

Assim, afigura-se desarrazoado exigir que os estabelecimentos se responsabilizem pela guarda e fiscalização de todos os bens de uso pessoal de cada um de seus consumidores.

Nesse sentido, observam-se os seguintes julgados:

RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE PERTENCES (CASACO, CELULAR, CARTÃO BANCÁRIO E CARTÃO DE CONSUMAÇÃO) NO INTERIOR DE CASA NOTURNA. DEVER DE VIGILÂNCIA E DESCUIDO DA PRÓPRIA VÍTIMA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO AGIR DA DEMANDADA. 1. Pretensão reparatória decorrente de furto de pertences da autora no interior de casa noturna, que se encontravam sob vigilância direta da própria vítima, e não sob guarda do estabelecimento. Culpa exclusiva da vítima (art. 14, § 3º, II, do CDC). Ausente o dever de indenizar. 2. Inexistência de provas de abusividade no... (TJ-RS - Recurso Cível: 71003212586 RS , Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 27/10/2011, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/10/2011) CONSUMIDOR. FURTO DE OBJETO PESSOAL SOB A GUARDA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. RECURSO PROVIDO. 1. SE O DINHEIRO FURTADO ESTAVA NA BOLSA DO CONSUMIDOR SOB SUA EXCLUSIVA GUARDA E VIGILÂNCIA, AO OPTAR POR NÃO UTILIZAR O ARMÁRIO COM CHAVE OFERECIDO PELA ACADEMIA DE

GINÁSTICA, NÃO HÁ RESPONSABILIDADE A SER IMPUTADA AO FORNECEDOR. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-DF - ACJ: 1467444820078070001 DF 0146744-48.2007.807.0001, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, Data de Julgamento: 13/10/2009, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., Data de Publicação: 27/10/2009, DJ-e Pág. 169).

Ademais, conforme relata a própria recorrida, seu aparelho celular permaneceu sob sua posse e guarda todo o tempo, o que afasta a responsabilidade do fornecedor. Nesse ponto, destaca-se que o recorrente fornece um serviço de chapelaria, tendo a recorrida optado por não utilizá-lo, assumindo, portanto, a responsabilidade de cuidado de seus pertences.

É nesse sentido a seguinte jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR EM ESTABELECIMENTO NOTURNO. NÃO UTILIZAÇÃO DO ESPAÇO DISPONIBILIZADO PARA A GUARDA DE OBJETOS (CHAPELARIA). RESPONSABILIDADE POR FALHA NO CUMPRIMENTO DO DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71000636316 RS , Relator: Leandro Figueira Martins, Data de Julgamento: 20/04/2005, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/05/2005) EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - REJEIÇÃO - ALEGADO FURTO DE OBJETOS PESSOAIS - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VERSÃO UNILATERAL - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA OCORRÊNCIA DO ATO - CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR - VERIFICAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - RECURSO NÃO PROVIDO.

-Não viola o princípio da dialeticidade o recurso que traz em seus fundamentos os argumentos necessários à compreensão da irresignação do apelante com os fundamentos da sentença.

-O boletim de ocorrência confeccionado de forma unilateral não é apto, pó si só, a comprovar os fatos nele narrados.

-Não tendo o autor comprovado o alegado furto e o prejuízo moral e material ocasionado, e não havendo nexos causal com a atividade do estabelecimento réu, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

-Tendo o consumidor dado causa ao alegado furto, é de ser afastado o dever de indenizar, nos termos do art. 14, § 3º, II do CDC.

-Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0701.10.040628-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Albino , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2013, publicação da súmula em 12/03/2013)

Diante desses elementos, inexistente o nexos causal entre o ato danoso, furto do aparelho celular da recorrida, com o serviço prestado pelo recorrente, mostra-se desconfigurado o dever de indenizar, devendo ser a sentença de primeiro grau integralmente reformada para que seja retirada a condenação imposta à recorrente.

## CONCLUSÃO

Isso posto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto por PRAÇA DOS AMORES ALTO BURITIS LTDA. para revogar a condenação a este imposta a título de ressarcimento por danos materiais e morais em favor de BRUNA FERREIRA PAOLINELLI HAMADE.

Deixo de condenar o recorrido no pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista o que disposto pelo art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2013.

LÍLIAN MACIEL SANTOS

Juíza Relatora

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Posto de gasolina – Abastecimento com combustível inadequado – Mau funcionamento do veículo – Prova pericial – Desnecessidade – Competência do Juizado Especial - Reembolso de despesas com conserto – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Lílian Maciel Santos		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9015651.53.2013.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	12/09/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	GNV Lagoas Ltda.		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Ilton José Rocha		

RECURSO INOMINADO

VOTODARELATORA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório formal, aplicando por analogia a disposição do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela GNV LAGOAS LTDA. contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para condenar a recorrente ao pagamento da quantia de R\$6.468,00 a título de indenização por danos materiais.

Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos materiais e morais, na qual alega o autor que teve seu veículo abastecido com combustível inadequado no posto da ré, o que causou dano a diversas peças do carro.

Em suas razões recursais, repisando *ipsis litteris* as teses articuladas na contestação, a recorrente arguiu preliminar de incompetência dos Juizados Especiais ao argumento de que há necessidade de realização de prova técnica pericial.

No mérito sustenta que o autor não comprovou o nexo de causalidade entre a utilização do óleo diesel e os danos alegados. Assevera que foi feita a drenagem do óleo e a limpeza das peças que tiveram contato com o combustível inadequado, o que é suficiente para fazer o veículo voltar a funcionar, tanto que o autor retornou para sua residência, que fica há 20 km de distância do posto. Bate-se pela necessidade de realização da prova técnica a fim de comprovar que o estado de conservação do veículo pode ter contribuído para os danos ocasionados. Por fim, aduz que como o autor não apresentou outros orçamentos demonstrando que realizou os serviços pelo melhor preço, revela-se questionável o montante exigido a título de reparação.

É o breve resumo dos fatos, no que interessa. DECIDO.

Conheço do recurso por ser ele próprio, tempestivo e devidamente acompanhado de preparo.

#### PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

A recorrente sustenta a necessidade de produção de prova pericial “para averiguar o estado do veículo e atestar se somente o abastecimento equivocado seria causa suficiente para resultar nos estragos relatados”.

Entrementes, infere-se das alegações da recorrente que não há controvérsia a respeito da relação de consumo entre as partes e dos fatos narrados na inicial, ou seja, a recorrente realmente abasteceu o veículo do autor com combustível inadequado.

Assim, tal como entendeu a juíza de primeiro grau, desnecessária se mostra a produção de prova pericial tendo em vista que as outras provas juntadas aos autos demonstram que, imediatamente após o abastecimento, o veículo do autor realmente parou de funcionar, exigindo reparos.

É importante ressaltar, ainda, que não é impossível a realização de prova técnica no âmbito dos Juizados Especiais, tal como se infere do art. 35, da Lei 9.099/1995.

Aliás, foi sob este prisma que o juízo a quo analisou a questão, indeferindo a realização da prova por entendê-la desnecessária. Consoante idônea fundamentação articulada na sentença, a realização de tal prova serviria tão somente para “retardar a prestação jurisdicional, o que contraria os demais princípios informativos do processo, sobretudo o da celeridade e da economia processual”.

Destarte, a preliminar é impertinente, já que não é a complexidade da demanda que pode vir a determinar a incompetência dos juizados especiais, mas sim a complexidade da prova técnica que eventualmente se mostrar necessária ao deslinde da causa.

In casu, a prova requerida não é complexa. Tão somente sua realização é que foi indeferida pelas razões já mencionadas.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência dos juizados especiais por reconhecer desnecessária a produção da prova técnica pretendida pela recorrente.

#### DO MÉRITO RECURSAL

No mérito, propriamente, a recorrente sustenta que não se furtou em efetuar a troca do combustível outrora fornecido incorretamente, e que a limpeza das peças que tiveram contato com o óleo diesel teria sido suficiente para restabelecer o normal funcionamento do veículo.

Neste tocante, a recorrente também se bate pela necessidade da realização de prova pericial a fim de comprovar o nexo de causalidade.

Razão, porém, não lhe assiste.

Consoante se infere do laudo mecânico apresentado pelo autor (evento 1), “Foi constatado, após verificação do defeito que devido ao uso de combustível inadequado, no caso óleo diesel, causando danos irreparáveis nas peças diretamente ligadas ao mal uso do combustível inadequado”.

Destarte, tendo em conta a dinâmica dos fatos e a ordem cronológica em que aconteceram, reputo suficientemente demonstrado o nexo de causalidade entre a utilização de combustível inadequado e os danos verificados.

Primeiro porque o veículo do autor apresentou problemas de funcionamento imediatamente após o abastecimento realizado pela recorrente. É o que demonstram a nota fiscal emitida pelo posto de combustíveis e a nota de serviços do primeiro reboque.

Posteriormente, na tarde daquele mesmo dia, foi o veículo levado de volta ao posto da recorrente, onde teve drenado o óleo diesel e limpas as peças, abastecendo-se novamente o veículo com gasolina.

Não obstante isso, na manhã do dia seguinte, o veículo voltou a apresentar mau funcionamento, tendo sido imediatamente levado à oficina especializada, na qual foram constatados danos na bomba de combustível, nos bicos injetores, nas velas de ignição e no catalizador (ou escape central).

O reconhecimento de que as peças danificadas têm direta relação com o uso do combustível incorreto prescinde de conhecimento técnico, pois deriva da experiência comum. Todas as peças trocadas têm contato direto com o combustível ou, como no caso do catalizador, com os gases e demais resíduos produzidos pela sua combustão.

Além disso, o laudo técnico emitido pela oficina especializada que realizou os reparos é prova inconteste. Muito embora a recorrente diga que tenha sido produzida unilateralmente, a sua idoneidade não foi desconstituída, tendo em conta que a parte não cuidou de apresentar pareceres técnicos aptos a rebatê-la, limitando-se a conjecturar que os danos podem ter sido obra de má utilização do veículo ou ausência de manutenção preventiva.

Também não assiste razão à recorrente quando alega que o autor deveria ter apresentado três orçamentos para comprovação do prejuízo.

O autor se desincumbiu de comprovar todos os fatos constitutivos do direito por ele alegado, inclusive quanto aos valores desembolsados no conserto do veículo danificado. As notas fiscais apresentadas são documentos oficiais e constituem prova suficiente dos prejuízos suportados.

Se a recorrente entendia pela abusividade na cobrança, a ela incumbia o ônus de comprovar o real custo de mercado dos serviços e das peças substituídas, o que deixou de fazer.

Para tanto, não dependia da “expedição de ofício para uma oficina mecânica à escolha do juízo”. Bastava ela mesma diligenciar na obtenção dos orçamentos para execução de serviço semelhante ao realizado e, assim, demonstrar a abusividade do preço.

Como assim não procedeu, o pedido do autor quanto aos danos materiais foi corretamente acatado pelo juízo de primeiro grau.

Por todas essas razões, não prospera o recurso apresentado.

## CONCLUSÃO

Isso posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela GNV LAGOAS LTDA.

Por conseguinte, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/1995, condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, ex vi do art. 20, §3º, do CPC.

É como voto.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2013.

LÍLIAN MACIEL SANTOS

Juíza Relatora

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Prestação de serviços educacionais – Interrupção de curso – Rescisão unilateral do contrato – Relação de consumo – Princípio da Boa-fé Objetiva – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte do pedido – Provimento parcial		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Roberto Oliveira Araújo Silva		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9026949.76.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	04/04/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Elisa Ayres Jameli		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Praetorium – Instituto de Ensino, Pesquisa e Atividade de Extensão em Direito Ltda.; Anhanguera Educacional S.A.		

#### RECURSO INOMINADO

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO - INTERRUPTÃO DE CURSO – DANO MORAL MAJORADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A interrupção sem justo motivo do curso contratado configura o dano moral porque frustra as expectativas do aluno que quitou as mensalidades devidas e frequentou aulas, com o objetivo de prestar um concurso público.

#### VOTO

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de rescisão contratual cumulado com dano moral, condenando os recorridos a pagarem à recorrente a importância de R\$2.608,58 (dois mil seiscientos e oito reais e cinquenta e oito centavos) a título de dano material e R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de dano moral.

Insurge-se a recorrente acerca desta decisão, asseverando que tem direito à restituição integral do valor do curso, pois, apesar de ele ter sido ministrado por apenas seis, não conseguiria se matricular em outro curso sem pagar pela sua integralidade. Pretende ainda ver majorada a indenização pelo dano moral. Roga pelo provimento do recurso.

O recorrido, por sua vez, bate-se pela confirmação da sentença.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em relação ao pedido de restituição integral dos valores despendidos pela realização do curso preparatório para concursos, entendo que a magistrada singular decidiu a matéria com bastante clareza.

É fato incontroverso que a recorrente assistiu à metade do curso, logo, terá direito à restituição proporcional do valor pago, ou seja, 50% (cinquenta por cento), sob pena de enriquecimento ilícito.

No que tange ao dano moral, tenho que a interrupção sem justo motivo do curso contratado frustra as expectativas do aluno, que quitou as mensalidades devidas e frequentou aulas, com o objetivo de aprimorar seus conhecimentos a fim de se submeter a um concurso público.

Não se trata a espécie de mero aborrecimento ou simples insatisfação, mas de relevante frustração decorrente de inadimplemento contratual e flagrante lesão aos direitos do aluno e à boa-fé.

Destarte, é evidente o sofrimento e angústias experimentados por aquele que se matricula em um curso preparatório para concursos públicos e é surpreendido com a impossibilidade de concluí-lo.

Colaciono jurisprudência:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - EXTINÇÃO UNILATERAL DO CURSO SUPERIOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO - DANOS MATERIAIS - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Comprovada a falha na prestação de serviços educacionais por extinção do curso unilateralmente pela instituição de ensino, é devida indenização por danos morais, por indubitável prejuízo de ordem moral ao aluno. O 'quantum' indenizatório por dano moral não deve ser a causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. Não é devida indenização por dano material quando não for demonstrado cabalmente o prejuízo material sofrido, pois esse não é presumível como o dano moral. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.07.803364-4/001, Rel. Des. VALDEZ LEITE MACHADO, DJE 04 / 08 / 2009 ) "

APELAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - INTERRUÇÃO - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - QUANTIFICAÇÃO -

RESOLUÇÃO DO CONTRATO - INUTILIDADE DAS PRESTAÇÕES - RESSARCIMENTO DAS PERDAS E DANOS. 1 - A interrupção abrupta pela instituição de ensino superior de contrato de prestação

de serviços sem amparo legal ou convencional gera o dever de indenizar pelos advindos de tal conduta. 2 - A indenização por danos morais deve ser arbitrada de forma razoável e proporcional, de modo que seja irrisória nem mesmo enseje enriquecimento sem causa à vítima. 3 - A inexecução de obrigação que tornou as prestações inúteis ao credor enseja a este o direito de enjeitá-las, com a satisfação das perdas e danos sofridas. (...) O rompimento do contrato de prestação de serviços, da maneira como ocorrido, ocasionou frustração substancial ao apelante, sendo fato gerador de sofrimentos que transcendem meros aborrecimentos cotidianos. Constatou-se, pois, que o inadimplemento contratual verificado na espécie abalou efetivamente a esfera moral do apelante, lesionando direitos de sua personalidade, o que caracteriza inequívoca concretização de dano moral a ser reparado. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0702.07.411137-9/001, Rel. Des. PEDRO BERNARDES, DJE 08/11/2010).

No tocante ao montante da indenização, sabe-se que deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto, a ponto de implicar enriquecimento sem causa da vítima, nem tão baixo, sob pena de não produzir no causador do dano a sensação de punição que o leve a deixar de praticar o ato. Para tanto, devem-se considerar as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Todavia, a lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano (art. 944 do CC), sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação.

Dessa forma, entendo razoável a fixação da indenização por danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, apenas para majorar os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente desde a publicação deste acórdão (Súmula 362, STJ) e com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso.

Custas em 50% (cinquenta por cento), e honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pela recorrente, ficando suspensa a exigibilidade por estar amparada pela gratuidade de justiça.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 4 de Abril de 2013

ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO SILVA

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Relação de consumo – Erro em reserva de hotel – Serviço defeituoso – Responsabilidade objetiva – Agência de viagem – Responsabilidade solidária – Repetição do indébito de forma simples – Ausência de má-fé – Valor da indenização – Critério de fixação - Procedência em parte do pedido – Provimento em parte		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9025890.53.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	07/02/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	José Américo Martins da Costa, Cristina Waller Dutra		
<b>RECORRIDO(S):</b>	TAM Viagens Fidelidade e Turismo Ltda.		

## RECURSO INOMINADO

Responsabilidade civil - Danos morais e materiais - Responsabilidade solidária do hotel e da agência de turismo levando em conta a conjunção de esforços para oferecimento dos produtos ao consumidor -Fortuito interno não exclui a Responsabilidade civil - O valor dobrado indicado pelo artigo 42 do CDC pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor Parcial provimento ao recurso.

Trata-se de recurso inominado interposto por JOSE AMERICO MARTINS DA COSTA e CRISTINA WALLER DUTRA contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido pelos mesmos, tendo os Recorrentes pugnado pela 1)- a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais a cada um dos recorrentes, em valor a ser arbitrado, não inferior a R\$ 4.000,00 devidamente corrigido e acrescido de juros legais; 2)- ao pagamento de indenização por danos materiais da diferença relativa às diárias do hotel, a ser pago em dobro nos termos do art. 42 do CDC no montante de R\$5.948,28 (cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido e acrescido de juros legais; 3)- ao pagamento de indenização por danos materiais do montante gasto com ligações internacionais, no importe de R\$ 706,52, devidamente corrigido e acrescido de juros legais.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relato, não obstante os artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95. Decido.

Restou demonstrado que os Recorrentes contrataram com a TAM VIAGENS FIDELIDADE E TURISMO LTDA pacote de viagem que incluía a hospedagem no hotel COURTYARD BY MARRIOT MIAMI SOUTH BEACH, todavia foram eles surpreendidos ao chegar a referido sítio com a notícia da inexistência das reservas avençadas, pois os seus nomes, como vieram a saber, tempos depois, foram apontados como hóspedes de um outro hotel da rede, localizado na cidade de Orlando.

Aliás, assim descreveu o Recorrido o périplo dos Autores (EV. 18):

Como podemos ver, a TAM Viagens cumpriu com o contrato efetuando a reserva do hotel em M I A M I BEACH, porém, o próprio hotel cometeu o erro e também se recusou a sanar, de pronto, o problema com as reservas. Mesmo assim, a TAM insistiu com o hotel para que consertasse o erro e fornecesse hospedagem aos autores. Todavia, a única solução apresentada pelo hotel naquele momento foi a acomodação em um quarto standard para que os autores passassem a noite e, no dia seguinte, foi disponibilizado outro quarto duplo, já que os autores estavam acompanhados de seus dois filhos, totalizando quatro pessoas.

Pois bem, o erro, como acima mencionado, também se estendeu às acomodações contratadas, com a necessidade de outro quarto duplo, já que os autores estavam acompanhados de seus dois filhos, totalizando quatro pessoas, o que evidencia o tipo de hospedagem contratada. Em verdade, em sua própria contestação o Recorrido reconhece a contratação de dois quartos para quatro pessoas, definidas como COSTA/JOSÉ & DUTRA/CRISTINA e COSTA/ANA & DUTRA/VÍTOR, ou seja, os autores e seus filhos, fato incongruente com a afirmação do Recorrido de que a contratação era de apenas um quarto standard.

De qualquer modo, faz-se mister observar que patente a prestação defeituosa do serviço TAM VIAGENS FIDELIDADE E TURISMO LTDA, o que gerou a responsabilidade do Prestador, de natureza objetiva (art. 14 do CDC), de compensar os danos materiais e morais suportados pelos Consumidores, máxime observando que o descompasso da rede hoteleira associada ao Recorrido na mesma cadeia de fornecedores está entre os riscos da própria atividade econômica exercida (fortuito interno), tal não justificando, de qualquer modo, descasos perpetrados pela empresa agenciadora em face de seus usuários, como o reconhecido na downgrade acomodação dos hóspedes, tendo, de todo modo, sido estabelecido o nexo causal no momento em que o serviço contratado deixou de ser realizado no tempo e condições assinaladas.

Na verdade, torrencial é a jurisprudência que afasta o argumento de eventual excludente de responsabilidade por fato de terceiro, pois é cediço que a Recorrida tinha por obrigação garantir a qualidade dos serviços oferecidos em quaisquer de suas etapas, mesmo que sua execução ficasse a cargo de terceiros, não perdendo de vista que o CDC, em seus artigos 7º e 14, prevê a responsabilidade objetiva e solidária de toda a cadeia de fornecedores integrantes da relação de consumo.

Com efeito, assim já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

Esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote. (STJ - AREsp 074703; Ministro SIDNEI BENETI; Data da Publicação 30/11/201)

A agência de viagens responde pelo dano pessoal que decorreu do mau serviço do hotel contratado por ela para a hospedagem durante o pacote de turismo. Recursos conhecidos e providos em parte ( STJ - REsp 287849 / SP; Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR DJ 13/08/2001 p. 165)

De igual modo o eg. TJSP:

Ementa: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Prestação de serviços de turismo. Pacote de viagem com hotel que não correspondia ao padrão prometido na formação da avença. Legitimidade passiva da agência de turismo que não pode ser afastada, uma vez que toda a contratação foi pactuada com ela, tendo assumido a responsabilidade pelo serviço oferecido pela hospedagem que comercializou. Defeito na prestação dos serviços que frustrou a semana de descanso planejada pelos consumidores, o que consagra lesão anímica. Imposição de sanção pecuniária que não pode ser afastada, porém com redução do valor originariamente fixado. ( TJSP - 0006455-81.2011.8.26.0038 ; Relator(a): Dimas Rubens Recurso provido em parte. Fonseca; Data de registro: 24/09/2012)

Ementa: - Prestação de serviços - Ilegitimidade passiva da agência de turismo - Inocorrência - Agência de viagem que vende pacote de turismo e contrata serviços com outros fornecedores tem legitimidade passiva para a demanda indenizatória promovida pelo comprador - Deixando a agência de turismo de reservar hotel, como contratara, ainda que o serviço tenha sido repassado a terceiro, obriga-se a reparar os danos sofridos pelos consumidores. - Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, resultando por si da ação ou omissão culposa, in re ipsa, porque se traduz em dor, física ou psicológica, em constrangimento, em sentimento de reprovação, em lesão e ofensa ao conceito social, à honra, à dignidade. - O arbitramento da indenização moral há de considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero. Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, tendo em vista sua natureza compensatória. - Inexistência de trabalho especialmente difícil determina a redução dos honorários sucumbenciais para 15% sobre (TJSP-9204249-76.2008.8.26.0000; Relator(a): o valor do débito - Recurso parcialmente provido Silvia Rocha; Data de registro: 28/06/2012)

Em relação ao ressarcitório, bem comprovaram os autores a diferença entre os valores da acomodação superior contratada e o valor da hospedagem em que foram eles colocados, no montante de R\$ 2.974,14 , bem como os gastos com telefonemas para o Brasil que alcançaram o total de R\$ 706,52.

Os valores devem ser observados de forma simples, pois não configurada a má-fé que permitiria a dobra. Em verdade:

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor (STJ - AgRg no REsp 848916 / PR; Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA ; DJe 14/10/2011)

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor (STJ - AgRg no REsp 848916 / PR; Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA ; DJe 14/10/2011)

Com referência à compensação pelos danos morais, que poderia até ser considerada *in re ipsa*, isto é, sem a necessidade da prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum, pode-se inferir que os autores não apenas tiveram atribuições em um país estrangeiro para conseguirem se hospedar, sem olvidar do inusitado horário, mas também foram acomodados com os seus dois filhos adultos em um único apartamento standard.

De qualquer modo, lembrando que a reparação consequente do dano moral tem natureza primordialmente compensatória no Brasil, e não meramente punitiva, divergindo do “*punitive damages*” do Direito norte-americano, fixo o valor compensatório em dois mil reais para cada um dos Autores, observando os aspectos subjetivos (capacidade econômica das partes; todos os hóspedes eram adultos) e objetivos (período de acomodação inadequada; dificuldade de comunicação para a resolução do problema, estando os consumidores em país estrangeiro).

Diante do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a TAM VIAGENS FIDELIDADE E TURISMO LTDA 1) a pagar aos autores, a título de indenização pelos danos materiais, o valor de R\$3.680,66 (três mil seiscentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos, corrigido monetariamente, de acordo com os índices aprovados e divulgados pela eg. Corregedoria-Geral de Justiça, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento), desde a data do pagamento das faturas pelos Consumidores; 2) a pagar a cada um dos Autores, a título de compensação pelos danos morais, a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), montante que será corrigido monetariamente, de acordo com os índices aprovados e divulgados pela eg. Corregedoria-Geral de Justiça, acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

PRI.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2013.

Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes

Juiz de Direito Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Transporte aéreo – Extravio de bagagem – Ausência de prova quanto ao prejuízo – Convenção de Montreal – Aplicabilidade – Compatibilidade com o Código de Defesa do Consumidor – Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Fernando de Vasconcelos Lins		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9046657.15.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	14/03/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	VARIG - VRG Linhas Aéreas S/A		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Rachel dos Mares Guia Dias		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

VARIG - VRG LINHAS AEREAS S/A, já qualificada, recorreu da r. sentença prolatada no processo eletrônico em epígrafe, através da qual foram julgados procedentes os pedidos formulados por RACHEL DOS MARES GUIA DIAS na ação de indenização por danos materiais e morais, condenando-a a ressarcir-la pelos danos que causou à sua bagagem, em uma viagem de Belo Horizonte/MG até Buenos Aires, capital da Argentina, com escala em São Paulo/SP, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), bem como ao pagamento da importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização pelos danos morais por ela experimentados.

A recorrente pugna pela reforma da r. sentença monocrática ao fundamento de que teria cumprido regularmente o contrato de transporte celebrado com a recorrida, devolvendo a bagagem extraviada em um dia, dentro, portanto, do prazo estabelecido pela ANAC, alegando, assim, inexistir, sob sua ótica, qualquer dano moral passível de reparação.

No que concerne à condenação por danos materiais, alega que esta deve ser relação existente entre o peso faltante dos volumes e o valor monetário do peso. Acrescenta que a recorrida não comprovou ter suportado prejuízos decorrentes da conduta do recorrente.

Em suas contrarrazões, a recorrida reafirma os termos da inicial e requer a manutenção do .  
decisum

É, no essencial, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos que se acham os pressupostos de admissibilidade do recurso, sendo próprio, tempestivo e com preparo regular comprovado nos autos, dele conheço.

Pelo que deflui dos autos, a recorrida celebrou um contrato de transporte aéreo com a recorrente, saindo desta capital com destino à Buenos Aires, Argentina, com escala em São Paulo, tendo despachado a sua bagagem, quando da realização do check in. Entretanto, no desembarque, percebeu que essa havia sido extraviada e somente lhe foi restituída a noite, danificada e com itens faltantes, o que lhe causou graves transtornos.

Alega a recorrente ter cumprido regularmente com sua obrigação contratual, inexistindo nos autos prova dos fatos alegados na inicial.

A ilustre magistrada sentenciante houve por bem, após análise dos documentos apresentados, fixar as indenizações por danos materiais em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), e por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Primeiramente, cumpre ressaltar que, em relação legislação aplicável à espécie, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma pacífica que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, incidindo as normas previstas nas convenções internacionais somente quando com ele não colidirem.

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. TARIFAÇÃO NÃO MAIS PREVALENTE EM FACE DO CDC. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Após o advento do Código de Defesa do Consumidor, a tarifação por extravio de bagagem prevista na Convenção de Varsóvia não prevalece, podendo a indenização ser estabelecida em valor maior ou menor, consoante a apreciação do Judiciário em relação aos fatos acontecidos.

II. A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos extrapatrimoniais somente é possível, em sede de recurso especial, nos casos em que o valor fixado destoa daqueles arbitrados em outros julgados recentes desta Corte ou revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.

III. Alteração do valor arbitrado, no presente caso, implicaria em reexame de matéria fático-probatória, o que está obstado pela Súmula n. 7 desta Corte.

Agravo improvido. (AGA n. 200702267354 Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 959403 - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJE, de 30 de junho de 2008, unânime).

Assim, aplicam-se ao caso as normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, como tem entendido a jurisprudência pátria.

Data máxima vênia, tenho para mim não ter a ilustre e culta magistrada sentenciante agido com o seu costumeiro acerto. A recorrida juntou aos autos diversos comprovantes de compras feitas em Buenos Aires, mas não demonstrou que tenha efetuado tais gastos em razão do extravio de suas bagagens, que recuperou às 23 horas do mesmo dia do desembarque. Os prejuízos de fato comprovados consistem nos danos causados às malas, demonstrados por fotos, e despesas com transporte para recuperá-las no aeroporto, no valor total de \$152,21 (cento e cinquenta e dois pesos e vinte e um centavos).

Entendo que a indenização não poderia ser fixada por mera estimativa, sem um lastro probatório, embora haja vários julgados admitindo a sua fixação por equidade. Tenho para mim que, diante da inexistência de provas quanto ao prejuízo efetivamente experimentado pela autora, mostra-se justa a aplicação da Convenção de Montreal, que substituiu a Convenção de Varsóvia e foi adotada pela legislação brasileira. Já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EXTRAVIO DE BAGAGEM - APLICABILIDADE DO CDC - AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE OS PREJUÍZOS REAIS - DANOS MATERIAIS - TARIFAMENTO - CONVENÇÃO DE VARSÓVIA - DANOS MORAIS.

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às relações advindas da prestação de serviço de companhias aéreas, por tratar-se de verdadeira relação de consumo. Impõe-se a indenização tarifada, relativa aos danos materiais, prevista na Convenção de Varsóvia, se os consumidores não demonstraram os reais prejuízos advindos com o extravio da bagagem. Pacificado é o entendimento de nossos Tribunais que inexistindo parâmetros legais para fixação do valor da verba indenizatória, fica ela ao inteiro arbítrio do juiz que deve agir com moderação, prudência e razoabilidade, cujo valor arbitrado deve produzir no causador impacto suficiente para dissuadi-lo da prática de novos atos ofensivos, não constituindo, por outro lado, enriquecimento indevido do ofendido. (Ap. Civ. n. 1.0024.06.091129-4/001, relator desembargador Costa Côrtes, j. 03/07/2008, p. 22/07/2008)

Assim, inexistindo provas cabais quanto aos prejuízos experimentados pela segunda recorrente, tenho para mim deva ser aplicada a Convenção de Montreal, instituída pelo Decreto n. 5.910, de 27 de setembro de 2006, eis que não colidente com o Código de Defesa do Consumidor neste aspecto:

Artigo 22 - Limites de Responsabilidade Relativos ao Atraso da Bagagem e da Carga 1. Em caso de dano causado por atraso no transporte de pessoas, como se especifica no Artigo 19, a responsabilidade do transportador se limita a 4.150 Direitos Especiais de Saque por passageiro.

2. No transporte de bagagem, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro, a menos que o passageiro haja feito ao transportador, ao entregar-lhe a bagagem registrada, uma declaração especial de valor da entrega desta no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma soma que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

Desta forma, entendo que a indenização pelos danos materiais, consistente nos danos causados à bagagem e despesas com transporte para recuperar as malas no aeroporto no mesmo dia à noite, comprovadas no evento 1 deve ser estabelecida em 1.000 Direitos Especiais de Saque, que deverão ser apurados na data da liquidação da sentença, que pode ser conseguido em vários sites, como, por exemplo, no site dos Correios, juntamente com outras moedas:

[http://www.correios.com.br/internacional/cfm/cotacao\\_moedas.cfm](http://www.correios.com.br/internacional/cfm/cotacao_moedas.cfm).

No que tange ao pedido de indenização por danos morais, aduz a recorrente que, apesar de o extravio ter ocorrido, o erro foi sanado e a bagagem devolvida dentro do prazo estabelecido pela legislação de transporte aéreo, não ensejando qualquer dano.

Primeiramente, há de se considerar que a esfera não-patrimonial de uma pessoa, cujo centro é a dignidade, se mostra por demais complexa, de modo que sua violação pode se manifestar de múltiplas maneiras. Em apuração sensibilizada do caso, com foco nas qualidades da pessoa e nas circunstâncias específicas do fato, por ter a bagagem permanecido extraviada por tão pouco tempo, tenho para mim que não se verifica lesão extrapatrimonial.

Atento ao fato de que a prova do dano moral não é da mesma natureza da prova de um dano material, pois que nesta a verificação é objetiva, não considero que os transtornos relatados pela autora superem o âmbito de aborrecimentos e contratempos vivenciados normalmente no cotidiano, não sendo motivo suficiente para acarretar danos à esfera de sua dignidade.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto por VRG LINHAS AÉREAS S/A e reformo a sentença para fixar a indenização pelos danos materiais em 1.000 (mil) Direitos de Saque, excluindo a indenização pelos danos morais.

Belo Horizonte, 14 de março de 2013.

FERNANDO DE VASCONCELOS LINS

JUIZ RELATOR

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – TV a cabo – Mensalidade por pontos extras – Cobrança indevida – Resolução n. 528/2009 da ANATEL - Relação de consumo - Cláusula abusiva – Nulidade – Restituição em dobro – Impossibilidade – Ausência de má-fé – Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Lílian Maciel Santos		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9004406.45.813.0024	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	08/08/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	NET Serviços de Comunicação S.A.		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Vânia Martins Leita Damini		

RECURSO INOMINADO

VOTO DA RELATORA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório formal, aplicando por analogia a disposição do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A. contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para declarar a nulidade da cláusula contratual que autoriza a cobrança de ponto extra e condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$955,20 (novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), a título de restituição pelos valores indevidamente cobrados.

Trata-se de ação ordinária c/c pedido de indenização por danos morais e materiais que a autora intenta em razão de cobranças indevidas realizadas pelo recorrente.

Afirmou a requerente que é usuária dos serviços da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., tendo contratado os serviços de TV a cabo, pagando mensalmente, além do valor

regularmente acertado, a quantia de R\$19,90 por cada um dos 03 (três) pontos de sua residência.

Argumentou o recorrido a previsão da Resolução nº528/2009 da ANATEL autorizando a cobrança de mensalidade por ponto extra.

Por fim, pugnou pela procedência dos pedidos para que fossem canceladas as cobranças mensais referentes ao ponto extra de TV a cabo, tendo pleiteado ainda pela restituição em dobro das mensalidades indevidamente cobradas.

Em sede de contestação, a ré sustentou que a cobrança questionada refere-se a aluguéis de equipamentos, e não a serviços, argumentando que não há qualquer restrição à cobrança de aluguéis. Alegou ainda que a isenção de pagamento de mensalidades é para pontos que recebam a mesma programação do ponto principal, mas não se aplica aos pontos que recebem programação diferenciada.

Pugna a ré, em sede de recurso, pela reforma da sentença, para que o processo seja extinto, sem julgamento do mérito, tendo em vista a necessidade de prova pericial. Caso não seja acolhida a preliminar arguida, requer sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Preliminarmente, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso a fim de que não lhe seja exigido o imediato cumprimento da sentença.

É o breve resumo dos fatos, no que interessa. DECIDO.

Conheço do recurso por ser próprio, tempestivo e devidamente acompanhado de preparo. Em face da relevante fundamentação aduzida pelo recorrente, hei por bem atribuir-lhe o almejado efeito suspensivo, conforme autoriza o art. 43, da Lei 9.099/1995, tendo em vista que o imediato cumprimento da sentença oferece risco de dano de difícil reparação, já que nada obstará o levantamento do numerário pelo recorrido.

Ademais, não sendo concedido o efeito suspensivo, a ausência de adimplemento da condenação no prazo legal imporá ao recorrente a multa prevista no art. 475-J, do CPC, antes mesmo de apreciado o recurso.

#### DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Em sede de recurso, a ré suscita novamente preliminar quanto à incompetência do Juizado Especial Cível para analisar a questão.

Todavia, a meu aviso, descabe, na hipótese, a produção de prova pericial, tendo em vista que todas as questões postas em análise poderiam ser facilmente comprovadas pela mera juntada de documentos ou eventual oitiva de testemunhas, o que não foi requerido pelas partes.

Isso posto, rechaço a prejudicial avençada e passo à análise de mérito do presente recurso.

## DO MÉRITO

O presente recurso busca a reforma da sentença proferida para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais, argumentando pela ausência de irregularidade nas cobranças efetuadas, alegando ainda a necessária valoração do Princípio do Pacta Sunt Servanda.

No caso em tela, afigura-se como patente a responsabilidade objetiva da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A., tendo em vista que a sua atividade fim o enquadra no conceito de fornecedor de serviços ao consumidor e, de acordo com o art. 14 do CDC, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Nesse linha cumpre destacar a previsão da Resolução nº488/2007 da ANATEL, alterada pela Resolução nº528, in verbis:

Art.29 A programação do Ponto Principal, inclusive programas pagos individualmente pelo assinante, qualquer que seja o meio ou forma de contratação, deve ser disponibilizada, sem cobrança adicional, para Pontos Extras e para Pontos de Extensão, instalados no mesmo endereço residencial, independente do plano de serviço contratado.

Art.30 Quando solicitado pelo assinante, a prestadora pode cobrar apenas os seguintes serviços que envolvam a oferta de Pontos Extras e de Pontos de Extensão:

I – instalação; e

II- reparo da rede interna e dos conversores/decodificadores de sinal ou equipamentos similares. (Grifamos)

Analisando os dispositivos supra mencionados, resta clara a impossibilidade de cobrança pela mera disponibilização de pontos extras de TV a cabo, sendo autorizada somente a cobrança da instalação e da manutenção.

O entendimento aqui manifesto alinha-se com as mais recentes decisões do eg.TJMG, senão vejamos:

EMENTA: TV A CABO - PONTO EXTRA - CUSTOS ADICIONAIS PARA OPERADORA - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - ATÉ 17/04/2009 - RESOLUÇÃO 528/2009 ANATEL. Havendo custos adicionais para a operadora com instalação e manutenção do ponto extra de TV a cabo, perfeitamente possível sua cobrança. Após a Resolução 528/2009, que alterou a Resolução 488/2007, não é mais permitida a cobrança de pontos extras de TV a cabo, sendo devida a exigência apenas no que concerne à instalação do decodificador nos pontos extras e aos reparos da rede interna. Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.003920-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE ) - sem grifos no original.

Mister destacar ainda que, uma vez proibida a cobrança de tais tarifas, a cláusula que as impõe contratualmente é nula, nos termos do art.51 do Código de Defesa do Consumidor, não

havendo que se falar em subsistência da mesma em razão do Princípio do Pacta Sunt Servanda, vez que o mesmo não pode se sobrepor a expressa vedação legal. In verbis:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Considerada a irregularidade da cobrança, coaduno como entendimento da i. Magistrada de primeiro grau, entendendo pela necessidade do cancelamento das cobranças e restituição dos valores indevidamente pagos.

Contudo, tenho como inexistente a má-fé da recorrente capaz de propiciar a repetição do indébito em dobro. O pagamento indevido, no presente caso, deverá ser restituído unicamente para obstar o enriquecimento indevido, mas não para sancionar a recorrente nos termos do art. 42, do CDC.

Em face desse contexto, a r. sentença deve ser parcialmente reformada, uma vez que a restituição dos valores supra mencionados deve ocorrer, por terem esses sido indevidamente cobrados, sendo certo que tal restituição deve se dar na forma simples, e não em dobro.

Por fim, passo `a análise dos pedidos da recorrida em suas contrarrazões.

Rechaço a alegação da recorrida pela condenação da recorrente e de seu procurador por litigância de má-fé, uma vez que o recorrente não litigou contra texto expresso em lei, mas sim contra uma Resolução da ANATEL, de modo que não se pode presumir se este dispositivo era de seu conhecimento.

Assim, a sustentação de seus argumentos não afigura procrastinação ou má-fé, não caracterizando nenhuma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC.

No que tange à assistência judiciária, verifica-se que a recorrida renovou seu pedido em sede de recurso.

Neste sentido, entendo ser o caso de se deferir o benefício da assistência judiciária gratuita `a recorrida, tendo em vista que ela apresentou junto com a petição inicial declaração de pobreza, sendo certo que tal documento, a meu aviso, seria suficiente ao deferimento de tal benefício.

## CONCLUSÃO

Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A tão somente para determinar que a restituição a que foi condenado ocorra de forma simples.

Condeno a recorrente parcialmente vencida ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC.

É como voto.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2013.

LÍLIAN MACIEL SANTOS

Juíza Relatora

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Vício do produto – Veículo defeituoso – Concessionária revendedora de veículos – Responsabilidade solidária – Relação de consumo – Deveres laterais de conduta – Princípio da Boa-fé Objetiva – Ressarcimento de despesas com reparo - Procedência em parte do pedido – Provimento parcial		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9069752.74.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	11/09/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Osmira Mendonça Acorroni		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Valence Veículos Ltda.		

## RECURSO INOMINADO

### EMENTA

Defeito no produto - Carro apresentando comportamento diferente do esperado - Responsabilidade da concessionária revendedora - Configuração - Ressarcimento por danos materiais em razão dos reparos pagos - Cabimento - Danos morais não configurados - Recurso provido parcialmente.

Cuida-se de recurso inominado contra decisão que julgou improcedentes os pedidos iniciais afirmando que a existência de defeitos no veículo decorrentes de desgaste natural não pode ensejar a reparação por danos materiais e a situação vivenciada pela autora não é apta a acarretar indenização por danos morais.

Tratam os autos sobre a tentativa da recorrente de obter ressarcimento por danos materiais e compensação por danos morais em decorrência de defeitos apresentados pelo veículo adquirido junto à empresa recorrida.

O recurso é próprio, devidamente preparado e tido por tempestivo.

Argumenta o recorrente que não merece prosperar a d. Sentença do juízo singular, uma vez que, dentre outros, (I) Existe a responsabilidade da empresa pelo dano no veículo; (II) Não se trata de desgaste natural de peças; (III) É farta a jurisprudência em sentido contrário ao da decisão recorrida; (IV) É devida a indenização por danos materiais nos valores das notas fiscais apresentadas; (V) São devidos os danos morais, uma vez que a autora faz uso cotidiano do veículo, restando estes caracterizados. Pleiteia a reforma in totum da decisão, julgando-se improcedentes todos os pedidos da recorrida

Contrarrazões apresentadas ao evento 25.

É o breve relatório, não obstante os artigos 38 e 46 da Lei 9.099/95. Decido.

Conheço o recurso, pois, não podendo a deserção por falta de recolhimento do preparo ser declarada de plano, deve-se abrir à parte oportunidade para regularizar o preparo

Tendo sido este efetuado antecipadamente à intimação que exige o pagamento das custas, dentro de 48 horas do recurso, não há que se falar em deserção do recurso.

É certo que o Recorrente, como participante da cadeia de fornecimento do produto, responde solidariamente pelos defeitos apresentados pela mercadoria, nos termos do art. 18 do CDC.

Aliás:

TJSP Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. Compra de veículo automotor usado. Automóvel que, logo após a compra, passou a apresentar problemas no câmbio. Vício oculto. Responsabilidade da concessionária pelos danos oriundos de vício do produto. Reparos efetuados pela adquirente. Indenização devida. Reembolso dos valores despendidos. Dano moral não caracterizado. Negativa de pagamento do conserto do veículo. Mero descumprimento contratual que não enseja dano moral nem indenização dessa natureza. Sentença correta. Recursos não providos.(0332088-72.2010.8.26.0000 Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Data de registro: 29/08/2013 )

Além disso, conforme preceitua o Art. 18, do CDC:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Desta forma, levando-se em conta que o vício fora identificado em curto período de tempo após a compra, ainda dentro do prazo de garantia assegurada pelos fornecedores, imperioso o reconhecimento da responsabilidade do fabricante do produto para responder pelos defeitos apresentados por este.

No caso em questão, ainda, de observar-se que o objetivo primordial do contrato avençado pelas partes é o de fornecer, ao consumidor, um veículo em perfeito estado para seu uso diário. No artigo 422 do Código Civil, tem-se que a obrigação contratual deve ser observada como processo, comprometendo-se os contratantes, além da prestação principal, pelos deveres laterais de conduta, entre os quais os deveres de aviso, de informação e de cooperação.

Em relação ao dever acessório de cooperação, por sua vez, ensina Cláudia Lima Marques que é obrigação do prestador de serviços, que detém posição de poder, observar o dever de boa-fé tanto de forma ativa quanto passiva, neste caso cabendo a ele impedir que sua conduta dificulte a prestação do serviço integral acordado.

Assim, ao não entregar ao consumidor um veículo em perfeitas condições, afirmando que este não levou, no ato da compra, um mecânico de sua confiança para vistoriar o carro, configura-se como abuso do poder econômico, não podendo tal fato ser acolhido como excludente da responsabilidade do recorrido face aos defeitos apresentados pelo veículo. Destarte, necessário o acolhimento da pretensão da recorrente no tocante à indenização pelos danos materiais sofridos em razão dos reparos efetuados no carro, devidamente comprovados por notas fiscais (evento 01), totalizando o montante de R\$2.769,50 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

Em relação aos danos morais alegados pelo Autor, estes, como sabido, configuram-se como aqueles que afetam a pessoa em algum de seus bens da personalidade, causando-lhe dor, sofrimento, vexame, abalo psíquico. Em verdade, como ensina Sérgio Cavalieri, só se deve reputar como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

No caso em questão, entendo que a lesão moral alegada não pode ser observada *in re ipsa*, sendo dependente de comprovação, e, como observado, a autora permaneceu somente um curto período de tempo sem acesso ao carro, não comprovando, ademais, outros abalos capazes de ensejar a ocorrência de danos morais.

Nestes termos, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso, para determinar que a empresa VALENCE VEÍCULOS LTDA. restitua à parte recorrente o valor de R\$2.769,50 a título de danos materiais.

Sem honorários, nos termos do Enunciado 158, FONAJE.

Custas ex lege.

P.R.I.

BELO HORIZONTE, 11 de Setembro de 2013

Sérgio Henrique Cordeiro Caldas Fernandes

Juiz de Direito relator

1 STJ - REsp 1245981; Ministro HERMAN BENJAMIN;Data da Publicação 19/04/2011

2 Contratos no Código de Defesa do Consumidor. 6ª Ed. p. 232.

3 Matchtposition.

4 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 549/550

5 Na linha do ENUNCIADO 158 do FONAJE, o artigo 55 da Lei 9.099/95 só permite a condenação em sucumbência ao recorrente integralmente vencido.

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Relação de consumo – Compra e venda via internet – Legitimidade passiva – Empresa prestadora de serviços – Intermediação na compra e venda – Responsabilidade objetiva – Serviço defeituoso - Teoria do Risco – Retorno dos autos à origem		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Roberto Oliveira Araújo Silva		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9040811.17.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	11/12/2012
<b>RECORRENTE(S):</b>	Odilia Machado de Almedia Hosken		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Mercado Pago.Com Representações Ltda., New York Sports Comércio e Representação de Artigos Esportivos Ltda.		

## RECURSO INOMINADO

RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, MEDIADORA NA COMPRA E VENDA DE PRODUTOS VIA INTERNET - Tratando-se de relação de consumo, todos os membros da cadeia de fornecimento respondem solidariamente. Detectado o vício na prestação do serviço, surgem para o consumidor as prerrogativas previstas no artigo 20 do CDC, II, sem prejuízo da indenização por danos materiais e morais.

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso Inominado interposto contra a r. sentença, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, no tocante ao réu MERCADO PAGO.COM REPRESENTACOES LTDA, por entender que este seria parte passiva ilegítima.

Inconformado, o recorrente interpõe o presente recurso, alegando que o requerido é devedor solidário na transação comercial, razão pela qual deve ser mantido no polo passivo.

A recorrida, por sua vez, bate-se pela confirmação do decisum.

Decido.

Conheço do recurso, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A relação estabelecida entre as partes, por ser de consumo, submete-se ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, pois a empresa requerida desenvolve serviços remunerados na rede mundial de computadores como mediadora entre comprador e vendedor de produtos.

O cerne da questão posta em juízo reside em verificar se a empresa, MERCADO PAGO.COM REPRESENTACOES LTDA, é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

Os negócios celebrados entre o autor e o réu, NEW YORK SPORTS COMÉRCIO E REPRESENTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, deram-se por intermédio do MercadoPago, Por meio desta empresa, o comprador paga a mercadoria e fica aguardando o recebimento do produto. O valor percebido permanece em uma conta custodiada pela empresa ré. Recebida a mercadoria, o comprador comunica o recebimento à empresa, que, por sua vez, informa ao vendedor que assim está autorizado a levantar o quantum depositado.

Na hipótese dos autos, no entanto, a recorrente comprou o produto e posteriormente foi surpreendida pela não entrega deste.

A empresa prestadora de serviços que mantém o mercado virtual é responsável pela segurança das operações ocorridas em seu sítio, sob pena de responsabilização solidária com eventuais fraudadores.

Veja-se a jurisprudência a respeito:

CIVIL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE PAGAMENTO DE TAXA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INTERMEDIACÃO NA COMPRA E VENDA DE PRODUTOS VIA INTERNET. PAGAMENTO DE TAXA PARA VENDA CONFORME SISTEMA PROPOSTO AOS CLIENTES - "BANCO ELETRÔNICO MERCADO PAGO". VENDA AJUSTADA, RATIFICADA COM RECEBIMENTO DE E-MAIL DO SISTEMA "BANCO MERCADOPAGO", TENDO HAVIDO A REMESSA DO PRODUTO POR SEDEX SEM RECEBIMENTO DO VALOR PACTUADO. SUPOSTA FRAUDE POR TERCEIROS FALSÁRIOS. CRIME ELETRÔNICO. ESTELIONATO. ANÚNCIO DE SEGURANÇA NAS NEGOCIAÇÕES. PROPAGANDA ENGANOSA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927, CCB/02). CULPA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA CONFIGURADAS. PREJUÍZO SUPORTADO. RESSARCIMENTO QUE SE IMPÕE. ART. 186, CCB/02. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. (Apelação nº ACJ 20050110782414 DF - Relator: Desembargador D. ALFEU MACHADO - Publicação: DJU 10/03/2006 Pág. : 189).

Ao optar por ofertar sistema supostamente seguro pela "internet", prestando serviços considerados de risco, deve a prestadora assumir os riscos que dele decorrem - teoria do risco da atividade negocial - art. 927 parágrafo único c/c art. 186, do CCB/02. A responsabilidade, nesse caso, é objetiva, pelos danos que causar ao consumidor, independente da existência ou não de culpa, na forma dos arts. 14 e 22 do CDC, bastando para tanto a existência de nexo de causalidade entre o evidente defeito do serviço prestado e o dano suportado.

Nesse passo, responde a recorrida, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e risco, conforme artigo 20 do CDC.

Frente ao exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva da requerida MercadoPago.Com Representações Ltda., e determinar o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução e regular processamento do feito.

Sem custas e honorários.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 11 de Dezembro de 2012

ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO SILVA

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Plano de saúde – Relação de consumo - Exclusão de cobertura de prótese – Cláusula restritiva de direito – Cláusula abusiva – Nulidade – Princípio da Boa-fé Objetiva - Reajuste de mensalidade por faixa etária – Impossibilidade – Estatuto do Idoso – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Procedência dos pedidos – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Roberto Oliveira Araújo Silva		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9018014.47.2012.813.00 24	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	07/01/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Plano de Saúde Golden Cross		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Maria de São José Monteiro, Eustáquio Monteiro de Almeida		

## RECURSO INOMINADO

EMENTA: PLANO DE SAÚDE - REAJUSTE DAS MENSALIDADES POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA – APLICAÇÃO DO CDC E DO ESTATUTO DO IDOSO - CONTRATO FIRMADO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO ESTATUTO DO IDOSO - IRRELEVÂNCIA - ABUSIVIDADE CARACTERIZADA - NULIDADE DE CLÁUSULA - COBERTURA DO ATO CIRÚRGICO - RESTRIÇÃO DE PRÓTESE NECESSÁRIA AO ATO CIRÚRGICO - BOA-FÉ OBJETIVA – CLÁUSULA RESTRITIVA - ABUSIVIDADE. - Se o contrato prevê a cobertura de determinado procedimento cirúrgico, mas nega a cobertura de despesas para o êxito de sua realização, não há como aplicar a cláusula restritiva em face de sua patente abusividade.

Configura-se abusiva e deve ser declarada nula a cláusula contratual que prevê o reajuste das prestações do plano de saúde com base em mudança de faixa etária, por colocar o segurado em situação de extrema desvantagem e, ainda, por violar os princípios da dignidade da pessoa humana e os demais instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como o art. 15, § 3º do Estatuto do Idoso, plenamente aplicável à relação jurídica estabelecida entre a empresa de plano de saúde e o segurado, ainda que tenha o contrato sido celebrado antes da sua edição, por ter a relação se renovado após tal evento.

## VOTO

Vistos, etc...

Trata-se de Recurso Inominado interposto em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo a abusividade da cláusula contratual que previu o aumento praticado pela recorrente Plano de Saúde Golden Cross, incidente sobre as mensalidades pagas pela parte promovente a partir do mês de novembro/2011, em relação ao contrato firmado entre as partes, declarando-a nula de pleno direito. Determinou, ainda, a revisão dos valores cobrados, com a incidência do reajuste de 20% (vinte por cento), ressalvado o direito à cobrança dos reajustes permitidos pela ANS.

Condenou ainda a recorrente a pagar aos recorridos a importância de R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais) a título de ressarcimento do valor da prótese.

Insurge-se a recorrente acerca desta decisão, alegando, em preliminar, a necessidade de realização de prova pericial contábil a fim de demonstrar a necessidade do reajuste para a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato. No mérito aduz que o contrato firmado entre as partes não prevê a cobertura de prótese e que o reajuste aplicado obedeceu à expressa previsão contratual.

Diz que as normas do Estatuto do Idoso não devem ser aplicadas, pois o contrato foi celebrado anteriormente à vigência daquela lei. Roga pelo provimento do recurso.

A recorrida não apresentou contrarrazões.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

Analiso a preliminar.

Incompetência absoluta do JESP em razão da complexidade da matéria, diante da necessidade de se realizar prova pericial.

Tenho que a preliminar dever ser rejeitada, uma vez que o cerne da questão posta em juízo restringe-se à declaração de abusividade de cláusulas contratuais.

Logo, basta a análise do contrato, sendo dispensada a prova pericial.

Frise-se, por oportuno, que não haverá quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato, posto que as mensalidades pagas pelos autores/recorridos vêm sofrendo os reajustes anuais normais em virtude da inflação e autorizados pela ANS, o que garante o equilíbrio do contrato.

## MÉRITO

## Da Exclusão de Cobertura

O juiz de primeiro grau entendeu que a Lei 9656/98 aplica-se ao caso em questão, ao fundamento de que o contrato foi firmando entre as partes após sua vigência. Asseverou, ainda, que, por se tratar de relação de consumo, também se aplicaria o CDC.

Acrescentou que eventual recusa de fornecimento de materiais imprescindíveis para o sucesso da cirurgia coberta pelo plano de saúde é inadmissível, porquanto frustra a legítima expectativa que o consumidor tem em relação à cobertura que o plano oferece.

É sabido que a relação havida entre as partes submete-se à regência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se de autêntica relação de consumo.

Sendo assim, é possível, em tese, que se modifiquem as cláusulas contratuais que destoem das disposições do CDC, mormente as que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC).

Observe-se ainda que a finalidade das normas estabelecidas no CDC é justamente proteger o consumidor na qualidade de sujeito vulnerável, dentro da perspectiva de que o Estado deve intervir no âmbito das relações contratuais com o objetivo de garantir o equilíbrio entre as partes, conforme art. 170, V, da CF/88. Logo, em que pese a autonomia das partes no momento de celebrar o contrato, a posterior manifestação do consumidor no sentido de que lhe foram impostas cláusulas abusivas, consideradas nulas por normas de ordem pública, deve ser reconhecida, pois do contrário a finalidade protetiva da lei não poderia ser alcançada com a efetividade desejada.

No contrato em questão, a previsão de exclusão de cobertura de órtese e prótese encontra-se na cláusula 23, letra m.

Porém, entendo que tal cláusula restritiva é abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, haja vista que a necessidade de colocação de prótese visava ao sucesso do procedimento cirúrgico realizado.

Ora, o CDC busca justamente proteger a parte vulnerável na relação de consumo, devendo-se considerar a cláusula contratual limitativa do direito do recorrido como abusiva, sob pena de frustrar a sua expectativa (realização da cirurgia garantida contratualmente) e o próprio objetivo do contrato (preservação da saúde do apelado). A esse respeito, transcreve-se a jurisprudência do STJ:

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. SEGURO SAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC E À LEI 9.656/98. EXISTÊNCIA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DO CDC, MAS NÃO DA LEI 9.656/98. BOA-FÉ OBJETIVA. PRÓTESE NECESSÁRIA À CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA. ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE "STENTS" DA COBERTURA SECURITÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS. - As disposições da Lei 9.656/98 só se aplicam aos contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como para os contratos que,

celebrados anteriormente, foram adaptados para seu regime. A Lei 9.656/98 não retroage, entretanto, para atingir o contrato celebrado por segurados que, no exercício de sua liberdade de escolha, mantiveram seus planos antigos sem qualquer adaptação. - Embora o CDC não retroaja para alcançar efeitos presentes e futuros de contratos celebrados anteriormente a sua vigência, a legislação consumerista regula os efeitos presentes de contratos de trato sucessivo e que, por isso, foram renovados já no período de sua vigência.

- Dada a natureza de trato sucessivo do contrato de seguro saúde, o CDC rege as renovações que se deram sob sua vigência,

- A cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso não havendo que se falar aí em retroação da lei nova.

ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, impõe deveres de conduta leal aos contratantes e funciona como um limite ao exercício abusivo de direitos.

- O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua.

Assim, se determinado procedimento cirúrgico está incluído na cobertura securitária, não é legítimo exigir que o segurado se submeta a ele, mas não instale as próteses necessárias para a plena recuperação de sua saúde.

É abusiva a cláusula contratual que exclui de cobertura a colocação de "stent", quando este é necessário ao bom êxito do procedimento cirúrgico coberto pelo plano de saúde. Precedentes. [...] Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 735.168/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 26/03/2008)

#### Do reajuste das prestações

Como dito em linhas volvidas, não há dúvida de que a hipótese em comento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, em especial a instituída pelo seu art. 51, que classifica como nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que criem obrigações iníquas e abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Ademais, no caso posto em análise, deverão ser observadas ainda as disposições do Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, pois, apesar do contrato em questão ter sido firmado antes da vigência da referida lei, pode-se extrair das cópias da CIs (evento 01) que os recorridos completaram 60 anos em 08/02/2003 e 08/11/2001, data em que aquela lei já estava em vigência.

E que nem se diga que a aplicação daquela legislação viola as normas contidas no art. 6º da LICC e art. 5º XXXVI da Constituição Federal, uma vez que o Estatuto do Idoso tem aplicação imediata, em função do seu caráter de ordem pública, e influi em relações que, apesar de originadas em período anterior à sua vigência, renovaram-se após tal evento e sendo certo que a implementação da condição para o reajuste ora discutido se deu quando os recorridos já

possuíam seus 60 anos, época em que não apenas o contrato firmado entre as partes ainda vigorava, como também já estava em vigor e possuía plena aplicação o supracitado Estatuto do Idoso.

Superadas tais questões, depreende-se dos autos que o contrato de plano de saúde em questão prevê expressamente o reajuste da mensalidade por faixa etária, tendo a mensalidade do plano do autor sofrido reajustes em virtude de o mesmo ter ultrapassado a faixa etária prevista naquele contrato.

Todavia, diante das considerações acima tecidas, o contrato deve ser analisado em consonância com as regras do CDC.

Não bastasse isso, da leitura da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, mais precisamente do § 3º de seu art. 15, depreende-se que é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

E, na hipótese dos autos, o reajuste da mensalidade em razão da faixa etária implica em evidente aumento excessivo da prestação e desvantagem exagerada para o segurado, rompendo o equilíbrio contratual em clara afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção ao consumidor e ao idoso.

Outro não é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, verbis: AÇÃO DE REVISÃO DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESTATUTO DO IDOSO - REAJUSTE - FAIXA ETÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL – REQUISITOS.

- Na hipótese de o consumidor completar 60 anos já sob a égide do Estatuto do Idoso, aplica-se o art. 15, § 3º, da referida lei, sendo incabível, via de consequência, o reajuste da mensalidade do plano de saúde sob o fundamento de alteração da faixa etária, ainda que, quando da contratação, não houvesse qualquer empecilho legal para tal reajuste.

- Para que se possa falar em obrigação de indenizar, necessária se faz a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, os quais são: o ato ilícito; o dano; e o nexo causal entre os dois anteriores elementos.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.04.504277-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): UNIMED BH COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - APELADO(A)(S): VILMA ANTUNES CAMPOS EM CAUSA PRÓPRIA - RELATOR: EXMO. SR. DES. FABIO MAIA VIANI - 24/11/2006)

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE PELA FAIXA ETÁRIA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO. Se o consumidor, usuário do plano de saúde, mesmo tendo firmado o contrato em data anterior, completar os 60 anos de idade já na vigência do Estatuto do Idoso, fará ele jus à referida regra protetiva. A cláusula contratual de reajuste por mudança de faixa etária é condicionada a evento futuro e incerto. Deve-se aplicar a lei vigente quando do término da suspensividade. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0687.07.057057-1/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - APELANTE(S): PEDRO FERREIRA DE RESENDE EM CAUSA PRÓPRIA - APELADO(A)(S): UNIMED VALE ACO COOP TRAB MED LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA - 01/07/2008)

De tal sorte, resta inegável a ilicitude da recorrente em reajustar a mensalidade do plano de saúde em face da faixa etária da autora, razão pela qual deverá ser reconhecida a nulidade da cláusula contratual que possui tal previsão, mantendo-se o reajuste determinado pela magistrada singular, por atender aos princípios de equidade e dignidade da pessoa humana.

Isto posto, REJEITO AS PRELIMINARES E DENEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas, pelo recorrente. Sem condenação em honorários, uma vez que os recorridos não apresentaram contrarrazões.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 7 de Janeiro de 2013

ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO SILVA

Relator

<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	Recurso inominado – Restabelecimento de contrato – Rescisão unilateral – Plano de saúde – Relação de consumo - Inadimplemento de uma mensalidade – Teoria do Adimplemento Substancial – Abuso de direito – Princípio da Boa-fé Objetiva – Deveres anexos – Função social do contrato – Restituição de quantia – Segurada idosa - Indenização por dano moral – Procedência dos pedidos – Não provimento		
<b>COMARCA:</b>	Belo Horizonte		
<b>TURMA RECURSAL:</b>	9ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
<b>RELATOR(A):</b>	Lílian Maciel Santos		
<b>AUTOS DE PROCESSO Nº:</b>	9045050-30.2013.813.0024	<b>DATA DA DECISÃO:</b>	05/12/2013
<b>RECORRENTE(S):</b>	Fundação Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte		
<b>RECORRIDO(S):</b>	Maria Candida de Jesus		

RECURSO INOMINADO

VOTO DA RELATORA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório formal, aplicando por analogia a disposição do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de recurso inominado interposto por FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE em face da r. sentença que acolheu a pretensão ajuizada por MARIA CANDIDA DE JESUS para condená-la a:

i) restabelecer o contrato anteriormente rescindido de forma unilateral; ii) restituir a quantia de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) dispendida pela consumidora em consulta a médico particular durante o período de rescisão do contrato; e iii) ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$800,00 (oitocentos reais).

Por meio de contrarrazões, a recorrida suscita eventual intempestividade do recurso. Entretanto, a meu aviso, o recurso inominado em apreço foi interposto de forma tempestiva, vez que o transcurso do prazo iniciado em 18.10.2013 findou-se em 29.10.2013, considerando a suspensão do expediente deste Eg. Tribunal de Justiça na data de 28.10.2013.

Em face desse quadro refuto a prejudicial avençada e admito o recurso interposto por ser próprio, tempestivo e isento de preparo, passando à sua apreciação de mérito.

A pretensão veiculada nestes autos diz respeito ao abuso de direito praticado pela FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE ao proceder à rescisão unilateral do convênio de saúde em virtude do inadimplemento de apenas uma fatura.

Conforme sustentado pela recorrida, a prestadora entidade mantenedora do plano de saúde não teria notificado a consumidora acerca da alegada inadimplência, nos moldes do art. 13 da Lei n. 9.656/98.

Via de consequência, a rescisão unilateral manejada pela recorrente estaria em pleno confronto com os preceitos legais inerentes, além de expor de forma temerária as prestações à saúde da consumidora, que já conta com os seus 86 (oitenta e seis) anos de idade.

Em face de todo esse contexto, a i. magistrada acatou a pretensão formulada pela Sra. Maria Candida de Jesus para restabelece o vínculo contratual assim como para impor o ressarcimento pelos danos materiais e morais advindos da rescisão.

Irresignada com tal provimento, a FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE interpôs recurso inominado no qual sustenta que: i) a notificação publicada através de jornal de grande circulação com a designação de prazo para que fosse quitada a parcela em aberto, seria apta a suprir o requisito legal disposto pelo art. 13 da Lei n. 9.656/98; ii) os infortúnios advindos da rescisão contratual provocada pelo inadimplemento do consumidor constituem mero aborrecimento, não podendo ser alvo de indenização.

Todavia, após realizar detida análise dos elementos consignados à lide, tenho que a pretensão recursal em apreço não merece qualquer guarida.

Explica-se.

Como é cediço, aos contratos de plano de saúde são plenamente aplicáveis os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da regulamentação especial justaposta na Lei n. 9.656/98.

Em virtude disso, o princípio basilar da boa-fé objetiva conduz a relação entre os contratantes, gerando os deveres anexos de lealdade, informação e proteção durante toda a execução do negócio jurídico celebrado.

Na mesma linha axiológica, o art. 13 da Lei n. 9.656/98 (1) veda a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde pela entidade mantenedora, estabelecendo hipóteses excepcionais em que esta poderá ser realizada.

Vale dizer, a prestadora do plano de saúde somente está autorizada a rescindir o contrato unilateralmente desde que: i) o inadimplemento da mensalidade perdure por mais de sessenta dias, nos últimos doze meses de vigência do contrato; e ii) seja o consumidor notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência.

Diante desse quadro, resta claro o intuito de nosso legislador em estabelecer regras destinadas à manutenção dos contratos em respeito ao princípio do pacta sunt servanda, além de tutelar a própria função social na consecução dos objetos almejados.

Via de consequência, a rescisão unilateral provocada pelo inadimplemento de apenas uma mensalidade não seria viabilizada tão somente com o transcurso do prazo de inadimplência de sessenta dias, somada à notificação via jornal de grande circulação.

Em um primeiro plano, constata-se da planilha carregada pela própria recorrente em sua peça de contestação, o fato de que a recorrida deu continuidade ao pagamento das parcelas vencidas em oportunidade posterior a qual restou inadimplida (março de 20013).

Desta feita, a vigência do contrato firmado entre as partes por um longo período não pode ser rompido por uma única parcela inadimplida, sob pena de se frustrarem os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Nesse ponto, a doutrina contemporânea vem sustentando a aplicabilidade da Teoria do Adimplemento Substancial com vistas à manutenção do vínculo contratual nas hipóteses em que uma das partes tenha se tornado inadimplente em parcela mínima.

Essa tese confere relevo à manutenção dos contratos, impedindo um abuso de direito por parte do contratante que, por um inadimplemento mínimo da outra parte, pretende desconstituir a relação jurídica a despeito do dever de cooperação e da função social dos contratos.

A propósito, o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais adotou a Teoria do Adimplemento Substancial em caso muito similar, nos seguintes termos do aresto:

SEGURO SAÚDE. CONTRATO CATIVO OU RELACIONAL. RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DESTINADA À SATISFAÇÃO DAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS. MORA RELATIVA A UMA PARCELA. PAGAMENTO DAS SUBSEQUENTES. RENOVAÇÃO DO PLANO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.

-Forte na teoria do adimplemento substancial e na vedação ao venire contra factum proprium, ambas balizadas pela boa fé objetiva, não é dado à operadora de plano de saúde resolver relação contratual estabelecida durante anos, sob o argumento de que teria sido inadimplida uma única prestação, se além de ter aceitado fossem pagas mensalidades subseqüentes pelo filiado, procedeu à renovação do contrato. Em tais circunstancias resta ao credor exigir o pagamento da mensalidade respectiva, acrescida dos encargos respectivos, o que, ademais, foi prontamente ofertado pelo contratante moroso. (Apelação Cível 1.0518.11.002930-4/002, Relator(a): Des.(a) Selma Marques , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/09/2012, publicação da súmula em 17/09/2012)

Lado outro, inexistente qualquer prova de notificação válida da recorrida quanto ao referido inadimplemento, não se prestando a concretizar o dever anexo de informação aquela realizada via imprensa.

Assim como destacado pela i. magistrada, a publicação em um grande anúncio com letras pequenas no Diário do Comércio não representa meio idôneo para notificar uma idosa de 86 (oitenta e seis) anos que, muito provavelmente, não tem acesso a esse periódico específico.

Ademais, a referida notificação via imprensa ocorreu em 7 de junho de 2013, sendo extemporânea ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o vencimento da parcela inadimplida (art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.656/98).

Nessa toada, além de a rescisão unilateral procedida pela recorrente ferir a lealdade contratual, também infringe de forma direta o dever anexo de informação, consolidando abuso de direito em prejuízo à boa-fé objetiva.

Em face de todo esse quadro, resta patente a ilegalidade da postura tomada pela recorrente de forma precipitada, sendo legítima a pretensão da recorrida no restabelecimento do vínculo contratual.

Sob prisma diverso, também não merece prosperar a irrisignação da recorrente no que pertine à condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A meu aviso, o inadimplemento constituído pela rescisão arbitrária do contrato de plano de saúde, por si só, não é apto a gerar um dano moral ao consumidor prejudicado.

Entretanto, no caso vertente há minúcias fáticas que incrementam essa análise.

A recorrida possui 86 (oitenta e seis) anos de idade e, durante a recusa da recorrente em manter o contrato de prestação de saúde, não obteve acesso a consultas médicas da qual necessitava.

E, como prova desse fato, a recorrida juntou aos autos recibo de médico particular firmado durante o aludido período, deixando clara a insegurança gerada pelo recorrente com a mencionada rescisão contratual ilegítima.

Desta feita, como aos idosos é assegurado o dever de proteção (art. 3º da Lei n. 10.741/03) e na hipótese em análise a recorrente expôs a integridade física e psíquica da consumidora idosa ao desamparo, o dano à sua moral torna-se inequívoco.

Conforme propugnado pela melhor doutrina e jurisprudência, o dano estritamente moral não se pode comprovar, pois não possui reflexos empíricos capazes de mensuração pecuniária.

Sobre a natureza do dano moral assim dispõe Carlos Roberto Gonçalves:

Consiste este [dano moral] no sofrimento íntimo, no desgosto e aborrecimento, na mágoa e tristeza, que não repercutem no patrimônio da vítima. (Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 8ª ed., 2003, p. 40) (entre colchetes meu) Nesse aspecto, como bem esclarece Sérgio Cavalieri Filho:

... o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. (Programa de Responsabilidade, 2ª ed, 2000, p.80)

Dessa forma, afigura-se legítimo o pagamento de indenização por dano moral, conforme entendimento da ilustre julgadora de primeiro grau, haja vista que este restou configurado.

É sabido que em condenações desse jaez, delicado se mostra o trabalho do julgador, que deve se pautar no Princípio da Razoabilidade, sem se divorciar do princípio de que a reparação do dano não pode constituir fonte de lucro.

E é nessa busca do razoável que se impõe a aferição do grau de reprovabilidade da conduta ilícita, da intensidade do sofrimento da vítima, de sua condição social e, ainda, da capacidade econômica do causador do dano.

Como o legislador não atribuiu parâmetros para a fixação do dano moral, a doutrina e jurisprudência têm se posicionado no estabelecimento de valores que não sejam irrisórios para o ofensor, mas que também não traduzam causa de enriquecimento ilícito para o ofendido.

A dor moral é impossível de mensuração, devendo-se buscar, portanto, uma minimização do mal sofrido, como uma compensação. Além de tal função, temos também a função repressiva que visa evitar futuras atitudes culposas que acarretem danos a terceiros.

Neste sentido:

INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME NO SPC - DANO MORAL - PROVA - DESNECESSIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO. O abalo de crédito causado pela indevida inclusão do nome da pessoa no órgão de proteção ao crédito por si só comprova o dano moral. Em se tratando de danos morais, não deve o seu valor ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto que perca o sentido de punição. (TJMG, 6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 429.176-9, Relator Des. Valdez Leite Machado, julgamento em 18/11/2004) (destaquei)

Sopesadas as considerações acima, tenho que o valor arbitrado na sentença de primeiro grau é adequado, pois atende a suas atribuições, quais sejam, cumprir com o escopo de compensar o dano sofrido pela autora e, mormente, fazer valer o aspecto educador da condenação, sem gerar qualquer enriquecimento ilícito ou demasiado prejuízo.

Por tudo isso, resta patente a improcedência dos argumentos alvitados pela recorrente, devendo ser mantida a sentença em sua integralidade.

## CONCLUSÃO

Isso posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso inominado interposto por FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE.

Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC, suspendendo a exigibilidade desses créditos em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à sucumbente.

É como voto.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2013.

Lílian Maciel Santos

Juíza Relatora

1Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - a recontagem de carências; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)